



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	79
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	79
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	79
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	80
Corregedoria Geral	80
Ouvidoria de Contas	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	100
Extratos de Distribuição	100
Editais	100
Despachos	100
Atos Normativos	109
Gabinete da Presidência	109
Despachos	109
Portarias	111
Informativos de Licitações	111
Composição Biênio 2015/2016	111
Tribunal Pleno	111
Primeira Câmara	111
Segunda Câmara	112
Corregedoria-Geral	112
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	112
Administrativo	112

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 767663/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6202/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido Rescisório contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Procedência do pedido, com o retorno à fase originária de instrução.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário do processo, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO:

"Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR proposto por RIAD SAID ZAHOU em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos n.º 19664-9/12, que

recomenda o julgamento pela irregularidade das contas do autor e de Haroldo Salustiano de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2011 do Município de Guaraqueçaba, com imposição de multas decorrentes das irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

"Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de GUARAUQUECABA, Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005 com as seguintes implicações:

(i) Em relação ao atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (prestação de contas eletrônica) aplicar multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;

(ii) Pela irregularidade referente à divergência (superior a 10 salários mínimos) entre o valor lançado no SIM-AM e o declarado pela Contabilidade do Município a título de Passivo Permanente, aplicar multa administrativa, estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;

(iii) Pela irregularidade relativa ao não atingimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, aplicar multa administrativa, prescrita no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(iv) Pela irregularidade consistente na falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, aplicar multa administrativa, do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(v) Pela irregularidade referente à insuficiência frente ao percentual mínimo de aplicação em Saúde, aplicar multa administrativa, do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vi) Pela irregularidade da existência de obras paralisadas no exercício, aplicar multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vii) Emitir recomendação para à administração municipal para que adeque o sistema de contabilidade e proceda aos ajustes necessários no Sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para que os dados declarados se conformem com os constantes nos seus demonstrativos contábeis; e,

(viii) Anotação pela Diretoria de Contas Municipais da ressalva contida na Resolução do Conselho de Saúde do Município, para efeito de exame de eventual reincidência no exercício seguinte.

2. O senhor Riad Said Zahoui, mediante petição à peça 2, firmada por seus representantes, senhores Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Rafael Porto Lovato, fundamenta o pleito no art. 77, III (erro de cálculo ou material) e V (violação de literal disposição de lei) da Lei Estadual Complementar n.º 113/05, destacando:

a) a tempestividade do Pedido de Rescisão, visto ter sua interposição ocorrido em 29/09/2015, portanto dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão combatida ocorrido em 30/09/2013;

b) a ocorrência de erro material configurado pela não individualização das condutas, na medida em que o acórdão em tela atribui ao senhor Riad Said Zahoui responsabilidades correspondentes ao seu sucessor, visto ter sido ele afastado do cargo em 09/10/2011;

c) a violação literal do disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal[1], considerando que a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas não supre a intimação do impetrante, que deveria ser pessoal ou eletrônica, razão pela qual teria sido cerceado seu efetivo exercício do direito recursal;

3. Aludindo à falta de certificado digital e acesso ao sistema de processo eletrônico deste TCE, o impetrante entende desatendido o previsto no art. 381, §1º "c" do Regimento Interno do TCE/PR[2], razão pela qual "deve ser observada a regra do art. 380-A, 'h' da referida normativa, ou seja, imprescindível a comunicação do ato mediante a expedição de intimação pessoal ao Requerente, sob pena de nulidade deste ato e de todos os subsequentes." (grifei)

4. A petição frisa ainda que o impetrante teria tomado conhecimento do teor da decisão apenas quando do recebimento da intimação para pagamento dos valores a ele imputados, pois não estando mais à frente do executivo municipal, "não detinha mais acesso ao certificado digital como representante do Município de Guaraqueçaba", ficando assim prejudicada "a escorreita comunicação do referido ato", pois "não há como considerar que a simples publicação no diário eletrônico desta Corte de Contas possui o condão de suprir a ausência de intimação do Requerente."

5. Elencando decisões[3] a fundamentar o pleito, o pedido destaca o entendimento de que:

"(...) não apenas em relação ao apontamento citado, mas aos demais não foi dado ao Requerente o direito do contraditório e da ampla defesa, não tendo esta Corte realizado sua intimação, a fim de assegurar-lhe o direito de interposição de Recurso de Revista, nos termos previstos na Constituição Federal."

6. Da jurisprudência desta Corte, são destacados pelo impetrante o Acórdão n.º 4171/15-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e o Prejulgado n.º 4, dos quais transcreve, respectivamente, os seguintes trechos:

"As circunstâncias acima relatadas ocasionaram prejuízo ao direito de defesa da parte, a qual não teve ciência da publicação do Acórdão e deixou de propor Recurso de Revista na época adequada, permitindo-se concluir pela plausibilidade do direito substancial invocado, ou seja, pela presença do 'fumus boni iuris' atinente à violação literal de disposição de lei, considerada esta em sentido amplo, em razão da ofensa ao

direito ao contraditório e a ampla defesa insculpido no artigo 59 da Constituição Federal, e a duração razoável dos processos, previsto no inciso LXXVIII do citado artigo."

"XXXIII - Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei." (destacado na petição)

7. Outrossim, quanto à não individualização das condutas, destaca que:

"(...) embora o Acórdão rescindendo faça expressa menção aos períodos em que cada gestor tenha ocupado o cargo de Prefeito Municipal, certo é que jamais restaram individualizadas as condutas atribuídas a cada um deles tampouco fora efetivamente demonstrado o nexo de causalidade destas condutas com o Requerente, ou seja, não há indicação de quais são as irregularidades cometidas individualmente por cada um, tornando-se assim, nula a decisão, principalmente pelo motivo de que nenhuma das restrições que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas foram perpetradas pelo requerente."

8. Após discorrer sobre a necessidade de individualização da conduta do gestor e de sua culpabilidade, transcreve o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que define que nos processos administrativos deve ser observado o critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", defendendo que cabe a esta Corte "sopesar no presente caso as circunstâncias em que ocorreram as condutas tidas como irregulares para daí estabelecer a responsabilização de cada um dos gestores, por meio de uma valoração que tenha sucadâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." Assim, afirma que:

"Nos termos do art. 86 da Lei Complementar 113/2005 a pena é individual, e assim, deve guardar estreita correspondência com o grau de censura da conduta do agente, o que exige o adequado exame de todos os elementos que envolvem o ilícito, bem como a imprescindível análise do nexo de causalidade entre o fato e a norma. Ademais, deve-se observar da leitura do Acórdão rescindendo que as irregularidades remanescentes dizem respeito:

- (i) valores do ativo e do passivo do balanço patrimonial e contabilidade não conferem (superior a 10 salários mínimos);
- (ii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica (23,35%);
- (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- (iv) aplicação em saúde, insuficiência frente o percentual mínimo (14,76%);
- (v) existência de obras paralisadas em 2011; e,
- (vi) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Assim, havendo a correta e devida individualização das condutas verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser imputada ao requerente Riad Said Zahoui, primeiramente porque a (i) "divergência constatada entre o balanço patrimonial e a contabilidade" e o (vi) "atraso na entrega da prestação de contas eletrônica" são irregularidades atinentes ao fechamento do exercício, e, portanto, atribuída exclusivamente ao gestor Haroldo Salustiano de Arruda.

No que tange a (ii) "falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica" e a (iv) "aplicação em saúde, insuficiência frente o percentual mínimo" de igual forma a responsabilidade deve ser imputada apenas ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, pois conforme se observa da análise de gestão fiscal, Processo 471960/11, o poder executivo encontrava-se regular no 12. Semestre de 2011, estando apto ao recebimento de certidão liberatória.

Em relação a existência de obra paralisada, outra interpretação não comporta, senão a responsabilização exclusiva do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, pois conforme se extrai da Instrução 17/13 emitida pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a obra referente à construção de muro e alambrado da Escola Municipal Rural de Tagaça de Cima restou paralisada em data de 07/10/2011 ou seja, totalmente descabida e desarrazoada a penalização e responsabilização do requerente por este fato, uma vez que foi formalmente afastado do cargo no dia 09/11/2012.

Importante ainda consignar que o dia 07/10/2011 é uma sexta-feira tendo transcorrido até o seu afastamento dois dias não úteis.

Ora, desta feita, observa-se que se a obra restou paralisada não por ato do requerente, mas sim de seu sucessor que não providenciou a sua execução e conclusão.

Finalmente, no que concerne a (iii) "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério", a unidade consigna que foi enviada a listagem dos professores com dados contendo nome, cargo lotação e remuneração (Instrução 790/13- DCM), tendo sido glosado apenas porque o Município deixou de informar a função de cada servidor.

Como explicitado inicialmente esta Egrégia Corte deve buscar a verdade real/material dos fatos, com o fito de extrair a realidade da situação administrativa e não se ater a formalismos que não maculam a prestação de contas e não causam prejuízos a gestão.

Partindo-se desta premissa, analisando as provas carreadas nos autos e os documentos juntados pelo Município, constata-se que restaram acostados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a regular aplicação dos recursos do FUNDEB, os quais foram atestados inclusive pelo próprio Conselho criado especificamente para este fim."

9. Mediante Despacho n.º 1667/15-GATBC, o pedido foi admitido em juízo precário, sendo remetido à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da liminar pretendida.

10. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 4013/15 (peça 5), opõe-se à concessão da liminar suspensiva, indicando ausente o fumus boni iuris em face de:

a) verificar ausentes "vício ou defeito na intimação do gestor quanto ao resultado da apreciação de suas contas por esta Corte", haja vista o disposto no art. 383 do Regimento Interno desta Corte[4], que dispõe acerca da intimação eletrônica para as partes e procuradores credenciados no sistema e-Contas;

b) entender adequadamente individualizadas as condutas dos gestores na medida em que a decisão atacada indica expressamente que:

"...convém considerar que o Senhor Riad Said Zahoui teve seu mandato cassado, respondendo pelo exercício até o dia 09.10.2011. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelo atraso no envio do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nem pela inconformidade dos dados declarados no SIM-AM e pela Contabilidade do Município, uma vez que o item poderia ter sido regularizado apenas pelo gestor responsável Haroldo Salustiano de Arruda, que administrava o Município ao tempo do contraditório."

11. O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 13229/15 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, apontando inapropriada a fundamentação do Pedido de Rescisão no art. 494 do Regimento Interno, manifestou entendimento de que a decisão de mérito do Pedido de Liminar deve ser tomada pelo Tribunal Pleno "...com votação dos demais integrantes do Colegiado e não por decisão singular e liminar do eminente relator."

12. O Parquet aduziu que, em face do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, ao qual se submetem os protocolos desta Corte, não é admissível a concessão de liminar em ações rescisórias, inclinando-se pela negativa do pleito, permanecendo os efeitos do Acórdão n.º 342/13-Primeira Câmara até decisão de mérito do pedido pelo Tribunal Pleno.

13. O senhor Riad Said Zahoui, por seus representantes, senhores Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Rafael Porto Lovato, retornou aos autos mediante petição e juntada de documentos (peças 9-12), "hábeis a comprovar o alegado na peça inicial" acerca da ausência da individualização de responsabilidades dos gestores nas contas sob análise, argumentando ainda que:

- a) empenhos e notas fiscais juntadas demonstrariam que o requerente realizou licitação no exercício de 2009, com vistas à aquisição de materiais para realização de obra nas escolas rurais Santa Terezinha, Tagaça de Cima, Rio do Cedro e Batuva;
- b) as obras teriam sido executadas regularmente, sendo concluídas as relativas às unidades Santa Terezinha, Rio do Cedro e Batuva;
- c) acerca da obra supostamente paralisada na escola Tagaça de Cima, "observa-se que os materiais foram entregues em abril de 2011", comprovando que até o afastamento do cargo de prefeito, teria o requerente realizado todos os esforços para a conclusão daquela unidade de ensino;
- d) sobre a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, o requerente junta lista fornecida pela Prefeitura Municipal contendo indicação dos profissionais e respectivos cargos, funções e valores recebidos "a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos durante o período de gestão do requerente."

14. O Despacho n.º 1698/15-GATBC (peça 13), nos termos do art. 495-A, §7º do Regimento Interno[5], aludindo à "excepcionalidade do juízo de cognição sumária inerente à concessão da medida suspensiva pleiteada" e entendendo fracassada a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indeferiu o pedido liminar nos termos do art. 495-A, §7º do Regimento Interno.

15. A Diretoria de Contas Municipais, em análise de mérito consubstanciada na Instrução n.º 2942/16 (peça 28), rebate a argumentação preliminar de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal nestes termos:

"Conforme já abordado anteriormente, a violação ao direito fundamental ao devido processo legal decorreria da inobservância do art. 383, do Regimento Interno porque o autor não possuiria certificado digital ou acesso registrado ao Tribunal de Contas, razão pela qual para ele não se aplicaria a norma capitulada no art. 381, § 1º, alínea 'c' do Regimento Interno e seria necessário aplicar a regra contida no art. 380-A, alínea 'b', da Normativa Interna em referência.

Data venia, o inconformismo não prospera, pois, exarada a Instrução n.º 2078/12 (peça 56, dos autos n.º 196649/12), ao autor e ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda foram franqueados o contraditório e a ampla defesa (peça 57), decisão esta que veio a ser publicada no DETC (peça 58), encaminhando-se o Ofício de Contraditório ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (peça 60) e ao Sr. Riad Said Zahoui (peça 61), oferecendo-lhes todas as informações/orientações de como tal contraditório deveria ser exercido (fls. 2, peças 60 e 61), tendo o Município fornecido todos os seus dados cadastrais (ficha cadastral pessoa física), conforme fls. 3, peças 60 e 61, dos autos da prestação de contas, bem como de todos os demais servidores responsáveis pelo fornecimento/alimentação de informações perante este Tribunal de Contas (contador, tesouraria, controle interno).

Os AR's endereçados ao domicílio constante dos referidos cadastros, retornaram devidamente cumpridos, conforme peças 62 e 63, sendo que foi o próprio autor quem recebeu a intimação de peça 63.

Ato contínuo ao franqueamento do contraditório, o Sr. Haroldo Salustiano de Arruda pediu dilação de prazo e este foi concedido, vindo o próprio autor do pedido rescisório a também pedir dilação de prazo (peça 68 e 72), pedido este que também foi deferido (peça 73), vindo a exercer o contraditório e a ampla defesa à peça 74, culminando assim com novo exame desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 790/13), ou seja, valorando integralmente a defesa apresentada pelo ex-Prefeito.

Não se esquece que o art. 323-A, do Regimento Interno, determina a manutenção de cadastro atualizado sobre a situação de todos aqueles obrigados à prestação de contas sobre bens, dinheiro ou valores públicos gestados, assumindo eles responsabilidade cível e criminal por informações prestadas a tal cadastro que não correspondam à verdade dos fatos.

Além da fundamentação anterior, o Tribunal de Contas do Paraná, dando concretude aos arts. 4º a 13, da Lei n.º 11.419/2006, instituiu seu Diário Eletrônico e publica os atos administrativos de interesse de todos os jurisdicionados e comunicações em geral, cabendo à parte também acompanhar tais publicações, respaldando assim a incidência do art. 383, do Regimento Interno.

Assim, não se observa vício que implique em mácula ao devido processo legal, eis que a prestação de contas e respectivas intimações/citações se deram exatamente na forma prevista no Regimento Interno, tendo o autor participado ativamente do procedimento."

16. No mérito, a unidade manifesta-se pelo desprovimento do pedido, em face dos



seguintes fundamentos:

a) as intimações/citações cumpriram adequadamente o previsto no Regimento Interno, com participação ativa do autor;
b) no que tange ao atraso na entrega de informações do Sistema SIM-AM e à falha na conciliação contábil, não houve sanções incompatíveis com as condutas do autor, sendo estas atribuídas exclusivamente a seu sucessor;
c) os atos e omissões referentes à não aplicação dos índices mínimos em saúde e educação foram atribuídos ao autor e seu sucessor, por serem ambos corresponsáveis pela falta;
d) o autor falhou em demonstrar erros nos cálculos dos referidos índices de forma a desconstituir os apontamentos da unidade técnica;
e) a paralização injustificada de obra pública, com ofensa ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria de responsabilidade de ambos os gestores, com maior carga ao autor;
f) o descumprimento da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério ficou caracterizado tanto pelo baixo valor efetivamente aplicado, perfazendo apenas 7,57% do total dos recursos, quanto pelas ausências de Parecer do Conselho daquele Fundo e comprovação de que os profissionais arrolados atenderiam ao disposto no art. 22, da Lei n.º 11.494/2007;
g) complementarmente à falha na aplicação dos recursos do FUNDEB, não teria o autor contrastado o valor glosado de forma individualizada por servidor com a situação que entende correta, indicando a adequação da aplicação à norma de referência;
17. O Ministério Público, em opinativo exarado à peça 29 (Parecer n.º 10447/16), entende adequada a interpretação da unidade técnica, acompanhando-a integralmente para concluir pelo não provimento do pedido e manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara".
A proposta de decisão do Ilustre Relator originário do processo foi por diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para complementação da instrução.
É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Relator, entendo que os presentes autos carecem de seu retorno à fase inicial do julgamento, com a correção da instrução originária, diante da configuração de nulidade por desatendimento ao disposto no art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal.
Dentre os fundamentos do presente pedido rescisório, consta a "ocorrência de erro material configurado pela não individualização das condutas, na medida em que o acórdão em tela atribui ao senhor Riad Said Zahoui responsabilidades correspondentes ao seu sucessor, visto ter sido ele afastado do cargo em 09/10/2011". Trata-se de matéria já discutida por este Tribunal Pleno, que consolidou seu entendimento no sentido de que a ausência de individualização das responsabilidades de cada um dos gestores em relação às irregularidades indicadas na instrução técnica em que se baseou o contraditório implica em nulidade absoluta.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 5667/15, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL:
"Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução".
Vale transcrever da fundamentação do acórdão, o seguinte extrato:
"Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas. Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor.
(...)

Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmário Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica.
Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório" (grifos nossos).
Ressalte-se que, no presente caso, a declaração de nulidade, com base na inobservância do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 5º LV, da Constituição Federal, parte da própria provocação do requerente, que arguiu essa matéria em seu pedido rescisório, muito embora, conforme referido na decisão mencionada, nas circunstâncias descritas, o prejuízo ao exercício da defesa poderia ser até presumido, na medida em que diversas das irregularidades ora apontadas, como por exemplo, a falta de aplicação dos índices mínimos em saúde e educação, comportam tratamento proporcional ao período de exercício do cargo, ao passo que outras, por se tratarem de atos específicos, como é o caso de atraso na entrega de informações no SIM-AM, ou glosas nos gastos com os recursos do FUNDEB, exigem a indicação específica do gestor que as tenha dado causa.

Por esse motivo, aliás, dada a complexidade da análise a ser feita, associada à correlata repercussão da definição de responsabilidades do ora requerente, naquelas a serem atribuídas ao gestor que o sucedeu, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, não há como corrigir essa omissão de forma pontual e isolada, nos presentes autos de pedido rescisório, devendo ser retomada a tramitação originária do processo, com a

elaboração de nova instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sucedida por novo contraditório a ambos os responsáveis pelas contas.

Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara, com a retomada da tramitação originária do processo, com a elaboração de nova instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em que sejam individualizadas as responsabilidades dos Srs. Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), com a subsequente abertura de nova oportunidade de contraditório a ambos os gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara, com a retomada da tramitação originária do processo, com a elaboração de nova instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em que sejam individualizadas as responsabilidades dos Srs. Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), com a subsequente abertura de nova oportunidade de contraditório a ambos os gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

3. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 15912 DF 2010/0207756-0 (STJ), publicado em 23/11/2011:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO-CONHECIDO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A INTIMAÇÃO DEVE SER SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O INTERESSADO DA DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 C/C O ART. 59 DA LEI 9.784/99. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 26, §3o, c/c o art. 29 da Lei 9.784/99, tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido como no caso dos autos, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 2. In casu, porém, a intimação do interessado, ora impetrante, deu-se por meio de publicação oficial, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois fundada em ciência ficta, não admissível na espécie. 3. Ordem concedida, de acordo com o parecer do MPF, para anular a intimação da Portaria n. 801, de 18.05.2010, publicada no DOU de 19.05.2010, expedida pelo Ministro da Justiça, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso, a ser apreciado e decidido conforme for de Direito. (destacado na petição) T.J-PR - Conflito de Jurisdição CJ 7990812 PR 799081-2 (Acórdão) (T.J-PR), publicado em 18/09/2012:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA POSTAL, POR AVISO DE RECEBIMENTO, DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DO PROVIMENTO Nº 02/1994 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Não sendo o apelado intimado, pessoalmente ou via postal, por aviso de recebimento (A.R.), das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos de Tomada de Contas, consoante determina o artigo 26 do Provimento nº 02/1994, resta caracterizado o cerceamento de defesa, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na desaprovação das contas apresentadas. (destacado na petição)

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (29/11/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos e do Auditor Cláudio Augusto Canha. Participou como representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 40 e 42, referentes às sessões dos dias 25 de outubro e 8 de novembro de 2016, que foram aprovadas. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº 266982/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; e os de nº 47500/12 e 89053/16, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 561917/15 e 337115/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e os processos nº 452747/16, 453557/16, 489152/16, 489322/16, 491998/16, 492005/16 e 492013/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi sobrestado o julgamento do processo nº 552320/09, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o processo nº 10296/14, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 747450/15, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha. Também foi sobrestado o julgamento do processo nº 112242/14 e prorrogado o sobrestamento do processo 543954/13, ambos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, ainda, sobrestado o processo 443926/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 776160/16 (Expedição de alerta), 800176/16 (Expedição de alerta), 102223/16 (Procedência parcial, regularidade com ressalva, determinação e recomendação), 40484/13 (Regular com ressalvas, multa e recomendações), 42596/16 (Arquivamento), 813618/16 (Encerramento), 194208/13 (Regular com ressalvas e determinações), 248740/13 (Regular), 260588/13 (Regular), 273845/14 (Regular com ressalvas), 673983/14 (Irregular e multa), 237960/16 (Regular) e 252918/16 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral forma julgados os seguintes processos:** 822736/13 (irregular, restituição de valores e multas), 447994/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 859168/12 (Regular com recomendações), 75458/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 93405/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 96307/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 102745/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 116355/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126555/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 130315/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 312049/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 664271/13 (Regular com ressalvas e recomendações) e 864068/13 (Regular com recomendações). No processo 934659/15, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. Os autos nº 934659/15 foram julgados pelo registro, por unanimidade. Na sequência, com o retorno do Conselheiro Artagão de Mattos Leão à sessão e na continuidade da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os processos: 1011249/15 (Registro com recomendações), 611465/14 (Registro), 481522/15 (Registro), 778943/13 (Registro), 806533/14 (Registro), 864940/14 (Registro), 145697/15 (Registro), 703312/15 (Registro), 855970/15 (Registro), 436008/16 (Registro), 746178/15 (Conhecimento e não provimento) e 746224/15 (Conhecimento e não provimento). No Processo 209980/11, o Relator apresentou proposta de voto pela regularidade. Na sequência, foi concedida a palavra ao Procurador Elizeu Moraes Corrêa, que entendeu estar consignada a irregularidade no julgamento da representação que culminou no Acórdão nº 4185/15, tendo pugnado pela restituição de valores. Aduziu, ainda, que houve lesividade ao Erário e que de acordo com seu entendimento, compatibilizar-se-ia, desse modo, o julgamento da prestação de contas anual com a representação já julgada. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral aduziu que as contas se referem ao exercício de 2010 e que a recomendação é de 2015 e sugeriu, desse modo, a aposição de ressalva. O Procurador Elizeu de Moraes Correa entendeu que, em havendo prejuízo ao Erário, não deve ser aplicada ressalva e manteve seu posicionamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou que, na representação sob comento, não houve condenação de valores e que trazer esse fato para a prestação de contas anual configuraria falha ao exercício da defesa. Ao final, os autos foram julgados por unanimidade, pela regularidade com ressalva. Na continuidade da pauta do Conselheiro Durval Amaral foram julgados os processos:

241564/15 (Regular e multa), 246906/15 (Regular), 247198/15 (Regular), 247627/15 (Regular), 259382/15 (Regular com ressalvas e multa) e 269965/15 (Parecer prévio pela regularidade e multa). **Da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os seguintes processos:** 20857/12 (Registro), 23580/13 (Registro), 403095/13 (Registro), 487027/13 (Registro), 494082/13 (Registro), 538667/13 (Registro), 681923/13 (Registro), 743019/14 (Registro), 770415/14 (Registro), 829398/14 (Negativa de registro), 66300/15 (Registro), 165817/15 (Registro), 416828/15 (Registro), 647234/15 (Registro), 655113/15 (Registro), 751619/15 (Registro), 44939/16 (Registro), 207734/16 (Registro), 268318/16 (Registro), 399331/16 (Registro) e 451545/13 (Negativa de registro com determinação). O Conselheiro Ivens Linhares devolveu o processo 89053/16 e o Relator, Cláudio Augusto Canha, apresentou proposta de decisão pelo registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente e votou pelo registro e multa, ao considerar que o período de tolerância, para não aplicação da multa, alcança até o mês de outubro de 2014, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Vencida, por unanimidade, a proposta divergente pelo registro com multa. O Relator Cláudio Augusto Canha permaneceu com a lavratura do voto. Na continuidade da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os processos: 333143/13 (Registro), 371398/13 (Registro), 596623/11 (Registro), 434604/12 (Registro) e 673873/11 (Registro e abertura de tomada de contas extraordinária). **De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 134030/06 (Regular com ressalvas), 26465/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 67250/15 (Regular com ressalvas), 102266/16 (Irregular, ressarcimento e multa), 580902/12 (Regular ressalvas e recomendações), 117653/13 (Regular, ressalvas e recomendações) e 121774/13 (Regular com recomendações). Nos processos 123033/13, 124498/13, 386980/13 e 436953/13, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. Os autos 123033/13 foram julgados pela regularidade com ressalvas, multa e recomendações, e os autos 124498/13, 386980/13 e 436953/13, pela regularidade com ressalvas e recomendações. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão retornou à sessão. Na continuidade da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os processos: 153382/13 (Diligência), 316419/13 (Registro), 381083/13 (Registro), 388738/13 (Registro), 469169/13 (Registro), 480090/13 (Registro), 99259/15 (Registro com determinação), 720640/15 (Registro com recomendações), 818551/15 (Registro com recomendações), 639736/10 (Registro, multa e recomendações), 868434/12 (Registro), 1153601/14 (Registro com recomendações), 534034/16 (Registro), 918050/15 (Indeferimento), 576808/13 (Arquivamento), 258524/13 (Regular com ressalvas), 251388/14 (Regular com ressalvas), 267861/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 272806/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 273128/14 (Regular com ressalvas), 352714/15 (Regular com ressalvas), 224523/16 (Regular), 266229/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 279673/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 241815/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 260844/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multa), 270670/15 (Parecer prévio pela regularidade) e 223802/16 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações). Foi concedida vista nos processos nº 830062/12 e 206374/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 613481/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 358739/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os processos nº 816303/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 963477/14 e 988260/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 271230/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 617915/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento dos processos a seguir, pelo motivo em referência: 24954/16 e 163419/16 adiado por pedido do relator, 266982/15, adiado por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e o processo 47500/12, adiado por devolução pós-vida, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 598221/15, 349053/09, 213358/15 e adiados por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, todos adiados por ausência justificada do relator à Sessão, todos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e o processo nº 27090/16, adiado por pedido do relator, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de pauta o processo 269721/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e seis minutos (17h06m), do dia vinte e nove do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (29/11/2016), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis (06/12/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 797248/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5834/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Guaraniacú. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Guaraniacú, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do corrente exercício, despendia 53,53% (peça 15).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, por meio da instrução nº 5029/16 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Guaraniacú em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 14251/16 (peça 16), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos verifico que se faz necessária a expedição de alerta ao Município de Guaraniacú, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,53% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Em sede de contraditório a Municipalidade de Guaraniacú, por meio de seu atual gestor, informou ter sido editado o Decreto Municipal nº 3322/2016, com medidas de redução na folha de pagamento, dentre as quais a suspensão imediata na realização e pagamento de horas extras dos servidores municipais, salvo em casos extremos, e a suspensão no pagamento de todas as funções gratificadas concedidas através de portarias, a partir de 01 de novembro de 2016.

Considerando, contudo, que as medidas de redução de despesas serão implementadas apenas a partir de 01 de novembro de 2016, vigorando por tempo indeterminado, permanece imperiosa a expedição do presente alerta ao Município de Guaraniacú.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Guaraniacú, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Guaraniacú referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Guaraniacú, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Guaraniacú referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 643443/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI, MUNICÍPIO DE RONCADOR

ADVOGADO /

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5835/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Despacho n.º 2644/11-GCNB. Ausência de prestação de contas. Exercício de 2008. Município de Roncador. Associação municipal de esportes em Roncador. Procedência da tomada de contas extraordinária. Contas irregulares e devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da ausência de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes de Roncador, por meio do Termo de convênio n.º 03/2008, no valor de R\$ 129.860,21.

O Município afirmou que não houve omissão de sua parte, pois ingressou com Ação de Improbidade Administrativa ressarcitória contra o ex-gestor (Ilizeu Poretz) e a Associação Municipal de Esportes de Roncador (autos n.º 000005-19.2014.8.16.0096, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama/PR), assim como a sindicância interna para apuração dos mesmos valores.

Ilizeu Poretz alegou dificuldade em obter a documentação pertinente, assim como ausência de responsabilidade, pois seu mandato como prefeito teria sido encerrado em 01/01/2009, antes do prazo para apresentação das contas.

O Sr. José Aler Sambati, Presidente da entidade tomadora à época dos fatos, não apresentou qualquer resposta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução nº 1543/16, opinou pela procedência da tomada, julgando-se irregulares as contas, com a devolução integral dos recursos repassados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8519/16, acompanhou integralmente o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada teve origem na falta de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Roncador à Associação Municipal de Esportes em Roncador (Termo de convênio n.º 03/2008), exercício de 2008, no valor de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Diante do fato que a documentação necessária para a apreciação das contas de transferência efetivamente nunca foi entregue, deveremos analisar as responsabilidades decorrentes de tal fato, assim como as sanções cabíveis.

Primeiramente, observo que o Município de Roncador realizou esforços para averiguar e recuperar o dinheiro repassado e sem qualquer prestação de contas. Ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa (n.º 0000005-19.2014.8.16.0096, Vara da Fazenda Pública de Iretama), assim como instaurou procedimento administrativo para apuração do ocorrido (peças n.º 75 e 76).

Por outro lado, o gestor do Município à época do convênio, Ilizeu Poretz, é responsável pela falta de prestação de contas. Conforme verificado nos sistemas eletrônicos deste TCE-PR, o convênio existiu, assim como houve repasse de recursos do Município de Roncador à entidade conveniada, o que foi relatado pela unidade técnica à peça n.º 110, fls. 08-09. Além disso, a manifestação de peça n.º 103 não comprovou qualquer iniciativa do ex-gestor em obter a documentação necessária para a realização, mesmo que extemporânea, da prestação de contas. Dessa forma, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária é medida que se impõe, com o julgamento pela irregularidade das contas para determinar a devolução de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), solidariamente pelo Sr. Ilizeu Poretz, pelo Sr. José Aler Sambati e pela Associação Municipal de Esportes em Roncador, conforme o art. 16, III, "a" e 98 da Lei Orgânica.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) com o fim de julgar IRREGULARES as contas, nos termos do artigo 16, III, "a" da Lei Orgânica, referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes em Roncador (Termo de convênio n.º 03/2008), exercício de 2008, determinando a devolução integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), solidariamente pelo Sr. Ilizeu Poretz, pelo Sr. José Aler Sambati e pela Associação Municipal de Esportes em Roncador.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regulamento Interno), considerando irregulares as contas em análise, nos termos do artigo 16, III, "a" da Lei Orgânica, referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes em Roncador (Termo de convênio n.º 03/2008), exercício de 2008;

II - determinar a devolução integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), solidariamente pelo Sr. Ilizeu Poretz, pelo Sr. José Aler Sambati e pela Associação Municipal de Esportes em Roncador;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37169/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: NILTON FALSONI CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5836/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Município de Ponta Grossa. Relatório de Auditoria. COFOP pela Manutenção dos Achados. MPC pela procedência e multa. Procedência e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em virtude do Acórdão nº. 5495/15 – 2ª Câmara, para apurar as irregularidades no Município de Ponta Grossa, descritas no Relatório de Auditoria nº. 03/2014, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), referente aos exercícios de 2011 a 2013, relativamente à obra paralisada do "Alargamento e Duplicação do Viaduto de Acesso ao Núcleo Santa Paula".

Em síntese, o Relatório de Auditoria apontou os seguintes achados:

Achado nº. (01) A obra "execução do alargamento e duplicidade do viaduto de acesso ao Núcleo Santa Paula" foi feita sem a devida aprovação do Projeto pelo DER; Achado nº. (02) autorização de execução do Contrato 331/2011 pelo Município, mesmo ciente de que o viaduto previsto não seria construído; Achado nº. (03) atraso no pagamento à Tecvia Construtora de Obras Ltda. E falta das medições mensais; Achado nº. (04) ausência de formalização do distrito do Contrato 331/2011 e do termo de recebimento dos serviços executados até o rompimento; Achado nº. (05) a administração municipal não se responsabilizou pela preservação dos serviços executados e já pagos referentes ao Contrato 331/2011 e não houve nenhuma medida para que a contratada corrigisse as falhas da obra.

Foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados e, na sequência, foi juntada aos autos pelo Sr. José Ribamar Kruger, Secretário de Planejamento Municipal, através de seu procurador, a petição nº. 246918/16, junto às peças 15 e 16 do presente processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas em manifestação por meio da Instrução nº. 16/16 (peça 19) manteve os achados, reiterou a sugestão de multas ao gestor responsável, no entanto, deixou de imputar restituição ao erário em razão da impossibilidade de quantificação do dano.

Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº. 5159/16 (peça 20) compartilhou integralmente os termos expostos pela COFOP, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das multas propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste tanto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, quanto ao Ministério Público de Contas, eis que as irregularidades apontadas no relatório não foram afastadas, conforme passo a analisar.

Achado nº. 01: A contratação da obra de "Execução do alargamento e duplicação do viaduto de acesso ao Núcleo Santa Paula", baseou-se em Projeto aprovado apenas pela CCR – Rodonorte, não houve aprovação ou homologação pelo Departamento e Estradas de Rodagem – DER, o que caracteriza falha da administração municipal, pois, conforme se extrai das informações contidas na Instrução da COFOP, na época dos procedimentos para a Concessão e/ou Ocupação na Faixa de Domínio, o município de Ponta Grossa não obedeceu aos regramentos constantes na Instrução Normativa nº. 024 – DER/PR e no Manual da Concessionária, onde constava que a autorização para ocupação ou travessia dessa faixa de domínio, dependia exclusivamente de prévia autorização da Concessionária, devidamente homologada pelo DER/PR, fato este que contribuiu para inapetência do projeto para utilização da licitação concretizada pelo município.

Achado nº. 02: De fato a administração municipal autorizou o início da execução da obra objeto do contrato nº. 331/2011, com a emissão de Ordem de Serviço, sabendo-se que a etapa relativa à execução do viaduto não seria executada, tendo em vista que a própria Administração municipal solicitou a CCR Rodonorte, através do Ofício nº. 085/2011- DA/SMP de 06/06/2011, a homologação do Projeto Estrutural da duplicação do viaduto, cuja solução técnica trata de execução de um viaduto em paralelo ao existente, solução diversa da contratada através do contrato em questão.

A utilização do Projeto de Alargamento não foi executado tendo em vista a ausência de aprovação pelo DER, observa-se que a Ordem de Serviço para a execução da obra foi emitida em 09/06/2011 e que a própria administração solicitou junto a concessionária a homologação de novo projeto na data de 06/06/2011.

Destaca-se que a afirmação trazida nos autos, quanto à transferência de responsabilidade para as concessionárias, quanto à aprovação e fiscalização de obras nas faixas de domínio das rodovias não procede, pois, contraria nitidamente a declaração de que o Projeto utilizado na Licitação e Contrato possuíam as aprovações dos dois órgãos (CCR Rodonorte e DER), bem como não procede à alegação de que a opção de iniciar as obras teria fundamento em não correr o risco de perder os recursos, já que a administração possuía o conhecimento de que a parcela da obra referente ao Viaduto não poderia ser executada no momento da emissão da Ordem de Serviço.

Importante ressaltar que, a obra foi contratada em junho de 2011, com prazo para execução de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, considerando que a obra encontrava-se paralisada no exercício de 2013, ocorreu a auditoria que enseja o presente processo.

Achado nº. 03: Prazo decorrido entre o faturamento e o efetivo pagamento de execução da obra à TECVIA Construtora de Obras Ltda. não atendeu às condições contratuais, pois se constatou que os pagamentos ao contratado foram efetuados em média 05 (cinco) meses após as datas da realização dos serviços e respectivas medições também não foram realizadas mensalmente.

Conforme se pode extrair da Instrução da COFOP, verificou-se que não foram apresentados documentos relacionados à regularidade ou pontualidade quanto aos repasses dos recursos do Ministério das Cidades para a Caixa Econômica Federal, bem como registros da administração municipal que tenha solicitado ou cobrado os referidos repasses.

Observo, por outro lado, que os atrasos nos pagamentos dos contratados não causaram dano ao erário e ainda, que o interessado não procedeu qualquer solicitação compensatória em razão dos atrasos ocorridos, relativamente aos pagamentos efetuados.

Achado nº. 04: Ausência de formalização de distrito do Contrato nº. 331/2011 envolvendo Termo de Rescisão Contratual devidamente motivado e Termo de Recebimento dos serviços executados até a data do distrito.

O interessado expôs que, tendo em vista os atrasos nos pagamentos por parte do governo e pela PMPG, a empresa não demonstrou interesse na continuidade do contrato, que depois da 7ª mediação em setembro de 2012, não houve execução de qualquer serviço no local, sendo que a vigência do contrato expirou em novembro do mesmo ano, o que teria ensejado a sua extinção automaticamente.

Entretanto, não procede a afirmação de que a sétima mediação atestou a rigorosa execução dos serviços. Aduz a COFOP que esta medição foi identificada como a última realizada e caracterizou apenas parcelas dos serviços executados pela contratada.

Desse modo, entre setembro e dezembro do exercício de 2012 restaram ausentes ações imprescindíveis visando à formalização de distrito, por meio de Termo de Rescisão Contratual e Termo de Recebimento dos serviços executados até a data do distrito.

Achado nº. 05: A administração municipal na gestão 2009/2012 não assumiu a responsabilidade pela preservação dos serviços executados, medidos e pagos pelo Contrato nº. 331/2011.

Não foram tomadas ações para que a empresa executora, a TECVIA Construtora de Obras Ltda., corrigisse os serviços degradados em decorrência de falhas na fase de execução, tampouco tomaram-se medidas que assegurassem que os serviços já executados não fossem perdidos.

Restou caracterizada a ausência de delimitação de responsabilidades da empresa contratada pelos serviços executados e pagos e a condição de que a administração não pode iniciar ações de operação ou intervenções necessárias à manutenção das condições técnicas definidas em projeto, de forma a possibilitar maior durabilidade da referida obra.

Ressalta-se que, embora oportunizados ampla defesa e direito ao contraditório ao Município de Ponta Grossa e ao seu atual representante legal, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, não foram apresentadas quaisquer manifestações acerca do Relatório de Auditoria ou dos episódios noticiados na presente Tomada de Contas.

Embora haja alegação quanto a lentidão para liberação de recursos por parte do Governo Federal, o que teria acarretado os atrasos sucessivos nos pagamentos à empreiteira responsável, não é possível afastar os achados.

Ademais, ressalto que o projeto não obteve autorização do DER, tendo a licitação ocorrido sobre projeto inapto.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar pela irregularidade das contas, em razão da paralisação da obra de "Alargamento e duplicação do viaduto de acesso ao Núcleo Santa Paula", conforme os achados de auditoria já relatados.

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. José Ribamar Kruger, Secretário Municipal de Planejamento à época:

- Em razão da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo DER (achado nº 1), com base no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);
- Em razão da inexecução parcial da obra, em afronta aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 (achado nº 02), com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);
- Em razão da ausência de formalização do distrito do Contrato nº 331/2011 (achado nº 4), em contrariedade aos arts. 77 e 79 da Lei nº 8.666/93, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).



Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise, em razão da paralização da obra de "Alargamento e duplicação do viaduto de acesso ao Núcleo Santa Paula", conforme os achados de auditoria já relatados;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. José Ribamar Kruger, Secretário Municipal de Planejamento à época, em razão da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo DER (achado nº 1);

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Ribamar Kruger, Secretário Municipal de Planejamento à época, em razão da inexecução parcial da obra, em afronta aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 (achado nº 02);

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Ribamar Kruger, Secretário Municipal de Planejamento à época, em razão da ausência de formalização do distrato do Contrato nº 331/2011 (achado nº 4), em contrariedade aos arts. 77 e 79 da Lei nº 8.666/93;

V - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e - após o trânsito em julgado da presente decisão - seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 456777/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5837/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Proveniente da presente tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade do objeto com imposição de sanções aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar irregularidades nas elevadas despesas de Rio Bonito do Iguaçu com pneus, durante os exercícios de 2014 e 2015, em desconhecimento com o tamanho da frota municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 4017/16 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalvas do objeto sub examine, tendo em vista que, embora tenha ficado evidente a desídia com as obrigações de prestação de contas, o ente comprovou que está tomando as devidas providências para sanar as irregularidades.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 11787/16 (peça 34) de lavra da ilustre Procuradora Eliza Kondo Langner, opinou pela irregularidade do objeto em comento, posto que ulteriores tentativas de melhorar o controle patrimonial do Município não possuem o condão de afastar a mácula da ausência do controle adequado no período em comento, tanto que não é possível verificar em quais veículos os pneus em questão foram alocados e por quais motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É incontroverso que o Município de Rio Bonito do Iguaçu não possuía um controle patrimonial eficiente e que, no caso específico da compra e utilização de pneus, inexistia qualquer tipo de controle.

No período em questão foram apuradas despesas com aquisição de pneus no montante de R\$ 706.204,60 (setecentos e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos), para compra de 887 (oitocentos e oitenta e sete) pneus enquanto, nos termos da informação nº 963/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 37), a frota municipal era composta de 146 veículos em 2014 e de 124 veículos em 2015.

Da atuação dos técnicos desta Corte verificou-se que, em razão da inadequação do controle patrimonial dos bens municipais, restou impossível constatar quais veículos receberam os pneus adquiridos e quais os motivos destas trocas, informações imprescindíveis à otimização dos gastos e à persecução de eficiência na gestão do erário.

Neste sentido, restou demonstrada a desídia da gestão municipal para com as obrigações de prestação de contas e, consequentemente, com o dinheiro público.

A mera alegação de que a Municipalidade vem tomando as devidas providências para sanar as impropriedades – iniciando controle preventivo do patrimônio municipal – não possui o condão de afastar a mácula verificada.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, propondo a IRREGULARIDADE das contas, em razão da impropriedade apontada.

DETERMINO, ao Sr. Irio Onélio de Rosso, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Sirlei Biranoski Boarolli, controladora interna à época, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada, pela ausência de efetivo controle interno, em contrariedade aos artigos 4º e 8º da Lei Orgânica do TCE/PR, à Instrução Normativa nº 58/2011 (art. 8º, XXXVII), à Lei nº 4320/64 (arts. 85 e 94 a 100) e à Constituição da República (art. 70).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, em razão da impropriedade apontada;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Irio Onélio de Rosso, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Sirlei Biranoski Boarolli, controladora interna à época, pela ausência de efetivo controle interno, em contrariedade aos artigos 4º e 8º da Lei Orgânica do TCE/PR, à Instrução Normativa nº 58/2011 (art. 8º, XXXVII), à Lei nº 4320/64 (arts. 85 e 94 a 100) e à Constituição da República (art. 70);

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245219/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5839/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Campo Largo, no valor de R\$ 172.904,51 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, referente ao exercício financeiro de 2009/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1429/16 (peça 77), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos demais itens apontados, quais sejam: "Atraso de 123 (cento e vinte e três) dias, no fechamento do primeiro bimestre de 2012, contrariando a previsão do art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR", "Atraso de 61 (sessenta e um) dias, no fechamento do segundo bimestre de 2012, contrariando a previsão do art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR." e "Atraso de 32 (trinta e dois) dias, no fechamento do quarto bimestre de 2012, contrariando a previsão do art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.", recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 6507/16 (peça 78), de lavra do ilustre procurador Elizeu De Moraes Corrêa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Campo Largo, no valor de R\$ 172.904,51 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, referente ao exercício financeiro de 2009/2012.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Campo Largo, no valor de R\$ 172.904,51 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, referente ao exercício financeiro de 2009/2012;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618709/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAIDADE

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAIDADE, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO /

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA ADAMS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5840/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Almirante Tamandaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 155/2011, registro de SIT sob o nº. 12.445, no montante de R\$ 181.668,75 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 757/16 (peça 40), entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 3852/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso no registro da transferência no SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Liberatória do Concedente; Débitos do Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência, com 39 dias de atraso”, a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 48) não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais, “Atraso no registro da transferência no SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Ausência de Certidões

durante a execução da transferência” e “Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência, com 39 dias de atraso” e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Almirante Tamandaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 155/2011, registro de SIT sob o nº. 12.445, no montante de R\$ 181.668,75 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Almirante Tamandaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 155/2011, registro de SIT sob o nº. 12.445, no montante de R\$ 181.668,75 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185016/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH, YARA FARAH DELL'ARINGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5841/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 15.651, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 1/2013, com vigência de 22/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 279.617,82 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 240 pessoas com deficiência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 229/16 (peça 41), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 6517/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência e (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 4211/16 (peça 43), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), assim como



ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade com recomendação das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 15.651, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2013, com vigência de 22/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 279.617,82 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 240 pessoas com deficiência.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 15.651, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2013, com vigência de 22/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 279.617,82 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 240 pessoas com deficiência;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112732/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: APARECIDO MARTINS DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5842/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ - Parecer da COFAP – pela negativa de registro - Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro da aposentadoria do servidor.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria compulsória, com proventos parciais, concedida ao servidor, Sr. Aparecido Martins da Silva, ocupante do cargo de Guarda Vigia, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), informa pela Instrução nº 1037/15 (peça 17) que o ato de concessão do benefício foi formalizado pela Portaria nº 526/2014, publicado no periódico “Folha Extra” no dia 02/12/2014, que o servidor implementou a idade mínima exigida de 65 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, 02/12/2014, possuía 70 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, atendeu ao tempo mínimo exigido de 10 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem o servidor possui 29 anos de serviço público. Tem-se 29 anos de tempo certificado no cargo, de modo que se adimpliu o limite reclamado de 5 anos.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 11007 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 86,16%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 975,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 840,85, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 839,10, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da última remuneração, de R\$ 1.384,69. Para a realização do cálculo da remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da

última remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no último parecer (10448/16 – peça 46) opina pela negativa de registro tendo em vista que entre a data de cálculo, 03/10/2014, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 02/12/2014, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 13991/16 (peça 47), discorda do opinativo da COFAP, e alega que entende pela legalidade e registro do presente ato de inativação, referente ao servidor, Sr. Aparecido Martins da Silva, ocupante do cargo de Guarda/Vigia, eis que como bem ressaltou o Município a Portaria nº 526/14 editada em 01/12/14 retroagiu seus efeitos a 03/10/14, não podendo falar em prejuízos financeiros ao servidor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que a aposentadoria do Sr. Aparecido Martins da Silva foi concedida pela Portaria 526/14 em data de 01/12/14, contudo seus efeitos foram retroativos à 03/10/2014, além de que, conforme informado pelo entre previdenciário, não houve desconto de previdência nos meses de outubro e novembro. Também verifica-se que o período entre o protocolo do pedido até a concessão decorreu exatamente 60 dias. Desta forma, entendo que não houve prejuízos ao servidor.

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria do servidor Aparecido Martins da Silva, ocupante do cargo de Guarda/Vigia, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, junto ao Município Wenceslau Braz, com proventos proporcionais em razão da proporção entre o tempo total de contribuição informado de 11007 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 86,16 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 975,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 840,85, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 839,10, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da última remuneração, de R\$ 1.384,69.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor Aparecido Martins da Silva, ocupante do cargo de Guarda/Vigia, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102521/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5843/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Municipal – CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - Desconformidade com preceitos constitucionais – Diligência para adequação de cálculo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor Edson Sebastiao Cordeiro da Silva, da Câmara Municipal de Curitiba, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Em um primeiro momento, a COFAP constatou que o servidor implementou os

requisitos para a concessão da aposentadoria, opinando pela legalidade e registro. O Ministério Público de Contas, entretanto, pugnou pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

Após a realização de diligências (IPMC e Câmara Municipal), a COFAP manifestou-se pela negativa de registro do ato, em razão do câmpulo indevido de verbas transitórias recebidas pelo servidor em períodos que estava submetido ao regime celetista.

Em resposta à manifestação da Câmara Municipal, sobre o não encaminhamento de manifestação do IPMC nos autos, ressaltou que o IPMC é o órgão gestor único, conforme artigo 40, §20 da Constituição Federal c/c artigo 81 da Lei Municipal 9626/99.

Assinalou que o Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre a Câmara Municipal de Curitiba e o IPMC estabelece na Cláusula terceira, item "b", que constitui obrigação da Câmara "calcular o valor do provento e expedir o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13740/16, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, mediante prévia intimação do servidor, com fixação de prazo para edição de novo ato:

(i) limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pelo aposentado (motorista); e

(ii) em consonância com o opinativo da unidade técnica, adeque o cálculo da Gratificação da Lei Municipal nº 12.207/07 aos termos consignados pelo setor de Concessão de Benefícios do IPMC (vide peça 42 – fl. 05).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, proponho a conversão do feito em diligência, intimando-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) para que proceda a adequação do cálculo.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do feito em diligência, intimando-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) para que proceda a adequação do cálculo;

II - determinar o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 874829/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5844/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Nova Tebas para a contratação de arquiteto, assistentes sociais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, motoristas, nutricionista, técnico agrícola, auxiliar de consultório dentário, mãe social, monitores do PETI, psicólogos e cirurgião dentista, em conformidade com o concurso público nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12184/16 (peça 48), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente já tramita há mais de cinco anos nesta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13404/16 (peça 50), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal

que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Nova Tebas para a contratação de arquiteto, assistentes sociais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, motoristas, nutricionista, técnico agrícola, auxiliar de consultório dentário, mãe social, monitores do PETI, psicólogos e cirurgião dentista, em conformidade com o concurso público nº 001/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Nova Tebas para a contratação de arquiteto, assistentes sociais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, motoristas, nutricionista, técnico agrícola, auxiliar de consultório dentário, mãe social, monitores do PETI, psicólogos e cirurgião dentista, em conformidade com o concurso público nº 001/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101181/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VICENTE DO NASCIMENTO, MIZAE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5845/16 - SEGUNDA CÂMARA

Concurso Público – Câmara Municipal de Alto Piquiri, regulado pelo edital nº 001/2013 provimento de cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC - Impossibilidade de exame para fins de registro - Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro - considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de contador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 9598/16 (peça 30), complementada pela Instrução nº 12397/16 (peça 38) opinou pelo registro da admissão em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 11594/16 (peça 33), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos



servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão da servidora MARIA APARECIDA VICENTE – Contadora, 1ª colocada no concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, cuja finalidade foi de prover vaga efetiva que se encontrava aberta.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro da admissão da servidora MARIA APARECIDA VICENTE – Contadora, 1ª colocada no concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 919609/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNO SMOLAREK DIAS, FABIANO APARECIDO RIOS, INDIA NARA SMAHA, JULIANE TROMMER PICCOLI, PAULO SERGIO WOLFF, TAMIRES FERNANDA VIEIRA OENNING, TATIANE DINCA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5846/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – UNIOESTE – Concurso Público – PSS – regulado pelo edital nº 170/2014 provimento cargo de docentes. COFAP – pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 170/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Fabiano Aparecido Rios; 2º Tatiane Dinca; 3º Tamires Fernanda Vieira Oenning; 4º - India Nara Smaha; 5º - Bruno Smolarek Dias e 6ª colocada – Juliane Trommer Piccoli.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, pela Instrução nº 8182/16 (peça 46), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirados, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8981/16 (peça 48), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à

hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal – contratos vencidos em 11/01/2016.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 170/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Fabiano Aparecido Rios; 2º - Tatiane Dinca; 3º Tamires Fernanda Vieira Oenning; 4º - India Nara Smaha; 5º - Bruno Smolarek Dias e 6ª colocada – Juliane Trommer Piccoli.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 170/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Fabiano Aparecido Rios; 2º - Tatiane Dinca; 3º Tamires Fernanda Vieira Oenning; 4º - India Nara Smaha; 5º - Bruno Smolarek Dias e 6ª colocada – Juliane Trommer Piccoli;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 919641/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO SPADA, GLAUCIA DA SILVA DESTRO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS POZZOBON, JULIANA FENNER RUAS LUCAS, MARCOS PRETTO, NOEMI SANTOS DA SILVA, PAULO HENRIQUE DONDONI, PAULO SERGIO WOLFF, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO /

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5847/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – UNIOESTE – Concurso Público – PSS – regulado pelo edital nº 086/2015 provimento cargo de docentes. COFAP – pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 086/2015, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Marcos Pretto; 2º - Paulo



Henrique Dondoni; 3º - Valdenir de Souza Pinheiro; 4º - Gláucia da Silva Destro de Oliveira; 5º - Noemi Santos da Silva e 6º - Fernando Spada; 7º - João Carlos Pozzobon; 8º - Juliana Fenner Ruas Lucas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, pela Instrução nº 8527/16 (peça 52), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirados, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8986/16 (peça 54), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal – contratos vencidos em 31/12/2015.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 170/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Marcos Pretto; 2º - Paulo Henrique Dondoni; 3º - Valdenir de Souza Pinheiro; 4º - Gláucia da Silva Destro de Oliveira; 5º - Noemi Santos da Silva e 6º colocado - Fernando Spada; 7º - João Carlos Pozzobon; 8º - Juliana Fenner Ruas Lucas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 170/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de docentes, cujos contratados foram: 1º- Marcos Pretto; 2º - Paulo Henrique Dondoni; 3º - Valdenir de Souza Pinheiro; 4º - Gláucia da Silva Destro de Oliveira; 5º - Noemi Santos da Silva e 6º colocado - Fernando Spada; 7º - João Carlos Pozzobon; 8º - Juliana Fenner Ruas Lucas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 935949/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, SAMUEL BOTIAO NERILO

ADVOGADO /

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5848/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – UEM Concurso Público PSS – regulado pelo edital nº 340/2013 – provimento cargo diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 340/2013, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Professor Adjunto – (18) Patologia e Toxicologia, sendo contratado o Sr. Samuel Botião Nerilo - (2º colocado).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8188/16 (peça 25), opinou pelo registro da admissão em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8979/16 (peça 27), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal – contratos vencidos em 11/01/2016.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão em comento, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 340/2013, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Professor Adjunto – (18) Patologia e Toxicologia, sendo contratado o Sr. Samuel Botião Nerilo - (2º colocado), cujo contrato encerrou-se em 19/03/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão em comento, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 340/2013, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de



Professor Adjunto – (18) Patologia e Toxicologia, sendo contratado o Sr. Samuel Botião Nerilo - (2º colocado), cujo contrato encerrou-se em 19/03/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 979393/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: EVELISE HELENA BURGEL, KIESLY NISIA MARIA SILVA, LUCENILDA DE OLIVEIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5849/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Concurso Público – PSS - regulado pelo edital nº 389/14 – provimento cargo professor. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/14, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Professor, sendo contratadas as Srs. Lucenilda de Oliveira, Evelise Helena Burgel e Kiesly Nisia Maria Silva, respectivamente, 58ª, 59ª e 60ª colocadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8183/16 (peça 9), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirado (31/12/2015), e assim, considerando o esgotamento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na IN. 117/2016, opina pelos registros das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8609/16 (peça 10), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu julgamento por este Tribunal – contratos vencidos em 31/12/2015.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/14, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Professor, sendo contratadas as Sras. Lucenilda de Oliveira, Evelise Helena Burgel e Kiesly Nisia Maria Silva, respectivamente, 58ª, 59ª e 60ª colocadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a

remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões em comento, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/14, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Professor, sendo contratadas as Sras. Lucenilda de Oliveira, Evelise Helena Burgel e Kiesly Nisia Maria Silva, respectivamente, 58ª, 59ª e 60ª colocadas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 702409/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCELL BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5850/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso para emprego público regido pelo edital nº 01/2016 – provimento de cargo de Advogado. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelos Terminais Aéreos de Maringá- SDBMG S/A, para provimento do cargo de advogado, Edital nº 01/2016, que resultou na nomeação do Sr. Marcell Beraldo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) por meio da Instrução nº 12030/16 (peça 52), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 13197/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumpre com o disposto no artigo 5º in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão para o cargo de Advogado do candidato Marcell Beraldo, relativamente ao Edital nº 01/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para anotações necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão para o cargo de Advogado do candidato Marcell Beraldo, relativamente ao Edital nº 01/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para anotações necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259686/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELMO LOPES DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5852/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Não existência de problemas materiais. Prejuízos contínuos da entidade, não atribuíveis à administração à época. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR), relativa ao exercício de 2010.

A COFIM, por meio da Instrução nº 1490/16, opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a nomeação da chefia do Controle Interno foi realizada por pessoa jurídica de direito privado, não sendo realizada pela autoridade administrativa máxima da entidade. Além disso, afirmou que os seguidos prejuízos da entidade não podem ser atribuídos à atuação isolada do gestor à época, razão pela qual opinou pela ressalva até para este item da análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7474/16, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Embora a contratação do Sr. Roberto Souza para o cargo de controlador interno tenha sido realizada por pessoa jurídica de direito privado (RJS Assessoria & Consultoria Ltda.), não sendo realizada por meio da autoridade administrativa máxima da entidade, deve ser levado em conta a regularização do expediente pela entidade no cadastro deste cargo no TCE-PR.

Além disso, cabe salientar que os seguidos resultados deficitários da Companhia (crescimento de R\$ 1.785.870,62 – um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos no exercício de 2010), representam um contexto maior de prejuízos nas atividades da entidade (total de R\$ 6.099.154,10 – seis milhões, noventa e nove mil, cento e cinquenta quatro reais e dez centavos). Dessa forma, não é possível responsabilizar o gestor da entidade pelo prejuízo experimentado, devendo haver tão somente a anotação de ressalva neste item.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas pela Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) relativa ao exercício de 2010.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARES COM RESSALVA as contas pela Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) relativa ao exercício de 2010;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREO DE MARINGÁ SBMGs/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5853/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Terminais Aéreos de Maringá – SBMG - exercício 2012. – Instrução da COFIM e MPTC – Pela Irregularidade e multas. Pela Irregularidade e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00.

O contraditório foi apresentado pelo representante legal da empresa na peça 55.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 4865/16 (peça 60) opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens estarem com restrições:

a) Controle interno em desacordo com as normas;

b) Ausência de envio do relatório de controle interno;

A Instrução ressaltou o não preenchimento do Mural de Licitações em razão do envio da relação de licitações de 2012 (peças 57).

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 13486/16 manifestou-se pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que o interessado alega ter providenciado a alteração do rol de competência e atribuições da Secretaria de Controle Interno do Município e que o fato de a empresa possuir uma auditoria externa supre esta necessidade.

Em que pese às alegações do interessado verifico que a ausência de controle interno e consequentemente o envio do relatório emitido por este ferem a legislação pátria vigente, em especial o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Ademais, o Acórdão 4531/16-2C, ao julgar as contas referentes ao exercício de 2011 da empresa, pugnou por sua irregularidade, entre outras razões, pela ausência de relatório de controle interno.

A conduta é passível de aplicação da multa prevista no Art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AEREO DE MARINGÁ – SBMG S/A, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE.

Determino aplicação de multa ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do controle interno estar em desacordo com o Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas dos TERMINAIS AEREO DE MARINGÁ – SBMG S/A, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar multa ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o Art. 87, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do controle interno estar em desacordo com o Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253295/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5858/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA



NOVA - exercício 2014. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALDEIR ZAFALÃO MARQUES – CPF nº 742.374.039-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 20/05/2014 e AILTO JOSE PICOLI – CPF nº 005.822.659-16, Presidente no período de 21/05/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 4868/16 (peça 32), opinou pela Regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13433/16/16 (peça 34), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4868/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 13433/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALDEIR ZAFALÃO MARQUES – CPF nº 742.374.039-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 20/05/2014 e AILTO JOSE PICOLI – CPF nº 005.822.659-16, Presidente no período de 21/05/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALDEIR ZAFALÃO MARQUES – CPF nº 742.374.039-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 20/05/2014 e AILTO JOSE PICOLI – CPF nº 005.822.659-16, Presidente no período de 21/05/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173759/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5861/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Perobal. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Perobal relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Amauri de Almeida, Presidente da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2981/16 (peça 10), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 10700/16 (peça 15), corroborando em sua integralidade o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o

aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Amauri de Almeida, Presidente da entidade no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Amauri de Almeida, Presidente da entidade no período em questão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249852/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: VANDIR ITAMAR VILLEGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5862/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Colorado – Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vandir Itamar Villegas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 3680/16 (peça 09), opina pela Regularidade das Contas. O Ministério Público Corte de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11705/16 (peça 12), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Vandir Itamar Villegas, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3680/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 12163/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF nº 412.957.309-87, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF nº 412.957.309-87, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 775635/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 6079/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jundiá do Sul haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/10) alegando que o problema decorre da diminuição da arrecadação e que foi herdada de administrações anteriores, uma vez que a gestão em comento se iniciou em janeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5306/16 – Peça 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15766/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Com máxima vênia à argumentação do Município, a extrapolação dos gastos com pessoal não se trata de ficção, pois é necessário que a Administração Pública consiga se colocar de modo adequado frente a diferentes cenários econômicos, não sendo aceitável que apenas se respeite as normas tangentes à responsabilidade fiscal nos períodos de pujança econômica, quando seu atendimento é muito mais fácil.

Além disso, entendo que, ainda que o atual Prefeito apenas tenha ingressado no cargo em janeiro de 2015, já houve tempo suficiente para adoção de medidas de contenção de gastos, as quais, com máxima vênia não foram comprovadas no presente feito.

Desta feita e considerando que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Jundiá do Sul, em relação à gestão do Sr. Sebastião Egídio Leite (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Jundiá do Sul, em relação à gestão do Sr. Sebastião Egídio Leite (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCURADOR:**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 6080/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Ultrapassado 95% Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Palmital haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, também foi verificado que não foi atendido o limite constitucional de gastos na área da saúde.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 11/13) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5318/16 – Peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15711/16 – Peça 16) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Finalmente, ainda que não tenha a Municipalidade se manifestado acerca dos gastos na área de saúde, mostra-se interessante recomendar a adoção de medidas para atendimento do respectivo comando constitucional.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Palmital, em relação à gestão do Sr. Darci José Zolandeck (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. recomendar à Municipalidade a adoção de medidas para atendimento das normas constitucionais relativas ao índice de gastos na área da saúde;

3.4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Palmital, em relação à gestão do Sr. Darci José Zolandeck (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. recomendar à Municipalidade a adoção de medidas para atendimento das normas constitucionais relativas ao índice de gastos na área da saúde;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 797140/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6081/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Ribeirão Claro haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade argumentou que os valores referentes à revisão geral da remuneração dos servidores não devem ser incluídos no índice ora em exame, além de asseverar já haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5253/16 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15771/16 – Peça 18) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Com vênha à argumentação tecida pela Municipalidade, a revisão geral concedida aos servidores não se encontra entre as exceções de cômputo em gastos com pessoal previstas no § 1º, do art. 19, da LC 101/00.

Desta feita, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados com sucesso, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Ribeirão Claro, em relação à gestão do Sr. Geraldo Maurício Araújo (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Ribeirão Claro, em relação à gestão do Sr. Geraldo Maurício Araújo (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 797221/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6082/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Quatro Barras haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016:

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5279/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15474/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Quatro Barras, em relação à gestão do Sr. Loreno Bernardo Tolardo (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Quatro Barras, em relação à gestão do Sr. Loreno Bernardo Tolardo (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do



limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 797256/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6083/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Ipiranga haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5336/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15958/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Ipiranga, em relação à gestão do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Ipiranga, em relação à gestão do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemaal de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 800346/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6084/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Inácio Martins haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi apontado que alguns demonstrativos componentes do RREO não foram publicados no prazo exigido no art. 52 da LRF.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 10/12) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5339/16 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15761/16 – Peça 15) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Ainda que não apresentada defesa m relação à intempestiva publicação de demonstrativo do RREO, mostra-se necessária a expedição de recomendação para que sejam adotadas medidas em relação à questão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Inácio Martins, em relação à gestão do Sr. Marino Kutianski (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. recomendar à Municipalidade que adote medidas em relação à intempestiva publicação de demonstrativo do RREO;

4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Inácio Martins, em relação à gestão do Sr. Marino Kutianski (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. recomendar à Municipalidade que adote medidas em relação à intempestiva publicação de demonstrativo do RREO;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 846591/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ROGERIO MASETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6085/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Chopinzinho haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, indicou-se a intempestiva publicação de relatórios previstos na LRF.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/15) aduzindo que os atrasos na publicação dos relatórios se deram por problemas técnicos e que "o resultado apurado na data de 30/06/2016 de 54,58%, não reflete adequadamente o percentual correto, visto que permanece o mesmo procedimento para o cálculo, sem as devidas exclusões solicitadas e atendidas quando do recálculo inerente ao mês de dezembro de 2015".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5266/16 – Peça 17) manifesta-se pela emissão do alerta, apontando que:

(...) em relação às publicações do RREO e do RGF, cumpre observar que o interessado deverá encaminhar a solicitação por meio de procedimento de requerimento externo, solicitando a reanálise da gestão fiscal do 1º semestre. Sendo que o pedido deverá estar acompanhado com a comprovação das publicações.

Quanto à extrapolação da despesa com pessoal, caso o interessado deseje o recálculo do índice apurado em 30/06/2016, o mesmo deverá anexar aos autos a documentação e argumentação referente às despesas que deseje excluir.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15461/16 – Peça 18) acolhe integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Para que seja possível o atendimento dos pleitos do Município em relação às publicações de relatórios da LRF, bem como de revisão do cálculo do índice de gastos com pessoal, mostra-se devida a formalização de Requerimento Externo com juntada de todos os documentos arrolados pela COFIM.

Assim, nada obstante haver o Município contestado os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observa-se que a argumentação não foi acompanhada da devida comprovação documental, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Chopinzinho, em relação à gestão do Sr. Rogério Masetto (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Chopinzinho, em relação à gestão do Sr. Rogério Masetto (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 849442/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6086/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal e apresentado quadro de possível resultado deficitário. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Vera Cruz do Oeste haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016, bem como em razão de possível resultado deficitário para o exercício.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/21) na qual demonstra haver adotado medidas visando a limitação de empenhos e a redução das despesas gerais e de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5242/16 – Peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15335/16 – Peça 23) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas (gerais e de pessoal), observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção às situações previstas no art. 59, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste, em relação à gestão do Sr. Eldon Anschau (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal e de possível resultado deficitário;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste, em relação à gestão do Sr. Eldon Anschau (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal e de possível resultado deficitário;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 797045/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMÕES PERICO

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6087/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. É irregular a contratação de empresa terceirizada para atividades fins e corriqueiras da Administração Pública. Contas irregulares, com multas e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou licitações para contratação de prestadores de serviços contábeis e/ou jurídicos em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações do SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado. O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pela Câmara de Pontal do Paraná, da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA e da Melo Ferreira & Cia LTDA durante os exercícios de 2010/2011.

Realizada a citação da Câmara, foram acostados pedidos de dilação do prazo para apresentação de defesa por parte dos Srs. Nelson Lorençone (Presidente nos exercícios de 2009/2010) e Valdevino Simões Perico (Presidente nos exercícios de 2011/2012), os quais foram deferidos (v. Despacho 1464/13 – Peça 24). Posteriormente, apenas o Sr. Perico juntou defesa (Peça 26), arguindo, em síntese: 1 – Os dados apresentados pelos técnicos do TCE-Pr são dos meses de julho a novembro de 2010, cuja responsabilidade é do Ex Presidente Nelson Lorençone, porém vimos apresentar argumentações que são cabíveis no caso em questão. Ao assumir como Presidente em 01 de janeiro de 2011, percebemos que a ausência de uma equipe técnica efetiva e de qualidade, pode comprometer os trabalhos no Legislativo Municipal. Um trabalho político depende de uma equipe técnica para assegurar o bom andamento dos trabalhos. A contratação de equipe técnica por terceirização para consultoria aos servidores do Legislativo era de primordial importância. Em nossa análise discricionária percebemos que muito embora haja uma equipe efetiva no Legislativo, a contratação de um apoio especializado é economicamente viável, e traz resultados para o Administrador. Assim como fazem diversos órgãos dos 3 Poderes, e do Ministério Público, a Presidência percebeu a realidade e contratou via processo licitatório a empresa Melo Ferreira & Cia Ltda.

2 – Através de processo licitatório em 2010, o Legislativo contratou a empresa citada, que resultou no contrato 12/2010. Foi um período exíguo, pois o contrato foi

de Agosto a novembro de 2010, prazo considerado necessário para que se fizesse uma consultoria inicial junto aos servidores do Legislativo. Não houve uma ofensa ao Prejudgado 06 do TCE-Pr, pois foi por prazo determinado, serviço determinado e não substitui Advogado ou Contador.

Os objetos licitados e contratados foram os seguintes:

CONTRATO 12/2010

CLAUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Execução de serviços de Assessoria Administrativa especializada em SIM/AM e SIM/AP, Licitações Públicas, especializada em Processos no Tribunal de Contas do Paraná auxiliando e orientando na realização de implantação dos dados e envio ao TCE-Pr.

Está nítido através do resumo acima, que o objeto contratado não fere o Prejudgado 06, e muito menos foi realizado para substituir Advogados ou Contadores.

3 – Com relação aos nomes solicitados dos técnicos que prestavam serviços pela Melo Ferreira, temos a informar que o contrato era impessoal, e portanto não exigia que fosse este ou aquele nome, e portanto a empresa sempre nos atendeu satisfatoriamente sem a obrigação de repetir os técnicos, e consequentemente não há como abordar nomes, pois a equipe era designada para o atendimento conforme o tipo da demanda apresentada.

II – DO DIREITO

1 – Há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais claros com relação à contratação de terceiros para assessoramento ao Poder Público, e em nenhum momento o Legislativo de Almirante Tamandaré (SIC) feriu o Prejudgado 06 do TCE-Pr na contratação de tais serviços (...).

(...)

(...) nossos Tribunais são pródigos na linha de afirmação que a existência de Procuradoria Jurídica formada por servidores de carreira em nada obsta, atendidas certas circunstâncias, que a representação judicial de entes públicos possa se materializar por meio de profissional liberal que não necessariamente tenha vínculo estatutário com o respectivo órgão:

(...)

Ainda, temos decisões inclusive do Tribunal de Contas da União, favoráveis à contratação de Advogados terceirizados até para tarefas ROTINEIRAS, ou seja, do dia a dia da Administração Pública, e isso nos leva a crer que independente do profissional, seja Advogado, Médico, Contador, Técnico em informática, e outros, é o Poder Discricionário do chefe do ente contratador, que sabe o problema que está enfrentando e também a sua necessidade de contratação, que determinará se contrata ou não (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2353/16 – Peça 29) opina pela irregularidade das contas:

ACHADO Nº 01: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. PARA SERVIÇO EM CONTABILIDADE PÚBLICA

(...)

Da análise dos empenhos efetivados pelo ente, sob ordem do gestor e ordenador de despesas à época, percebe-se que o valor de R\$ 72.176,80 (setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), empenhado conforme demonstrativo a seguir, fora estornado:

(...)

A inobservância do normativo constitucional e do Prejudgado nº 06 propiciou a contratação com a empresa AWM - SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. para a execução de serviços de contabilidade, via processo licitatório, ensejando gastos inoportunos para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, e a anulação do empenho não pode afastar a irregularidade do achado.

Portanto, não se verificando manifestação nos autos, permanece inalterado o opinativo pela irregularidade do item com a aplicação de multa.

(...)

ACHADO Nº 02: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MELO FERREIRA & CIA LTDA. PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

(...) é inadmissível que a Câmara, sabidamente com volume ínfimo de demandas jurídicas, contratasse via processo licitatório a empresa Melo Ferreira & Cia para serviço assessoria jurídica, enquanto no Município de Pontal tinha 2 procuradores jurídicos Efetivos e 1 Procurador Geral do Município comissionado.

(...)

Em consulta mais aprofundada aos dados disponíveis no Sistema de Informação Municipal (SIM/AM), o quadro de servidores em 2010, da Câmara Municipal, contava com absurdos 34 cargos comissionados, além dos cargos políticos, e nem um servidor efetivo (...).

(...)

Assim a contratação via processo licitatório e não por concurso público, afronta a CF, pois o art. 37, II, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

o Ministério Público de Contas (Parecer 6273/16 – Peça 30) acolhe a orientação expedida pela Unidade Técnica:

4. Com efeito, as questões controversas, submetidas à análise, dizem respeito tão-



somente acerca da terceirização de serviços jurídicos e técnicos.

5. Nesse sentido, este Ministério Público de Contas já tem entendimento firmado e corrobora o posicionamento técnico exarado, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica constituem serviços de caráter permanente tendo o Prejulgado nº 06 editado por esta e. Corte de Contas, dentre outras disposições, possibilitado algumas hipóteses permissivas para a terceirização de tais serviços, não tendo as circunstâncias fáticas ora analisadas, se subsumido a nenhuma das hipóteses permissivas.

6. Ademais, a conduta do legislativo municipal, em terceirizar serviços denominados técnico-administrativos, para acompanhamento de processos junto a esta e. Corte de Contas, da mesma maneira, em nada coaduna com as diretrizes contidas no mesmo Prejulgado nº 06, haja vista que a contratação de consultorias contábeis, administrativas e/ou jurídicas somente seria possível para o enfrentamento de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado, não se amoldando a questão ora debatida em caso que exija notória especialização ou mesmo singularidade do objeto, para fins de enquadramento adequado às normas da lei de licitações:

"Representação – Contratação Direta – Contrato prestação de serviços – Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Atividade finalística – Impossibilidade de Terceirização – Notícia de contratações semelhantes – Pela procedência com multa". (Acórdão nº 3986/13 – Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA)

7. Não resta dúvida, portanto, que os presidentes do legislativo municipal não respeitaram a determinação desta Corte proferida no Prejulgado nº 06, o que de per si, impõe o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Das Responsabilidades

Por meio do Despacho 3236/12-GCAML (Peça 11), foi determinada a citação, para apresentação de manifestação em relação às questões suscitadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apenas, da Câmara de Pontal do Paraná. Provavelmente comunicados pela Câmara, os Srs. Nelson Lourenço e Valdevino Simões Perico compareceram espontaneamente aos autos, inicialmente solicitando dilação do prazo para intervenção e, posteriormente, o segundo acostando razões de defesa.

Desta feita, ainda que não tenha sido expedido ato específico de citação em relação aos Presidentes da Câmara nos exercícios de 2010/2011, seu conhecimento acerca do conteúdo do processo é incontestável. Além disso, verifica-se que o procurador de ambos os agentes políticos é o mesmo, de forma que a ausência de pronunciamento de mérito pelo Sr. Nelson Lourenço não pode ser atribuído a qualquer questão procedimental de responsabilidade desta Casa.

Portanto, as eventuais responsabilizações serão efetuadas de acordo com a data dos atos e os dados constantes no cadastro do TCE/PR, indicados pela Diretoria de Protocolo na Informação 16564/16 (Peça 32):

Da Ausência de Documentos

O exame inicialmente realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 02) tem a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a equipe de inspeção signatária requer a realização de diligências nos seguintes termos.

3.1. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

- Encaminhar ao Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa **AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Encaminhar ao Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa **MELO FERREIRA & CIA LTDA**, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Informar ao Tribunal de Contas quem ou quais são os profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestam os serviços de assessoria/consultoria em nome de cada uma das sociedades contratadas (**AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e **MELO FERREIRA & CIA LTDA**).

Inobstante haver sido regularmente citada em janeiro de 2013 (durante a gestão do Sr. Carlos Roberto da Silva), a Câmara de Pontal do Paraná permaneceu completamente inerte em relação ao presente processo. Ainda que não houvesse defesa a ser apresentada pela Instituição, foi requerida a apresentação de documentos, cujo exame seria interessante (quanto à verificação de outras possíveis impropriedades) para o deslinde deste expediente.

Tal conduta configura desidiosa com os trabalhos de fiscalização do TCE/PR, estando prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, como causa de multa administrativa.

Destaque-se que o fato de a Empresa Melo Ferreira & Cia não designar sempre os mesmos funcionários para atendimento da Câmara não retira o dever de atendimento à solicitação.

Finalmente, mostra-se cabível a determinação de juntada dos documentos sondados, de modo que todas as questões envolvendo os procedimentos licitatórios e a prestação dos serviços possam ser devidamente perscrutadas.

Da Contratação da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA

Uma vez que os valores empenhados em favor da AWM foram estornados, entendo que, por ora, salvo máxima vênha, não se mostra possível asseverar que houve gastos inoportunos para a Câmara. Tal avaliação deverá ser efetuada quando da análise dos documentos tratados no item anterior.

Da Contratação da Melo Ferreira & Cia LTDA

De acordo com a sistemática prevista na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 37, as atividades fim e de necessidade permanente da Administração Pública deverão ser desempenhadas preferencialmente por servidores investidos em cargos efetivos.

Existem exceções a tal regra (v.g. cargos em comissão) e situações específicas nas quais observada a impossibilidade de seu cumprimento, pelo que esta Corte de Contas exarou pronunciamento em abstrato acerca da matéria, consubstanciado no Prejulgado 06 (datado de 2006, portanto, anterior ao caso em debate), no qual foram instituídas algumas condições para a realização de contratações de serviços de assessoria contábil e jurídica que não por concurso público.

In casu, observa-se que não houve atendimento a todos os quesitos, uma vez que não comprovada a realização de concurso infrutífero e nem a verificação da adequação dos custos da contratação de empresa terceirizada em relação à manutenção de servidor efetivo.

Nesta senda, ainda seria possível a contratação caso existisse um objeto muito específico, bem circunscrito e por prazo determinado para sua finalização, que requeresse alguma qualificação diferenciada. Porém, o objeto destacado pela defesa (execução de serviços de Assessoria Administrativa especializada em SIM/AM e SIM/AP, Licitações Públicas, especializada em Processos no Tribunal de Contas do Paraná auxiliando e orientando na realização de implementação dos dados em envio ao TCE-Pr) se mostra absolutamente rotineiro em relação a qualquer Câmara do Estado, não justificando uma terceirização.

Portanto, a infringência ao texto constitucional se mostra patente, ensejando não só a irregularidade das contas, mas também a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Nelson Lourenço e Valdevino Simões Perico, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica;

3.2. aplicar aos Srs. Nelson Lourenço e Valdevino Simões Perico, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica;

3.3. aplicar ao Sr. Carlos Roberto da Silva, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por Unidades Técnicas;

3.4. determinar à Câmara de Pontal do Paraná que, no prazo de 15 dias, apresente:

- Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Lista dos profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestaram os serviços de assessoria/consultoria em nome de cada uma das sociedades contratadas (AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e MELO FERREIRA & CIA LTDA);

- Documentos que comprovem os trabalhos desempenhados pela MELO FERREIRA & CIA LTDA junto à Câmara;

3.5. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que examine a questão ventilada pela COFIM na Instrução 2353/16 (Peça 29) acerca da existência de 34 cargos em comissão e nenhum cargo efetivo na Câmara de Pontal do Paraná e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a instauração de procedimento de fiscalização;

3.6. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Nelson Lourenço e Valdevino Simões Perico, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica;

II. aplicar aos Srs. Nelson Lourenço e Valdevino Simões Perico, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica;

III. aplicar ao Sr. Carlos Roberto da Silva, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por Unidades Técnicas;

IV. determinar à Câmara de Pontal do Paraná que, no prazo de 15 dias, apresente:

- Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Lista dos profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestaram os serviços de assessoria/consultoria em nome de cada uma das sociedades contratadas (AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e MELO FERREIRA & CIA LTDA);

- Documentos que comprovem os trabalhos desempenhados pela MELO FERREIRA & CIA LTDA junto à Câmara;

V. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que examine a questão ventilada pela COFIM na Instrução 2353/16 (Peça 29) acerca da existência de 34 cargos em comissão e nenhum cargo efetivo na Câmara de Pontal do Paraná e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a instauração de procedimento de fiscalização;

VI. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 244279/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: IVAN CROCETTI, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARLISE PEREIRA, SABINO PICOLLO, WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6088/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Não é irregular o pagamento de gratificação de representação a ocupantes de cargo em comissão, desde que a vantagem esteja prevista em lei e o valor seja uniforme para todos os ocupantes do mesmo cargo. Irregularidade das contas e determinação de ressarcimento, em decorrência de pagamento salarial a maior.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (à época Diretoria de Contas Municipais) com base nos seguintes fatos e fundamentos (expostos no Requerimento Interno 02/13 – Peça 03):

Conforme os registros de pagamentos cadastrados no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) constam despesas realizadas em desconformidade com a legislação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Curitiba, consistente de: (a) recebimento de gratificações por ocupantes de cargos em comissão; (b) acúmulo de cargos; e (c) remuneração que excede o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

(...)

1. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

CONDIÇÃO

Em consulta realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constatou-se que durante alguns meses no período de 2007 a 2012 os Senhores: Ivan Crocetti e Washington Luiz Moreno e a Senhora Marlise Pereira ocuparam cargos de natureza comissionada e receberam "Gratificação de Representação" (...)

(...)

CRITÉRIO

Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

Conforme posicionamento firmado por esta Casa no Acórdão n.º 1072/06, não cabe aos servidores detentores de cargos em comissão o pagamento de adicional ou gratificações sob qualquer denominação, cuja remuneração deve ser somente aquela estabelecida para o cargo, não existindo a possibilidade de acumulação com outras funções.

Acórdão 1072/06-TC

"No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções."

2. ACÚMULO DE CARGOS

CONDIÇÃO

Verificando as informações no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), foi constatado que, nos anos de 2007 a 2012, o Senhor Ivan Crocetti, acumulou dois cargos, conforme descrito abaixo:

- Na Câmara Municipal de Curitiba ele ocupou o cargo de Consultor Jurídico-CA2 de 2007 a março de 2011 e o cargo de Assessor Jurídico da Controladoria-CA2 de abril a dezembro de 2012 e

- Na Urbanização de Curitiba S/A ele ocupou os cargos de: (a) PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR I de janeiro a março de 2007; (b) AG.PROF./P.N.S de abril a maio de 2007 e (c) AG.PROF./P.N.S. (Advogado) de junho de 2007 a abril de 2012 em maio de 2012 ele aderiu ao Plano de Demissão Voluntária.

CRITÉRIO

A acumulação de cargos públicos é permitida desde que cumpridas as exigências

constitucionais. É preciso que, concomitantemente à compatibilidade de horários, seja observado o teto limite fixado no artigo 37, inciso XI, e, também, que a situação se enquadre nas hipóteses legais.

(...)

Conforme posicionamento firmado por esta Casa no Acórdão n.º 1072/06, não cabe aos servidores detentores de cargos em comissão o pagamento de adicional ou gratificações sob qualquer denominação, cuja remuneração deve ser somente aquela estabelecida para o cargo, não existindo a possibilidade de acumulação com outras funções.

Acórdão 1072/06-TC

"No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções."

3. REMUNERAÇÃO QUE EXCEDE O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO MUNICIPAL

CONDIÇÃO

Verificando as informações no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), foi constatado que, no mês de maio de 2011, a remuneração bruta dos senhores Ivan Crocetti e Washington Luiz Moreno extrapolou o subsídio do Prefeito Municipal que era de R\$26.723,13 e não há registro de que foi aplicado o redutor constitucional (EC 41/03).

CRITÉRIO

Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Efetuada a distribuição da comunicação de irregularidade, determinei, com fulcro no disposto no art. 262 do RITCE/PR, seu processamento como tomada de contas extraordinária, assim como a inclusão dos servidores beneficiados pelos pagamentos indicados como impróprios e dos Presidentes da Câmara no período[1] no rol de interessados, sem prejuízo da citação dos mesmos e da própria Câmara (v. Despacho 902/13 – Peça 10).

A primeira manifestação apresentada foi da Câmara de Curitiba (Peça 13), subscrita pelo seu então Presidente, Sr. Paulo Salamuni, na qual se aduz, muito sinteticamente:

- Sr. Ivan Crocetti – O pagamento da gratificação questionada encontra amparo em leis municipais. O servidor não poderia deixar de ser remunerado pela URBS, pois, como mantinha vínculo com base na CLT, poderia ser descaracterizada a relação empregatícia. No caso de acumulação, a sistemática adotada era realizar a dedução da importância correspondente a seu vencimento no órgão de origem do valor da remuneração do cargo em comissão. A extrapolação em relação ao subsídio do Prefeito decorreu de diferença acumulada do valor do cargo em comissão;

- Sr. Washington Luiz Moreno – O pagamento da gratificação questionada encontra amparo em leis municipais. A extrapolação em relação ao subsídio do Prefeito decorreu de diferença acumulada do valor do cargo em comissão;

- Sra. Marlise Pereira – O pagamento da gratificação questionada encontra amparo em leis municipais.

Os Srs. Ivan Crocetti, João Luiz Simões Cordeiro, Sabino Picolo, Marlise Pereira, João Claudio Derosso e Washington Luiz Moreno apresentaram defesas (Peças 21/30 e 40/41) nas quais foram copiadas ou convalidadas as razões da Câmara.

O Sr. Leônidas Edson Kuzma, na Peça 39, declara que "não procedeu à nomeação/concessão das gratificações fidas como irregulares, bem como não ordenou qualquer despesa referente ao pagamento de pessoal", não podendo ser responsabilizado pelas impropriedades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 1308/14 – Peça 43) não acatou a argumentação de defesa:

RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é, há muito, uníssona quanto à impossibilidade do pagamento de vantagens que vão além dos vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos em comissão (...).

(...)

Isso porque, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em



comissão, acrescido de gratificação de função ou por encargos especiais.

É o que decorre diretamente do art. 37, V, da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Afinal, como os cargos em comissão já pressupõem atribuições de direção, chefia e assessoramento, não há que se falar em gratificações de "função" ou por "encargos especiais". Nos moldes do art. 37, V, acima citado, apenas os servidores ocupantes de cargo público efetivo podem assumir "encargos especiais" ou "funções de confiança" – independente da nomenclatura dada – para desempenharem funções EXTRAS de direção, chefia e assessoramento.

ACÚMULO DE CARGOS

(...)

Para comprovar que não houve afronta aos dispositivos constitucionais quanto à acumulação indevida de cargos e empregos públicos, é necessário que se apresente os holerites do servidor em questão e a ficha financeira (ou folha de pagamento analítica) de ambas as fontes pagadoras (URBS e Câmara), além de outros documentos que sirvam para subsidiar as informações.

REMUNERAÇÃO QUE EXCEDE O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO MUNICIPAL

(...)

Os documentos referenciados pela defesa não foram anexados aos autos. Dessa forma, entende-se necessária nova diligência à origem para que apresente as leis, a sentença e outros considerados necessários.

Em razão da ausência de alguns documentos probatórios, entendi adequada a abertura de novo contraditório a todos interessados (v. Despacho 2098/14 – Peça 44).

Novamente, a Câmara apresentou a primeira manifestação (Peça 59), alegando, resumidamente:

- A gratificação de representação encontra amparo em legislação local, sendo vantagem específica de todos os cargos comissionados do Município de Curitiba e dos cargos de simbologia CA da Câmara desde 1991, havendo sido estabelecido o percentual de 100% em 1994;

- O valor da remuneração dos cargos em comissão CA, alterado pela Lei 12.316/07, foi objeto de controvérsias que só foram decididas em 2011, havendo de ser pagas as diferenças aos respectivos servidores.

Os Srs. João Luiz Simões Cordeiro, Sabino Picolo, Marlise Pereira, João Claudio Derosso, mais uma vez, apenas convalidaram as razões da Câmara (Peças 60/63 e 69/72).

O Sr. Ivan Crocetti acostou defesa (Peças 65/68) na qual repisa sua argumentação anterior, acrescentando que encerrou seu vínculo empregatício com a URBS em maio de 2012, sem prejuízo da juntada de documentos referentes a sua remuneração.

O Sr. Leônidas Edson Kusma reafirma a ausência de responsabilidade acerca dos atos impugnados (Peças 73/74).

O Sr. Washington Luiz Moreno, em 24 de setembro de 2014, apresentou solicitação de dilação do prazo para defesa, a qual foi deferida (v. Despacho 583/16 – Peça 78), não havendo apresentado nova manifestação no período de mais de dois anos. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4525/16 – Peça 82) ratificou seus opinativos anteriores:

2.1 recebimento de Gratificação de Representação por ocupantes de cargos em comissão pelos servidores Ivan Crocetti, Washington Luiz Moreno e Marlise Pereira; (...)

18. Como se vê, o pagamento da gratificação de representação aos ocupantes dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Curitiba, no percentual de 100%, aparentemente, está prevista na legislação acima exposta.

19. Mas essa permissão não está na linha de entendimento desta Corte de Contas. É que a forma de remuneração dos cargos em comissão, ainda que se trate de cargo público, tem nuances próprias. Em regra, os cargos públicos devem ser ocupados por servidores concursados, mas o art. 37, II, da Constituição Federal ressalva dessa obrigação as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, infere-se daí, que a situação de precariedade do provimento dos cargos em comissão, não permite estender as mesmas prerrogativas conferidas aos servidores efetivos (Acórdão nº 948/13 – Tribunal Pleno/Processo nº 521565/09).

20. Os cargos comissionados, são de natureza especial e vinculam-se somente às tarefas de chefia, assessoramento e direção e nesse sentido, pressupõem que seus ocupantes desempenham o exercício de encargos diferenciados e transitórios que deverão ser remunerados em parcela única sem a possibilidade de estipulação de gratificação, qualquer que seja a nomenclatura.

21. Malgrado a autorização legal para o pagamento da gratificação de representação no percentual de 100%, entende-se que a norma que autoriza o referido dispêndio é inconstitucional, pois a concessão de gratificação de representação para servidores que ocupem cargos de provimento em comissão, já pressupõem a dedicação exclusiva e em tempo integral.

(...)

2.2 acúmulo de cargos públicos por Ivan Crocetti;

(...)

30. Vê-se que nos documentos acostados ao processo pelo Sr. Ivan Crocetti (peças 67, págs. 94 e seguintes, e 68), principalmente nas fichas financeiras dos anos de 2007 a 2012, expedidas pela Câmara Municipal de Curitiba, a informação de que esta efetuou o desconto da remuneração paga pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS ao servidor no valor de R\$ 6.043,53, mensalmente. O Desconto consta na

rubrica denominada "Dedução da remuneração do órgão de origem".

31. Diante dos documentos acima, é possível visualizar que, aparentemente, não se comprovou o acúmulo de cargos públicos inicialmente relatado por esta Coordenadoria. Mas os valores que foram informados nas fichas financeiras da URBS (peça 67) e da Câmara Municipal de Curitiba (também peça 67) são divergentes (...).

(...)

2.3 recebimento de remuneração que excede o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Curitiba pelos servidores Ivan Crocetti e Washington Luiz Moreno

(...)

43. Assim, considerando o exposto acima e os cálculos constantes da peça 13, págs. 9 a 13, não se vê, neste momento, máculas na execução da referida despesa.

(...)

CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, opina-se no sentido de julgar irregular esta Tomada de Contas Extraordinária, com as seguintes providências:

a) Determinar à Câmara Municipal de Curitiba, providências no sentido de adequar a legislação local visando impedir o pagamento de gratificação de representação aos ocupantes dos cargos em comissão da sua estrutura administrativa, bem como assinalar prazo o cumprimento;

b) Determinar a devolução aos cofres da Câmara Municipal de Curitiba do valor de R\$ 77.974,48 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e consectários referentes ao pagamento indevido ao Sr. Ivan Crocetti (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12191/16 – Peça 83) acolhe os fundamentos indicados pela Unidade Técnica, porém, apresenta conclusão diferente em relação às condenações a serem efetuadas:

Com efeito, a concessão de vantagens remuneratórias aos ocupantes dos cargos em comissão não se compreende dentro da peculiaridade destes cargos, haja vista a sua transitoriedade e especificidade quanto à direção, chefia e assessoramento. Esta é a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1608/11 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatado em sede de Consulta, conforme citado pela COFIM. Vale repisar que o artigo 316 do Regimento Interno confere força normativa às decisões sobre Consulta.

Nesse sentido, não é legítima a concessão de gratificação de representação aos servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba, não havendo conformidade das Leis Municipais que assim estabeleça com os preceitos constitucionais e normativos.

Sendo uma despesa indevida e desnecessária, pois tais gratificações visa aumentar a dedicação o e esmero do servidor público efetivo, atributos que já se espera do detentor do cargo em comissão sem que haja esta retribuição financeira, tem-se que o excedente afigura-se dano ao erário.

Vê-se que a COFIM quantificou o dano ocasionado por cada servidor agraciado com a gratificação de representação, de modo que se impõe a restituição ao erário e respectiva aplicação de multa proporcional ao dano.

Em relação ao suposto acúmulo de cargo do servidor Ivan Crocetti e a remuneração superior a do Prefeito percebida por esse servidor e o Sr. Washington Luiz Moreno, acompanha-se o entendimento da COFIM, ressaltando que o Sr. Ivan Crocetti, além de restituir ao erário o valor de R\$ 77.974,48, também deverá ser sancionado com multa proporcional a este dano.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas referente ao pagamento de gratificação de representação aos Srs. Ivan Crocetti, Washington Luiz Moreno e Marlise Pereira, bem como o desconto a menor relativo à remuneração percebida pelo Sr. Ivan Crocetti. Em consequência, propõe-se a aplicação das seguintes sanções:

I – Pelo pagamento de gratificação de representação:

a) Restituição ao erário, no valor de R\$ 325.684,58, relativo à gratificação de representação recebida indevidamente, devendo ser aplicada de forma solidária aos Srs. Ivan Crocetti, João Carlos Derosso (no valor de R\$ 256.717,91 correspondente ao período de 2007 a 2011), Sabino Picolo, Leônidas Edson Kusma e João Luiz Simões Cordeiro (no valor de R\$ 68.966,67 correspondente ao exercício de 2012), nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

b) Multa proporcional ao dano, no maior percentual sob o valor do item acima, aos Srs. Ivan Crocetti, João Carlos Derosso, Sabino Picolo, Leônidas Edson Kusma e João Luiz Simões Cordeiro, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos I e VI, da LOTCE/PR;

c) Restituição ao erário, no valor de R\$ 186.010,99, relativo à gratificação de representação recebida indevidamente, devendo ser aplicada de forma solidária aos Srs. Washington Luiz Moreno e João Carlos Derosso, nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

d) Multa proporcional ao dano, no maior percentual sob o valor do item acima, aos Srs. Washington Luiz Moreno e João Carlos Derosso, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos I e VI, da LOTCE/PR;

e) Restituição ao erário, no valor de R\$ 133.456,47, relativo à gratificação de representação recebida indevidamente, devendo ser aplicada de forma solidária aos Srs. Marlise Pereira, João Carlos Derosso (no valor de R\$ 89.317,59 correspondente ao período de 2009 a 2011), Sabino Picolo, Leônidas Edson Kusma e João Luiz Simões Cordeiro (no valor de R\$ 44.138,88 correspondente ao exercício de 2012), nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

f) Multa proporcional ao dano, no maior percentual sob o valor do item acima, aos Srs. Marlise Pereira, João Carlos Derosso, Sabino Picolo, Leônidas Edson Kusma e João Luiz Simões Cordeiro, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos I e VI, da LOTCE/PR;

g) Determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que adeque seu

ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e decisões desta Corte de Contas relativo a remuneração dos cargos em comissão.

II – Pela diferença de valor descontado do servidor Ivan Crocetti em relação a sua remuneração do órgão de origem (URBS):

a) Restituição ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 77.974,48, em razão da diferença de valores descontados a menor referente à sua remuneração na URBS, devendo ser aplicada de forma solidária aos Srs. Ivan Crocetti, João Carlos Derosso (no valor de R\$ 65.194,36 correspondente ao período de 2009 a nov/2011), Sabino Picolo (no valor de R\$ 9.849,84 correspondente ao período de dez/2011 a mar/2012) e João Luiz Simões Cordeiro (no valor de R\$ 2.930,28 correspondente ao mês de abr/2012), nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

b) Multa proporcional ao dano, no maior percentual sob o valor do item acima, aos Srs. Ivan Crocetti, João Carlos Derosso, Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos I e VI, da LOTCE/PR;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Preliminares

(i) Da responsabilidade do Sr. Leônidas Edson Kuzma

Merece guarida a argumentação do Sr. Kuzma, que exerceu a presidência da Câmara de Curitiba por curtíssimo período (27/01/12 a 05/02/12), não havendo sido identificados atos impróprios de sua responsabilidade. Destaque-se, outrossim, que não se vislumbra possível que em apenas 10 dias se exija a adoção de medidas corretivas em relação a práticas realizadas há quatro anos.

Nesta senda, entendo que devem ser consideradas regulares as contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma.

Mérito

(ii) Da concessão de gratificação para cargos em comissão

Quando se discute remuneração de servidores públicos, usualmente doutrinadores e representantes de órgãos públicos manifestam-se, em abstrato, favoravelmente a modelo no qual previsto o mínimo de gratificações e adicionais, de modo a se tornar mais transparente a matéria.

Infelizmente (ou, em alguns casos, por absoluta inviabilidade), na prática a situação é muito diferente e os mesmos agentes públicos que defendem o modelo “enxuto” acabam por instituir sistemas remuneratórios complexos, compostos de inúmeras verbas cujo fundamento é completamente desconhecido ou até contraditório, e que tem como finalidade, na realidade, a mera majoração da remuneração.

A verba de representação, a princípio, foi instituída na Administração Pública Brasileira para remunerar servidores que desempenhavam atividades fora da área geográfica da esfera de governo responsável por seu pagamento. No caso de servidores do Município de Curitiba, por exemplo, seria devida quando os mesmos tivessem missões em outros municípios (representando, portanto, o Município de Curitiba).

Com o tempo, o benefício passou a ser concedido com outros fundamentos, sendo hoje muito comum a sua previsão para servidores que desempenham atividades diferenciadas (em geral de direção, chefia ou assessoramento). Tais “atividades diferenciadas”, porém, não são exclusivas de servidores efetivos, de modo que a respectiva gratificação pode acabar sendo destinado a comissionados.

Em um exame meramente lógico, assiste razão à COFIM quando aduz que, uma vez que os cargos em comissão pressupõem atividades de direção, chefia ou assessoramento, a gratificação de representação seria expletiva. Entretanto, o modelo empírico observado desviou-se de tal coerência, sendo que muitos órgãos (inclusive este Tribunal) hoje contemplam seus comissionados com a gratificação em tela, senão vejamos o anexo II, da Lei/PR 18.810/16:

Servidor Comissionado						R\$ 1,00	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ENCARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTO BÁSICO		REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
		SERVIDOR COM E SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO		SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO
DAS-1	-	10.957,78	221,22	1.106,13	1.685,55	12.864,55	13.749,46
DAS-2	-	10.633,20	195,24	976,22	1.481,80	12.310,24	13.091,22
DAS-3	-	10.121,11	181,97	909,83	1.380,98	11.684,06	12.411,92
DAS-4	-	6.548,61	155,60	778,01	1.180,87	7.885,08	8.507,49
DAS-5	-	5.808,58	142,33	711,58	1.080,01	7.030,92	7.600,17
1-C	-	3.603,52	91,85	459,17	269,86	3.965,23	4.332,55
2-C	-	3.603,52	84,81	424,09	249,23	3.937,56	4.276,84
3-C	-	3.603,52	78,30	391,47	230,05	3.911,87	4.225,04

Isso não quer dizer, contudo, que estamos adotando para questões internas posicionamento diferente do exigido para nossos jurisdicionados. Salvo máxima vênua, os precedentes desta Casa trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, de modo geral, não tratam com exatidão da questão ora em análise.

A Consulta 19947-2/05 (Acórdão 1072/06-STP) examinou a acumulação de cargo em comissão com função gratificada e gratificação de dedicação exclusiva. Já a Consulta 34079-0/10 (Acórdão 1608/11-STP) analisou a extensão de vantagens usuais de servidores efetivos (tais quais adicional por tempo de serviço e licença-prêmio) a comissionados – desataca-se que, consoante visto anteriormente, gratificação de representação não é devida a todos os efetivos, mas apenas aos que desempenham determinadas atividades previstas em lei. Finalmente, a Consulta 55288-3/11 (Acórdão 1217/12-STP), tratou da possibilidade de pagamento de adicional por grau de instrução aos cargos de provimento em comissão.

O único aresto desta Casa em que tratada com especificidade a questão do pagamento de verba de representação a comissionado é a Consulta 20453-0/13, senão vejamos trechos do respectivo decisum, Acórdão 2390/14-STP, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

Na segunda hipótese – segundo a qual o mister de Procurador-Geral seria enquadrado como de provimento de cargo em comissão –, imperioso se faz alumi

sobre a viabilidade de percepção de verba de representação por essa modalidade de servidores.

A DCM citou o raciocínio assinalado no Parecer Ministerial 20416/12, proferido no processo 52156-5/09, versando a respeito da vedação de incidência de gratificação por encargos especiais aos titulares de cargos em comissão. Segundo tal juízo cognitivo, tais gratificações têm por substrato fático o desempenho de funções insitas aos cargos comissionados. Desse modo, a previsão da aplicação de tais verbas sobre a remuneração já fixada implicaria em uma espécie de bis in idem, remunerando-se o mesmo serviço duplamente, conduta vedada em nosso ordenamento.

Frise-se que não se despreza a existência de encargos especiais e de verba de representação em diversas tabelas remuneratórias de servidores comissionados dos mais diversos quadros deste Estado. A distinção cabível, contudo, reside no fato de que, em todos os casos de que se tem notícia, tais verbas não constituem modalidades autônomas, incidentes sobre a remuneração anteriormente fixada de tais cargos, mas integram, em valor fixo, o próprio vencimento do cargo.

Assim sendo, não se reputa ilícita a incorporação de tais verbas na remuneração dos cargos em comissão, desde que concedidas indistintamente para o mesmo padrão remuneratório.

Como se pode verificar, tal decisão, que possui força normativa (v. art. 41, da LC/PR 113/05), em nenhum momento reputou ilegal o pagamento de gratificação de representação a servidores ocupantes de cargos comissionados. O que se entendeu impróprio, e com o que aquiesce absolutamente este Relator, é a concessão da vantagem em patamares diferenciados para servidores que ocupem o mesmo cargo.

Já se observou, em muitos Municípios a instituição de verba de representação em parâmetros variáveis (v.g. de 10% a 100% de remuneração básica). Este procedimento (e não a simples instituição da verba) se mostra irregular, pois desvincula a vantagem da função desempenhada, deixando a critério do Prefeito a remuneração de seus servidores.

Portanto, considerando que a verba de representação se encontra devidamente prevista em lei e indistintamente para o mesmo padrão remuneratório, entendo não subsistir a irregularidade apontada pela COFIM.

(iii) Da acumulação de cargos pelo Sr. Ivan Crocetti

A rigor, a questão não diz respeito a acumulação de cargos, uma vez que o servidor encontrava-se afastado de suas funções junto à URBS, mas à suposta percepção da remuneração de ambos os cargos concomitantemente.

A Câmara comprovou que realizava a dedução da importância correspondente aos vencimentos que seriam recebidos da URBS. Assim, o Sr. Crocetti permaneceu percebendo da URBS (a remuneração de seu cargo) e da Câmara (a diferença entre o valor do cargo em comissão e o valor percebido da URBS).

O problema, todavia, reside no fato de que, de janeiro de 2007 a abril de 2012, os vencimentos do Sr. Crocetti junto à URBS gradualmente passaram de R\$ 6.043,53 para R\$ 8.973,81, mas a dedução mensal realizada pela Câmara em todo o período foi de R\$ 6.043,53.

A partir do primeiro aumento/reajuste da URBS, efetuado em julho de 2007, o servidor passou a receber uma pequena quantia indevidamente por mês e que, de acordo com a COFIM, acabou somando R\$ 77.974,48 no final de todo o período (v. tabelas nas páginas 09 a 12 da Peça 82, elaboradas a partir de documentos carreados pelo Interessado na Peça 67).

Destarte, a irregularidade resta configurada, assim como o prejuízo ao Erário. Dirijir, no entanto, da instrução processual, no que diz respeito à responsabilidade pela falta.

Apesar de a quantia de R\$ 77.974,48 saltar aos olhos, é importante lembrar que o valor foi pago no decorrer de cinco anos, com aumentos graduais, sendo que a diferença imprópria começou com o importe mensal de R\$ R\$ 323,20, ou 3,79% da remuneração do servidor, que era de R\$ 8.523,53 em agosto de 2007.

É razoável se exigir de um servidor que verifique seu contracheque, acompanhe o valor de seus vencimentos e identifique inconsistências substanciais. Nada obstante, parece-me que alterações pequenas são ignoradas com muita facilidade, não podendo o equívoco ser atribuído a quem de boa-fé recebe a remuneração. Mesmo relaxamento, por outro lado, não pode permear o trabalho de quem é responsável pelos cálculos dos vencimentos.

Não se olvida que os Presidentes de uma Câmara de Vereadores de uma capital não podem se envolver com todo tipo de atividade rotineira tal qual a elaboração da folha de pagamento. Apesar disso, deveriam os gestores da Casa de Leis, a partir das verificações desta Corte, instaurar procedimento administrativo para apuração de danos e responsabilidades, sendo que no momento em que apenas justificaram os atos passaram a responder pelos mesmos.

Assim sendo, as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo encontram-se irregulares, mostrando-se devido o ressarcimento dos valores impropriamente despendidos durante suas gestões. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da LC/PR 113/05, porém, parece-me desproporcional se comparada à gravidade do ato.

(iv) Do pagamento de remuneração em valor superior aos subsídios do Prefeito

Um dos limites à remuneração dos servidores municipais é o subsídio do Prefeito[3]. Sem prejuízo de, no mês de maio de 2011, haver sido identificado que alguns servidores perceberam, a título de vencimentos, valor superior à remuneração daquele mês do alcaide, resta devidamente demonstrado que tal ocorrência resultou do pagamento de verbas atrasadas objeto de lide judicial, de modo que, na realidade, o valor recebido referente ao mês em questão não extrapolou o limite em comento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marlise Pereira, Ivan Crocetti, Leônidas Edson Kuzma e Washington Luiz Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo, em razão do pagamento de remuneração em valor incorreto ao Sr. Ivan Crocetti, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.3. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 66.836,00, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,63[4]), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marlise Pereira, Ivan Crocetti, Leônidas Edson Kuzma e Washington Luiz Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo, em razão do pagamento de remuneração em valor incorreto ao Sr. Ivan Crocetti, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

III. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 66.836,00, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,63[5]), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. João Cláudio Derosso – 1º/01/07 a 20/11/11; Sr. Sabino Picolo – 21/11/11 a 26/01/12; Sr. Leônidas Edson Kuzma – 27/01/12 a 05/02/12; Sr. Sabino Picolo – 06/02/12 a 28/03/12; e Sr. João Luiz Simões Cordeiro – 29/03/12 a 31/12/12.

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(sem grifos no original)

4. Os cálculos foram realizados a partir das diferenças indicadas pela COFIM nas páginas 09/11 da Instrução 4525/16 (Peça 82) e considerando o período de gestão indicado na nota de rodapé 01 (inclusive no que tange à divisão de meses em dias, com consideração do específico número de dias que cada mês tem).

5. Os cálculos foram realizados a partir das diferenças indicadas pela COFIM nas páginas 09/11 da Instrução 4525/16 (Peça 82) e considerando o período de gestão indicado na nota de rodapé 01 (inclusive no que tange à divisão de meses em dias, com consideração do específico número de dias que cada mês tem).

PROCESSO Nº: 902532/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, ANTONIO SIMIANO - SERVICOS CONTABEIS - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, DARCI JOSE ZOLANDEK, LUIS PAULO ZOLANDEK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6089/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas irregulares, com determinação de ressarcimento, aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas, além de encaminhamento de peça ao Ministério Público Estadual.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de inspeção realizada por servidores da Coordenadoria de Fiscalização Municipal junto ao Município de Palmital no exercício de 2014.

Os achados de tal procedimento estão indicados no Relatório de Inspeção constante da Peça 05 dos autos, quais sejam:

(i) Terceirização dos serviços de contabilidade:

O Município de Palmital, por meio de dispensa de licitação nº 21/2013, processo administrativo nº 22/2013, celebrou o contrato nº 21/2013, no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis – ME para a prestação de serviços de assessoria (...).

(...)

A dispensa de licitação ocorreu com base no art. 24 da Lei nº 8.666/93, levando-se em consideração a hipótese de urgência na contratação. Entretanto, na análise do processo observou-se que não constam os motivos da escolha do fornecedor ou executante e tampouco a justificativa do preço, exigências essas estabelecidas na Lei 8.666/93.

(...)

O contrato sob análise teve início em 30/01/2013 com vigência até 30/04/2013. Visando a continuidade da terceirização dos serviços de contabilidade em 2013, o município celebrou o contrato nº 122, no valor de R\$ 63.450,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais) com a referida empresa, por meio da Tomada de Preços nº 001/2013 (...).

(...)

Conforme informações prestadas pela Administração Municipal à equipe de inspeção e da verificação "in loco", a Contabilidade do Município é realizada pela servidora comissionada Vanessa Rosa, sendo que as atividades contábeis devem ser executadas por servidores do quadro de provimento efetivo, fato que será tratado em achado próprio (Achado 2). Ainda, conforme informações prestadas pela Administração Municipal, o Sr. Antônio Simiano, prestador de serviço terceirizado, comparece à Prefeitura somente em dois (2) dias por semana, segunda e sexta-feira, sendo, de acordo com o cadastro junto a este Tribunal de Contas, o responsável pela Contabilidade do Município para o período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

(...)

Cabe ressaltar que a remuneração bruta mensal da Diretora do Departamento de Contabilidade no exercício de 2013, era de R\$ 2.072,40 e o município também contava, até dezembro de 2012, com 01 (um) servidor comissionado no cargo de Contador, Sr. João Henrique Mildemberger, sendo a remuneração bruta mensal deste profissional em dezembro/2012 de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), muito aquém dos R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) mensais pagos ao profissional terceirizado.

Da análise dos serviços, objetos dos contratos nºs. 52/2013 e 122/2013 em nome da empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis, verificou-se que consistem em funções eminentemente finalísticas da Administração Pública.

(...)

Há ainda outro agravante apurado por meio do Sistema de Informações Mensais Atos de Pessoal – SIM-AP, o fato de o Sr. Antônio Simiano ser Contador, em cargo de provimento efetivo, na Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

(ii) Comissionado exercendo função de caráter permanente:

Conforme informações prestadas pela Administração Municipal à equipe de inspeção e em verificação "in loco", constatou-se que a Contabilidade do Município é realizada pela Servidora Comissionada Vanessa Rosa, embora, de acordo com o cadastro junto a este Tribunal de Contas, seja o Sr. Antonio Simiano o responsável pela Contabilidade do Município para o período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

(...)

Nos termos do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, os contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. O entendimento deste Tribunal e da jurisprudência do TCU é no sentido de que as atividades contábeis devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

(iii) Locação de imóveis para a instalação de empresas:

O Município de Palmital, por meio das Dispensas de Licitação nº 41/2013, 53/2013 e 65/2013, locou imóveis urbanos para a instalação de empresa de facção (corte e costura) visando a qualificação e geração de empregos diretos no município de Palmital (...).

(...)

Os referidos imóveis tiveram a vigência de suas locações prorrogadas, por meio de novas dispensas de licitações (...).

(...)

Da análise dos processos de dispensas de licitações, dos contratos e dos processos de pagamento de despesas relativos a esses contratos, foram identificadas pela equipe de inspeção irregularidades capazes de macular a contratação como um todo, sobre as quais se passa a discorrer:

1. O município de Palmital não dispõe de uma lei sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, de um Programa e de um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
2. Não há requerimento dos interessados (beneficiários da locação dos imóveis);
3. Não ficaram demonstrados os critérios na escolha dos interessados, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município;
4. Nos Processos de Dispensas de Licitação não constam os nomes das empresas ou pessoas físicas beneficiárias com a locação;
5. Não foi verificado se os beneficiários da locação tinham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
6. Os equipamentos utilizados por essas empresas tais como máquinas de costura



e de cortar tecidos, foram cedidos pela Prefeitura sem critérios e controle efetivo por parte da Administração;

7. Ausência de comprovação nos Autos, do acompanhamento e fiscalização, por parte da Secretaria Municipal de Administração, quanto à execução do objeto (atendimento dos propósitos que justificaram o pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento), conforme cláusula treze dos contratos nº 56/2013, 84/2013, 129/2013, 03/2014, 21/2014 e 68/2014:

(...)

8. Quanto à qualificação e geração de empregos a que se propunham os imóveis locados (finalidade pública a ser atendida), constatou-se na visita "in loco" aos referidos imóveis que os mesmos não atenderam a finalidade proposta, conforme comentários a seguir:

8.1. Na empresa de facção instalada no barracão em alvenaria medindo 650 m², localizado na Rua Rui Barbosa, 222, Vila Progresso, Palmital-PR, foram confirmados apenas 5 (cinco) trabalhadores no momento da visita local, quantidade muito aquém dos 40 (quarenta) empregos diretos a serem gerados conforme estipulado na cláusula segunda dos contratos nºs. 56/2013 e 003/2014:

(...)

8.2. Na empresa de facção instalada na sala comercial situada na Avenida Maximiliano Vicentin, 1256, Centro, Palmital-PR, estavam trabalhando apenas 02 (dois) funcionários (conforme visita local), situação que demonstra o não atendimento ao propósito de geração de emprego conforme estipulado na cláusula segunda dos contratos nºs. 56/2013 e 003/2014:

(...)

8.3. A sala comercial situada na Avenida Maximiliano Vicentin, 1477, Centro, Palmital-PR, relativo aos contratos 129/2013 e 12/2014, encontrava-se fechada por ocasião da visita "in loco" da equipe, não sendo possível, portanto, apurar se havia instalada empresa de facção e se a mesma gerava empregos diretos.

9. Com relação ao contrato nº 56/2013, assinado em 26/03/2013, no valor mensal de R\$ 2.000,00, foi constatado que o mesmo sofreu um acréscimo do valor do aluguel na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo ao valor mensal de R\$ 2.500,00 a partir de 10/01/2014. Portanto, tal reajuste é indevido, uma vez que não observou o período mínimo de 12 meses, que ocorreria apenas em 25/02/2013.

Ademais, o percentual de reajuste foi superior à variação do índice IGP-DI - Índice geral de preços (01-03-2013 a 25-03-2014) estabelecido na cláusula quarta, item 4.3 do contrato, que seria de 6,3076%.

O procedimento utilizado pela Administração consubstanciado na extinção do contrato nº 56/2013 e na assinatura de um novo contrato nº 003/2014 configura burla a sistemática de reajuste de locação, que exige prazo anual, inclusive contrariando o teor do item 4.3 da cláusula quarta.

(iv) Gastos efetuados sem prévia licitação:

Durante o exercício de 2013, o Município de Palmital adquiriu peças e serviços para veículos, por meio de contratação direta, com base na situação de emergência na Administração Pública local, de acordo com o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, conforme tabela abaixo:

Contrato nº	Dispensa nº	Descrição do Objeto	Valor do Contrato	Contratado
05/2013	05/2013	Aquisição de peças e contratação de mão-de-obra para recuperação de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmital - PR.	12.057,00	Joani Ceslak - Acessórios
07/2013	07/2013	Aquisição de peças e contratação de mão-de-obra para recuperação de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmital - PR.	13.458,91	Auto Mecânica Moriá Ltda.
12/2013	12/2013	Aquisição de peças e contratação de mão-de-obra para recuperação de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Rodoviário do Município de Palmital - PR.	7.701,80	Auto Mecânica Micuska - Palmital
13/2013	13/2013	Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor e bicos, para ser utilizado na frota de veículos pertencentes ao Município de Palmital - PR.	99.010,00	Magnatti & Dotto Ltda.
24/2013	24/2013	Aquisição de peças para recuperação de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Transportes do Município de Palmital - PR.	20.262,00	Nilson Gomes Muller
TOTAL DE BENS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO			152.489,71	

(...)

No caso das referidas contratações não foi juntado aos processos a comprovação da urgência da contratação (emergência ou calamidade pública), capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, embora nas manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica do Município, tenha sido observado que "a frota municipal esta sucateada e, desde logo o Prefeito Municipal determinou à nova equipe que tome todas as providências para restabelecer o funcionamento dos equipamentos públicos, no sentido inclusive de recuperar as estradas municipais (...)" (peça 177 fls.23; peça).

A Administração Municipal também deveria apresentar os motivos das escolhas dos contratados em tais contratações diretas, a luz do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, o que não foi feito.

As únicas propostas entregues para a estimativa dos preços a serem contratados foram as dos próprios fornecedores contratados, exceção à dispensa nº 13/2013, que foram apresentadas 03 (três) propostas (fls. 04/16 da peça 16 - Anexo 10),

embora, aparentemente, essas propostas parecem emitidas pela própria Administração Municipal, pois não se apresentam com o papel timbrado das empresas, possuem o layout e características semelhantes, tais como formatos de fonte da grafia e planilhas orçamentárias, e finalizando, todas as propostas foram emitidas no município de Palmital, embora duas das empresas que orçaram tenham sede em Guarapuava-PR.

Outra irregularidade encontrada foi com relação à falta de informações ou informações vagas do objeto contratado: as peças e serviços contratados não fazem menção aos veículos a que seriam destinados, fato que pode dar espaço para ocorrência de fraudes e desvios. O mesmo aconteceu nas solicitações das unidades administrativas e nas propostas apresentadas pelas empresas, nas quais não são informados os dados dos veículos, tais como marca, nº da placa e órgão/unidade a que pertencem.

Assim, os orçamentos apresentados podem não ser capazes de retratar o preço praticado pelo mercado; a alegada situação de emergência pode não ter sido verificada ou, se foi verificada, não ficou demonstrado quais máquinas e veículos estavam sucateados e que reparos deveriam ser feitos; e por fim, a ausência de identificação necessária dos veículos para os quais as peças e os serviços deveriam ser alocados pode ter implicado em enriquecimento ilícito, fraude e/ou desvio.

Determinei, por meio do Despacho 214/15 (Peça 18), o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação da Municipalidade e do Prefeito, Sr. Darci José Zolandeck, que apresentou defesa na Peça 23, aduzindo-se, em síntese:

(i) Terceirização dos serviços de contabilidade - A gestão assumiu o Município em janeiro de 2013 e vem adotando medidas visando à realização de concurso para suprir as funções de necessidade permanente. A contratação era possível, pois realizada para atender situação de urgência, especialmente para os serviços de maior complexidade, pois a servidora responsável pela contabilidade atuava nas questões cotidianas.

(ii) Comissionado exercendo função de caráter permanente - A gestão assumiu o Município em janeiro de 2013 e vem adotando medidas visando à realização de concurso para suprir as funções de necessidade permanente.

(iii) Locação de imóveis para a instalação de empresas - Todos os procedimentos atenderam aos ditames do Estatuto Licitatório. Após a orientação desta Corte, todos os contratos, com exceção dos ligados a funções diretas da Administração, foram rescindidos.

(iv) Gastos efetuados sem prévia licitação - A gestão assumiu o Município em janeiro de 2013 e encontrou muitos veículos em situação de sucateamento e necessitando de medidas urgentes, especialmente para as Secretarias de Educação e Saúde, sendo que uma licitação demandaria muito tempo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2781/15 - Peça 26) não acatou as justificativas:

(i) Terceirização dos serviços de contabilidade: Diante das informações relatadas pelo responsável, não se demonstrou a comprovação de que o serviço contratado seria de urgência e exigisse notória especialização, devido a sua complexidade e peculiaridade, e muito menos que os servidores participantes do quadro de funcionários do Município não teriam o conhecimento e possibilidade em realiza-los. Ocorre que, na realidade, os serviços contratados deveriam fazer parte das atividades executadas pelos servidores do próprio Município.

É importante destacar que não foram apresentadas explicações a respeito do Sr. Antonio Simiano ser titular da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis, enquanto faz parte do quadro de servidores do Município de Ariranha do Ivaí, e mesmo sendo vedado expressamente pelo Estatuto dos Servidores do Município mencionado, presta serviço como uma pessoa jurídica para outros Municípios.

(ii) Comissionado exercendo função de caráter permanente: Em sua defesa, o responsável não apresentou informações ou justificou a situação da Sra. Vanessa Rosa, servidora em cargo comissionado que estava prestando serviços típicos de Contadora do Município. Apenas mencionou mais uma vez a respeito do concurso que será aberto futuramente pelo Município para recrutar um novo Contador, baseando-se na Lei, de Dezembro de 2014, que autorizou o concurso.

Conforme entendimento desta Corte e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as atividades contábeis devem ser executadas somente por servidores do quadro efetivo, ou seja, servidores providos por meio de concurso público.

Tendo em vista que quem executava parte desse serviço era a Sra. Vanessa Rosa, servidora em cargo comissionado, e que o Município não comprovou qualquer providência efetiva para sanar tal irregularidade, permanece o opinativo pela irregularidade do achado.

(iii) Locação de imóveis para a instalação de empresas: (...) a defesa se ateve a rebater a exigência de procedimento licitatório para a contratação em comento, não se manifestando frente aos demais apontamentos elencados no achado, sejam eles: sobre a fiscalização e acompanhamento do modo de utilização do imóvel, execução dos serviços, utilidade de todos os equipamentos cedidos, bem como o número de trabalhadores inferiores aos mencionados nos contratos.

Assim, esta Diretoria conclui que:

1) O Município de Palmital não possui lei sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Social bem como nenhum Programa ou Conselho de Desenvolvimento Econômico Social, e assim, não havendo a possibilidade em atestar que os imóveis locados realmente atenderiam as finalidades essenciais da administração;

2) Não foi comprovada a importância das locações para a economia Municipal, muito menos quais os critérios utilizados pela administração para a escolha dos beneficiários dos imóveis e para a cessão dos equipamentos adequados para confecção;

3) Não houve comprovação da fiscalização e acompanhamento, por parte da



Secretaria Municipal, quanto à utilização do imóvel, execução dos serviços, utilidade de todos os equipamentos cedidos e da quantidade de funcionários trabalhando nas empresas instaladas nos imóveis.

(iv) Gastos efetuados sem prévia licitação: Em sua defesa, o responsável se restringiu em afirmar que quando assumiu a gestão do Poder Público descobriu que a frota de veículos municipais se encontrava em péssimas condições, totalmente deteriorados, sem qualquer possibilidade de uso. Tendo em vista esta situação e a demora em realizar procedimento licitatório, optou-se por consertá-los de forma emergente, através de contratação direta, fundamentada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93. Ressaltou ainda que os veículos que precisavam de reparo mais urgente eram os veículos que são utilizados pelas Secretarias de Educação e Saúde. Visto que os argumentos não foram capazes de comprovar que os orçamentos apresentados para fundamentar as dispensas retratavam o preço praticado pelo mercado, que não foi comprovada a alegada situação de emergência bem como não ficou demonstrado quais máquinas e veículos estavam sucateados, e ainda, que reparos deveriam ser feitos e em quais veículos, não há elementos para afastar a irregularidade, e, portanto, esta Diretoria opina pela sua manutenção e a consequente aplicação das multas propostas no Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7420/15 – Peça 28) requereu a realização de diligência para: integração da Empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis – ME e do Sr. Antônio Simiano ao polo passivo; intimação do Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí para se manifestar sobre as atividades do Sr. Antônio Simiano como seu servidor; e esclarecer a atuação do assessor jurídico Luís Paulo Zolandeck nos procedimentos questionados pela COFIM. Acolhi a proposta, determinando as medidas cabíveis, por meio do Despacho 1074/15 (Peça 29).

A Câmara de Ariranha do Ivaí apresentou manifestação (Peça 36) na qual assevera que a carga horária do Sr. Antonio Simiano era de 20 horas semanais e que a vedação existente na Lei Municipal 249/07 diz respeito à contratação com o próprio Município de Ariranha do Ivaí, entendendo não haver irregularidade.

O Sr. Antonio Simiano (Peça 49) relata que: solicitou exoneração do cargo junto à Câmara de Ariranha do Ivaí em janeiro de 2016; o Município de Palmital realizou concurso público para a função de contador, havendo o respectivo contrato sido rescindido em dezembro de 2015; além disso, discorreu acerca do objeto de contratos celebrados com outros Municípios e Entidades.

O Sr. Darci José Zolandeck (Peça 53) esclareceu que o Sr. Luís Paulo Zolandeck é seu filho, que o cargo que este ocupava era político e não estava ocupado quando do início da gestão, além de que todas as atividades desempenhadas pelo Sr. Antonio Simiano foram realizadas a contento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2593/16 – Peça 55) ratificou os exames anteriores, incluindo um ‘achado advindo’ relativo à prática de nepotismo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8384/16 – Peça 56) solicitou a abertura de contraditório em relação à possível prática de nepotismo no que tange aos Srs. Darci José Zolandeck e Luís Paulo Zolandeck, que, apesar de devidamente citados/intimados (v. Peças 57/65), nenhuma resposta encaminharam a esta Casa. Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4677/16 – Peça 66) repisou suas manifestações anteriores, entendendo que as impropriedades apuradas não foram devidamente justificadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13305/16 – Peça 68) acolheu o opinativo da Unidade Técnica, acrescentando:

(...) com relação ao Achado 01, tendo em vista a apuração realizada pela então DCM às peças n.º 55 demonstrando “ser praticamente impossível que o Sr. Antonio conseguisse atender a todas as entidades mencionadas, na mesma semana, ainda que trabalhasse somente 20 (vinte) horas na Câmara de Ariranha do Ivaí”, em razão das longas distâncias entre os Municípios aos quais prestava serviços e ao que era concursado, levantando a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, este Ministério Público pugna por abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face das entidades contratantes 1, do Município de Ariranha do Ivaí e do Sr. Antonio Simiano para melhor apuração dos fatos.

Outrossim, deve este TCE/PR cientificar o Ministério Público Estadual das apurações realizadas nestes autos para adoção das medidas em sua esfera de competência, especificamente no que concerne ao Achado n.º 05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Terceirização dos serviços de contabilidade

O objeto dos contratos celebrados entre o Município de Palmital e a Empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis – ME são os seguintes:

Contrato 21/13 – Prazo 03 meses (folhas 22 e seguintes da Peça 06):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DA RECEITA, DESPESAS E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS COM OS ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FISCAIS E PROJEÇÃO DA RECEITA, ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, COMPATIBILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTARIOS (PPA, LDO E LOA) ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS DO ORÇAMENTO, DA LDO E DO ORÇAMENTO CRIANÇA, ACOMPANHAMENTO E AUXILIO NA ELABORAÇÃO E ENTREGA DO SIM-AM E SIMPCA, ELABORAÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS E RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTROS ORGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, ELABORAÇÃO E ENTREGA DO SIOPS, SIOPE E SISTN PARA O MUNICIPIO DE PALMITAL - PR, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES

Contrato 122/13 – Prazo 09 meses (folhas 08 e seguintes da Peça 09):

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONTABILIDADE PARA REALIZAÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR, PELO PERÍODO DE NOVE MESES.

- SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DENTRO DAS NORMAS CONTÁBEIS VIGENTES, EM ESPECIAL A OBSERVÂNCIA DO NOVO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – NPCASP.
- ANUALMENTE, ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- ANUALMENTE, ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO OS ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELA LC 101/00.
- AUXÍLIO NA PARTE FINANCEIRA NA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014/2017.
- PRESTAR AS INFORMAÇÕES E MANTER EM DIA O SISTN, SIOPS E SIOPE.
- FAZER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS MÓDULOS ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO E DE CONVÊNIOS DO SIM-AM, BEM COMO FAZER O FECHAMENTO GERAL DO SISTEMA NA PAGINA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.
- ORIENTAR E ALIMENTAR OS SISTEMAS SIT – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E O SIGPC – DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.
- AUXILIAR NA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS DE INSTRUÇÃO DE PLEITOS JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL REFERENTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO.
- ELABORAR E ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.
- INFORMAR AS DOTAÇÕES PARA O DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONFORME AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

Partindo-se do conteúdo de tais documentos, não há como se acolher a alegação apresentada pelo Sr. Darci José Zolandeck no sentido de que “se fez necessária a contratação da empresa supramencionada, para a prestação de serviços de maior complexidade, visto que a servidora responsável pela contabilidade do Município atua nas questões cotidianas, não havendo sequer tempo hábil para as atividades extraordinárias”.

É sabido que a prestação de serviços extraordinários pode ser objeto de terceirização, uma vez que a característica mais inerente dos serviços extraordinários é justamente o fato de não configurarem necessidades permanentes da Administração.

Porém, “informar as dotações para o departamento de compras e licitações” e “elaboração do orçamento” são atividades básicas e permanentes da assessoria contábil de um Município, não se mostrando cabível sua terceirização, especialmente quando já existiam servidores aptos a realizar tais trabalhos no quadro funcional da Municipalidade[2]. Aliás, cumpre destacar que um dos objetos do segundo contrato é o próprio fundamento do setor contábil de um Município, qual seja, os “serviços de contabilidade do Poder Executivo Municipal”.

Tal situação, por si só, já configura ofensa à sistemática prevista na Constituição Federal e, de modo mais concreto, às diretrizes fixadas por esta Corte de Contas no Prejulgado 06.

No entanto, e muito mais grave, verifica-se que o Município contratou serviços para cujo desempenho já possuía servidores, fazendo a comunidade indevidamente arcar com duas estruturas.

Nesta esteira, é devida a devolução de todos os valores despendidos com a contratação ora em exame, pois, ainda que os serviços tenham sido prestados, o foram contratados de forma desnecessária.

Quanto à atuação do Sr. Antonio Simiano, que ocupou cargos públicos de contador concomitantemente à prestação de serviços a diversas Municipalidades, entendendo adequada a proposta do Parquet de modo que será analisada em processo específico cuja instauração já foi determinada incidentalmente no curso do presente.

(ii) Comissionado exercendo função de caráter permanente:

Uma vez havendo sido realizado concurso no exercício de 2015, entendo que a falta pode ser afastada.

(iii) Locação de imóveis para a instalação de empresas:

O simples cotejo dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal com as justificativas do Município demonstra que o procedimento adotado foi impróprio.

Os problemas identificados (dentre muitos outros) vão desde a ausência de critérios devidamente formalizados em lei para a política de incentivo, passando pela não verificação da existência de débitos perante a Fazenda em todos os níveis governamentais dos beneficiários, desaguando na completa falta de controle acerca da matéria, uma vez que subscritos termos que previam a criação de determinado número de empregos, havendo os servidores desta Casa verificado que respectivos quantitativos não foram nem de longe atingidos.

A Municipalidade, nada obstante defender abstratamente a regularidade dos procedimentos, sem contudo entrar no mérito dos apontamentos em si, “após a orientação da Egrégia Corte de Contas (...) cancelou todos os contratos até então vigentes” (folhas 10, da Peça 15).

Entendo que a questão denota a existência de prejuízo ao Erário, uma vez que foram despendidos recursos para atingimento de um objetivo que não foi alcançado, havendo responsabilidade do gestor municipal no fato, em razão da ausência de adequada fiscalização.

Todavia, apenas a partir dos elementos constantes dos autos entendo impossível a mensuração do dano ao Erário, sendo cabível apenas a aplicação de multa administrativa, em razão de todas as impropriedades detectadas pela COFIM.

**(iv) Gastos efetuados sem prévia licitação:**

Nenhum dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal foi devidamente abordado pelo Sr. Zolandeck. A defesa afirma, sem apresentação de nenhuma comprovação documental, que a frota se encontrava sucateada demandando urgência na atuação do Poder Público. Ademais, não foi apresentado motivo para a escolha dos contratados, assim como o porquê de as propostas para elaboração de estimativas de preços terem sido emitidas pela própria Administração Municipal. Finalmente, o objeto dos contratos se mostra absolutamente vago, não havendo clara indicação dos veículos que foram beneficiados, sendo impossível a verificação da correta realização dos serviços.

Assim, como no item "iii", parece-me que estamos diante de caso de claro prejuízo ao Erário que, apenas a partir da instrução do expediente, mostra-se impossível de ser quantificado, sendo cabível a aplicação de multa administrativa.

(v) Nepotismo:

O Supremo Tribunal Federal, ao iniciar abordagens acerca do instituto do nepotismo, havia retirado os cargos "políticos" (v.g. ministros e secretários estaduais/municipais) dos que poderiam ensinar a configuração de tal prática.

Nesta esteira, restou demonstrado que os cargos ocupados pelo Sr. Luis Paulo Zolandeck, muito antes de sua nomeação (no exercício de 2013), haviam sido expressamente classificados pela Lei Local 37/05 como cargos políticos.

Porém, as decisões da Magna Corte acerca da matéria se mostram cada vez mais restritivas, impondo a necessidade de comprovação de qualificação técnica e a ausência de fatos desabonadores de conduta relativamente aos servidores.

In casu, considerando que se pode questionar se a função de assessor jurídico é efetivamente política e que restam ausentes alguns dados específicos que permitam o exame que vem sendo delineado pelo STF, além de que a questão pode configurar ato de improbidade, parece adequada a proposta preconizada pelo Parquet no sentido de que seja encaminhada comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da matéria, inclusive, para, nos termos acatados em sessão, comunicar o Ministério Público Estadual a respeito do descumprimento, pelos jurisdicionados em questão, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhendo todos os fundamentos técnicos e jurídicos indicados no Relatório de Inspeção (embora haja pequenas discordâncias em relação às penalidades aplicáveis):

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Darci José Zolandeck, como Prefeito de Palmital, relativamente às questões apontadas no Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na respectiva municipalidade no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) terceirização de serviços de contabilidade que geraram inclusive prejuízo ao Erário em razão do estabelecimento de dupla estrutura contábil para atendimento de um mesmo objeto; (b) locação de imóveis sem observação dos devidos procedimentos legais e com nenhuma fiscalização acerca dos objetivos propostos; e (c) realização de gastos sem licitação;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Darci José Zolandeck, aos cofres do Município de Palmital, da quantia de R\$ 91.545,00, referente aos valores pagos à Empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis;

3.3. aplicar ao Sr. Darci José Zolandeck as seguintes multas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 89, § 1º, I, no percentual mínimo, de 10% em relação à condenação indicada no item "3.2."; (b) do art. 87, IV, "g", em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do Município; (c) do art. 87, IV, "g", em razão da não observação dos procedimentos devidos quando da locação de imóveis para empresas privadas, bem como da ausência de fiscalização dos respectivos objetivos; (d) art. 87, IV, "d", em razão da realização de gastos sem licitação;

3.4. determinar o encaminhamento de cópia do presente decisum ao Ministério Público Estadual para apreciação da questão referente à possível prática de nepotismo, bem como de descumprimento de comandos da Lei 8.666/93;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Darci José Zolandeck, como Prefeito de Palmital, relativamente às questões apontadas no Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na respectiva municipalidade no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) terceirização de serviços de contabilidade que geraram inclusive prejuízo ao Erário em razão do estabelecimento de dupla estrutura contábil para atendimento de um mesmo objeto; (b) locação de imóveis sem observação dos devidos procedimentos legais e com nenhuma fiscalização acerca dos objetivos propostos; e (c) realização de gastos sem licitação;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Darci José Zolandeck, aos cofres do Município de Palmital, da quantia de R\$ 91.545,00, referente aos valores pagos à Empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis;

III. aplicar ao Sr. Darci José Zolandeck as seguintes multas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 89, § 1º, I, no percentual mínimo, de 10% em relação à condenação indicada no item "3.2."; (b) do art. 87, IV, "g", em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do Município; (c) do art. 87, IV, "g", em razão da não observação dos procedimentos devidos quando da locação de imóveis para empresas privadas, bem como da ausência de fiscalização dos respectivos objetivos; (d) art. 87, IV, "d", em razão da realização de gastos sem licitação;

IV. determinar o encaminhamento de cópia do presente decisum ao Ministério

Público Estadual para apreciação da questão referente à possível prática de nepotismo, bem como de descumprimento de comandos da Lei 8.666/93;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Nome	Cargo	Tipo do Cargo
Joarez Godoy de Lima	Auxiliar de Contabilidade	Efetivo – Estat
Vanessa Rosa	Diretor Depto. contabilidade	Comissionado

2. Fonte: Sistema de Informações Municipais - SIM-AP**PROCESSO Nº: 562380/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRESSA VANAZZI MARCON, IVANILDO PASSARELLI, MARCELO ANTÔNIO FERNANDES, RODRIGO MENDES DOS SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 6090/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 197/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou comunicação de irregularidade referente ao controle patrimonial de medicamentos do Município de São Pedro do Paraná nos exercícios de 2014 e 2015. Asseverou a Unidade Técnica, em síntese:

(...) constata-se ausência de controle adequado de aquisição e dispensa de medicamentos pelo município, diante da falta de programa/sistema/procedimentos que possibilitem o acompanhamento adequado das movimentações dos itens dentro do ente municipal e sua destinação.

A inexistência de controle e, consequentemente, de fiscalização, contribui para que o planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdícios quando das aquisições ou desvios quando da distribuição.

Do mesmo modo, tendo em vista que não existe controle de entrada e os atestados de recebimento dos itens não estão postos nas notas fiscais, salvo algumas exceções, o que causa estranheza, sinaliza-se para a falta de controle patrimonial por parte da municipalidade.

Logo, a irregularidade encontrada inaugura possíveis práticas adversas ao interesse público primário, devendo ser sanada para consagrar princípios e regras jurídicas.

A falta de controle com efetividade, em realidade, consubstancia-se em forte indício de irregularidade, pois impossibilita a atuação, de maneira ágil, breve e simples, do controle interno, externo e social das despesas da entidade, no sentido de aferir se estas atingem finalidade pública e se as normas estão ou não sendo cumpridas.

A despesa do Poder Executivo com medicamentos é extremamente alta, pois no caso foi de R\$ 728.524,57 e, por consequência, merecia atenção especial do gestor e do responsável pelo controle interno.

Solicitei alguns esclarecimentos prévios à COFIM e, posteriormente, determinei o processamento do feito com tomada de contas extraordinária, assim como a citação da Municipalidade e dos agentes envolvidos.

Foi apresentada defesa conjunta nas Peças 24/34, aduzindo-se que existia à época um controle rústico e que poderia gerar algumas inseguranças, mas não irregularidades. O Município, então, contratou software para controle específico e mais efetivo, que já vem sendo realizado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4926/16 – Peça 36) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(...) em que pese não restarem identificadas ilegalidades comprovadas nos autos desta Tomada de Contas Extraordinária, ficou evidente a desídia com as obrigações de prestação de contas e, reflexamente, que o dinheiro público ficou exposto a risco.

No entanto, com base nas novas informações trazidas aos autos é possível evidenciar que os responsáveis estão tomando as devidas providências para sanar as inconformidades.

Diante dos documentos acostados às peças 25 a 34 constata-se que assim que foram questionados através do APA nº 1236, a administração municipal de pronto iniciou procedimentos no sentido de adotar controles de compra e entrega de medicamentos.

Todavia, em que pese o fato de que a entidade está melhorando a gestão dos medicamentos, e, de forma finalística, dos gastos públicos, não se pode ignorar que antes de ser notificada via SGA existiam flagrantes impropriedades de natureza formal.

Porém, tendo em vista que, até onde esta análise conseguiu aferir, não restou caracterizado dano ao erário e que a entidade tomou providências para sanar os problemas formais verificados, cabe opinar pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.



O Ministério Público de Contas (Parecer 13730/16 – Peça 37) acolheu integralmente o opinativo da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênha às conclusões exaradas pelas unidades instrutivas, entendo que, em primeiro lugar, a oposição de ressalva acaba por ferir orientação já fixada em sede do processo de uniformização de jurisprudência 56334-1/07, senão vejamos:

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Uma vez não verificada ofensa a expressa disposição legal, mas controle deficiente que foi corrigido durante o trâmite do processo, não havendo sido observada qualquer consequência gravosa da conduta impugnada, parece-me que as contas devem ser consideradas plenamente regulares.

Ademais, entendendo desarrazoado que os gestores que imediatamente adotaram medidas corretivas (uma vez que o sistema até então vigente não foi instituído pela Administração, mas “herdado”) sejam tachados de desidiosos ou venham a ser penalizados, pois, repisa-se, nas palavras da própria COFIM, não restaram identificadas irregularidades.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ivaniilo Passarelli, Marcelo Antonio Fernandes, Rodrigo Mendes dos Santos e Andressa Vanazzi Marcon relativas ao controle patrimonial de medicamentos do Município de São Pedro do Paraná nos exercícios de 2014 e 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ivaniilo Passarelli, Marcelo Antonio Fernandes, Rodrigo Mendes dos Santos e Andressa Vanazzi Marcon relativas ao controle patrimonial de medicamentos do Município de São Pedro do Paraná nos exercícios de 2014 e 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 743739/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, OSIRES GERALDO KAPP

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6091/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Expedição de recomendações. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2011 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, tendo por objetivo a manutenção, em tempo integral, no atendimento de 40 crianças abrigadas na entidade beneficiária (SIT n.º 2385).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 2206/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base

nas seguintes constatações:

(i) atraso de 06 dias no protocolo da prestação de contas;

(ii) a atividade de transferência (assistência à criança e ao adolescente) não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados (assistência comunitária);

(iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(iv) a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1;

(v) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente;

(vi) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

(vii) o saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT;

(viii) existência de saldo contábil, no valor de R\$8.304,05 (oito mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos), após o fim da vigência da transferência;

(ix) ausência dos extratos bancários; e

(x) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Com efeito, a Fundação em epígrafe (peças n.os 20/30), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio (peça n.º 60), aduziu, pontualmente, que:

(i) deva ser levado em consideração a dificuldade encontrada pelos usuários de um sistema que se encontrava ainda em desenvolvimento, tanto para o tomador quanto para o concedente, além do fato de se tratar de convênio de exercício anterior à implantação do Sistema Integrado de Transferências, os quais possuíam critérios específicos para prestações de contas municipais;

(ii) a transferência tem o início de sua vigência anterior à citada resolução, tendo, portanto, critérios específicos para prestação de contas municipais e fiscalização;

(iii) nos termos do Decreto Municipal 1331/2007, redigido à luz da Resolução 003/2006 deste Tribunal de Contas e reformulado pelo Decreto Municipal 5940/2012, por conta da Instrução Normativa 061/2011 e Resolução 028/2011 ambas também do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as mesmas certidões são exigidas de todas as entidades para que possam receber a Certidão Liberatória Municipal. Quando da formalização do convênio e efetiva transferência, a entidade possuía a Certidão Liberatória e em consequência, possuía também todas as certidões em plena validade, conforme se comprova com o histórico de Certidões de Cadastro e Regularidade emitidas e as Certidões Liberatórias anexas;

(iv) devido aos critérios adotados nas prestações de contas municipais, anteriores ao SIT, entendiamos que, tanto quanto as outras despesas, as de pessoal também faziam parte da manutenção da entidade;

(v) o registro de repasse no Sistema Integrado de Transferências está datado de 09/01/2012, da mesma forma que o registro contábil, igualmente à data ao valor debitado em conta corrente do Concedente e creditado em conta corrente do Tomador, conforme extrato contábil da “posição de empenho de restos a pagar” e os extratos bancários da entidade Concedente e da entidade Tomadora dos recursos;

(vi), (vii), (viii) e (ix) ofício foi encaminhado à entidade para prestar justificativas e/ou realizar a devolução dos recursos referentes às despesas citadas;

(x) pendência esta que poderá ser sanada com a apresentação do “Relatório de Objetivos Atingidos”, devidamente assinado pelo fiscal responsável do convênio.

Outrossim, o Sr. Claudimar Barbosa da Silva, informou que (peças n.os 40/54):

(iii) ainda que não tenham sido exigidas à ora Defendente, mas sim ao então Secretário Municipal de Assistência Social e Presidente da Fundação Proamor, anexa-se à presente as Certidões Liberatórias do Concedente e Negativas de Débitos com o Concedente, oportunamente apresentadas pelo Núcleo Promocional Pequeno Anjo.

Quanto à pretendida certidão negativa de débitos trabalhistas, cabe ressaltar que, à época do convênio, a mesma não era ainda exigível, posto que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, somente entrou em vigência 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, que ocorreu em 08 de julho de 2011; portanto, a referida certidão somente passou a ser exigida na forma do art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação determinada pela Lei nº 12.440 de 2011, a partir de 05 de janeiro de 2012.

De qualquer modo, a certidão negativa de débitos trabalhistas é exigível para a celebração do convênio e não para o pagamento de cada parcela; cumpre salientar, finalmente, que, conforme se observa da inclusa Certidão, o Núcleo Promocional Pequeno Anjo jamais teve nenhum débito trabalhista.

(...)

(vi) Com efeito, na rubrica Obrigações Patronais, havia previsão de gastos da ordem de R\$ 19.059,08 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e oito centavos) e, ao longo da execução do convênio foram aplicados exatamente R\$ 17.369,03 (dezessete mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos); portanto, verificou-se um saldo positivo – e não negativo – na referida rubrica.

O mesmo verificou-se em relação ao montante previsto na rubrica Material de Consumo, em que se previu um gasto da ordem de R\$ 15.146,52 (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo que a aplicação importou em R\$ 11.228,11 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), também registrando um saldo positivo e não negativo, como apontado na Instrução DAT.

Relativamente à rubrica Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, enquanto o Plano de Aplicação previra um gasto total de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), a execução do convênio chegou à cifra de apenas R\$ 1.600,00 (um mil e

seiscentos reais), imensamente inferior, portanto, ao originariamente previsto.

Desta forma, percebe-se que os gastos realizados encontram-se em absoluta conformidade com o Plano de Aplicação, não merecendo, em razão disso, qualquer censura.

(vii) e (viii) consoante se observa dos inclusos documentos, o saldo da conta do convênio sempre foi mantido atualizado, à medida que foi se realizando a sua execução, não se verificando, em nenhum momento, qualquer irregularidade.

Como a Defendente não tem acesso ao SIT e a Instrução DAT não é suficientemente clara a respeito, não tem sequer como verificar a ocorrência da suposta irregularidade, podendo, apenas, assinalar que o convênio foi integralmente executado de acordo com o Plano de Aplicação e, ao encerramento do mesmo, o saldo apurado em conta-corrente, no valor de R\$ 16.970,74 (dezesesseis mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) foi devidamente transferido para a cedente, Fundação Proamor.

Nenhum valor deixou de ser transferido e nenhum saldo foi informado à Fundação Proamor diferente daquele efetivamente encontrado.

(...)

(ix) Ao encerramento do convênio, o saldo verificado na referida conta-corrente, assim como os valores decorrentes da aplicação financeira, foram regular e tempestivamente transferidos à Fundação Proamor, conforme se observa do incluso comprovante de devolução do saldo do convênio, mediante emissão de cheque nominal à concedente dos recursos.

Ao mesmo tempo, foram apresentados, com a prestação de contas, os extratos bancários da referida conta, indicando os saldos deste a abertura, em 28 de agosto de 2011 (saldo R\$ 0,00) até o encerramento da execução do convênio em 28 de fevereiro de 2012 (novamente, saldo R\$ 0,00).

Na remota hipótese de tais extratos não terem sido apresentados com a prestação de contas, encaminha-se, em anexo, cópia dos mesmos;

(x) referido Termo, sob a denominação de Relatório de Objetivos Atingidos, foi emitido pela Fundação Proamor, consoante se observa da inclusa cópia do mesmo. Ainda, não obstante os pedidos de prorrogação de prazo deferidos, o Sr. Osíres Geraldo Kapp ficou-se inerte.

Com isso, a COFIT (Instrução n.º 1729/16, peça n.º 72), quanto aos atrasos e à falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Em contrapartida, a partir dos extratos bancários acostados, foi possível aferir que, de fato, não obstante tenha sido providenciada a devolução de R\$ 16.970,74 (dezesesseis mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), ainda restou um saldo no valor de R\$ 1.772,64 (mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), o que manteve o opinativo pela irregularidade das contas, especialmente no que diz respeito ao saldo da conta bancária ser menor do que o informado, bem como da existência de saldo após o fim da vigência da transferência.

Ao final, quanto ao fato de a dotação orçamentária estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, opinou pela aposição de ressalva.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 12118/16 (peça n.º 75).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor à conclusão pela irregularidade das contas, mostrando-se imprescindível a condenação da entidade beneficiada pelos repasses à devolução de R\$ 1.772,64 (mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) à Fundação Proamor.

Discordo, contudo, da sugestão de aposição de ressalva à divergência entre a dotação orçamentária e a natureza das despesas do convênio, visto que tal constatação deve ser incluída como objeto de recomendação, nos termos abaixo detalhados.

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso de 06 dias no protocolo da prestação de contas, a ausência de certidões e a discrepância referida no parágrafo anterior, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores, bem como de expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Ângela Maria Skowron, como gestora do Núcleo Promocional Pequeno Anjo (CNPJ n.º 08.896.238/0001-59), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2011 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, tendo por objetivo a manutenção, em tempo integral, no atendimento de 40 crianças abrigadas na entidade beneficiária (SIT n.º 2385), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo bancário após o término

da vigência do instrumento conveniado;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, como gestor da Fundação Municipal Proamor da Assistência Social de Ponta Grossa (CNPJ n.º 07.865.433/0001-59);

3.3. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$ 1.772,64 (mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) pelo Núcleo Promocional Pequeno Anjo, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo a ser ressarcido;

3.4. expedir recomendações à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, a fim de que adequem seus procedimentos internos ao teor da Resolução n.º 28/2011 - TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 - TCE/PR, evitando-se reincidências nos fatos aqui detectados;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Ângela Maria Skowron, como gestora do Núcleo Promocional Pequeno Anjo (CNPJ n.º 08.896.238/0001-59), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2011 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, tendo por objetivo a manutenção, em tempo integral, no atendimento de 40 crianças abrigadas na entidade beneficiária (SIT n.º 2385), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo bancário após o término da vigência do instrumento conveniado;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, como gestor da Fundação Municipal Proamor da Assistência Social de Ponta Grossa (CNPJ n.º 07.865.433/0001-59);

III. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$ 1.772,64 (mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) pelo Núcleo Promocional Pequeno Anjo, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo a ser ressarcido;

IV. expedir recomendações à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, a fim de que adequem seus procedimentos internos ao teor da Resolução n.º 28/2011 - TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 - TCE/PR, evitando-se reincidências nos fatos aqui detectados;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 97265/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ANDRIGO SILVA, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLOVIS RIBEIRO FILHO, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6092/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9412, relativa a repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 35/2012, com vigência de 26/06/2012 a 30/09/2012, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto o reformar, adaptar e ampliar a delegacia de polícia civil, aprimorar e modernizar o atendimento da delegacia, fortalecendo a ação dos órgãos de segurança pública na prevenção e combate a todo tipo de delito criminal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2210/16 – peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Conselho Comunitário de São Miguel do Iguaçu, em



decorrência do Termo de Convênio nº. 35/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 14038/16 – peça 42), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, todos os demais itens foram devidamente justificados e sanados.

Vale ressaltar que com base nos extratos bancários anexados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, foi realizada a conciliação bancária, de forma conjunta, das despesas registradas no âmbito dos referidos convênios. Consta-se que os recursos repassados foram dispendidos até a data de 14/12/2012, restando saldo bancário no valor de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos). No entanto, tal importância é considerada materialmente irrelevante, nos termos da Portaria TCE/PR nº 1.112/13 e da Lei Estadual nº 17.082/12.

Desse modo, com vênia ao posicionamento do Representante do Parquet, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Contudo, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97559/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, DEMILCE ROSSETTI DO CARMO, LUIZ CARLOS DE GRANDE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6093/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade e recomendação. Recolhimento de valor.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7703, relativa a repasses realizados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 5/2012, com vigência de 18/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para uso com despesas de custeio da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1685/16 – peça 30) se manifesta pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, CNPJ nº. 78.037.983/0001-28, e pela Sra. Demilce Rossetti do Carmo, CPF nº. 608.750.039-15, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita nos itens 703 e 704 da Instrução nº 3800/13. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 13372/16 – peça 31), por sua vez, opina pela irregularidade da prestação de contas, com a responsabilização da entidade para que efetue a devolução ao Município do montante indicado pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra e as despesas que não foram compensadas pelo banco. Conforme destaca o Setor Técnico, em sua fundamentação, ambos os itens não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, bem como não prejudicaram a execução do objeto do convênio.

No que se refere às despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, o Interessado alegou (peça 22, fls. 06) que as despesas foram realizadas de acordo com o que dispõem a cláusula terceira do termo de Convênio nº 05/2012. E, ainda, que a Entidade só era obrigada a realizar cotação de preço quando o valor da aquisição fosse superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Analisando a questão, extrai-se que houve aquisição de produtos alimentícios no valor total de R\$ 1.393,00 (um mil trezentos e noventa e três reais) e de material de limpeza no valor total de R\$ 420,22 (quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), assim tanto um produto quanto o outro não atingiram o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme cupom fiscal apresentado em sede de contraditório (peça 26, fls. 06 a 09). É bem verdade que o administrador público deve observar sempre os princípios constitucionais balizadores da administração pública, podendo dizer, nesse caso, que o princípio da economicidade, considerando que não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse que havia sido feita pelo menos pesquisas de preços junto aos fornecedores, deixou de ser observado.

No tocante às despesas que não foram compensadas pelo banco, em sede de contraditório (Peça 22, fl. 05), o jurisdicionado apresenta defesa, conforme segue: “Com relação ao código de despesa nº. 646385 no valor de R\$ 1.440,86 (um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), cheque nº. 850109 em favor de Maria Aparecida Velano Ribeiro, o mesmo passou em conciliação e sua compensação foi realizada no dia 02/01/2013, conforme extrato apresentado em sede de contraditório (peça 25)”. “Em relação aos códigos nºs. 643315, 643328, 643343, 646358 e 646372 perfazendo um total de R\$ 1.448,34 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), cheque nº. 850110 em favor de T.H. Rodrigues & CIA LTDA, o mesmo passou em conciliação e sua compensação foi realizada no dia 02/01/2013, conforme extrato apresentado em sede de contraditório (peça 25)”. “Com relação ao código de despesa nº. 646395 no valor de R\$ 1.480,45 (um mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), cheque nº. 850111 em favor de G. Lopes Farmácia, o mesmo passou em conciliação e sua compensação foi realizada no dia 02/01/2013, conforme extrato apresentado em sede de contraditório (peça 25)”. “Com relação ao código de despesa nº. 646406 no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), cheque nº. 850112 em favor de Maria Lucia Dalavo Romero, o mesmo passou em conciliação e sua compensação foi realizada no dia 02/01/2013, conforme extrato apresentado em sede de contraditório (peça 25)”. Analisando a defesa e consultando os extratos bancários apresentados, é possível constatar que as despesas foram compensadas, conforme documentos à peça 25, porém, fora da vigência do convênio.

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que as inconformidades tratadas não foram devidamente sanadas. Contudo, não se vislumbra motivação suficiente para desaprovar as contas, haja vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foram alcançados e não houve prejuízo à execução do objeto do convênio. Dessa forma, com vênua ao posicionamento do Representante do Parquet, com base nas falhas detectadas há motivação suficiente para ressaltar esta prestação de contas, bem como seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

No que se refere ao saldo contábil, a defesa alega que o valor de R\$ 5.059,65 (cinco mil cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) refere-se a despesas compensadas em 02/01/2013, que o valor de R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos) foi restituído em 28/12/2012 e que o valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) foi reprogramado para o exercício seguinte, conforme a cláusula nona do Termo de Convênio nº. 05/2012. Portanto, os três valores citados totalizam o saldo existente após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 6.850,83 (seis mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos).

Após análise das justificativas apresentadas, concluiu-se que o valor de R\$ 5.059,65 (cinco mil cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) refere-se a despesas compensadas no dia 02/01/2013 (após a vigência da transferência). O valor de R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos) foi restituído em 28/12/2012. No que diz respeito, ao valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), embora a defesa tenha alegado que o valor foi reprogramado, não constam dos autos documentos que sustentem tal afirmação, de forma que o recurso deve ser restituído ao erário.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta Ministerial, voto pela irregularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem a devida comprovação documental que o valor foi reprogramado para novo período, no montante de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), valor que deverá ser recolhido, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, CNPJ nº. 78.037.983/0001-28, e pela Sra. Demilce Rossetti do Carmo, CPF nº. 608.750.039-15, ao Tesouro Municipal com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem a devida comprovação documental que o valor foi reprogramado para novo período;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, CNPJ nº. 78.037.983/0001-28, e pela Sra. Demilce Rossetti do Carmo, CPF nº. 608.750.039-15, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos que comprovem que o valor foi reprogramado para novo período;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem a devida comprovação documental que o valor foi reprogramado para novo período;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, CNPJ nº. 78.037.983/0001-28, e pela Sra. Demilce Rossetti do Carmo, CPF nº. 608.750.039-15, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos que comprovem que o valor foi reprogramado para novo

período;

III. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 123742/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONARDO DE LIMA FONSECA, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6094/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4573, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080346/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 598.161,19 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 770/16 – Peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7188/16 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

No que se refere ao segundo item, constata-se que as despesas realizadas fora da vigência do convênio se referem ao pagamento de FGTS sobre salário dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário 2012, FGTS novembro/2012 no valor de R\$3.367,09, FGTS dezembro/2012 no valor de R\$1.590,75 e FGTS 13º salário/2012 no valor de R\$3.332,48. Após analisar as justificativas apresentadas, restou claro que as despesas foram realizadas fora da vigência da transferência, devido ao atraso no repasse e somente foi depositado o mesmo em 28/12/2012, último dia útil bancário.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose dos Pinhais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas



recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose dos Pinhais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose dos Pinhais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6095/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.057, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhalão, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120283/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 101.857,81 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da educação básica da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2282/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista as despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1345/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que em relação ao apontamento, houve erro na emissão da nota fiscal tendo sido o pagamento realizado dentro do prazo de vigência, 24/12/2012. Contudo, a emissão da nota fiscal se deu em 16/04/2012, antes da vigência do convênio (18/04/2012 a 21/12/2012). Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhalão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhalão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhalão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 383841/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6096/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3023, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do nº 14/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 172.260,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta reais), tendo por objeto "o atendimento a pessoas com deficiência física neuromotora."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1993/16 – peça 51) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, em decorrência do nº 14/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas sem a comprovação de pesquisas de preços. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 13393/16 – peça 52), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas efetuadas sem a comprovação de pesquisas de preços, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, todos os demais itens foram devidamente justificados sendo esse passível de ressalva.

Por fim, vale ressaltar que os valores que motivaram a impropriedade totalizaram R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sendo referentes aos lançamentos no SIT com os códigos 15446, 126045, 129215, 171593, 556896 e 658758. Essas despesas foram referentes ao contrato realizado junto à empresa Alerta Serviços de Vigilância Ltda., posteriormente comprada pela empresa Intersept Comercio e Instalação de Sistema de Segurança Eletrônica Ltda., o qual decorre de serviços de vigilância cujo contrato já estava firmado entre as partes.

Desse modo, com vênia ao posicionamento do Representante do Parquet, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Contudo, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 644041/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

INTERESSADO: DECIO FIGUEIRA DE ANDRADE, FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERGIO BUTKA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6097/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e determinação de ressarcimento de valores ao erário. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Convênio nº 001/2013 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, que resultou no repasse de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Força Sindical do Estado do Paraná, tendo por objeto dar apoio financeiro para a realização do objeto do primeiro de maio solidário – 12ª edição (SIT nº 16.187).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução nº 4374/14 (peça nº 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 21 dias no registro da transferência no SIT;
- (ii) atraso de 12 dias na apresentação da Prestação de Contas;
- (iii) atraso de 37 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 2º bimestre;
- (iv) o objeto pactuado não atende ao interesse público, visto que tem por escopo cobrir despesas com divulgação e propagação, em anúncios em rádio e televisão, jornal e flyer promocional do evento, as quais, ao menos em princípio, não atendem ao interesse público, bem como são expressamente vedadas pelo art. 9º da Resolução 28/2011;
- (v) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- (vi) área de atuação do tomador - fomento ao trabalho - incompatível com as atividades da transferência - direitos da cidadania;
- (vii) despesas realizadas fora da vigência do convênio, no montante de R\$47.416,14 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos);
- (viii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- (ix) ausência de pesquisa de preços; e
- (x) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, o Sr. Luiz Claudio Romanelli, após um breve resumo do Projeto Primeiro de Maio Solidário, aduziu que (peça nº 20):

(i) (ii) (iii) pode-se concluir que não houve qualquer ato de ilegalidade, má-fé, imoralidade ou dolo por parte do Defendente, que nenhuma culpa teve durante todo o processo, até porque a prestação de contas, inobstante a destempero, veio a ocorrer, suprimindo a irregularidade, mormente diante da justificativa ora apresentada. Não houve descaso, mas sim, absoluta impossibilidade material, em virtude dos diversos problemas referentes ao SIT e à certificação digital. Assim, em hipótese alguma houve voluntário descumprimento dos prazos. O involuntário atraso, conforme já explanado, ocorreu por motivos técnicos, alheios à vontade do Defendente. Além de ser caso de excludente de culpabilidade, haja vista o motivo de força maior, portanto, alheio à vontade do Defendente, não há que se cogitar, sequer, indício de ato de improbidade administrativa. É que a conduta, conquanto irregularidade meramente formal, não configura ato de improbidade, uma vez que o art. 11, VI, da Lei nº. 8.429/92 fala em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", não podendo sofrer interpretação extensiva o fato de tê-la encaminhado por atraso, mormente pela inexistência de conduta diversa, ou seja, por motivo de força maior que impossibilitou encaminhar as informações de modo tempestivo. Ressalte-se que os atrasos ora justificados, não significam empecilho para o exame da legalidade das contas em comento, máxime no caso de que se cuida, uma vez foi realizada a devida análise das contas;

(iv) houve respeito ao interesse público, posto que o Convênio buscou atender demanda coletiva dos trabalhadores paranaenses, através de publicidade informativa e orientativa;

(v) durante toda a vigência do Convênio, as certidões juntadas no caderno administrativo, tanto no momento da análise processual para a celebração do convênio, como no momento de sua celebração estavam vigentes, como consta dos autos;

(vi) tanto a SETS como a Força Sindical, são detentoras de objetivos muito



similares, qual seja, a atuação em defesa e proteção do trabalhador paranaense. (...)

Ambas visam, assim, a efetiva participação em todas as atividades que centralizam o mundo do trabalho de forma "tripartite", ou seja, com a participação do setor empresarial, do setor do trabalhador e do setor governamental, razão pela qual as atividades envolvidas com o "1º de Maio Solidário" são totalmente compatíveis com o Convênio celebrado e com as atribuições dos entes envolvidos, não havendo o que falar, portanto, em irregularidade na celebração do convênio, também por tal motivo;

(vii) o Setor de Controle Interno da Secretaria informa que a Força Sindical apresentou Notas com datas anteriores ao Convênio. Assim, com fundamento na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 001/2013, a SETS deixou de efetuar o repasse do mencionado valor à Força Sindical. Tal valor, por sua vez, conforme será explanado no item próprio, permanece em saldo de conta corrente e não chegou a sair dos cofres públicos;

(viii) ao que tudo indica houve erro na informação, quando do cadastramento do Documento de Identificação, motivo pelo qual se pugna pela prestação de esclarecimentos os quais, como apontados, devem ser feitos pela Força Sindical através das Notas Fiscais e demais documentos probantes. É que o CNPJ da dita empresa, numa rápida pesquisa, conforme documento anexo, é o 00.444.59310001-85, o que comprova o equívoco na informação, pelo que, pugna pela sua retificação e que nenhuma irregularidade possa ser imputada ao Defendente;

(ix) importante salientar que os serviços realizados no que concerne à propaganda foram realizados em rádios por todo o Estado do Paraná, com estudo específico do público-alvo a ser atingido, ou seja, foram utilizadas aquelas rádios que envolviam o maior número de ouvintes. O critério utilizado, assim, pela Tomadora, foi de dar a mais ampla divulgação ao evento, atingir o maior número possível de ouvintes, com vistas a alcançar plenamente o objetivo do evento.

Assim, inobstante a Tomadora não ter anexado os orçamentos, a mesma cumpriu com o art. 18 da Resolução nº 28/2011, pois atendeu aos princípios administrativos, uma vez que contratou prestadoras de serviços de comunicação (rádio, televisão) dentro dos critérios da moralidade e de acordo com a lei, buscando o binômio qualidade nos serviços e racionalidade de gastos, de acordo com o objetivo a ser alcançado; e

(x) no caso em apreço, conforme já mencionado no item próprio, a Força Sindical apresentou despesas que antecederam ao Termo de Convênio. Tais despesas, por sua vez, foram glosadas por esta Secretaria conforme previsão expressa na Cláusula Quarta do referido Instrumento, o que justifica da existência do saldo, inexistindo qualquer mácula ou prejuízo ao erário a justificar reprimenda.

Por tal motivo, encontra-se justificada a existência do mencionado saldo o qual deve ser repassado à Concedente, inexistindo qualquer irregularidade, também no que toca a tal situação.

Outrossim, o Sr. Amin José Hannouche, na qualidade de Secretário da SETS, certificou que (peça n.º 23):

(i) fatores externos às ações desta SETS impossibilitaram cumprir o prazo previsto, em que pese os esforços dispensados por esta Secretaria;

(ii) e (iii) Conforme explanado no item anterior, os inúmeros problemas de ordem técnica dificultavam os registros da transferência, bem como, a prestação de contas no SIT, sendo que os motivos de atraso são os mesmos apresentados na alínea "a" e "b" deste item 2.2.1.;

(iv) ambos os envolvidos possuem objetivos em comum, qual seja, a defesa e proteção do trabalhador paranaense, justamente por estarem vinculadas à área do trabalho;

(v) as mencionadas certidões foram apresentadas tanto no momento da análise processual anterior a pactuação entre esta SETS e a Força Sindical, como no momento da sua concretização, mesmo porque as mesmas se encontram anexadas ao protocolo que deu origem ao convênio, e como podemos observar através das Certidões em anexo, as mesmas estavam vigentes em ambos os momentos;

(vi) pode sim ter havido um equívoco de entendimento ao ser analisado este quesito, pois ambos os envolvidos possuem um objetivo em comum, qual seja, a defesa e proteção do trabalhador paranaense, justamente por estarem vinculadas à área do trabalho, conforme já explicitado no item 2.2.2. "a";

(vii) conforme relatório anexo, emitido pelo Controle Interno desta Secretaria, a Força Sindical apresentou Notas com datas anteriores a qual foi firmado o Convênio, que somadas resultou no valor total acima apontado.

Outrossim, com fundamento na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 001/2013, a SETS deixou de efetuar o repasse do mencionado valor à Força Sindical. Tal valor, por sua vez, conforme será explanado no item 2.2.5 ficou em saldo de conta corrente, conforme verificado pela DAT;

(viii) houve sim erro de preenchimento quando do cadastramento do Documento de Identificação, motivo pelo qual se pugna pela prestação de esclarecimentos que devem ser feitos pela Força Sindical através das Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios;

(ix) em que pese a Tomadora não ter anexado os orçamentos que comprovariam a pesquisa de preços, é necessário reconhecer que a mesma agiu de acordo com o art. 18 da Resolução nº 28/2011, pois em nenhum momento infringiu qualquer dos princípios administrativos, uma vez que contratou prestadoras de serviços de comunicação (rádio, televisão, jornais de divulgação impressos, flyers promocionais), dentro da moralidade e de acordo com o princípio da legalidade, procurando sempre o binômio qualidade nos serviços e racionalidade de gastos, com o menor preço dentro do objetivo a ser alcançado; e

(x) No caso em apreço, conforme já mencionado no item 2.2.4., a Força Sindical apresentou despesas que antecederam ao Termo de Convênio. Tais despesas, por

sua vez, foram glosadas por esta Secretaria, em momento oportuno, ou seja, na prestação de contas, conforme previsão expressa na Cláusula Quarta do referido Instrumento, e cópia já juntada à presente Manifestação.

Com amparo nas justificativas ofertadas, a COFIT, por meio da Instrução n.º 2420/16 (peça n.º 25), no que tange, especificamente, aos atrasos e à ausência de certidões detectados, ao considerar a baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ainda, a ausência de pesquisa de preços, por não acarretar dano ao erário e à consecução do objeto pactuado, foi objeto de ressalva.

Contudo, restou mantida a irregularidade das contas, em decorrência de despesas ocorridas fora do termo de vigência, bem como da existência de saldo contábil após o termo final.

Quanto ao primeiro item, conclui-se que:

Após a reanálise das informações que constam junto ao SIT, verifica-se que as despesas em questão, descritas na tabela acima, foram de fato glosadas, conforme alega a defesa.

Contudo, ao confrontar os movimentos financeiros dos extratos bancários com as despesas registradas no SIT, conclui-se que os recursos foram utilizados para fazer os pagamentos dessas despesas, conforme demonstram as figuras 01 e 02, em vez de terem sido devolvidos ao erário.

Assim, os recursos, ao terem sido utilizados para pagar as despesas em questão, não ficaram como saldo em conta corrente, conforme alega a defesa.

(...)

Ainda, a alegação da defesa de que a Concedente não realizou o pagamento das despesas glosadas não corresponde aos fatos. Conforme representado nas figuras 03 e 04, houve apenas um único repasse, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao valor atribuído ao convênio.

(...)

É profícuo registrar que não foi fixado no Plano de Trabalho, pelo Concedente, o prazo de vigência do Instrumento de Transferência, o que contraria o art. 116, § 1º, VI, da Lei Federal nº 8.666/931.

No entanto, ao considerar que o Plano de Trabalho é um instrumento de meio e não de fim, já que as despesas em análise só deveriam ter sido executadas durante o período de vigência da parceria, conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Convênio nº. 001/2013, representada na figura 05, e em sintonia com o art. 9º, inciso V, da Resolução nº 28/20112, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade.

Por fim, quanto à irregularidade advinda do saldo constatado, este deve ser restituído ao erário, sendo no montante de R\$ 51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

As conclusões da unidade técnica competente foram integralmente ratificadas pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15343/16 (peça n.º 26).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após detido e aprofundado estudo das questões tratadas no corrente expediente, respeitosamente, adota entendimento parcialmente diverso daqueles atingidos pela COFIT e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2013.

Na sequência, não obstante a omissão da entidade em realizar cotação de preços, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, está-se diante de impropriedade de natureza formal, incapaz de originar dano ao erário e à boa consecução do objeto conveniado, o que viabiliza a mera aposição de ressalva.

Ainda, as despesas apontadas como realizadas fora da vigência do convênio, datadas de 23, 26, 27 e 29 de abril de 2013 - enquanto o convênio teve sua vigência iniciada em 30/04/2013 -, de fato, as justificativas ofertadas não merecem prosperar, não se mostrando aptas a comprovarem, de forma clarividente, que realmente o ente tomador glosou a execução de tais despesas com os valores repassados. Todavia, verifico que não há demonstrativos de dano ao erário e de má condução do objeto avençado, motivo pelo qual converto a impropriedade em ressalva.

Finalmente, vislumbro que a existência de saldo contábil, no valor de R\$51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), não é capaz de macular as contas, nos moldes propostos durante a instrução, em meu entendimento, tal item deve ser objeto de determinação, para que, em 30 (trinta) dias, seja efetuado o respectivo ressarcimento ao Tesouro Estadual, dentro do que preconiza o art. 85, IV, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Luiz Claudio Romanelli e Sérgio Butka, como representantes, respectivamente, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego, e Economia Solidária (CNPJ nº 00.439.192/0001-37) e da Força Sindical do Estado do Paraná (CNPJ n.º 40.355.976/0001-00), referente à celebração do Convênio n.º 001/2013 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, que resultou no repasse de R\$150.000,00 (cento e



cinquenta mil reais) à Força Sindical do Estado do Paraná, tendo por objeto dar apoio financeiro para a realização do objeto do primeiro de maio solidário - 12ª edição (SIT n.º 16.187), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da concretização de despesas em período anterior ao início da vigência do convênio em exame e da omissão em concretiza prévia cotação de preços;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), pela Força Sindical do Estado do Paraná, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo contábil;

3.3. expedir recomendações à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária e à Força Sindical do Estado do Paraná, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Luiz Claudio Romanelli e Sérgio Butka, como representantes, respectivamente, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego, e Economia Solidária (CNPJ n.º 00.439.192/0001-37) e da Força Sindical do Estado do Paraná (CNPJ n.º 40.355.976/0001-00), referente à celebração do Convênio n.º 001/2013 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, que resultou no repasse de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Força Sindical do Estado do Paraná, tendo por objeto dar apoio financeiro para a realização do objeto do primeiro de maio solidário - 12ª edição (SIT n.º 16.187), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da concretização de despesas em período anterior ao início da vigência do convênio em exame e da omissão em concretiza prévia cotação de preços;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), pela Força Sindical do Estado do Paraná, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo contábil;

III. expedir recomendações à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária e à Força Sindical do Estado do Paraná, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 643669/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DETLEF HARTWIG WAGNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6098/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 12741 (peça 11), a Detlef Hartwig Wagner, servidor do Estado do Paraná, ato devidamente publicado (peça 11).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03 e o art. 2º, da EC n.º 47/05, juntados aos autos (fl. 01 – peça 10), no valor mensal de R\$ 22.959,74 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Ressalte-se que o servidor foi investido no cargo de Agente Fiscal em fevereiro de 1994 (peça 07), tendo sido transposto para o cargo de Auditor Fiscal em razão da Lei Complementar n.º 92/2002.

Após realização de diligência para esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 529/16 – peça 14), reiterado pela peça 29, foi esclarecido (peça 41) que as verbas cadastradas código 1109 e 1136 não são consideradas verbas transitórias, sendo verbas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal, sendo que a gratificação Prêmio Produtividade (1168) incorporada aos proventos refere-se a soma das verbas 1109 e 1136 conforme certidão comprobatória peça 7 cadastrada como código 1168. Informamos ainda que foram corrigidos os dados solicitados com relação a última remuneração no sistema SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se (peça 43), Parecer 10818/16, assegurando que pelo teor da legislação correlata, as verbas incluídas nos proventos possuem previsão legal para a incorporação.

Após fazer um apanhado histórico dos registros funcionais do servidor, destacou que não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Em razão disso, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14544/16 – peça 44) relatou que cabe informar que recentemente foi ajuizada a ADI 5510 no STF, de iniciativa do Procurador-Geral da República, na qual se discute a constitucionalidade da LC 92/2012 e 131/2010, que promoveram transposição de cargos sem o devido concurso público, conforme notícia amplamente divulgada no site do Supremo Tribunal Federal, a qual transcreveu.

Destacou que o artigo 156 da Lei Complementar n.º 92/02 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná diante da transposição do cargo de agente fiscal em auditor fiscal, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público. Merecer transcrição a decisão proferida no Acórdão 7708.

Ressaltou que a referida lei foi revogada pela Lei Complementar 131/2010. Como a aposentadoria se deu em 2015, ao tempo da concessão vigorava a segunda lei, que tratou especialmente da reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Do texto legal afirma que a denominação do cargo passa a ser Auditor Fiscal. Assim, concluímos que se trata de transposição de cargo público, visto que o cargo anterior foi extinto e substituído por outro, da mesma forma que havia sido realizada pela Lei Complementar n.º 92/02.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula sobre o assunto – Súmula 685.

Manifestou-se assegurando que tendo em vista que a CF/88 exige categoricamente a seleção de servidores por meio de concurso público, resta evidenciado que a transposição realizada pela LC 92/2002 e posteriormente pela LC 131/10 padece de flagrante inconstitucionalidade. Em suma, houve frontal desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência do serviço público, além da violação ao artigo 37, inciso II, uma vez que foi permitida a promoção de toda uma classe a cargo superior sem a devida aprovação em concurso e sem a devida compatibilidade de escolaridade e atribuições.

Por entender ter havido provimento derivado, opinou pela negativa de registro do ato de inativação em comento, devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

Não sendo esse o entendimento do Relator, manifestou-se alternativamente pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI n.º 5510, pelo Supremo Tribunal Federal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anote-se, preliminarmente, que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou a COFAP (peça 43), motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

Ainda que o art. 156 da Lei Complementar n.º 92/02 e seu §2º, introduzido pela Lei Complementar n.º 97/2002 já tenham sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Acórdão 7708/06 -, vê-se que a questão das transposições dos Auditores Fiscais sem concurso público será analisada também pela Suprema Corte, porém, até a decisão de mérito, pondero que seria prudente essa Corte de Contas avaliar o tema e posicionar-se em relação ao exame dos processos que forem a ela submetidos, ainda que a sua avaliação possa sofrer alteração posteriormente à resolução de mérito enfrentada pelo STF.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que as ações judiciais tendem a ser mais demoradas e os servidores que forem completando os requisitos para inativação não devem arcar com a impossibilidade de se aposentar, já que não deram causa à transposição promovida por lei.

Saliente-se que o Ministério Público de Contas bem lembrou e transcreveu a notícia amplamente divulgada no site do Supremo Tribunal Federal sobre o ajuizamento da ADI 5510, lembrando que houve pedido liminar para suspensão dos artigos 150, incisos I a VI, e parágrafo 1º, e 156 da LC 131/2010, e dos artigos 156, I a VI, e parágrafo 2º, e 157 da LC 92/2002, ambas do Paraná. No mérito, pede a



declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Sendo Relator da ação o ministro Luís Roberto Barroso.

Todavia relata-se, por oportuno, que na data de 11 de outubro do corrente ano, de igual forma, veiculou-se no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal a notícia de que o Relator negou a liminar requerida na ADI, vejamos:

Relator nega liminar na ADI que questiona transposição de cargos públicos no Paraná

O ministro Luís Roberto Barroso negou a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5510, em que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questiona dispositivos de duas leis complementares do Paraná (LCs 92/2002 e 131/2010) que, a seu ver, promoveram transposição e provimento derivado de cargos públicos sem observância do requisito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público.

Em seu despacho, o ministro Barroso afirma que as normas estão em vigor há muito anos, circunstância que não justifica a concessão da medida cautelar. Cita jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o deferimento de medida liminar pressupõe a presença de dois pressupostos: a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo na demora em se obter provimento judicial (periculum in mora).

Ainda de acordo com o ministro Barroso, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em hipóteses excepcionais, o transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada constitui indicio relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada. "Ocorre justamente que os dispositivos primeiramente impugnados pertencem à Lei Complementar estadual nº 131, de 29.09.2010, e a presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada apenas este ano, estando os atos normativos em questão em vigor há mais de seis anos. Ademais, a Lei complementar nº 92, que poderia ser repositada, é de 05.07.2002. Nestas circunstâncias, os argumentos apresentados pela requerente não se prestam a justificar o deferimento de cautelar", afirmou.

Em informações prestadas ao relator da ADI, o governador do Paraná, Beto Richa, manifestou-se pela constitucionalidade das normas impugnadas. Sustentou que todos os níveis de agentes fiscais pertenciam a uma única carreira e, além disso, possuíam conhecimento técnico e especializado para o exercício de suas atribuições, fato que excederia substancialmente o nível de escolaridade declarado em lei. A Assembleia Legislativa do Paraná também sustentou a constitucionalidade dos atos normativos impugnados. Argumentou que, anteriormente às modificações legislativas fixadas pelas Leis Complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, todos os agentes fiscais integravam a mesma carreira. Acrescentou que a complexidade do trabalho aumentava de acordo com a ascensão na carreira por meio de promoções, decorrentes do tempo de serviço e participações em cursos de formação.

A Advocacia Geral da União (AGU) apontou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria firme no sentido de que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade afasta a existência do periculum in mora. Sustenta que os dispositivos impugnados não violam o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, visto que as alterações previstas nas Leis Complementares do Estado do Paraná nº 92/2002 e nº 131/2010 não conferem aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal função diversa daquelas previstas pela legislação anterior.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327135>

Notícia-se tal fato a fim de reforçar a tese da necessidade de manifestação desta Casa de Contas acerca do assunto que poderá ter seu deslinde prolongado na Suprema Corte.

No mérito, saliento que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as proteções deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[2].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso,

permito-me mencionar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[4]. Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI[7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica. No acórdão citado que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[8] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a transposição de cargo do servidor e o registro de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 14 (quatorze) anos (2002 - 2016).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo ao servidor.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de uma indireta, de validar atos viciados. [9]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [10] (grifei)

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro do ato de aposentadoria em análise.

Por fim, saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu posicionamento quando a ADI 5510/16 que tramita no Supremo Tribunal Federal for definitivamente julgada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 12741 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Detlef Hartwig Wagner, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ R\$ 22.959,74 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo, uma vez que o registro do ato ocorrerá automaticamente pelo sistema SIAP, conforme informado pela COFAP (peça 43).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 12741 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Detlef Hartwig Wagner, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ R\$ 22.959,74 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo, uma vez que o registro do ato ocorrerá automaticamente pelo sistema SIAP, conforme informado pela COFAP (peça 43).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. FONSECA, Paulo Henriques da. *A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

5. BIGOLINI, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

6. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

7. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

8. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61.

9. ZANCANER, Op. cit., p. 73.

10. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

11. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 695677/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIO CESAR FERNANDES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6099/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reforma por invalidez. Legalidade e registro. Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação consubstanciado na Resolução n.º 11.858, da

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. de 13/03/14, responsável por transferir para a reforma por invalidez, o Sr. Júlio Cesar Fernandes, Soldado 1ª Classe, com tempo total de contribuição de 23 anos, 09 meses e 10 dias, bem como com proventos proporcionais mensais de R\$3.297,94 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 6040/15 (peça n.º 13), manifestou-se por concessão de prazo para contraditório, visto que foram detectadas inconsistências na cronologia das datas da invalidez, do cálculo, do ato e da publicação, para o que obteve como resposta o protocolo do relatório circunstanciado e cópia do histórico funcional do servidor (peças n.ºs 27/28), viabilizando a emissão de manifestação pelo registro do ato (Parecer n.º 2164/16, peça n.º 29).

Não obstante o opinativo da unidade técnica competente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2164/16 (peça n.º 30), pugnou por nova manifestação do órgão previdenciário, a fim de obter acesso ao termo de curatela, nos termos preconizados no art. 1767, II, do Código Civil.

Na mesma oportunidade, suscitou a necessidade de deliberação por essa Corte, seja no presente expediente ou em sede de Prejulgado, a ser regularmente formalizado na forma do artigo 79, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de se definir se a necessidade de curatela autoriza ou não a inclusão no benefício do a que se refere o artigo 48, § 2º da Lei Estadual nº 12.398/98.

Em atendimento ao exposto, o órgão previdenciário informou que (peça n.º 35):

Tem-se que o segurado foi reformado por invalidez conforme protocolo anexo 13.017.619-4. Posteriormente, por meio do protocolo 13.186.331-4, o mesmo requereu isenção de Imposto de Renda, o qual após análise e processamento foi DEFERIDO mediante parecer favorável no Laudo Médico Pericial n.º 46/2014 (junta médica PM) homologado pelo médico perito do Paranaaprevidência.

Na ocasião da implantação da isenção do IR em folha de pagamento, a DPREV por meio de sua Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, encaminhou carta ao interessado indicando a necessidade de ser providenciado "pedido de interdição e curatela ao Juízo competente", bem como habilitação de um responsável provisório para o recebimento de seu benefício.

Diante desta exigência, insurge-se o beneficiário alegando, em síntese, que sente-se constrangido e humilhado com tal medida pois possui capacidade para gerir sua vida.

Em primeira análise, esta Diretoria Jurídica encaminhou o caso à Perícia Médica, setor competente para avaliar clinicamente o discernimento do segurado. Em resposta, foi exarada a Informação técnica n.º 0155/2015 (fls. 19), a qual esclareceu o seguinte:

"o interessado não apresentava, por ocasião do exame pericial que concluiu pela invalidez para o trabalho, comprometimento significativo da crítica, do discernimento ou do juízo de valores, configurando-se caso de invalidez por doença mental definitiva na ocasião, e não houve indicação quanto a ser passível de enquadramento em nenhuma das condições médicas previstas nos artigos 3º e 1.767 do Código Civil".

Ademais, tem-se que a interdição retira do indivíduo a administração de sua vida e de seu patrimônio, e demais práticas da vida civil, passado ao curador esse múnus. Assim, trata-se de medida extrema, de exceção da cidadania, que deve ser manejado com muito cuidado, caso a caso.

O posicionamento que vem se construindo, modernamente, surge a necessidade de se evitar a medida extrema e excepcional da interdição, tendo em vista a supremacia do princípio da dignidade humana e suas consequências na vida social da pessoa.

Deste modo, entendemos que assiste razão ao segurado JULIO CESAR FERNANDES, devendo o pagamento do seu benefício de reforma ser-lhe pago diretamente, sem a necessidade de curador/representante legal, de acordo com as informações médico periciais constantes dos autos.

Este procedimento deve ser adotado em casos semelhantes, só sendo coerente requerer curador/representante legal quando o laudo médico pericial indicar haver indícios de enquadramento nas condições de incapacidade civil previstas nos artigos do Código Civil.

Em novo protocolo, asseverou, ainda, que (peças n.º 37/38):

O militar é portador de doença incapacitante para o trabalho em caráter permanente e de natureza grave - Extrato médico pericial de fl. 06, protocolo n.º 13.017.619-4.

O benefício está sendo pago diretamente ao beneficiário sem nenhuma representação.

Tal decisão vê-se amparada em nova manifestação pericial que tratou de analisar o grau de discernimento desse militar, tendo concluído que não apresentava, por ocasião do primeiro exame pericial realizado no processo de reforma, comprometimento significativo da crítica, do discernimento, ou do juízo de valores, configurando caso de invalidez por doença mental sem a caracterização do estado de alienação mental definitiva e não houve indicação quanto a ser passível de enquadramento em nenhuma das condições médicas previstas nos artigos 3º e 1767 do Código Civil - Informação n.º 0155/2015 (fl. 19), conclusão que acabou sendo endossada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 0975/2015 - DJ/CJP (fl. 22 a 24, protocolo n.º 13.464.788-4).

É o relatório.

Importante esclarecer que contrária a alegação do Parquet mostra-se que o setor especializado da entidade previdenciária jamais se recusou a emitir juízo de valor acerca da necessidade de curatela pelo segurado, pois conforme a pouco aventado houve a conclusão de não ser o caso de enquadramento do militar em uma das condições médicas apregoadas nos artigos 3º e 1767 do Código Civil.

Por outro lado não se pode esquecer que o instituto da "Interdição" anula a existência do próprio indivíduo, pois tem o condão dele retirar o poder de administração de sua vida e de seu patrimônio e demais práticas da vida civil,



passando ao curador esse múnus. Trata-se de medida extrema, de exceção de cidadania, que deve ser manejada com muito cuidado e por quem a lei autoriza.

O posicionamento que se vem construindo, modernamente, sugere a necessidade de se evitar a medida extrema e excepcional da "interdição", em virtude da supremacia do princípio da dignidade humana e suas consequências na vida social dessa pessoa.

Entende-se acertada a decisão de se requerer curador/representante legal, quando o laudo médico pericial indicar a existência de indícios de enquadramento nas condições de incapacidade civil elencadas no Código Civil.

Merece aqui o registro, em caso semelhante ao presente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo o Ministério Público de Contas acompanhado a manifestação da unidade técnica, no sentido de que presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, o opinativo deve-se dar pela legalidade e registro do Ato, ponderando que a inexistência de curatela não pode ser motivo para a suspensão do pagamento e, que o Ministério Público deve ser comunicado para proceder a aferição quanto a necessidade de promover a interdição do servidor.

O Relator daquele processo lavrou o voto propondo o registro do Ato de inativação e determinou que o Ministério Público da Fazenda Rio Grande fosse cientificado da situação de incapacidade do beneficiário, de modo a verificar a necessidade de promover sua interdição, o qual foi aprovado por unanimidade, perfazendo a redação do Acórdão nº 5496-14 - 2ª Câmara, nos autos TC 535842/12 (segue cópia digitalizada).

Desse modo, entende-se que a r. decisão deve contemplar o presente caso, admitindo-se o registro do Ato e o encaminhamento dos autos na sequência ao Ministério Público para que se assim entender manejar ação de interdição em face do segurado.

Com isso, a COFAP reiterou seu posicionamento pelo registro do ato (Parecer n.º 5307/16, peça n.º 39).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 11235/16 (peça n.º 41), opinou pela possibilidade de registro, sem prejuízo de que determine à Parana Previdência que realize um acompanhamento semestral do segurado e sua família, por meio de visita social, tendo em vista ser notório o fato do mesmo ser relativamente incapaz em relação a certos atos e passível de se sujeitar à curatela (artigos 4º, II e 1767, inciso III, ambos do novo Código Civil, já observada as respectivas redações dada pela Lei Federal nº 13.146/2015) e da rigorosa observância do artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, enquanto o segurado não completar 55 anos de idade.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora as sugestões de registro do ato que deferiu a reforma por invalidez do Sr. Júlio Cesar Fernandes, consubstanciada na Resolução n.º 11.858.

Ademais, quanto aos aspectos suscitados pelo Ministério Público de Contas, de suma relevância e de acentuado interesse público, reputo imprescindível a remessa de Ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que verifique a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, notadamente diante do preconizado no art. 1767 do Código Civil, bem como de recomendação ao Parana Previdência, no sentido de que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução n.º 11.858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. de 13/03/14, responsável por transferir para a reforma por invalidez, o Sr. Júlio Cesar Fernandes, Soldado 1ª Classe, com tempo total de contribuição de 23 anos, 09 meses e 10 dias, bem como com proventos proporcionais mensais de R\$3.297,94 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos);

3.2. expedir Ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que verifique a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, notadamente diante do preconizado no art. 1767 do Código Civil;

3.3. expedir recomendação ao Parana Previdência, objetivando-se que, não apenas no presente caso, mas em todos aqueles que envolvam a matéria aqui tratada, adote as medidas instituídas no artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Resolução n.º 11.858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. de 13/03/14, responsável por transferir para a reforma por invalidez, o Sr. Júlio Cesar Fernandes, Soldado 1ª Classe, com tempo total de contribuição de 23 anos, 09 meses e 10 dias, bem como com proventos proporcionais mensais de R\$3.297,94 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos);

II. expedir Ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que verifique a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, notadamente diante do preconizado no art. 1767 do Código Civil;

III. expedir recomendação ao Parana Previdência, objetivando-se que, não apenas no presente caso, mas em todos aqueles que envolvam a matéria aqui tratada, adote as medidas instituídas no artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 852784/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERCIO BAQUETI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6100/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos dos Servidores do Estado do Paraná. Observância ao Prejulgado nº 20, na parte em que determina a modulação de seus efeitos. Pela legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

O processo em análise versa a respeito do exame da legalidade, para fins de registro nesta Corte de Contas, de ato de inativação (Resolução nº 2701, de 31 de agosto de 2015, publicado em 04 de setembro do mesmo ano), concedido pelo Estado do Paraná em favor de Laercio Baqueti, professor estadual que se aposentou de seu cargo de magistério, exercido por 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias[1].

Realizada a análise documental pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COFAP – em peças digitais de nºs 15 e 23 destes autos, concluiu a unidade técnica em questão que o ato de aposentação sob análise não mereceria registro, uma vez que as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos por meio de cálculo proporcional anual, o que ofenderia o princípio contributivo, uma vez que o modus em comento resultaria na exclusão, no referido cálculo, das verbas recolhidas, a título de contribuição previdenciária, em período inferior a um ano, excluídas do cálculo, assim, as contribuições incidentes sobre meses e dias.

Portanto, por ofensa ao que enunciado no Acórdão nº 3155/14 – TP, que reformou o teor do disposto no Prejulgado nº 7 (Processo nº 45357/08) e enalteceu a observância ao princípio contributivo, opinou a unidade técnica pela negativa de registro, bem como pela aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, do §1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, (...), e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar (Parecer nº 4773/16 – COFAP, peça digital nº 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entanto, no Parecer Ministerial nº 5857/16 –SMP/JTC[2] fez lembrar que a matéria submetida a contraditório neste feito foi objeto de deliberação do Prejulgado nº 20[3]. Neste Prejulgado, adotou-se o entendimento segundo o qual

Havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, deve adotar a metodologia de cálculo em meses. Este mesmo Prejulgado, no entanto, modulou os efeitos de sua manifestação no tempo do seguinte modo em seu dispositivo:

II - A presente decisão deverá produzir efeitos "ex nunc", preservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

Com base em referida modulação, que passou a vigor a partir de 1º de agosto de 2016, e levando em consideração o fato de o ato aposentatório sob exame datar de 2015, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato de inativação, prestigiando o disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº



1113/05[4].

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[5]

Procedem as considerações traçadas pelo Parquet de Contas.

Em que pese o Prejulgado nº 20, suscitado por mim quando da apreciação do expediente de inativação de nº 109.457-5/14, tenha eleito o cômputo de meses (e não anos, nem dias) para fins de contagem das verbas transitórias a se incorporar proporcionalmente ao valor total dos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da EC 41/06 e no artigo 3º da EC nº 47/05, o que não é observado pelo ParanaPrevidência no caso sob análise neste feito, que, para fins de cômputo das verbas transitórias na aposentadoria do Sr. Laercio Baqueti, utilizou-se do critério anual, mesmo sem legislação, ou mesmo manifestação vinculante desta Casa, a respaldar tal entendimento, impõe-se a observância à modulação de efeitos proveniente do Acórdão de que se originou o enunciado do Prejulgado nº 20, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ou seja, deve esta Casa proceder ao registro de aposentadoria do Sr. Laercio Baqueti, em observância ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3319/16 – Tribunal Pleno, observando a força vinculante dos Prejulgados desta Casa, consoante disciplina o artigo 79 da Lei Complementar nº 113/05, em que pese tenha o ParanaPrevidência, no ato de inativação em análise, adotado a metodologia de cálculo em ano.

Isto porque nenhuma outra irregularidade foi constatada neste processo nem pela unidade técnica, nem pelo Parquet de Contas, nem por este Relator. E o registro do ato aposentatório não impede que eventual prejuízo decorrente do modo de cálculo adotado pelo ParanaPrevidência no ato de inativação em comento seja suscitado pelo próprio beneficiário dos proventos junto ao órgão previdenciário em pedido revisional.

Assim, não obstante adote a metodologia definida pelo Prejulgado nº 20 (e nesse ponto, também divirjo do opinativo da unidade técnica, que entende se dever considerar dias, além de meses, para o cálculo proporcional das verbas transitórias), voto pela legalidade e registro do ato de aposentação objeto do presente expediente, adotando as razões esboçadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar legal e registrar o ato de inativação consubstanciado na Resolução nº 2701, de 31 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 04 de setembro de 2015, por meio da qual foi aposentado o Sr. LAERCIO BAQUETI, inscrito no CPF nº 8220693851, no cargo de Professor, com proventos no valor de R\$ 6.565,15 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos);

3.2. transitado em julgado o processo, encaminhar o feito à Coordenadoria de atos de Pessoal, para o registro pertinente;

3.3. após, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e registrar o ato de inativação consubstanciado na Resolução nº 2701, de 31 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 04 de setembro de 2015, por meio da qual foi aposentado o Sr. LAERCIO BAQUETI, inscrito no CPF nº 8220693851, no cargo de Professor, com proventos no valor de R\$ 6.565,15 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos);

II. transitado em julgado o processo, encaminhar o feito à Coordenadoria de atos de Pessoal, para o registro pertinente;

III. após, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ver peças digitais de nº 3 a 14.

2. Peça digital nº 24.

3. Acórdão nº 3319/16 – Tribunal Pleno, do Processo nº 489403/16, Publicado no DETC nº 1411, de 29 de julho de 2016.

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC 51654-6).

PROCESSO Nº: 994570/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ROMUALDO CARIGNANO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6101/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº 3213 (peça 11), a Romualdo Carignano, servidor do Estado do Paraná, ato devidamente publicado (peça 11).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º, da EC nº 47/05, juntados aos autos (fl. 01 – peça 10), no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalte-se que o servidor foi investido no cargo de Agente Fiscal em novembro de 1980 (peça 13), tendo sido transposto para o cargo de Auditor Fiscal em razão da Lei Complementar nº 92/2002.

Após realização de diligência para esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 4058/16 – peça 15), foi esclarecido (peça 22) que as verbas cadastradas código 1170, 1109 e 1136 não são consideradas verbas transitórias, sendo verbas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal, sendo que a gratificação Prêmio Produtividade incorporada aos proventos é composto através de uma média conforme certidão comprobatória peça 8 cadastrada como código 1170.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga DICAP, manifestou-se (peça 23), Parecer 6064/16, assegurando que pelo teor da legislação correlata, as verbas incluídas nos proventos possuem previsão legal para a incorporação.

Destacou que não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Após fazer um apanhado histórico dos registros funcionais do servidor, analisou a legislação pertinente e salientou entender oportuno que esta Corte se manifeste a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, uma vez que o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público e onde os requisitos para investidura são distintos.

Frisou que a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. Todavia, a lei revogada reproduz, em seu art. 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar nº 92/2002, mesmo já tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão nº 7706/2006. Inclusive, os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 também foram objeto de questionamento, sendo declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01, em julgamento do dia 02/10/2015.

Ressaltou que tais ascensões também foram questionadas no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, ajuizada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, com pedido de liminar contra dispositivos das duas leis complementares estaduais supracitadas (Lei Complementar nº 92/2002 e nº 131/2002).

Em razão disso opinou pela Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade a respeito dos artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduzem a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7574/16 – peça 25) relatou que a unidade técnica suscita o Incidente de Inconstitucionalidade dos arts. 151 e 153 da Lei Complementar nº 131/2010; ao passo que a ADI 5510, proposta pela Procuradoria-Geral da República, questiona os arts. 150, incisos I a IV e § 1º e § 156 da LC nº 131/2010 e os arts. 156, I a IV e § 2º, e 157 da LC nº 92/2002, estes últimos em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da LC nº 131/2010.

Ressaltou que a própria unidade técnica informa que os citados artigos 151 e 153 da LC nº 131/2010 já foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01, em julgamento do dia 02/10/2015.

Lembrou que a eventual procedência do ADI 5510 pelo STF resultará na declaração, por arrastamento, da inconstitucionalidade dos artigos 151 e 153 da LC nº 131/2010, vez que os mesmos fazem expressa remissão ao art. 150 do referido diploma legal.



Em razão disso, afirmou que com a devida vênia, não se vislumbra a pertinência desta Corte analisar a constitucionalidade de dispositivos que já foram ou serão objeto de controle abstrato pelo Poder Judiciário.

Assim, opinou pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do ADI 5510 no Supremo Tribunal Federal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anote-se, preliminarmente, que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou a DICAP (peça 23), motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

Ainda que o art. 156 da Lei Complementar nº 92/02 e seu §2º, introduzido pela Lei Complementar nº 97/2002 já tenham sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Acórdão 7708/06 -, vê-se que a questão das transposições dos Auditores Fiscais sem concurso público será analisada também pela Suprema Corte, porém, até a decisão de mérito, pondero que seria prudente essa Corte de Contas avaliar o tema e posicionar-se em relação ao exame dos processos que forem a ela submetidos, ainda que a sua avaliação possa sofrer alteração posteriormente à resolução de mérito enfrentada pelo STF.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que as ações judiciais tendem a ser mais demoradas e os servidores que forem completando os requisitos para inativação não devem arcar com a impossibilidade de se aposentar, já que não deram causa à transposição promovida por lei.

No mérito, saliento que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[2]. (grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processosados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me mencionar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[4]. Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLINI:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI[7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica. No acórdão citado que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[8] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a transposição de cargo do servidor e o registro de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 13 (treze) anos (2002 - 2015).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo à servidora.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [9]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometadora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [10] (grifei)

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro do ato de aposentadoria em análise.

Por fim, saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu posicionamento quando a ADI 5510/16 que tramita no Supremo Tribunal Federal for definitivamente julgada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 3213 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Romualdo Carignano, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 3213 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Romualdo Carignano, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. FONSECA. Paulo Henrique da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e



pacífico o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

5. BIGOLINI, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167.

6. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

7. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

8. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61.

9. ZANCANER, Op. cit., p. 73.

10. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

11. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 162726/98

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, MARIA HELENA VEIGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6102/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Complementação de pensão do Município de Bandeirantes. Benefício inconstitucional. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Por meio de ato não acostado aos autos (mas cujos efeitos é possível descobrir a partir de outras peças, tais quais cópias de leis, pareceres jurídicos...), o Município de Bandeirantes concedeu "complementação de pensão" à Sra. Maria Helena Veiga, viúva do servidor inativo Benedito Veiga.

Esse benefício, que encontrava respaldo na Lei Municipal 1900/94, correspondia ao pagamento, pelo Município de Bandeirantes, de eventual diferença que viesse a existir entre a remuneração do servidor em seu cargo efetivo e o montante dos proventos de aposentadoria e/ou pensão pago pelo INSS.

Foram realizadas duas diligências (v. Peças 08 e 12) solicitando a apresentação do específico ato de concessão da complementação de pensão, bem como dos cálculos do benefício. Nas duas situações a Municipalidade apenas juntou certidão de sua divisão de recursos humanos atestando que em 2009 foram cessados os pagamentos de todas as complementações de aposentadoria e pensão (Peças 10 e 18).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7346/16 – Peça 19) opina pela negativa de registro ao ato, apontando que:

Em síntese, em que pese terem sido realizadas duas diligências, a Municipalidade nada acrescentou que nos permitisse aferir se o que foi pago a título de "complementação de aposentadoria" está de acordo com a lei de regência.

Nestes termos, se opina pela negativa de registro, multa ao gestor, com base no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12006/16 – Peça 21) também se manifesta pela negativa de registro, porém, com medidas um pouco diferentes das propostas pelo Órgão Técnico:

Preliminarmente, considerando os dados obtidos do processo nº 234197/97 de Tomada de Contas, acima referido, infere-se que o fundamento legal da concessão de complementação de pensão decorreu de ato normativo municipal que já teve sua inconstitucionalidade declarada em sede judicial pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº. 239/08-Primeira Câmara negou registro a outras complementações de aposentadoria concedidas com fundamento na lei municipal em questão. Inclusive, no citado processado o Município encaminhou, na peça 149, o Decreto Municipal nº 2556/2009 que sustou o pagamento das complementações de aposentadoria fundamentadas na legislação municipal declarada inconstitucional desde janeiro de 2009.

Por tais razões, na mesma linha dos citados precedentes, não merece registro neste Tribunal o ato de pensão ora em exame.

Contudo, conforme entendimento já consignado no Parecer nº 9103/14, peça 93, exarado nos autos de Tomada de Contas, não é o caso de ser determinada a devolução dos valores recebidos pela interessada, uma vez que a mesma não deu causa à irregularidade verificada.

Cabe ressaltar, finalmente, que como não foi encontrado no órgão municipal um ato formal de concessão de complementação de pensão à interessada, bem como já foi suspenso o pagamento deste benefício desde janeiro/2009, não há providências a serem determinadas ao Município.

De todo o exposto, opinamos pela negativa de registro da pensão em análise, sem a expedição de determinações ao órgão municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem apontado pelo Parquet, o teratológico benefício examinado no presente expediente já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, senão vejamos:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA LEI ORGÂNICA Nº. 1900/94 DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A norma de que trata a Lei Orgânica do Município de Bandeirantes referente a complementação de aposentadoria de seus funcionários, vulnera indubitavelmente a Carta Magna, pelo que se declara a sua inconstitucionalidade. (TJPR - Órgão Especial - IDI 0118038-1/01 - Bandeirantes - Rel: Des. Antônio Gomes da Silva - Unânime - J. 25.04.2003).

Reexame necessário - Mandado de segurança - Lei Municipal declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Afronta à Constituição Federal - Lei nº 1900/94, do Município de Bandeirantes - Sentença concessiva da segurança fundamentada em tal legislação - Inconstitucionalidade da lei reconhecida - Reforma da sentença que é medida que se impõe - Segurança cassada - Inversão dos ônus da sucumbência. (TJPR - 8ª C. Cível - RN 0141001-5 - Bandeirantes - Rel: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 01.06.2006).

Desta feita, inafastável se mostra a negativa de registro ao ato de concessão do benefício.

Quanto às muitas propostas pela COFAP, com máxima vênia, não se mostram cabíveis, uma vez que acabarão por apenar os atuais gestores do Município de Bandeirantes pela ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados em 1998 ou por faltas que apenas podem ser atribuíveis aos agentes de tal período.

Finalmente, ainda que não se mostre adequado o ressarcimento por parte da beneficiária da complementação de pensão, certo é que houve a concessão de benefício inconstitucional e sem a devida contraprestação previdenciária. Neste sentido, há prejuízo ao Erário e que deverá ser objeto de restituição, já havendo, inclusive, processo nesta Corte examinando tal questão (Tomada de Contas Extraordinária 23419-7/97).

Desta feita e já havendo sido cessado o pagamento da verba ora debatida, concordo com o Órgão Ministerial quanto à proposição de não ser necessária qualquer determinação neste feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao ato do Município de Bandeirantes pelo qual foi concedido benefício de complementação de pensão à Sra. Maria Helena Veiga;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao ato do Município de Bandeirantes pelo qual foi concedido benefício de complementação de pensão à Sra. Maria Helena Veiga;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 785579/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA GALANT KAUCHE, ELMAN KAUCHE, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6103/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 83.929/14, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.087,52, deferida a Elman Kauche, na qualidade de cônjuge da servidora Cecília Galant Kauche, falecida em 17/06/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8690/16 – Peça 13), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14581/16 – Peça 14) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 641988/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERONI MARIA TOZETTO VETTORAZZI, JULIO VETTORAZZI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6104/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 88.122/15, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.014,30, deferida a Eroni Maria Tozetto Vettorazzi, na qualidade de cônjuge do servidor Julio Vettorazzi, falecido em 17/05/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9813/16 – Peça 12), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14572/16 – Peça 13) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



PROCESSO Nº: 78556/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EZILDA LOURENÇO PASSOS, JOSE PASSOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6105/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 88.768/15, da Paranaprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.276,43, deferida a Ezilda Lourenço Passos, na qualidade de cônjuge do servidor José Passos, falecido em 16/05/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9820/16 – Peça 12), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14580/16 – Peça 13) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 861813/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVELINA COELHO DE OLIVEIRA, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6106/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 89.070/15, da Paranaprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.997,51, deferida a Jovelina Coelho de Oliveira, na qualidade de cônjuge do servidor Olivio Pereira de Oliveira, falecido em 04/07/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9822/16 – Peça 12), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14583/16 – Peça 13) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 474555/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6107/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Fase de cumprimento da decisão. Documentação faltante carreada aos autos. Ponderação de princípios. Revisão da decisão. Registro das admissões. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Imbaú, através do concurso público regido pelo Edital nº 001/2007, visando ao provimento de diversos empregos públicos.

Por meio do Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara foi negado registro às admissões constantes nestes autos, bem como foi aplicada multa com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo, caracterizando completa desídia do gestor Municipal em atender às solicitações desta Casa.

O Acórdão transitou em julgado em 24 de abril de 2014 (peça 17), sem qualquer manifestação do gestor.

Considerando a ausência de manifestação, em fase de cumprimento de decisão, foi aplicada multa em dobro ao Prefeito Municipal, foi aplicada ainda nova multa ao gestor, bem como determinado o impedimento de certidão liberatória, conforme consta no Acórdão 6873/14 – Primeira Câmara (peça 34).

O Acórdão transitou em julgado em 03 de dezembro de 2014 (peça 36).

Por meio de petição (peça 43), o Prefeito Municipal comprovou o recolhimento das multas, motivo pelo qual a antiga Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Execuções (peça 47) recomendou a baixa de responsabilidade de sanções.

Em razão disso, foi emitida a certidão de quitação e débito (peça 49), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária.

A então DICAP (Parecer 8750/15 – peça 53) opinou por nova diligência para que o gestor desse atendimento à decisão do Tribunal, garantindo aos servidores o prévio contraditório antes da exoneração.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11136/15 – peça 55) acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Intimados o Município e o gestor (peça 56), Prefeito Cassemiro Pinto Martins, por meio das peças 60 – 72 foram juntados os documentos faltantes a fim de sanear o feito.

A então DICAP (Instrução 6848/16 – peça 73) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5289/16 – peça 74) manifestaram-se por nova diligência para juntada de justificativas e nova documentação.

Novamente intimados, foram trazidos novos documentos (peças 79 – 100).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10033/16 – peça 102), analisando a nova documentação acostada aos autos, verificou que foram juntadas as convocações dos servidores indicados na instrução de peça 73 indicando que a ordem classificatória foi obedecida, assim como foram incluídos no sistema SIM-AP os dados de movimentação das admissões também indicadas na referida instrução, contudo, a inclusão de dados no sistema ocorreu de forma equivocada vez que diversos servidores foram vinculados ao edital de convocação e não ao edital de abertura.

Alertou que quanto à juntada da Lei de Criação de vagas para os empregos regidos pelo regime CLT, o Município novamente juntou, peça 96, a Lei nº140/2005 que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais de Imbaú, a qual não informa sobre as vagas para emprego.

Esclareceu que o Município informou sobre o critério utilizado para formação da banca examinadora, conforme solicitado, assim como indicou a qualificação profissional do presidente da referida banca. Também justificou quanto à contratação da empresa, entretanto, não houve juntada de manifestação quanto aos quesitos estabelecidos no anexo I da IN71/12 no que diz respeito à contratação

de empresa para elaboração /correção das provas, logo, item 9 da referida instrução, não havendo juntado procedimento licitatório acompanhado da comprovação de existência de profissionais qualificados para a tarefa.

No mais, ressaltou que não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões iniciais ocorridas em 2008, vez que os servidores se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado.

Acrescentou que é de se ponderar a boa-fé dos admitidos que não deram causa às falhas do certame e, pela legitimidade dos atos administrativos, tinham a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva).

Assim, apesar da ausência dos documentos supracitados, que dizem respeito à contratação da empresa, é fato que da contratação derivou o concurso público e dele as admissões ora analisadas. Também é fato que tal admissão ocorreu há mais de 8 anos, tendo passado inclusive o período de estágio probatório.

Logo, esta unidade entende que não cabe ao servidor prejuízo por falhas que não eram de sua gerência e para as quais caberia pronunciamento deste Tribunal de forma simultânea a realização dos atos administrativos que envolveram a realização do concurso.

Reforçou que é do conhecimento desta Coordenação que o Tribunal de Contas está revendo seus mecanismos de atuação para fiscalizar os editais de licitação e de abertura do concurso concomitantemente, a fim de impedir que atos ilícitos atinjam a esfera de terceiros de boa-fé, restando, no momento, sanção ao gestor do ato e determinação ao gestor atual, para que este adote providências a fim de que os próximos processos de seleção não contenham as irregularidades apontadas anteriormente.

Com isso opinou:

I. Pelo registro das admissões dos candidatos presentes nos autos, listados na peça 61, fl.1-19 dos autos;

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato (gestor em 2007), à vista de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

III. Por determinação ao atual gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que:

a) Realize a regularização da movimentação de dados dos servidores no sistema SIM-AP vinculando as admissões ao edital de abertura do concurso;

b) Apresente a Lei de Criação dos empregos ofertados no concurso ora analisado, indicando o número de vagas existentes e ocupadas OU inexistindo a referido lei, regularize as vagas relativas aos empregos presentes no protocolado apresentando a esta Corte de Contas a medida tomada;

c) Regularize o Quadro de Cargos no sistema SIM-AP incluindo as vagas anteriormente indicadas informando as vagas existentes e as ocupadas sob o regime CLT;

d) Para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11190/16 – peça 105) assegurou que embora a COFAP tenha opinado pela legalidade e registro das admissões, este Ministério Público de Contas entende que não é possível modificar a decisão consubstanciada no Acórdão 1144/14 – 1ª Câmara.

Anotou que houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 1144/14 – 1ª Câmara em 24/04/2014, e inclusive está expirado o prazo para interposição até mesmo de Pedido de Rescisão (peça 17).

Dessa forma manifestou-se pela execução da decisão proferida no Acórdão 1144/14, devendo o Município comprovar a revogação dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pese assistir razão o Ministério Público de Contas quando afirmou que a decisão que negou registro às admissões já transitou em julgado, inclusive com a transcorrência in albis do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, o que viria a tornar imutável a decisão consubstanciada no Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara entendo que devemos analisar a questão sob a ótica principiológica e não estritamente legalista.

Ensina Paulo Ricardo Schier que:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados.[2]

Assim, ainda que haja uma regra válida e vigente acerca da imutabilidade das decisões após o seu trânsito em julgado, visando à justiça das decisões e priorizando a dignidade da pessoa humana, princípio norteador e regra matriz dos direitos fundamentais, ponderemos aqui a segurança jurídica da decisão que negou registro às admissões em contraposição à segurança jurídica aventada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ou seja, a segurança jurídica relativa à boa-fé dos admitidos em relação ao lapso temporal decorrido desde as suas admissões até o presente momento, bem como a legalidade estrita.

Entendo possível tal ponderação nessa fase processual tendo em vista que os Tribunais de Contas possuem função de controle externo e não jurisdicional conforme outorgado ao Poder Judiciário.



Por óbvio não se quer dizer que as decisões dos Tribunais de Contas não se revestem do caráter de definitividade, tampouco que não produzem coisa julgada, mas quer-se dizer que por não haver um Estado juiz que atua em substituição às partes dizendo o direito a fim de pacificar conflitos, a atuação das Corte de Contas tende a ser mais flexível, comportando mais o trabalho com a ponderação de princípios no caso concreto.

Ademais, o processo administrativo encontra-se calcado em princípios, dentre eles o da verdade material e o do formalismo moderado.

Por verdade material tem-se:

Esse princípio, também denominado verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente e todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.[3]

Já o princípio do formalismo moderado é conceituado como:

(...) Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.[4]

Partindo dessas premissas cabe-nos questionar qual seria a finalidade da análise, pelos Tribunais de Contas, dos processos de admissão de pessoal.

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 71, inciso III, que serão apreciados, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Afirma Edgar Guimarães:

(...) o exame realizado pela Corte de Contas ultrapassa a análise meramente burocrática. Verifica não só os elementos formais que norteiam o processo de despesa, como também a relação custo benefício, a aferição da atuação ótima das ações administrativas, a mais rentável possível em considerando o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo, enfim, a investigação do ato em sua intimidade.[5]

Prossegue o autor:

O registro dos atos admissionais deverá ser negado quando constatado vício de legalidade insanável no concurso público ou no processo seletivo simplificado, como um todo. Tal situação acarretará, inevitavelmente, a decretação da nulidade de todas as admissões originárias daquele competitivo viciado, operando, como dito anteriormente, efeitos ex tunc.[6]

Ressalte-se, primeiramente que no caso em análise não foi constatado o dito vício de legalidade insanável.

Saliente-se ainda o escólio de Helio Saul Mileski, acerca dos servidores atingidos pela decisão denegatória de registro pelos Tribunais que entende serem terceiros interessados, no sentido de lhe ser assegurada medida recursal contra a decisão denegatória proferida, circunstância que lhe propicia momento para exercer os eu direito constitucional de ampla defesa e, via de consequência, condições de reversibilidade da decisão que desatendeu aos seus interesses".[7]

Nesse passo, diante de todo o acima descrito, é possível construir-se a tese para fins de fundamentar a possibilidade de reversão da decisão calcando-a na ponderação de princípios, na busca pela verdade material e no formalismo moderado, aos quais os processos administrativos estão adstritos, assim como na finalidade do ato de análise das admissões para fins de registro nos Tribunais de Contas, afastando, neste caso concreto, a definitividade da decisão.

Ademais, há que se sopesar ainda que, considerando que os servidores – terceiros interessados – ainda não haviam sido notificados da decisão que determinava a negativa dos registros de suas admissões e que ao tomarem ciência da deliberação a eles seria assegurado o direito a recorrer de tal veredito, adiante, a análise da documentação e verifiquemos que os documentos faltantes foram efetivamente carreados aos autos, ressalte-se, ainda que extemporaneamente, fato ensejador das multas administrativas já aplicadas e recolhidas pelo gestor.

Tal proposição fundamenta-se numa adaptação dos pressupostos processuais de existência, qual seja, a citação do réu, pois, se ele não tem conhecimento da demanda, não pode se defender. Para tanto, o nosso sistema judicial possui a figura da ação declaratória de inexistência (querela nullitatis insanabilis) que não possui prazo para ser aforada e deve ser julgada pelo juízo que prolatou a decisão. Dessa forma, considerando que os principais interessados não puderam se defender apresentando documentos que comprovassem a legalidade de suas admissões, recebo os documentos juntados extemporaneamente e passo a analisá-los.

Com relação ao mérito das admissões, compulsando os autos verifico que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a regularidade na admissão dos candidatos aprovados no certame, motivo pelo qual me manifesto pela revisão de ofício do Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara e proponho o registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

No mais, tendo em vista as propostas apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10033/16 – peça 102), afasto a proposta de aplicação de multa constante no item II da Instrução por entendê-la inócua neste momento, contudo, mantenho integralmente a proposta do item III, sob as penas ali expostas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2007 com os admitidos constantes na peça processual nº 61 (fl. 1-19);

3.2. deixar de aplicar a multa proposta no item II da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10033/16 (peça 102) por entendê-la inócua neste momento;

3.3. manter na integralidade a determinação contida no item III da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10033/16 (peça 102), sob as penas ali expostas, fixando-se, para tanto, prazo de 30 dias para saneamento dos autos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2007 com os admitidos constantes na peça processual nº 61 (fl. 1-19);

II. deixar de aplicar a multa proposta no item II da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10033/16 (peça 102) por entendê-la inócua neste momento;

III. manter na integralidade a determinação contida no item III da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10033/16 (peça 102), sob as penas ali expostas, fixando-se, para tanto, prazo de 30 dias para saneamento dos autos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito constitucional – anotações nucleares*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.

3. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 172.

4. Idem, *idem*.

5. GUIMARÃES, Edgar. *Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas*. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) *Concurso público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

6. Idem, *ibidem*.

7. Transcrito em: Idem, *ibidem*.

PROCESSO Nº: 840600/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ABRÃO IUSKOW, ADRIANA SAEVICZ, ALINE CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, ANA PAILA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA WAZNY, ANDERSON BORGES PIDLESKI, CESAR LEANDRO NUNES, CIDIANA APARECIDA ZAVATSKI BRUM, CLENITO DE MATOS FILHO, CLEVERSON JAREMCZUK ANDRADE, DIEGO DE CAMARGO SILVESTRE, DIEGO TELMAN RIBEIRO, DINALVA PRESTES DZIURDA, DINEOLI NOVAKOSKI, DORIAN VIANESCA DE SIQUEIRA HUÇALO, DOUGLAS ROBERTO MAXIMINO DA SILVA, EDINEIA DA LUZ LEMES MACHADO, ELIANE APARECIDA ALVES MACHADO, ELIANE CORREIA BLOCK, ELIAS DE LIMA DOMINGOS, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZANDRA MARCOS, FRANCISCO REIS DA SILVA NETO, FRANCISCO SETNI, FRANZ LUIS NUNES, GEAN CARLOS PRIMO, GIDEON RODRIGUES DA SILVA, GRACIELE REGINA PSYBYLOSKI, GUSTTAVO HENRIQUE STADLER, HILDA HELIZABET SZCZEPANSKI, ILARIO CIZANSKA, IRENE LEPPER REGENTE, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUOK, JAIR IENY, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOCELIA LOCH BILLA, JONATHAN DO PRADO GELINSKI, JOSE CARLOS BENANCIA DO AMARAL, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JOSIANE DE FATIMA DA SILVA, JOSMARCIA SEMCZUK MAZUOK, JOSNEI SCHMIDT, JULMAR BORECKI, JUNIOR JAREMCZUK ANDRADE, KLEBERSON ROMUALDO MARQUES, LEANDRO BOROWIEC, LEANDRO SIMIONI PEREIRA, LUIZ CARLOS TRIZOTI PAWLAK, MARIA APARECIDA ROCHA MERETT, MARIA JOÇANDRA PCZBIOWSKI, MARILENE BUDNY, MARINALVA HENRIQUE LUCIF, MARLENE DA CRUZ LIMA, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MIRIAN LUCIANE GLOWIENKA, NILO MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO, OSMAR ZBOROWSKI, RENATA DA SILVA CSZYWICKI, RENATA PEREIRA COSTA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DE LIMA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, SAUL MARCOS MAZUOK, SILVIA MARIA WOJASTYK ROSA, SIMONE BORGES MOTA, SIRLENE CORREIA DE LIMA PEREIRA, SONIA TEREZINHA LENDZION, VILMA KUNZ DA SILVA, VIVIANE LACERDA BATISTA, WELLINGTON NEVES PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6108/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN



117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10826/16 – Peça 102), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12002/16 – Peça 104) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 120465/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: BRUNO LEONARDO BINOTTI, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6109/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006, realizado pelo Município de Campo Mourão, que resultou no provimento de diversos cargos.

Uma vez supridas as irregularidades suscitadas na Instrução n.º 6867/15-COFAP (peça n.º 12), a mesma unidade, por meio da Instrução n.º 10982/16 (peça n.º 25), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

Diverso, contudo, se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, que,

considerando que o documento declaração de não acúmulo anexado à peça 07 não cumpre com as normas formais e o indeferimento do pedido de diligência à origem pelo Ilustre Relator através do Despacho 1201/16 (peça 27), opinou pela negativa de registro dos atos de admissões de pessoal ora analisado em virtude de irregularidade formal no processo (Parecer n.º 12276/16, peça n.º 28).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao registro das admissões aqui relatadas, nos moldes expostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mostrando-se integralmente atendidos os termos da Instrução Normativa n.º 117/16 - TCE/PR.

Ressalto, por fim, que não assiste razão ao Ministério Público de Contas, não havendo fundamentos para se falar em qualquer irregularidade formal na instrução do feito, visto que foram integralmente atendidos os quesitos do artigo 5º da normativa em comento, notadamente no que diz respeito ao seu inciso III, sendo a declaração de não acúmulo de cargos pelos servidores admitidos devidamente assinada pelo respectivo gestor.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Campo Mourão (CNPJ n.º 75.904.524/0001-06), mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Psicólogo, Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Assistente Social, Professor de Inglês, Orientador, Operador de Máquina, Orientador Educacional, Cozinheiro, constantes do Edital n.º 001/2006;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Campo Mourão (CNPJ n.º 75.904.524/0001-06), mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Psicólogo, Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Assistente Social, Professor de Inglês, Orientador, Operador de Máquina, Orientador Educacional, Cozinheiro, constantes do Edital n.º 001/2006;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 574377/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LEANDRO LACHMAN, POLIANA GOMES GOSLAR, RAFAEL MOREIRA GOMES, TATIANE MARIA SOARES MATOSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6110/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São Mateus do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11225/16 – Peça 93), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11862/16 – Peça 95) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal.



Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 663922/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA VERONICA GUAPO TAKAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6111/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Goioerê, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12747/16 – Peça 35), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14635/16 – Peça 36) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos

anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 895181/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREA BLEY SANCHES, ANDRESSA BLEY SANCHES, BRUNA MARA DE CASTRO BASSETTI, EDICLEIA FILUS, EDNEIA DE MELO, ELAINE CRISTINA DE PONTES SOUZA, ELAINE NEVES LOPES, GISELE PINTO DA CRUZ, IVONE CESAR CECILIO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MAGNILENE SANTOS CASTRO, MARCIA SANTOS BRITO, NAIR APARECIDA DE PAULA, TERESINHA APARECIDA BONFIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6112/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tunas do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor Nível Superior, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 13572/16 – Peça 16), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15105/16 – Peça 17) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,



contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1015023/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DO AMARAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6113/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 14215/16 – Peça 21), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15659/16 – Peça 22) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 710991/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA ALVES, ALCIONE CARMEN MILAGRES SILVA, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA ROSA MENDONÇA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, AULI CARDOSO, CAMILA MENDONÇA, CARINE DA SILVA TOKAR KOVALSKI, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, CAROLINE FERREIRA GONÇALVES DE MEIRA, CINTIA ELIZABETE DA SILVA, CLAYTON JHONATAS PADILHA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, OSCAR SORGON, DANIELLE GIANE ALEXANDRE, DAYANE LACERDA BUCHNER GARCIA, DAYANE ALVES DE OLIVEIRA, DENILSON PEREIRA DA SILVA, DENNER REGIS UREL, EDENIZE FERNANDES, EDINA BALDUINO, ELIANE PARABOSZ, EMILLY ALVES DOS SANTOS, ERONICE SOARES DE OLIVEIRA DA SILVEIRA, FABIO DE MATHIAS KOBISKI, FLÁVIO LAURETH ÁVILA, FRANCISLAINE APARECIDA DE MEIRA, GILVANI APARECIDA DA SILVA, GISELE MARIA DA CUNHA, HELLEN ESTEVÃO MARTINS, IRENE KOVACS, JAMILE CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA, JANI CELIA MISSEL, JESSICA ALBINO, JOSE DIEGO ROMANO, JULIANA VILAS BOAS BECHER, JUREMA ARLI DO ROCIO PUPO FERREIRA MARTINS, KATIA CRISTIANE DOS SANTOS RICARDO, KATYANE DA CRUZ PEREIRA, KELEN EVARISTO DOS SANTOS, LISLIE MARE BEGHE PIRES, LUAN LUCAS DE ALMEIDA, LUISA DENISE PORTES DE LIMA DA CRUZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANNA DOS SANTOS, MATEUS GIROLDO JUNIOR, MATEUS MARTINS VIUDES, MICHELE JACOWSKI, NOEMI CRISTINA DE LARA DA COSTA, OTALI MACHACK GOMES, PALOMA FILIPPSSEN RIBEIRO, PATRICIA MATIAS FERREIRA, PAULO AFONSO LASCOWSKI, PRISCILA CRISTINE MACHADO DOS SANTOS, RAFAEL ANDRE DA SILVA, RAMONY FILIPPINI MARTINS, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, RENATA GONÇALVES PINHEIRO CORREA, RENILDE STEINHEUSER, ROSA BRUNETTO TERRES, SILVIA CRISTINA ABDALLA FUCK, SONIA APARECIDA DOS SANTOS DOBICZ, THALYTA DA SILVA KEPKA, VIVIANE CORREIA OLIVERI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6114/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Piraquara, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 58/16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 14284/16 – Peça 48), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15654/16 – Peça 49) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos



de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Gestão Fiscal, a qual indica se o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Ainda, deve-se considerar como impeditivo à pretensão em sede de contas anuais e dos relatórios fiscais, que no âmbito Municipal a LRF não estabelece limites individuais ou repartição destes entre a administração direta e suas entidades de administração indireta, e que, por outro lado, pela redação constitucional, os índices de aplicação em saúde e educação sujeitam o Ente. Por isso mesmo, a emissão é disponibilizada em nome do Município requerente e a certificação abrange a totalidade da Administração, reportando-se à posição consolidada.

Cumpra destacar que não deverá restar impossibilitada à Fundação a obtenção de transferências voluntárias. Primeiramente, o Município de Boa Vista da Aparecida está apto a obter certidão online para os fins desejados. Ademais, a própria LC 101/00 dispõe que transferências voluntárias relativas a ações de saúde (que se supõe que são do interesse da Fundação) não devem ser objeto de sanções previstas em tal Diploma.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação Hospitalar de Boa Vista da Aparecida, em razão do não enquadramento da Entidade entre os entes aptos a obterem tal documento;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação Hospitalar de Boa Vista da Aparecida, em razão do não enquadramento da Entidade entre os entes aptos a obterem tal documento;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 910150/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6115/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento conjunto apresentado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e pela Fundação Hospitalar de Boa Vista da Aparecida visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias por parte da segunda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 1087/16 – Peça 05) “manifesta-se pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BOA VISTA DA APARECIDA, por não enquadramento aos termos da Instrução Normativa 68/12, devendo ser obtida a Certidão em nome do Município de Boa Vista da Aparecida”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 107/16 – Peça 06), a Coordenadoria de Execuções (Informação 7791/16 – Peça 07) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12146/16 – Peça 08) indicam inexistirem pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16282/16 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira da manifestação da COFIM. Porém, caso se entenda “cabível a emissão de certidão em favor de Fundação Municipal, tendo-se em conta a linha de alguns precedentes dessa Corte, opina-se pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Instrução Normativa 68/12 prevê, na esteira das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que serão emitidas certidões liberatórias “aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal”, não sendo cabível a emissão a entidades públicas vinculadas a Executivos Municipais e Estadual:

(...) a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BOA VISTA DA APARECIDA é uma entidade integrante do Município de Boa Vista da Aparecida, tendo suas contas são consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, na forma prevista no art. 1º, §3º da LRF, para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, emitindo-se uma Instrução de Análise da

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259333/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6116/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Lenita Orzechovski Mierzwa, como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2010 (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de março e a segunda de 1º de abril a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 185/14 – Peça 05) indicou a existência de uma impropriedade referente à comprovação do registro dos responsáveis pela unidade de controle interno:

Conforme observado em consulta ao SICAD – Cadastro de Pessoas do TCE-PR, encontram-se registrados como responsáveis pelo Controle Interno do Consórcio, no exercício de 2010, a Sra. Luciane Czapiewski, o Sr. Jackson Franzoni e, por último, no período compreendido entre 01/06 e 31/12/2010, a Sra. Eliza Maria Petro Passarin, não havendo, porém, nem Ato de nomeação, tampouco registro no SIM-AP (informando os valores recebidos e se são comissionados ou efetivos) dos dois primeiros Controladores (...).

A Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa informou, na Peça 15, que:

(...) para o período solicitado foi realizado processo Licitatório na Modalidade Carta Convite nº 003/2009 – ASSISCOP, onde foi homologada em 08 de outubro de 2009, a empresa LCF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME inscrita no CNPJ Nº 10.907.444/0001-69, onde os responsáveis para exercer a função pela empresa foi o Sr. Jacson Franzoni e a Sra. Luciane Czapiewski Franzoni, para o período de 01/01/2010 a 31/05/2010 (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3231/15 – Peça 17) procedeu a novo exame, encontrando irregularidades advindas das justificativas da Entidade:

(i) Ausência dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno – Não foram enviados os atos de nomeação referentes a todos os ocupantes do cargo de Controlador Interno no exercício.

(ii) Controle Interno realizado por serviços terceirizados – Considerando que a função do Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a



contratação de serviços terceirizados é inviável, haja vista que a função deve ser realizada por servidor do quadro efetivo.

(iii) Controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo – A partir do mês de junho de 2010 ocorreu a nomeação da Sra. Eliza Maria Petro Passarin para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno, de acordo com a Resolução nº 05/2010 que consta na página 43 da peça processual nº 02.

(...)

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração.

Procedida à intimação da Associação e dos gestores do período em exame, a Entidade apresentou vários pedidos de dilação de prazo, porém, não acostou defesa; o Sr. Jonas Felisberto da Silva não se manifestou e a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa esclareceu, na Peça 37, basicamente, que ao assumir o Consórcio adotou medidas para supressão do Controle Interno terceirizado e que o registro junto ao SIM-AP foi regularizado em 2011, quando o Consórcio passou a ser público.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5024/16 – Peça 48), ratificou os termos de seu exame anterior:

O Ministério Público de Contas (Parecer 14626/16 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênua à orientação expedidas pelos Órgãos Instrutivos, entendo que o exame das presentes contas deve ser realizado dentro de um contexto fático mais amplo.

Primeiramente, há de se considerar que 2010 foi um dos primeiros exercícios em que esta Corte passou a verificar a composição e o funcionamento de Unidades de Controle Interno em prestações de contas anuais. Nesta época ainda existiam muitas dúvidas acerca das formas possíveis de configuração do Controle Interno, não havendo sequer no seio desta Corte uma orientação pacífica sobre a matéria.

Entendo que os procedimentos verificados, controle interno inicialmente terceirizado e depois realizado com servidor puramente comissionado, demonstram evolução na abordagem do tema e em consonância com a orientação que esta Corte veio sedimentando. Certamente que o estágio alcançado não foi o ideal, mas àquela altura há de se considerar muito razoável.

Parece-me, nesta senda, que não se mostra razoável qualquer restrição ou penalização a respeito do tema, sendo mais adequada e frutífera a imposição de determinação para que haja plena adequação da matéria às diretrizes fixadas posteriormente por esta Corte de Contas. Conforme já indicado em outros processos de Consórcios Intermunicipais, é possível que seja designado um servidor efetivo de um dos consorciados para realizar a tarefa, mediante pagamento de uma função gratificada.

Quanto à ausência de informações sobre os agentes que desempenhavam as atividades de controle interno, obrigação preexistente, esta sim deve ser ressaltada, uma vez que insuficiente para macular as contas de todo um exercício, sem prejuízo de expedição de outra determinação para que os sistemas do TCE/PR sejam prontamente alimentados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jonas Felisberto da Silva e Lenita Orzechovski Mierzwa, como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2010, ressaltando, porém, a ausência de alimentação no SIM-AP de dados referentes aos agentes responsáveis pelo controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória: (a) seja completamente alimentado o SIM-AM em relação aos dados dos agentes responsáveis pelo controle interno (inclusive os de períodos anteriores); (b) sejam adotadas medidas para adequação do controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jonas Felisberto da Silva e Lenita Orzechovski Mierzwa, como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2010, ressaltando, porém, a ausência de alimentação no SIM-AP de dados referentes aos agentes responsáveis pelo controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória: (a) seja completamente alimentado o SIM-AM em relação aos dados dos agentes responsáveis pelo controle interno (inclusive os de períodos anteriores); (b) sejam adotadas medidas para adequação do controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 181505/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUIZ CARLOS TRODORFE, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6117/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento do corrente expediente. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. Claiton Cleber Mendes, encaminhada pelo Sr. Darlan Scalco, Chefe do Poder Executivo de Pérola.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 1746/13 (peça nº 27), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das seguintes constatações:

(i) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

(ii) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Casa da Cultura;

(iii) recebimento acima do valor devido, a título de remuneração, pelos agentes políticos;

(iv) não foi encaminhado o parecer do conselho do FUNDEB; e

(v) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, no que diz respeito às despesas com publicidade.

Em atendimento ao r. Despacho nº 1226/13 – GCFAMG (peça nº 28) e deferidos os pedidos de prorrogação de prazo formulados, o Município de Pérola ofertou documentos destinados a comprovar o parcelamento da devolução ao erário estadual do valor referente à obra apontada como paralisada, a devolução dos valores percebidos a maior pelos agentes políticos, bem como aqueles indicados nos itens (i) e (iv) (peças n.os 42/46).

No mesmo sentido, os Srs. Darlan Scalco e Claiton Cleber Mendes, além de acastarem os documentos propugnados e comprovarem a devolução dos valores apontados como recebidos a maior pelos agentes políticos, confirmaram, também, no que diz respeito especificamente à obra paralisada, que “não foi executada em administrações anteriores, e o Município se apresentava como inadimplente junto a esse órgão, (pendente de prestações de contas), assim como junto à Secretaria de Estado que liberou o recurso destinado à referida construção, e, em outubro de 2011 através da Lei Municipal nº 1679, o Prefeito foi autorizado a confessar o débito e a proceder o parcelamento dessa dívida, que aplicada a correção, importou em R\$390.655,32 (trezentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), procedeu-se CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ATIVAS JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA” (peças n. os 48/49). Ainda, a fim de complementar as justificativas anteriormente protocoladas, o Sr. Claiton Cleber Mendes, no que concerne às despesas com publicidade em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos 03 anos, relatou que, “apesar de ano eleitoral algumas campanhas e divulgações foram necessárias o que resultou nos valores despendidos. No entanto, como o gestor sequer era candidato e não tinha qualquer interesse naquele pleito, pelos valores gastos e no que foram aplicados, não refogem a normalidade, tendo-se como proporcionais tais despesas” (peça nº 52).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça nº 54), por meio da Instrução nº 54/13 (peça nº 54), repisou que a edificação da Casa da Cultura não foi finalizada, devendo o item ser mantido como irregular, notadamente com base (i) na falta de adoção de “medidas para dar prosseguimento à obra ou aproveitar as fundações existentes para execução de outra edificação que atenda à demanda municipal ou (ii) na omissão em buscar a restituição dos valores já empregados na obra junto ao(s) responsável(is) pela situação que ensejou o presente dano ao erário.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4297/13, peça nº 55) sustentou seu opinativo pela irregularidade das contas, apenas no que diz respeito à existência de obras paralisadas e às despesas com publicidade, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC nº 113/05, para cada uma das impropriedades relacionadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18562/13, peça nº 56), em contrapartida, sugeriu o retorno do feito à unidade técnica competente, no intuito de obter os seguintes esclarecimentos:

(i) em consulta ao SIM-AP, nada pôde ser aferido em relação ao vínculo mantido entre o Sr. Egle Alonso Ferneda, Contador no exercício, e o Município de Pérola;



(ii) de acordo com a Informação n.º 874/13 – DCM, constante à peça n.º 69 dos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190224/10 do Município de Cafezal do Sul, o Sr. Egle Alonso Ferneda é o responsável legal da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda., a qual presta serviços de contabilidade à diversos entes municipais;

(iii) as questões acima levantadas acenam para possível restrição atinente ao item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR”, o qual integra o escopo de análise definido por este E. Tribunal;

(iv) diante dos itens (i) e (ii), cumpre informar, outrossim, todos os valores pagos à empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda. e ao Sr. Egle Alonso Ferneda no corrente exercício financeiro, com vias à apurar semelhantes impropriedade em outros entes municipais;

(v) proceder ao levantamento dos gastos efetuados no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral, dando, assim, cabal atendimento ao disposto no item II do Prejulgado n.º 13[1], cujas premissas não foram contempladas na avaliação das contas deste exercício.

Deferido o pedido suscitado (Despacho n.º 30/14 – GCFAMG, peça n.º 57), a COFIM, em sua Informação n.º 269/14 (peça n.º 58), certificou que “durante o exercício de 2012 foi empenhado, liquidade e pago para a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda. o total de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais) referente a serviços prestados nos meses de janeiro a dezembro de 2012, bem como observa-se, que os serviços foram contratados mediante Licitação, modalidade Convite n.º 7/2010”.

Na mesma oportunidade, a partir de consulta aos dados do SIM-AM 2012, garantiu que não foram localizados empenhos no nome do Sr. Egle Alonso Ferneda.

Em continuidade, confirmou que “foram tomadas as medidas para adequação dos serviços contábeis ao regramento contido no Prejulgado n.º 06, o que ocorreu durante o exercício em análise, sendo promovido concurso público, conforme Edital n.º 01/2012 de 13/04/2012 e nomeada para o cargo efetivo de contadora a Sra. Juliana Lombardi de Oliveira, a partir de 09/01/2013. Portanto, quando da análise do Primeiro Exame esta Unidade Técnica não apontou restrição referente ao item ‘Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR’, uma vez que a regularização quanto à forma de provimento do cargo já havia ocorrido”.

Enfim, “quanto à solicitação para que essa Diretoria proceda ao levantamento dos gastos efetuados no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral, dando, assim, cabal atendimento ao disposto no item II do Prejulgado n.º 13, cujas premissas não foram contempladas na avaliação das contas deste exercício, cabe informar que o levantamento integra o escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2012, conforme constou da análise do Primeiro Exame, Instrução n.º 1746/13, peça processual n.º 27, folhas 31, item 11.3, sendo demonstrado que a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com o disposto no art. 73, VI, “b” da Lei n.º 9.504/97 e item II do Prejulgado n.º 13”.

Com suporte em todas as informações prestadas, o Ministério Público ratificou o entendimento esposado na Instrução n.º 4297/13 – COFIM (peça n.º 55), conforme se depreende da leitura do Parecer Ministerial n.º 2254/14 (peça n.º 59).

Diante do relatado, este E. Tribunal, em seu v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/14-S1C (peça n.º 60), posicionou-se pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, em valor superior à média dos últimos três anos, bem como determinar a aposição de ressalva quanto à remuneração dos agentes políticos, cujo recebimento se deu acima do valor devido, com cominação de multa e expedição de determinação à municipalidade, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de providências para dar continuidade à obra paralisada; ou demonstre que foram aproveitadas as fundações existentes para a execução de outra edificação; ou protocole prova de instauração de processo administrativo ou judicial, destinado a buscar a restituição dos valores já empregados na obra junto ao(s) responsável(is) pela situação que ensejou o presente dano ao erário.

Posteriormente, diante da interposição de Recurso de Revista, em consonância com o contido na Instrução n.º 2779/14-COFIM (peça n.º 71) e no Parecer Ministerial n.º 18176/14 (peça n.º 72), em decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1806/16-STP, esta C. Corte de Contas negou-lhe provimento.

Em sede de execução, recolhida a sanção pecuniária cominada, restou pendente de cumprimento a determinação constante do item 3.3 do decisor, mantido após o julgamento do Recurso de Revista, razão pela qual foi o feito submetido à nova apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que, na Instrução n.º 38/16 (peça n.º 96), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10352/16, peça n.º 98), concluiu que:

O Município construiu o objeto em questão, Casa da Cultura em outro terreno, portanto mesmo concluindo esta intervenção de n.º 12438-1-2012, obras e gastos foram realizados no terreno anterior que foi doado à Justiça Eleitoral para construção de um Fórum. Estes gastos foram realizados pela ex-prefeita ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - gestão 2001/2004 com recursos próprios e não pelo ex-prefeito VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA - gestão 1997/2000, através dos valores advindos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no exercício de 1997.

Ao mesmo tempo não sabemos se o percentual medido de 15% foi ou não aproveitado na construção do Fórum, e mesmo que tenha sido aproveitado, pelos documentos apresentados não é possível comprovar se houve compensação pela Justiça Eleitoral dos valores investidos pelo Município em 2004, aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) equivalente a 15% do custo da obra orçado à época em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Vale salientar que a doação do terreno foi concretizada em 2011 na gestão do ex-prefeito CLAITON

CLEBER MENDES – gestões 2005/2008 e 2009/2012.

Este dano ao erário a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio – 229/14 – Peça 60 é relativo aos 15% medidos da obra paralisada de 2004, construída com recursos próprios, portanto todas as iniciativas, inclusive a de buscar restituição dos valores já empregados na obra com a instauração de processos judiciais não atingiram seu objetivo em relação a estes 15% medidos e executados com recursos próprios no terreno onde hoje está construído o Fórum.

Sendo assim, para podermos nos manifestar quanto ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio – 229/14 – Peça 60, faz-se necessário a apresentação do documento de doação do terreno a Justiça Federal e também a demonstração e comprovação da compensação de valores referentes a medição de 15% de serviços executados na intervenção 12438-1-2004, independente do aproveitamento ou não destes serviços.

Devidamente intimados os interessados, o Sr. Darlan Scalco informou que foi proposta ação de improbidade pelo Ministério Público Estadual em face do ex-prefeito Valdecir Cândido da Silva, tendo tramitado sob n.º 243/99, perante o Juízo Cível da Comarca de Pérola. A sentença foi proferida em 12 de março de 2001, tendo sido executada como título judicial em 10 de abril de 2003, em trâmite até a presente data sob o número 94-14.2003.8.16.0133. Atualmente, o feito encontra-se em diligência para localização de bens em nome do executado para garantia do débito (peças n.os 103/108).

Em continuidade, o Sr. Claiton afirmou que, pela certidão da escritura de doação, ora juntada, verifica-se que a doação se efetivou no ano de 2013 na gestão do atual prefeito Darlan Scalco, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.909 de 11 de outubro de 2013, editada no mesmo ano (peças n.os 110/113).

Por fim, a COFOP (Instrução n.º 47/16, peça n.º 121), informou que:

Conclui-se que os 15% de obra medida e paga fizeram parte desta doação, já que nos contraditórios não foram apresentados documentos que demonstrassem a compensação de valores por parte da Justiça Federal ou o aproveitamento da fundação existente na construção do fórum. Os documentos apresentados referem-se tão somente a doação do terreno.

Ocorre que não há condições de mensurar neste momento o possível dano ao erário, uma vez que pelos documentos apresentados à Peça 42 desta prestação de contas, o valor dos gastos com a fundação construída em 2004 seria de R\$ 21.703,91 (vinte e um mil setecentos e três reais e noventa e um centavos). Por outro lado não há documentos na Atoleca – TCEPR cadastrados na intervenção 12438-1-2004 que comprovem estes gastos, a não ser o percentual declarado medido de 15% sobre o valor da obra de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) que equivale a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Um novo Centro de Cultura foi construído em outro terreno, gerando a intervenção 12438-1-2012, concluída e entregue a população em 24/06/2016. Os documentos trazidos ao processo neste terceiro contraditório, apenas comprovam a doação do terreno para a Justiça Eleitoral.

(...)

Este fato ocasionou possível dano ao erário ao qual se refere o Acórdão de Parecer Prévio – 229/14 – Peça 60. Ocorre que não há condições de mensurar neste momento o possível dano ao erário, por existirem discrepâncias de valores nos documentos apresentados no processo, que demonstram em um momento o gasto de R\$ 21.703,91 (vinte e um mil setecentos e três reais e noventa e um centavos) e em outro momento, gastos cadastrados pelo próprio Município na intervenção 12438-1-2004 de aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ambos à época de 2004.

Isto posto, reporta-se cabível a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 236 do Regimento Interno, a fim de se comprovar ou não a existência de dano ao erário, tendo desde já como possíveis responsáveis a ex-prefeita ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - gestão 2001/2004 por iniciar a obra e colocá-la em estado de paralisada, o ex-prefeito CLAITON CLEBER MENDES – gestões 2005/2008 e 2009/2012 por não tomar providências para retirar a obra do estado de paralisada e o prefeito DARLAN SCALCO – gestão 2013/2016, pela doação do terreno junto a Justiça Eleitoral sem o devido cuidado em receber compensação de valores pela execução da fundação.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

De tudo o que foi relatado, pode-se concluir que a decisão consubstanciada no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/14-S1C foi cumprida, restando exauridas as medidas a serem tomadas no corrente expediente, devendo-se, por conseguinte, ser providenciada a baixa de pendências e o respectivo encerramento.

Contudo, diante da controversa existência de dano ao erário, entendendo imprescindível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encaminhar o feito à Diretoria Geral, a fim de que promova a expedição de certidão de quitação, relativamente às obrigações impostas ao Município de Pérola, no item 3.3. do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/14-S1C, nos termos do artigo 514 do RI/TCE-PR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encerramento do expediente;

b) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 236 do Regimento Interno, a fim de se comprovar ou não a existência de dano ao erário, tendo desde já como possíveis responsáveis a ex-prefeita ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - gestão 2001/2004 por iniciar a obra e colocá-la em estado de paralisada, o ex-prefeito CLAITON CLEBER MENDES – gestões 2005/2008 e 2009/2012 por não tomar providências para retirar a obra do estado de paralisada e o prefeito DARLAN SCALCO – gestão 2013/2016, pela doação do terreno junto a Justiça Eleitoral sem o devido cuidado em receber compensação de valores pela



execução da fundação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encaminhar o feito à Diretoria Geral, a fim de que promova a expedição de certidão de quitação, relativamente às obrigações impostas ao Município de Pérola, no item 3.3. do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/14-S1C, nos termos do artigo 514 do RI/TCE-PR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encerramento do expediente;

b) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 236 do Regimento Interno, a fim de se comprovar ou não a existência de dano ao erário, tendo desde já como possíveis responsáveis a ex-prefeita ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - gestão 2001/2004 por iniciar a obra e coloca-la em estado de paralisação, o ex-prefeito CLAITON CLEBER MENDES - gestões 2005/2008 e 2009/2012 por não tomar providências para retirar a obra do estado de paralisação e o prefeito DARLANSCALCO - gestão 2013/2016, pela doação do terreno junto a Justiça Eleitoral sem o devido cuidado em receber compensação de valores pela execução da fundação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Que assim determina: "II - Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, 'b', permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta".

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 224646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6118/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Junior Frederico Aliano, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã no exercício de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2504/16 – Peça 59) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14989/16 – Peça 60) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Junior Frederico Aliano, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Junior Frederico Aliano, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Junior Frederico Aliano, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251287/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOSÉ ANTONIO BAHLS SANTOS, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6119/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com aposição de ressalvas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2012, da Companhia de Habitação de Londrina, cujos gestores no período foram os Srs. João Alberto Verçosa Silva (07/01/2011 a 03/04/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (04/04/2012 a 25/06/2012), José Antônio Bahls Santos (26/06/2012 a 12/08/2012) e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (13/08/2012 a 03/01/2013).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3612/15 (peça n.º 49), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

- Conforme consta no Relatório elaborado pela responsável pelo Controle Interno, peça processual n.º 43, há impropriedades apontadas pela auditoria externa no exercício de 2010 e 2011, mas que não foram resolvidas até a presente prestação de contas de 2012.

Dentre as impropriedades apontadas no parecer do controle interno à peça 43, estão:

a) Falta de avaliação dos imóveis a comercializar a "valor justo" (normas Brasileiras de Contabilidade);

b) Dívida de PASEP e COFINS de 15 milhões não reconhecidos contabilmente pela COHAB-LD em 2010 não constam de notas explicativas nem de alguma conta de passivo em 2011 e 2012;

c) Análise dos Ativos da Cia e a previsão para perdas, pois estão superavaliados;

d) Provisão para contingências reconhecida parcialmente;

e) Adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade;

f) Falta de detalhamento dos repasses de recursos do Município à empresa, não sendo suficiente apenas a informação de "aumento de capital";

g) Imobilização sem "Impairment";

h) Recomendação para elaboração da Demonstração do Valor Adicionado;

i) Saldo de disponibilidade bastante elevado e sem aplicação financeira;

j) Maior esclarecimento sobre as receitas e despesas da Demonstração de Resultado do Exercício;

- Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; e

- Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

Com isso, o Sr. José Antônio Bahls Santos informou que (peças n.os 64/65):

Relacionado às impropriedades apontadas no parecer, destacamos que estivemos a frente da diretoria da Companhia em curto período, iniciado no dia 25 de junho de 2012 e finalizado no dia 10 de agosto de 2012. Neste período não houve Assembleia Geral de Acionistas, devido ao prazo de convocação de 30 (trinta) dias que antecede a uma Assembleia. As Assembleias aconteceram no dia 06 de junho de 2012 na gestão anterior a nossa, e no dia 22 de agosto de 2012, já na gestão posterior. Em anexo as ATAS de posse e exoneração da nossa diretoria e as datas das Assembleias Gerais de Acionistas confirmando as datas mencionadas.

O pouco tempo da nossa gestão a frente da Companhia junto a um conturbado cenário político do segundo semestre de 2012 com três prefeitos e seguidas alterações da gestão pública impediram uma análise da situação que pudesse trazer qualquer colaboração nos relatórios que apresentaram impropriedades apontadas pela auditoria externa no exercício de 2010 e 2011, e que não foram resolvidas na prestação de contas do ano de 2012.

Observamos que é um questionamento amplo, mas fomos informado que a COHAB/LD já está providenciando as devidas justificativas, bem como anexando os documentos pertinentes, conforme email (em anexo) da responsável pela contabilidade da COHAB/LD, a Srs Cristina Mary Quinaglia.

A COHAB (peça n.º 67/80), no que foi acompanhada pelos Srs. João Alberto Verçosa Silva, Marcelo Baldassarre Cortez e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (peça n.º 82), certificou que:

- Falta de avaliação dos imóveis a comercializar a "valor justo" (normas Brasileiras de Contabilidade: Os imóveis adjudicados pela Companhia encontravam-se contabilizados pelo valor da dívida executada, que muitas vezes era maior que o valor do imóvel.

Atualmente esses imóveis estão sendo avaliados por profissionais da própria COHAB-LD, através de laudos de avaliação ou pareceres técnicos de avaliação e assim contabilizados pelo valor de avaliação de mercado. Nos anos de 2010 e 2011, apenas alguns desses imóveis possuíam o valor de avaliação. Em maio de 2012, o Departamento Contábil-Financeiro encaminhou Memorando Interno (anexo 1) ao setor competente, solicitando que fossem lançados nos sistema Gerenciador de Crédito Imobiliário – GCI, os valores de avaliação dos imóveis retomados ou rescindidos administrativamente, relativamente aos contratos ainda sem valor de avaliação, para adequação às referidas normas de contabilidade. No exercício de 2012 foram concluídas as avaliações dos imóveis retomados e ainda em estoque e

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



feito o ajuste contábil, conforme demonstram o razão contábil das contas dos Imóveis a Reacomodar (anexo 2) e o relatório dos imóveis retomados (anexo 3). b) Dívida de PASEP e COFINS de 15 milhões não reconhecidos contabilmente pela COHAB-LD em 2010 não constam de notas explicativas nem de alguma conta de passivo em 2011 e 2012: A COHAB-LD, perante a Receita Federal, está enquadrada como empresa equiparada a instituição financeira, como "Sociedade de Crédito Imobiliário", conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (anexo 4), fato nunca contestado pela Receita Federal, que sempre acatou todos os recolhimentos de impostos nessa condição, bem como todas as obrigações acessórias impostas por aquele órgão. No entanto, a empresa de auditoria BDO (2010), de maneira opinativa, não concordava com esse enquadramento alegando que a COHAB-LD deveria estar enquadrada como "PJ em Geral" e deveria recolher o PASEP e a COFINS com as alíquotas normais e não com as alíquotas diferenciadas das instituições financeiras.

Baseado nisso a empresa BDO efetuou cálculos de valores a recolher (os quais sequer nos foram apresentados) considerando as alíquotas para Pessoa Jurídica em Geral e as diferenças calculadas foram tratadas pela auditoria da época como contingência tributária, o que a COHAB-LD não acatou e não efetuou os registros, pois nunca reconheceu tal dívida. Ao tratarmos do assunto com a empresa de auditoria Bazzaneze, a mesma entendeu não haver motivo para ressalva no parecer (exercícios 2011 e 2012). Mesma linha de raciocínio foi mantida pela empresa Staff Auditoria e Assessoria, que auditou as demonstrações dos exercícios de 2013 e 2014 da Companhia.

c) Análise dos ativos da Cia e a previsão para perdas, pois estão superavaliados: Há que se considerar que, dos R\$ 155.716 mil demonstrados pela Controladoria Geral do Município no quadro 1, parte é saldo devedor, ou seja, dívida vincenda dos mutuários (R\$ 86.193 mil), conforme descrito na Nota Explicativa nº 8; outra parte representa as prestações mensais já cobradas dos mutuários e em atraso, ou seja, a inadimplência (R\$ 90.019 mil), sendo que foi constituída a Provisão para Perdas no valor de R\$ 27.782 mil, a qual é deduzida das prestações a receber de longo prazo; e o restante é a previsão das prestações a receber no curso do ano de 2013 (R\$ 7.286 mil).

Esclarecemos que a Nota Explicativa nº 5 traz os valores das prestações a receber já descontados do valor da provisão para perdas, motivo pelo qual o Controle Interno não identificou a provisão no Balanço e na DRE. Entretanto, conforme se pode observar no Balancete Analítico (anexo 5), a Companhia contabiliza as prováveis perdas relativas à inadimplência de mutuários na conta 1.2.09.01-Reversão de Prestações a Receber (reduzida do Ativo Não Circulante), cujo saldo em 31/12/2012 era de R\$ 27.781.923,91 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e três reais, noventa e um centavos). No exercício de 2014 foi alterada a forma de apresentação dessa nota explicativa, estando destacado o valor da Provisão para Perdas (anexo 6).

Quanto à atualização do saldo devedor pelo índice da caderneta de poupança mencionada pela Controladoria, manifestando "...preocupação com a superavaliação desses ativos...", temos a informar que a atualização do saldo devedor é realizada em conformidade com os contratos firmados, bem como com os dispositivos legais vigentes, utilizando-se os índices de atualização da caderneta de poupança, quando previsto em cláusula contratual.

d) Provisão para contingências reconhecida parcialmente: O relatório elaborado pela Procuradoria Jurídica demonstra as ações judiciais em que a Companhia é ré, envolvendo questões cíveis e trabalhistas, onde as ações são classificadas quanto à probabilidade de perda das mesmas, como provável, possível ou remota.

O termo provável indica que há maior probabilidade de o fato ocorrer. Geralmente, em um processo cujo prognóstico é de provável perda, há elementos, dados ou outros indicativos que possibilitem tal classificação, por exemplo: a tendência jurisprudencial dos tribunais ou a tese já apreciada em tribunais superiores para questões que envolvam matéria de direito, e a produção ou a facilidade de se dispor de provas (documental, testemunhal, principalmente em questões trabalhistas, ou periciais) para questões que envolvam matéria de fato. Por sua vez, se o prognóstico for de possível perda, esta pode acontecer; todavia, esse prognóstico não foi necessariamente fundamentado em elementos ou dados que permitam tal informação, ou ainda, os elementos disponíveis não são suficientes ou claros de tal forma que permitam concluir que a tendência será perda ou ganho no processo. Por fim, a perda classificada como remota, como o próprio nome diz, remotamente trará perdas ou prejuízos para a Companhia, ou são insignificantes as chances de que existam perdas.

A contabilização da Provisão para Contingências leva em consideração a análise da Procuradoria Jurídica e só ocorre quando a ação é classificada como provável probabilidade de perda. As outras classificações, possível e remota, somente constam em notas explicativas.

e) Adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade: A Controladoria Geral do Município - CGM elabora o Relatório do Controle Interno da Companhia de Habitação de Londrina, especificamente para atendimento à obrigatoriedade de incluí-lo no processo de Prestação de Contas Anual deste Tribunal de Contas, entregando-o no último dia do prazo para envio ao TCE. Portanto não existe tempo hábil para justificativas ou explicações por parte da COHAB-LD diretamente à CGM, no que tange aos itens considerados inconsistentes. A comunicação que existe entre a CGM e a Companhia é somente para esclarecimento de eventuais dúvidas durante a elaboração do relatório e somente quando a Companhia é questionada pela CGM.

Este tópico critica os itens 4.1.1 e 4.2, que já foram justificados anteriormente (letras "c" e "d" acima), e "Outros pontos ainda merecem destaque a esse respeito e serão objetos de comentários nos tópicos seguintes.", que ainda serão comentados.

No entanto, na própria conclusão do relatório, o responsável pelo Controle Interno afirma que as medidas necessárias "...segundo informações da Companhia, foram

ou estão sendo implementadas.", o que, de fato, vem acontecendo, conforme pode ser observado pelas justificativas dos assuntos já abordados e pelas justificativas que ainda serão comentadas em seus tópicos próprios.

f) Falta de detalhamento dos repasses de recursos do Município à empresa, não sendo suficiente apenas a informação de "aumento de capital": Os valores recebidos do Município pela COHAB-LD, de R\$ 9.170.000, em 2011 e R\$ 8.300.000, em 2012, que perfazem o total "de R\$ 17,47 mi", a título de aumento de capital, descritos na Nota Explicativa nº 20 constam da Lei de Orçamento dos anos de 2011 (anexo 7) e 2012 (anexo 8) e são vinculados, no próprio orçamento, ao pagamento da dívida junto ao FGTS. Portanto, outra destinação não pode ser dada aos recursos, senão aquela que está estabelecida na Lei de Orçamento, sendo que a Companhia possui todos os controles necessários para a utilização dos valores recebidos do Município estritamente para pagamento dos contratos de empréstimo SFH/FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Esclarecemos ainda que nas demonstrações do exercício de 2014 (anexo 6), a nota explicativa sobre esse assunto foi reformulada, visando dar maior transparência aos valores que são repassados do Município para a Companhia e atender ao recomendado pela Controladoria Geral do Município.

g) Imobilizado sem "Impairment": No ano de 2012, conforme Termo de Referência nº 77/2012 de 26/07/2012, foi iniciado o processo administrativo 2142/2012 (anexo 9), para abertura de procedimento licitatório e contratação do serviço. Diante do cenário político e das várias mudanças na administração municipal e com as mudanças havidas na administração da Companhia2, não foi dado continuidade ao processo.

No ano de 2013 a COHAB-LD vinha apresentando dificuldades financeiras e não pôde retomar o referido processo administrativo.

No ano de 2014 foi elaborado novo Termo de Referência de nº 93/2014 (anexo 10) de 25/11/2014 para contratação do serviço de teste de Impairment, o qual encontra-se em andamento. Também em 2014, na Nota Explicativa nº 13, a Companhia menciona a não realização do Teste de Impairment.

h) Recomendação para elaboração da Demonstração do Valor Adicionado: A Demonstração do Valor Adicionado foi elaborada e publicada juntamente com o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (anexo 6).

i) Saldo de disponibilidade bastante elevado e sem aplicação financeira: Esclarecemos que os valores em questão estavam bloqueados nas contas correntes ou seriam imediatamente utilizados, impossibilitando a COHAB-LD de efetuar a aplicação financeira dos mesmos, conforme a seguir exposto:

- c/c 3013-7: refere-se a valores mantidos bloqueados na conta por determinação judicial, em sua maioria relativos a execuções fiscais de imóveis, involuntariamente às decisões da administração da Companhia;

- c/c 1180-9: refere-se ao saldo para cobrir débitos de tarifas pelo envio da folha de pagamento;

- c/c 1668-1: refere-se ao recebimento pela venda de 86 terrenos para execução de unidades habitacionais no Jardim Campos Verdes, em Cambé-Pr, pelo Programa Minha Casa Minha Vida COHAB-LD. Conforme se pode observar pelo extrato bancário (anexo 11), o valor de R\$ 193.552,38 foi creditado em 01/10/2012.

Conforme e-mail entre os setores da Caixa Econômica Federal e com cópia para a COHAB-LD (anexo 11), no dia 28/09/2012 a GIDUR-LD informa a "previsão de desembolso do valor do terreno na conta anunciada - 0394.003.1668-1 de Companhia de Habitação de Londrina - Cohab/LD, para o dia 01/10/2012, referente empreendimento Jardim Campos Verdes I - 86 UH, município Cambé/PR..." e solicita "que os valores depositados sejam mantidos bloqueados até que seja encaminhado, para a GIDUR/LD, uma via do contrato registrado no Registro de Imóveis, quando esta GI Governo Londrina se manifestará.". No dia 09/01/2013 (após o horário de expediente bancário), a GIDUR-LD comunica o desbloqueio do valor "...encontra-se atendida condição que mantinha bloqueado os valores depositados na conta 0394.003.1668-1 referente terreno do empreendimento Jardim Campos Verdes I - 86UH - Cambé/PR, assim a Gidur/LD não vê óbice quanto a movimentação dos valores pelo titular da conta.". Assim sendo, em 10/01/2013 a COHAB-LD efetuou a transferência do recurso para sua conta movimento para a devida aplicação.

j) Maior esclarecimento sobre as receitas e despesas da Demonstração do Resultado no exercício: De fato, no item 4.8.1 do Relatório da Controladoria, a análise do Controle Interno está correta, tendo sido contabilizadas as reversões, tanto de despesas como de receitas em suas contas de origem, distorcendo os saldos das mesmas. Foram acatadas as sugestões do Controle Interno e foram criadas contas próprias no Plano de Contas para lançamento das reversões de receitas e despesas (...).

Justificamos a variação ocorrida conforme descrito no item 4.8.2, que trata das Despesas com Pessoal e Encargos, esclarecendo que no ano de 2012, devido às diversas mudanças na administração municipal frente ao cenário político vivido à época, e tendo havido alterações também na administração da Companhia (conforme notas de rodapé em item anterior - letra g), ocorreram 15 (quinze) exonerações e 15 (quinze) contratações, entre diretores e assessores em cargo de confiança. Ainda ocorreram 17 (dezessete) contratações através da realização de Concurso Público, bem como houve desligamentos de 03 (três) funcionários concursados, a pedido. Toda essa movimentação de pessoal, aliada à reposição salarial aplicada por ocasião da Convenção Coletiva de Trabalho, na ordem de 9,5%, foram os fatores que contribuíram para o aumento nesse grupo de despesas. As variações monetárias, tanto ativas como passivas, são contabilizadas somente quando há previsão contratual ou legal.

São contabilizados os valores de atualização do saldo devedor e das prestações em atraso dos mutuários, dos créditos a receber do FCVS, de renegociações de dívidas com mutuários, de impostos a recuperar (anexo 12).

Tendo em vista que os créditos com mutuários são os maiores Ativos da



Companhia, e a atualização de seus saldos vincendos e vencidos obedece aos critérios estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como o crédito junto ao Fundo de Compensação e Variações Salariais – FCVS possui normas próprias para reconhecimento de sua atualização monetária, não há outro procedimento a se adotar, a não ser contabilizar o resultado dessas variações monetárias.

- Não houve qualquer tipo de fornecimento de bens ou serviços pela Companhia de Habitação de Londrina ao Município de Londrina no exercício de 2012.

- A 49ª Assembleia Geral Ordinária foi realizada em 29 de abril de 2013, portanto, um dia antes da data de envio da Prestação de Contas. Esclarecemos que no dia 30/04/2013, embora já tivesse ocorrido a Assembleia, a ata ainda não estava pronta, sendo que o procedimento à época era de transcrever a ata no Livro de Atas de Assembleia Geral da Companhia, colher a assinatura dos presentes e digitá-la, contendo ao final, a certidão do presidente de que a ata é cópia fiel daquela que foi transcrita no livro, para então ser encaminhada à Junta Comercial para registro.

No intuito de sanar a presente restrição, encaminhamos cópia da ata da 49ª Assembleia Geral Ordinária, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 05/06/2013 (anexo 13).

Esta ata também foi encaminhada a esse Egrégio Tribunal de Contas, anexada ao processo de Prestação de Contas Anual relativo ao exercício de 2013, peça 35, folhas 31 a 33.

Em face de todo o conteúdo trazido à tona em sede de contraditório, a COFIM, na Instrução n.º 4756/16 (peça n.º 83), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas aos seguintes fatos: a informação de provisão para perdas não ficou detalhada no Balanço Patrimonial de 2012, mas a informação foi detalhada no exercício de 2014; e no exercício de 2012 não foi realizado o teste de Impairment, mas a empresa abriu o procedimento administrativo para a contração do serviço.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 12973/16 (peça n.º 84).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas, visto que, da leitura das justificativas tecidas pelos interessados, foi possível verificar que as impropriedades relacionadas na Instrução n.º 3612/15 (peça n.º 49) foram integralmente sanadas.

Isto porque, considerando que a provisão para perdas foi devidamente regularizada no exercício de 2014, bem como que foi dado início ao procedimento administrativo para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para elaboração de Teste de Impairment (peça n.º 76) antes do julgamento de mérito destas contas, com amparo na Súmula n.º 08-TCE/PR, considero as impropriedades aptas a serem convertidas em ressalvas.

Pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Srs. João Alberto Verçosa Silva (07/01/2011 a 03/04/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (04/04/2012 a 25/06/2012), José Antônio Bahls Santos (26/06/2012 a 12/08/2012) e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (13/08/2012 a 03/01/2013), como gestores da Companhia de Habitação de Londrina (CNPJ n.º 78.616.760/0001-15), exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/15, em razão de a informação de provisão para perdas não ter sido detalhada no Balanço Patrimonial de 2012 e da existência de imobilizado sem impairment;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Srs. João Alberto Verçosa Silva (07/01/2011 a 03/04/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (04/04/2012 a 25/06/2012), José Antônio Bahls Santos (26/06/2012 a 12/08/2012) e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (13/08/2012 a 03/01/2013), como gestores da Companhia de Habitação de Londrina (CNPJ n.º 78.616.760/0001-15), exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/15, em razão de a informação de provisão para perdas não ter sido detalhada no Balanço Patrimonial de 2012 e da existência de imobilizado sem impairment;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6120/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, encaminhada pelo Sr. Claudinei Benetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira - CIAS.

Em conformidade com o escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3399/15 (peça n.º 17), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício de contraditório, em razão das seguintes incongruências:

(a) a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita;

(b) a comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

(c) entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM com atraso; e

(d) falta de encaminhamento de dados ao SIM-AP.

Com efeito, dentro do prazo deferido, a entidade, devidamente representada pelo Sr. Claudinei Benetti, aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 28/30):

(a) não houve qualquer conduta ilícita ou irregular praticada pelo Consórcio, não podendo ser-lhe imputada a grave marca da desaprovação das contas, uma vez que a situação se deu pela falta de repasse dos municípios que compõem o consórcio;

(b) diante dos fatos narrados e dos extratos em anexo comprovando os valores efetivamente contabilizados no valor de R\$294.530,81, originados de repasses dos municípios, há de se concluir que as diferenças não são de responsabilidade do Consórcio, e sim dos repassadores dos recursos, ou seja dos municípios que fazem parte do consórcio;

(c) o atraso não ocasionou danos ao erário e que também, não trouxe quaisquer consequências para análise da Prestação de Contas, haja vista que o prazo para a entrega de documentos (físicos) do Consórcio foi de 30/04/2013; e

(d) não houve danos ao erário e também não foi motivado por má fé, ou negligência funcional.

Com base nas justificativas e documentos ofertados, a COFIM, por meio da Instrução n.º 3912/16 (peça n.º 31), manteve a irregularidade das contas apenas quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto, visto que uma vez que a entidade não comprovou se no exercício seguinte houve efetivamente a arrecadação desses valores. Igualmente, quanto aos atrasos verificados, concluiu pela aposição de ressalva e aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, ao Sr. Claudineu Benetti.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9838/16 (peça n.º 32).

Não obstante as manifestações conclusivas, este Relator determinou o retorno do feito à COFIM, para apreciação específica acerca do resultado orçamentário e de eventuais inconsistências no Balanço Patrimonial, bem como para que indique se tais questões influem sobre a regularidade das contas e sobre as impropriedades arroladas nos opinativos técnicos anteriores (Despacho n.º 1097/16, peça n.º 34).

Em novo exame, a unidade técnica competente afastou a restrição inicialmente mantida, mantendo as ressalvas e multas sugeridas, visto que (Instrução n.º 4379/16, peça n.º 35):

No entanto, neste exercício, o déficit não foi objeto de escopo de análise para os consórcios públicos, conforme Instrução Normativa n.º 90/2013 que definiu o escopo de análise para as contas do exercício de 2012, mas sim a existência de fontes de recursos com saldo negativo.

Assim, o apontamento da restrição somente deveria ocorrer caso a entidade apresentasse saldo negativo em suas fontes, o que não é o caso deste consórcio, pois, como pode ser observado no demonstrativo acima, a Fonte 000 possui saldo positivo de R\$ 6.324,95 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Mais uma vez, em seu Parecer n.º 11196/16 (peça n.º 37), o Ministério Público corroborou o entendimento da COFIM.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas, visto que os itens objeto de restrição na Instrução n.º 3399/15-COFIM, foram integralmente sanados em sede de instrução.

Especificamente quanto aos atrasos verificados na alimentação bimestral dos sistemas SIM-AM e SIM-AP, com suporte no disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, mostra-se oportuna a aposição de ressalvas, bem como a cominação de multa, por duas vezes, ao Sr. Claudinei Benetti, conforme disposto no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Claudinei Benetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira (CNPJ nº 06.062.610/0001-04), exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão dos atrasos no envio de dados bimestrais ao SIM-AM e ao SIM-AP;

3.2. aplicar multa ao Sr. Claudinei Benetti, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão da alimentação de dados bimestrais em atraso no SIM-AM e no SIM-AP, em absoluta inobservância à agenda de obrigações previamente estabelecida; e

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Claudinei Benetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira (CNPJ nº 06.062.610/0001-04), exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão dos atrasos no envio de dados bimestrais ao SIM-AM e ao SIM-AP;

II. aplicar multa ao Sr. Claudinei Benetti, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão da alimentação de dados bimestrais em atraso no SIM-AM e no SIM-AP, em absoluta inobservância à agenda de obrigações previamente estabelecida; e

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 211408/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: F P FRIGHETTO ME, FLAVIO PEDRO FRIGHETTO, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6121/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com determinação de devolução de valores e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdecir Andrade da Silva, como Presidente da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3169/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20101/14 – Peça 26), por sua vez, entendeu necessários esclarecimentos acerca das seguintes questões:

(...) é possível verificar na peça 08, intitulada Relação de contratos contábeis, que o Legislativo de Brasilândia do Sul firmou o contrato nº 001/2013 com a empresa F.P. Frighetto, com vigência de 10.04.2013 a 31.12.2013, no valor bruto mensal de R\$ 2.300,00, tendo como objeto a genérica prestação de serviços de consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, aplicação de normas da LRF, elaboração de PPA, LDO e LOA, incluindo cronograma de desembolso.

Ante o exposto, considerando que a edilidade conta em seus quadros com contadora efetiva nomeada em 10.01.2013, com uma remuneração mensal bruta de R\$ 2.300,40; este Ministério Público de Contas, em preliminar, requer a intimação do Sr. Valdecir Andrade da Silva (gestor das contas) e da Câmara de Brasilândia do Sul a fim sejam apresentadas justificativas para a contratação da empresa F.P. Frighetto.

Determinada a intimação do Sr. Valdecir Andrade da Silva e da Câmara, foram apresentadas defesas (Peças 30/35) aduzindo, em síntese:

Sr. Valdecir Andrade da Silva

a) Essa Câmara de Vereadores realizou concurso público no exercício de 2012 sob nº 001/2012 para provimento de diversos cargos de provimento efetivo, inclusive de Contador, pois até então não existia quadro de pessoal efetivo na Câmara Municipal, sendo que os aprovados no referido certame foram nomeados no dia 10 de janeiro de 2013, o que pode ser comprovado através do Processo nº 210491/13 correspondente ao registro de admissão de pessoal junto a essa Corte de Contas;

b) Atendendo solicitação da Contadora Senhora Fabiana Cristina Alarcon de

Carvalho, recém-nomeada através do supracitado Concurso Público (cópia da solicitação em anexo) demonstrou a necessidade de contar com serviços de consultoria técnica tendo por motivação a complexidade das atividades atinentes à contabilidade, em especial sobre a nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), com aplicação obrigatória desde 01 de janeiro de 2013, bem como sobre a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Planejamento Orçamentário na área do Legislativo Municipal, para que os atos fossem desempenhados com maior acerto possível;

(...)

d) O processo licitatório foi realizado dentro as exigências da Lei nº 8.666/93, obedecendo os princípios norteadores da Administração Pública, sob a modalidade Tomada de Preço conforme Edital nº 001/2013, sendo que a empresa vencedora foi a F. P. Frighetto, e posteriormente foi celebrado o Contrato sob nº 001/2013 (cópia do processo em anexo);

(...)

e) Esclarecemos que referida contratação não implicou em terceirização dos serviços contábeis, sendo que o objeto contratado foi determinado e específico, contemplando assuntos de alta complexidade que demandam atuação especializada para suporte à Câmara Municipal, além do que nos últimos anos, os entes públicos, dentre eles as Câmaras Municipais, tiveram um aumento de compromissos de ordem contábil, fiscal, financeira e planejamento orçamentário, sendo exigidos das Câmaras cada vez mais atenção as normativas legais e planejamento de seus atos.

Câmara de Brasilândia do Sul

O objeto da contratação, a priori, foi a prestação de serviços de consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, aplicação de normas da LRF, elaboração de PPA, LDO e LOA, incluindo cronograma de desembolso. Mas a realidade cotidiana da Administração reclamou maior abrangência...

Durante o aperfeiçoamento do contrato firmado, devido a dinâmica das exigências legais e necessidade imperiosa da época, o objeto do contrato se estendeu além do formalmente relacionado na peça de nº. 08 dos autos, relação de contratos contábeis – sem que isso tenha agravado ou gerado ônus pecuniário ao Legislativo local.

(...)

Há de se recordar nesse ponto que o quadro funcional da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul é extremamente enxuto – o que também é motivo de orgulho diante de tantas notícias do inchaço da máquina pública. Conta-se com tão somente 04 (quatro) funcionários efetivos, sendo 01 (uma) zeladora, 01 (uma) secretária (que serve as funções administrativas e legislativas), 01 (um) advogado e 01 (um) contadora. Não há nenhum funcionário em cargo em comissão ou congênere.

Dessa forma não parece razoável a interpretação do Ministério Público de que não há possibilidade de contratação de consultoria técnica, por considerar que serviços contínuos da Câmara Municipal devem ser exercidos unicamente por funcionários públicos...

Afirma-se que o objeto da contratação não se relacionou ou confundiu-se à prestação de “serviços contínuos” – a atividade-meio da Câmara Municipal.

Em novo exame (Instrução 2032/15 – Peça 36), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal alterou sua orientação inicial:

No presente caso, considerando as justificativas e documentos anexados as peças 30 a 35 dos autos pelo Sr. Valdecir Andrade da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul no biênio 2013/2014, concluímos que a contratação da empresa F. P. Frighetto contraria o prejulgado nº 06 (...).

(...)

Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, consta a elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) que é de iniciativa do Poder Executivo conforme artigo 165 da Carta Magna.

Ainda, não vislumbramos no objeto do contrato supracitado as atividades que “exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade”, as quais permitiriam a contratação de consultoria contábil nos termos do Prejulgado nº 06.

Quanto a solicitação, da Sra. Fabiana Cristina Alarcon de Carvalho, contadora recém nomeada, para a contratação de consultoria técnica (página 06 da peça processual nº 31), entendemos que esta deveria ter conhecimento da função que estava exercendo, pois é responsável pela contabilidade do legislativo desde 01/01/2009 (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5348/15 – Peça 37) opinou pela irregularidade das contas:

Como demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, a contratação da empresa F.P. Frighetto caracteriza ato de gestão irregular, seja porque contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06, seja porque Sra. Fabiana Cristina Alarcon de Carvalho já exercia a responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara desde 2009, o que afasta a suposta necessidade de consultoria técnica como motivação para celebração do ajuste.

Neste passo, restou comprovada a realização de ato ilícito (infração ao art. 37, II, da CF/88); a lesão/dano ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e/ou indevida (na definição legal conferida pelo art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC); o nexo causal entre o ato (celebração de contrato administrativo) e o dano (realização de despesa indevida para exercício de atividade típica e permanente da contabilidade pública a ser executada pela servidora efetiva); e a individualização da conduta do Sr. Valdecir Andrade da Silva, agente público que deu causa ao ato irregular.

Remarque-se, ademais, a existência de indícios de que a nomeação da Sra. Fabiana Cristina Alarcon de Carvalho em decorrência de aprovação no concurso público de edital nº 01/2012 teria servido apenas para legitimar a ocupação em



cargo de natureza efetiva por quem já era detentora de vínculo comissionado. (...)

Como corolário, preenchidos os requisitos aptos a ensejar a responsabilidade ressarcitória, sugere-se, com fundamento no art. 85, IV, c/c art. art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC, a condenação do Sr. Valdecir Andrade da Silva no dever de restituir ao erário do Legislativo os valores indevidamente creditados em favor da empresa F.P. Frighetto, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano (§ 2º, art. 89, da LOTC) em percentual a ser arbitrado pelo Relator.

Por meio do Despacho 400/15 (Peça 38), solicitei à Diretoria de Contas Municipais dados a respeito de outros contratos firmados pelo Município de Brasilândia do Sul e pela Câmara com a Empresa FP Frighetto, havendo sido noticiado na Informação 1232/15 (Peça 39) o registro de quatro ajustes.

Por meio do Despacho 813/15 (Peça 40), solicitei à Empresa F.P. Frighetto e ao Sr. Flávio Pedro Frighetto: (a) contrato social da empresa; (b) relação de funcionários contratados (desde o exercício de 2013) aptos a desenvolverem atividades de consultoria contábil e jurídica com a devida comprovação de qualificação técnica. Os documentos foram apresentados na Peça 54.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4988/16 – Peça 55) e Órgão Ministerial (Parecer 14037/16 – Peça 56) apresentaram novos opinativos corroborando a conclusão de suas manifestações anteriores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De acordo com o Contrato 001/2003 (folhas 07 e seguintes da Peça 31), a Câmara de Brasilândia do Sul celebrou contrato com a Empresa FP Frighetto tendo por objeto:

1.1.1 – Contabilidade Pública: consultoria sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e da CASP – Contabilidade Pública aplicada ao Poder Público;

1.1.2 – Lei de Responsabilidade Fiscal: consultoria sobre a aplicação das normas exigidas pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei Fiscal);

1.1.3 – Planejamento Orçamentário – Consultoria visando a elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), incluindo o cronograma de desembolso.

Conforme facilmente se observa, tal ajuste nada tem de complementar às atividades da assessoria contábil da Câmara, confundindo-se com a própria atuação da contabilidade local.

Não se mostra razoável que a população arque, além dos gastos inerentes à manutenção do Poder Legislativo, com serviços terceirizados de consultoria e supervisão das funções da Câmara. Trata-se de dois pagamentos para o recebimento de um mesmo serviço.

Ademais, não se mostra razoável que servidora recém-aprovada em concurso público reclame a necessidade de consultoria para as atividades de rotina; especialmente porque tal servidora já possuía conhecimento dos trabalhos usuais, uma vez que, anteriormente à posse como efetiva, desempenhava a mesma função, mas em cargo comissionado, inclusive atuando como responsável técnica das contas de Brasilândia do Sul nos exercícios de 2009 a 2012 (2009: Processo 18686-3/10, Peça 04, folhas 05 – 2010: Processo 20650-7/11, Peça 02, folhas 07 – 2011: Processo 11447-2/12, Peça 03 – 2012: Processo 12267-3/13, Peça 04).

Desta feita, não só devem ser consideradas irregulares as contas, mas também deve ser determinada a devolução dos valores imprópriamente empregados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano.

Considerando, finalmente, a lista de documentos trazida pelo Sr. Flávio Pedro Frighetto comprovando a celebração de contratos com diversos Municípios relativamente a atividades típicas e rotineiras da Administração Pública, é adequado que se encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, em seu âmbito de atuação e dentro de seus critérios de conveniência, verifique a necessidade de instauração de comunicações de irregularidade acerca da matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecir Andrade da Silva, como Presidente da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina;

3.2. determinar ao Sr. Valdecir Andrade da Silva a devolução dos valores pagos à Empresa F. P. Frighetto (R\$ 19.933,40, de acordo com a Informação 1232/15-COFIM), devidamente corrigidos;

3.3. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdecir Andrade da Silva, no percentual de 10% do montante a ser calculado em razão da condenação do item "3.2";

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, em seu âmbito de atuação e dentro de seus critérios de conveniência, verifique a regularidade de contratos celebrados entre o Poder Público e a Empresa F. P. Frighetto, instaurando, se necessário, as devidas comunicações de irregularidade;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecir Andrade da Silva, como Presidente da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de assessoria contábil em

contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina;

II. determinar ao Sr. Valdecir Andrade da Silva a devolução dos valores pagos à Empresa F. P. Frighetto (R\$ 19.933,40, de acordo com a Informação 1232/15-COFIM), devidamente corrigidos;

III. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdecir Andrade da Silva, no percentual de 10% do montante a ser calculado em razão da condenação do item "3.2";

IV. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, em seu âmbito de atuação e dentro de seus critérios de conveniência, verifique a regularidade de contratos celebrados entre o Poder Público e a Empresa F. P. Frighetto, instaurando, se necessário, as devidas comunicações de irregularidade;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 266598/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6122/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro, como Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4858/16 – Peça 49) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15206/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro, como Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro, como Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro, como Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 279037/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6124/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com

multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Bertipalha, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1326/15 – Peça 33) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Não localizamos nos autos o Relatório do Controle Interno, sendo que na peça processual nº 15 foi anexado o ofício de encaminhamento da prestação de contas ao legislativo.

(iii) Ausência do Parecer do Controle Interno – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Jefferson Lima Aguiar, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo da Área de Assuntos Jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o parecer encaminhado.

(iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Em razão de não ter sido acatado o Parecer do Controle Interno, a análise deste item restou prejudicada.

Devidamente intimado, o Sr. Bepartilha apresentou defesa (Peças 42/45), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – a) A entidade republicou o Balanço Patrimonial de 2013 dentro das normas contábeis vigentes e da Instrução Normativa nº 97/2014.

b) Segue o Balanço Patrimonial de 2013 devidamente assinados e a publicação no órgão oficial de imprensa do Município (Jornal Tribuna do Interior de Campo Mourão).

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno; (iii) Ausência do Parecer do Controle Interno; e (iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Não houve apresentação de justificativas específicas em relação a estes itens.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2481/16 – Peça 46), acolheu as justificativas, embora mantendo sua conclusão anterior em virtude da ausência de esclarecimentos acerca de parte das impropriedades apontadas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 43 e 44, novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação, bem como relata que efetuou a republicação dentro das normas contábeis vigentes e da Instrução Normativa nº 97/2014.

Face ao exposto, analisando, nesta oportunidade o demonstrativo, verifica-se que o Balanço Patrimonial está assinado pelo contador, o qual está devidamente registrado no cadastro deste Tribunal como responsável técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, é servidor efetivo, está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, bem como, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM, verifica-se que as informações conferem, entendendo esta Diretoria que a restrição foi regularizada.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno; (iii) Ausência do Parecer do Controle Interno; e (iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar que não foi localizada nenhuma justificativa ou envio de novos documentos em relação a este item, permanecendo, portanto, a irregularidade conforme apontado no Primeiro Exame, Instrução nº 1326/15, peça processual nº 33.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9745/16 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço, elaborado de acordo com as normas contábeis aplicáveis, acompanhado da devida publicação, não sendo observada nenhuma inconsistência de caráter material.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno;

(iii) Ausência do Parecer do Controle Interno; e

(iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Observa-se que não foi apresentada defesa em relação a estes três itens, permanecendo não esclarecidas questões suscitadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca não só da ausência de documentos essenciais à formalização da prestação de contas, mas também do desempenho das atividades de controle interno de modo a configurar incompatibilidade de função, pois realizada por servidor que acabava por fiscalizar seu próprio trabalho.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Bertipalha, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno e do desempenho das atividades de controle interno por servidor em situação de incompatibilidade funcional;

3.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Bertipalha as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87 I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno; e (b) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Bertipalha, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno e do desempenho das atividades de controle interno por servidor em situação de incompatibilidade funcional;

II. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Bertipalha as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87 I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno; e (b) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 282348/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6125/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Peabiru no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1346/16 – Peça 32) indicou a existência de 13 impropriedades:

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – A Lei nº 797/2010 (peça processual nº 25) não pode ser analisada em razão do não envio do parecer atuarial.

(ii) Ausência da lei de fixação do limite da Taxa de Administração – A Lei Complementar nº 20/2013 (peça processual nº 26) não pode ser analisada em razão do não envio do parecer atuarial.

(iii) Ausência do laudo atuarial – Não foi anexado aos autos a cópia do laudo atuarial devidamente assinado pelo atuário, com vigência aplicável ao exercício de 2013.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – O comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça processual nº 06) está ilegível. Ainda, considerando a peça processual nº 05 foram constatadas as seguintes divergências de valores no Balanço Patrimonial:

Ítem/Descrição	Ítem/Descrição	Ítem/Descrição	Ítem/Descrição	Ítem/Descrição	Ítem/Descrição
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 ATIVO CIRCULANTE	4.073.862,97	3.561.266,57	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 ATIVO NÃO CIRCULANTE	390,00	390,00	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 TOTAL DO ATIVO	4.073.862,97	3.561.266,57	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 ATIVO FINANCEIRO	4.073.587,97	3.560.321,57	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 ATIVO PERMANENTE	1.815,00	1.815,00	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 SALDO PATRIMONIAL	661.355,81	149.089,41	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 PASSIVO CIRCULANTE	28.191,67	28.191,67	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.384.875,49	3.384.875,49	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 TOTAL DO PASSIVO	3.413.067,16	3.413.067,16	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	661.355,81	149.089,41	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.073.422,97	3.561.266,57	512.266,40	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 PASSIVO FINANCEIRO	28.191,68	28.191,68	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 PASSIVO PERMANENTE	3.384.875,49	3.384.875,49	0,00	
15017 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	15017 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	

(v) Ausência do Relatório do Controle Interno – O presidente do fundo de previdência anexou declaração informando que os documentos foram solicitados ao setor responsável (peça processual nº 15).

(vi) Ausência do Parecer do Controle Interno – O Parecer do Controle Interno (peça processual nº 16) não foi acatado, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno e das informações sobre o funcionamento da unidade de controle interno e da composição do quadro da unidade de controle interno.

(vii) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – O presidente do fundo de previdência anexou declarações informando que os documentos foram solicitados ao setor responsável (peças processuais nº 11 e 14).

(viii) Ausência de informações atuariais do RPPS – O presidente do fundo de previdência anexou declaração informando que os documentos foram solicitados ao setor responsável (peça processual nº 19).



instituições bancárias oficiais que oferecem as menores taxas de administração e que fará o credenciamento, entende esta Diretoria que permanece a restrição face a ausência de comprovação da realização de credenciamento das instituições financeiras.

(xiii) Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social aponta irregularidade em aplicações financeiras – (...) em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verifica-se que o município ainda continua irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, entendendo esta Diretoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12764/16 – Peça 49) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – O Diploma Legal foi devidamente apresentado na Peça 46.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência da lei de fixação do limite da Taxa de Administração – O Diploma Legal foi devidamente apresentado na Peça 47, não havendo sido constatada extrapolação do limite de 2%.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência do laudo atuarial – O documento faltante foi devidamente apresentado (Peça 45), sendo que seu conteúdo mostra-se consistente com os demais documentos que compõem os autos.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Considerando que foi apresentado novo Balanço (Peça 44) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas, ouso divergir dos órgãos instrutivos, pois a apresentação de cópia ilegível da publicação do documento contábil acaba por se revestir de caráter eminentemente formal, podendo ser causa de mera recomendação para que a questão não se repita em prestações de contas futuras.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(v) Ausência do Relatório do Controle Interno;

(vi) Ausência do Parecer do Controle Interno; e

(vii) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Os três documentos referentes ao Controle Interno foram apresentados na Peça 42, observando-se que seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais insertos nos Diplomas Normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

(viii) Ausência de informações atuariais do RPPS – Não foi encontrada nenhuma justificativa específica para tal questão, em especial o Demonstrativo das Informações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (Modelo 11 da IN 97/14-TCE/PR), expressamente solicitada na primeira instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ix) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – O documento foi devidamente apresentado na Peça 42.

Conclusão: Item regularizado.

(x) Ausência de informações acerca das atividades de assessorias jurídica e contábil – As informações faltantes foram apresentadas na Peça 42, sendo possível verificar que as atividades em questão foram desempenhadas de acordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(xi) Falta de comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, a COFIM verificou que as adequadas medidas corretivas foram adotadas, uma vez que estava disponível certificado de regularidade previdenciária para a Entidade.

Conclusão: Item regularizado.

(xii) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações – Flexibilizando o posicionamento adotado pela COFIM, fixei duas condições para que a ausência de credenciamento não seja considerada causa de irregularidade de contas no exercício de 2013: (a) realização de investimentos apenas em instituições oficiais; e (b) demonstração de que foram adotados ao menos atos preliminares de realização do procedimento de credenciamento.

O requisito "a" restou devidamente atendido. No entanto, não foi comprovado qualquer ato tangente ao menos à instauração do procedimento de credenciamento.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(xiii) Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social aponta irregularidade em aplicações financeiras – Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, observa-se que a indicação de irregularidade no que tange à adequação das aplicações financeiras às regras do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos permanece.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Peabiru no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de informações atuariais do RPPS, da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e de impropriedade em aplicações financeiras de acordo com indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

3.2. aplicar ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º,

da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação do Demonstrativo das Informações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (Modelo 11 da IN 97/14-TCE/PR);

3.3. recomendar ao Fundo que adote maiores cuidados no encaminhamento de informações à prestação de contas, uma vez que a publicação do Balanço Patrimonial não se encontra totalmente legível;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Peabiru no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de informações atuariais do RPPS, da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e de impropriedade em aplicações financeiras de acordo com indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

II. aplicar ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação do Demonstrativo das Informações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (Modelo 11 da IN 97/14-TCE/PR);

III. recomendar ao Fundo que adote maiores cuidados no encaminhamento de informações à prestação de contas, uma vez que a publicação do Balanço Patrimonial não se encontra totalmente legível;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 310600/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS, SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6126/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Mariza Basso Madeiras, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde AMUNPAR no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5160/16 – Peça 59) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14867/16 – Peça 60) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde AMUNPAR no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Mariza Basso Madeiras, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde AMUNPAR, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Mariza Basso Madeiras, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde AMUNPAR, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 376229/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ, NORBERTO GOEDERT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6127/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Norberto Goedert e Jair Stange, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de março e o segundo de 1º de abril a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4023/15 – Peça 32) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme detalhamento a seguir.

Entidade	v/Repassado (a)	v/Arrecadado (b)	Diferença (a - b)
NOVA PRATA DO IGUAÇU	63.156,00	63.156,00	0,00
SALTO DO LONTRA	78.912,00	80.156,00	-1.244,00

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle.

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Parecer do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

Devidamente intimados, o Consórcio e os Srs. Goedert e Stange, apresentaram defesa de mesmo teor (Peças 39, 46 e 48), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – A diferença do valor de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) do arrecadado, refere-se ao valor de repasse das penas pecuniárias da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Na data de 04/03/2013 o repasse das penas pecuniárias foi no montante de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), sendo que data de 30/06/2013 ocorreu novamente um repasse de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), totalizando a diferença de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), conforme documentos já apresentados nos autos.

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno e (iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Os profissionais que atuam no consórcio são cedidos de forma parcial pelos municípios consorciados, conforme § 3º do art. 23 do Decreto nº. 6017, de 17 de janeiro de 2007.

Sendo assim, a ausência de relatório de controle interno da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR justifica-se pelo fato de que o consórcio não tem estrutura de pessoal e financeira para comportar o cargo de controle interno, que deve ser ocupado por servidor efetivo e nas preferencialmente nas áreas profissionais específicas e com remuneração condizente ao cargo, conforme normativo deste Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, a priori é dispensável o controle interno no CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR, levando em consideração que os servidores são cedidos parcialmente para o consórcio pelos entes consorciados, bem como o reduzido valor orçamentário anual, sendo importante salientar que por se tratar de consórcio para atendimento de crianças e adolescentes tem acompanhamento periódico do Ministério Público e do juízo da Comarca de Salto do Lontra, Paraná.

Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, pugna pela manifestação deste órgão de controle, para fins de autorização para que o controle interno do município sede do consórcio possa acompanhar a gestão a proceder à emissão do relatório na prestação de contas anual de contas anual foi efetivada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5150/16 – Peça 49), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – A entidade esclarece a diferença apontada entre os valores repassados pelos municípios de Salto do Lontra e os valores registrados na receita da entidade, conforme documentos anexos. Portanto, diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno e (iii) Ausência de parecer do Controle Interno – A nomeação do responsável pelo controle interno deve atender às exigências de diversas jurisprudências deste Tribunal, tais como: Acórdãos nºs 97/08-TP, 867/10-TP, 921/07-TP, 1369/07-TP e 265/08-TP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14837/16 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – As inconsistências foram devidamente esclarecidas e sanadas em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno; e

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de instituição de sistema de controle interno, uma vez que se trata de falta única em contas de Consórcio (desdobrada em duas em razão dos documentos que devem compor a prestação de contas) e que não há indício de malversação dos recursos aplicados, mostra-se insuficiente para a mácula das contas de todo um exercício.

Todavia, mostra-se salutar a solução já adotada por vários outros Consórcios, no sentido de que as atividades em exame sejam desempenhadas por servidor(es) de um ou mais Municípios consorciados mediante pagamento de gratificação. Tal solução, inclusive, estaria de acordo com os obstáculos apresentados na defesa para a contratação de servidores efetivos pelo próprio Consórcio.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalva e determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Goedert e Jair Stange, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, ressalvando, porém, a não instituição de sistema de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Consórcio que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, realize a instauração de sistema de controle interno, sendo possível a designação de servidor(es) de um ou mais Municípios consorciados mediante pagamento de gratificação.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Goedert e Jair Stange, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, ressalvando, porém, a não instituição de sistema de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar ao Consórcio que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, realize a instauração de sistema de controle interno, sendo possível a designação de servidor(es) de um ou mais Municípios consorciados mediante pagamento de gratificação.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 382628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6128/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4718/16 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16063/16 – Peça 43) acolheu



integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 758752/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA, LIGA CULTURAL DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6137/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Ponta Grossa e a Liga Cultural das Organizações Carnavalescas de Ponta Grossa. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 134/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 8.557, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Liga Cultural das Organizações Carnavalescas de Ponta Grossa no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com vigência de 12/03/2012 a 02/09/2012, tendo por objeto a aquisição de material permanente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.150/16 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no fechamento de bimestre; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.859/16 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na data da celebração da transferência; e (iii) condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência. Adicionalmente, acompanhou a unidade técnica pela emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando, se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, e ainda, que execução do objeto conveniado atingiu seu objetivo, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no fechamento de bimestre; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do

Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no fechamento de bimestre; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

PROCESSO Nº: 830070/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6138/16 - SEGUNDA CÂMARA

Serviço Social Autônomo Paranaçidade e o Município de Tapira. Termo de recebimento definitivo da obra não estar assinado pelo fiscal responsável indicado no SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 184/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 9.559, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaçidade e o Município de Tapira, no valor de R\$ 211.451,70 (duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), com vigência de 17/10/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.065/16 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do termo de recebimento definitivo da obra não estar assinado pelo fiscal responsável senhor Ricardo Muller conforme indicado no Sistema Integrado de Transferência – SIT.

Observou que o documento “Termo de Recebimento Definitivo” estava firmado pelo responsável técnico da obra, senhor Hugo de Assis Gonzaga, pelo responsável incumbido da fiscalização da obra, a senhora Alessandra Cristina, pelo prefeito municipal de Tapira à época, senhor Hélio Belter, e pelo analista de desenvolvimento municipal, o senhor Jorge Kaoru Maeda.

Porém, a unidade técnica considerou que o fato não prejudicou a execução do objeto conveniado e que este atingiu seu objetivo, ainda, que existem decisões análogas deste Tribunal pela possibilidade de ressalva do apontamento.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução de transferência; (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.844/16 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema



Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastou a ressalva proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Entretanto, recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomado no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução de transferência; (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomado no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução de transferência; (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

PROCESSO Nº: 89491/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: IONARA INACIO, MARIA MARLISE SIMONI, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PROVOPAR- AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6139/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Itaipulândia e a Provopar - Ação Social de Itaipulândia. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 8.841, celebrado entre o Município de Itaipulândia e a PROVOPAR – Ação Social de Itaipulândia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto o atendimento às famílias de baixa renda visando à minimização das desigualdades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.183/16 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente recomendou aos responsáveis para que revisem os procedimentos

que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) a ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) a ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.562/16 (peça 38), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) a ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) a ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) a ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) a ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

PROCESSO Nº: 102915/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, AMAURY GOMES DA SILVA, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6140/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Faxinal e o Lar São Vicente de Paulo de Faxinal. Pagamento de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Regularidade das Contas com Ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 07/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 3.960, celebrado entre o Município de Faxinal e o Lar São Vicente de Paulo de Faxinal, no valor de R\$ 9.314,80 (nove mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto auxiliar a manutenção do Lar São Vicente de Paulo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.246/16 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do pagamento de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

A entidade esclareceu que as despesas não ultrapassaram o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ainda, que as compras diretas estavam autorizadas, sem necessidade de processo de compra e/ou cotação de preço.

Entretanto, a Unidade Técnica observou que não há limites mínimos para se



realizar pesquisa de preços conforme prescrito na Lei n.º 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 61/2011 - TCE/PR e na Resolução n.º 28 - TCE/PR. Porém considerou que o fato não prejudicou a execução do objeto conveniado e que este atingiu seu objetivo.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e (ii) a ausência de certidões na data de celebração da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações os próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.239/16 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e (ii) a ausência de certidões na data de celebração da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as contas, ressalvando o pagamento de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

II – recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e (ii) a ausência de certidões na data de celebração da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Responsável - Sara Ribeiro Filus Rocha (TC 51800-0).

PROCESSO Nº: 476780/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ALBARI DE OLIVEIRA, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6142/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Preenchimento dos requisitos legais. Decurso de tempo. Segurança jurídica. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pensão municipal, deferida ao senhor Albari de Oliveira, na

condição de cônjuge da ex-servidora Nirce Aparecida de Lima Oliveira, falecida em 25/07/2006 conforme certidão de óbito à fls. 02 da peça 02.

A servidora foi admitida por concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/1995, declarado nulo pela Resolução nº 5.553/1999, em face de indícios de diversas fraudes no certame.

Posteriormente, ao apreciar a Tomada de Contas Extraordinária (autos nº 261353/99), por meio do qual, visou apurar eventuais responsabilidades decorrentes das irregularidades verificadas no concurso, foram modulados os efeitos da referida Resolução, a fim de impossibilitar a exoneração dos servidores que não participaram das ilegalidades no concurso.

Assim, considerando ser necessário provar a fraude dos candidatos para somente a partir daí negar o registro das admissões, esse Tribunal determinou o registro das admissões, exceto daqueles que “comprovadamente” participaram das irregularidades.

Contudo como não foi possível provar a participação de nenhum dos candidatos, acabou-se por registrar as admissões de todos os candidatos.

Em face do Acórdão nº 2.322/11 – Segunda Câmara[1], que modulou os efeitos daquela decisão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato em face dos seguintes apontamentos:

I - A Resolução nº 5553/99 julgou nulo o concurso público 01/1995.

II – o Recurso de Revista do Município de Pinhão não foi provido pelo Tribunal.

III - A Resolução nº 5.553/99 foi objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário, por meio da ação Declaratória nº 199/12, julgada improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, mantendo-se a sentença da Resolução nº 5.553/99 na íntegra.

Salienta ainda, que a sentença judicial transitada em julgado prevalece sobre as deliberações administrativas deste Tribunal, não podendo admitir a conclusão exarada pela unidade técnica sobre a legalidade e registro da pensão em comento.

Por fim, suscita a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que se procedam medidas de responsabilização cabíveis diante dos administradores que estiveram à frente do Município nesse período.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela Unidade Técnica, a servidora foi admitida em virtude de aprovação no concurso realizado em 1995, não estando entre os servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, o que teria impedido o registro de sua nomeação neste Tribunal.

Assim, não seria justo, negar registro à pensão requerida em 2006, diante de irregularidades observadas no concurso realizado em 1995, sendo que a servidora falecida não está entre os servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares.

Além disso, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro de atos que derivam do certame referido, diante do tempo decorrido e boa fé dos interessados, inexistindo razões para tratamento diferenciado no presente caso, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos nº1.840/15- Primeira Câmara (autos 420806/06); nº 2.636/16 – Primeira Câmara (autos 588369/16); nº248/16 – Segunda Câmara (autos 642690/12).

Diante disso, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e, VOTO pelo registro do ato de pensão deferida ao senhor Albari de Oliveira, consubstanciada no Decreto nº 222/2006, publicada em 19/09/2006.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de pensão deferida ao senhor Albari de Oliveira, consubstanciada no Decreto nº 222/2006, publicada em 19/09/2006;

II- recomendar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos 26.135-3/99

“estendendo-os somente aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão, resguardando, portanto, a segurança jurídica dos servidores de boa-fé.”

PROCESSO Nº: 489767/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA RODRIGUES BORGES, MARINO JONAS



DOMINGUES, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6143/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Andrea Rodrigues Borges, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.828/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 20/05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão objeto do presente protocolo;

II- determinar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 692003/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANE DE FATIMA HAIDUSCKI DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6144/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos deferida à senhora Adriane de Fátima Haiduscki da Silva, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012[1], cuja inativação[2] se deu no cargo de Profissional do Magistério.

O ato de concessão de revisão de proventos foi consubstanciado na Portaria nº 929/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante do preenchimento dos requisitos legais, opinou pelo registro do ato de revisão (Parecer nº 7.198/16, peça 25).

O Ministério Público de Contas manifestou pelo registro do ato revisor dos proventos (Parecer nº 16.014/16, peça 27).

VOTO

Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do Ato de Revisão de Proventos deferida à Adriane de Fátima Haiduscki da Silva consubstanciado na Portaria nº 929/2012 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/2012.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos deferida à Adriane de Fátima Haiduscki da Silva consubstanciado na Portaria nº 929/2012 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/2012;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional

2. Autos nº 431.080/11

PROCESSO Nº: 651854/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MIRANDA, CESAR ADOLFO HERNANDEZ MELO, CRISHNA MIRELLA DE ANDRADE CORREA, EDUARDO DAVID, FRANCISCO NOGUEIRA CALMON SOBRAL, JULIANA AZOIA LUKIANTCHUKI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARGUIT NEUMANN GONCALVES, MAURO LUCIANO BASSO, RODRIGO MENEGHETTI PONTES, ROGER PAULO MORMUL, ROGERIO MARCHIOSI

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6145/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal processo. Instituição de Ensino Superior. Legalidade e Registro.



RELATÓRIO

Trata-se o processo de admissão para o cargo de Professor de Ensino Superior, realizado pela Universidade Estadual de Maringá mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 293/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro das admissões de:

Rogério Marchiosi; Francisco Nogueira Calmon Sobral; Crishna Mirella Correa Rosa; Antonio Belincanta; Juliana Azoia Lukiantchuki e Roger Paulo Mormul, e pela negativa de registro das admissões de:

Antônio Carlos Monteiro de Miranda (19/8/2013); Rodrigo Meneguetti Pontes (02/08/2013); Marguit Neumann Gonçalves (16/10/2014); Alessandro Severino Valler Zenni (15/01/2014); Eduardo David (15/01/2014); Cesar Adolfo Hernandez Melo (07/02/2014) e Daniel Kikuti (18/09/2013), em razão da não observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, e recomendou à Instituição para que nos próximos concursos que realizar, permita inscrição pela internet.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução da COFAP manifestando-se pela legalidade e registro de parte das admissões e negativa das demais, sem prejuízo da recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que constam os documentos necessários para análise da legalidade das admissões, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados e do seu chamamento.

Observe, conforme consta do Despacho nº 1.818/14, por intermédio do qual foi expedido Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná (autos 54.736-4/14, peça 7), no período de maio/2013 a abril de 2014, o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo era equivalente a 46,39% da Receita Corrente Líquida, o que representava 94,68% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00 e que a posse dos servidores, cujos atos de admissão estão sendo impugnados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ocorreram entre 02/08/2013 e 16/01/2014, isto é, quando o referido índice ainda não havia atingido o limite prudencial de 95%, não sendo aplicáveis as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, as admissões apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101/00, se deram em razão de aposentadoria, exoneração, remoção e substituição de vagas preenchidas por contratação temporária, cujos contratos foram rescindidos.

Diante do exposto, acompanho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro das admissões, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 293/2011.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos concursos que realizar, permita inscrição pela internet.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 293/2011;

II- recomendar à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos concursos que realizar, permita inscrição pela internet;

III- determinar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 896246/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA DOBRZANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6146/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2015, para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 385376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6148/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná. Exercício Financeiro 2013. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º



5.328/16 (peça 53), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.758/16 (peça 54), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Responsável – Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Responsável – Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

PROCESSO Nº: 238575/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Nova Santa Bárbara. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério, CPF nº. 563.691.409-10, prefeito municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº. 2927/16 (peça 12), opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 9319/16 e o despacho nº 170/16 (peças 13 e 15), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis

apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério, CPF nº. 563.691.409-10, Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério, CPF nº. 563.691.409-10, Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251610/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Presidente Castelo Branco. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito de Presidente Castelo Branco relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Gisele Polita Faccin Gui.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3587/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o parecer nº 9317/16 e o despacho nº 166/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Gisele Polita Faccin Gui, Prefeita Municipal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Gisele Polita Faccin Gui, Prefeita Municipal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e



arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 517766/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, LEONIR

JOSE CORA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 781/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ampere, regido pelo Edital 01/09, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4704/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 17282/16 (Peça 25), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 566676/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO - ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADOR - ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 782/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, regido pelo Edital 03/13, para provimento de cargos de médico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 15678/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 17304/16 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54824/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DELEUSIS MARI MARQUES FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 783/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.710/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/12/14, referente à aposentadoria voluntária de DELEUSIS MARI MARQUES FERREIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 12 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 5.160,19, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12912/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 17367/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 901541/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO - SÉRGIO BORGES DOS REIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 784/16

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE Retificar a DDM 735/16 (Peça 05) nos seguintes termos:

1. expedir alerta ao Município de Doutor Camargo, em relação à gestão do Sr. Sergio Borges dos Reis, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficial a Municipalidade acerca do presente decisum e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429486/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADIRIS GOMES DE BARROS, RAFAEL IATAURO, SENILDA SCHRODER

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO



RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 785/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 91622/16, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/03/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.414,01 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo), deferida à Sra. SENILDA SCHRODER, na qualidade de convivente em união estável do servidor Adiris Gomes de Barros, falecido em 22/06/2015, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 15841/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 16647/16 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 67211/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EZEQUEL DE LIMA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 786/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3530, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de EZEQUEL DE LIMA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 42 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 9.298,42 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12752/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 17263/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 58498/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ESTELA ROCHA REIS, GERUSA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO MENDES DOS REIS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 787/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 85924 e 85925/15, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 26/01/2015, referentes às pensões por morte, no valor mensal de R\$ 1.708,03 (um mil, setecentos e oito reais e três centavos) para a LF04 e de R\$3.327,46 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) para a LF03, deferidas a JOSÉ APARECIDO MENDES DOS REIS (50%) e ESTELA ROCHA REIS (50%), na qualidade de, respectivamente, cônjuge e filha menor da servidora Gerusa Rocha de Oliveira Reis, falecida em 24/11/2014, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9585/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 16626/16 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330919/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - LUCI MEIRE DA ROSA VALLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 788/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 184, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 04/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de LUCI MEIRE DA ROSA VALLE, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.982,72 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6757/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 10010/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 142937/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO - ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN, MARCILEI MARTINS DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 790/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 020/2016, do Município de Itaipava do Sul, publicado no DOM de 08/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de MARCILEI MARTINS DOMINGUES, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.691,51 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12498/16 (Peça 50) e Ministério Público de Contas 16894/16 (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 411028/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEILA DO NASCIMENTO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 791/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1154, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LEILA DO NASCIMENTO, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.823,69 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12793/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 17260/16 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 981367/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO - 1607/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica constante da peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 08 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 982452/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - JOAO DALMACIO PAVINATO

DESPACHO - 1611/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do Sr. JOAO DALMACIO PAVINATO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 08 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 982690/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - PEDRO CASTANHARI

DESPACHO - 1612/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL e do Sr. PEDRO CASTANHARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 08 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 528140/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSE CARLOS ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO - 1615/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, bem como dos Srs. RAFAEL IATAURO e REINHOLD STEPHANES, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 17162/16 (Peça 16), da coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 08 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 578460/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

DESPACHO - 1616/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 57846-0/12 nos modos vista e cópias.

Certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente consta da autuação, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. www.tce.pr.gov.br;
3. e-Contas PR;
4. credenciamento eletrônico.



Caso não tenha a parte realizado seu credenciamento, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a regularização do procurador do interessado, tendo-se em vista a renúncia contida na peça n.º 109. GCFAMG em 09 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 899616/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

DESPACHO - 1618/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça n.º 43) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 09 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232429/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO - 1619/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça n.º 42) em 15 dias úteis.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 09 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 990064/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - BENEDITO JOSE PUPIO

DESPACHO - 1620/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e do Sr. BENEDITO JOSE PUPIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica contida na peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 977971/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3, apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência ao Município.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para posterior anexação deste à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266869/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2232/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 936060/16 (Peças n.º 26 e 27);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT/C para manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556776/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2306/16

I. Considerando que o presente processo encontra-se encerrado deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental determinando o desentranhamento da peça 102, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para o devido desentranhamento e as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767694/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELOINA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, POLYDORO COLLACO DOS SANTOS, SUELY HASS

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2308/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17205/16 (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça 15;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721795/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENAL CABRAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SATICO KAWASHIMA CABRAL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2309/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17209/16 (Peça n.º 16), autorizando o desentranhamento da peça 14;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639568/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NEYDE QUEIROZ CONSTANTE, MAURICIO GANDOLFO CONSTANTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2310/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17205/16 (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça 15;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730999/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE HEPPNER DALDIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO DALDIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2311/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17200/16 (Peça n.º 16), autorizando o desentranhamento da peça 14;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736725/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA LEVORATTO LINS, DIRLEI APARECIDA MOTA, LORENA LEVORATTO LINS, MATHEUS EDUARDO LEVORATTO LINS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAEL LEVORATTO LINS, RAFAELA NASCIMENTO LINS, ZANARTO LEVORATTO LINS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2312/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17265/16 (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça 15;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736342/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALOISIO TELMO MAIR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZA LOPES MAIR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2313/16

I. Acolho o requerido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 17207/16 (Peça n.º 16), autorizando o desentranhamento da peça 14;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 932480/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2314/16

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 511/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada a despesas com diárias para o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Bom, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Moisés José de Andrade, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;

II. Diante do fato, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica entende que as justificativas e esclarecimentos prestados foram insatisfatórios;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão do Sr. FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, CPF n.º 556.510.469-68, como interessado no processo;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa de seu responsável legal;

- Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE, Prefeito e gestor responsável;

- Sr. FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, controlador interno (período de 01/04/2014 a 31/12/2016)

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509331/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2315/16

I. Considerando o Parecer n.º 13522/16, do Ministério Público Junto ao Tribunal



de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP para manifestação;

II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 6 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776240/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2316/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 979583/16 (Peça n.º 10);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 980891/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2317/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:
a) Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;
c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666186/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2318/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 981731/16 (Peça n.º 25);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982231/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2319/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal e indícios de deficiências na execução orçamentária.
II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:
a) Citação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862620/14
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2320/16

I. Através da Petição protocolada sob o n.º 960605/14 (Peças n.ºs 29 e 30), o interessado apresenta as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa;
II. Isto posto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR;
III. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732502/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2321/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 979940/16 (Peça n.º 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382245/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANNE IVANIZE SANCHES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2322/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 978420/16 (Peça n.º 51), defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123726/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURECI GOMES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2323/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 974280/16 (Peça n.º 48);
II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982592/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2324/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.



II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que indica que Poder Executivo Municipal extrapolou o limite para a despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1093056/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL, MARCOS CESAR CORREIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2325/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17558/16 (Peça n.º 52), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218953/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2326/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5579/16 (Peça n.º 114), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531092/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2327/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 01 do Parecer n.º 13202/16 (Peça n.º 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 989694/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2328/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que indica que Poder Executivo Municipal extrapolou o limite para a despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 989759/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2329/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que indica que Poder Executivo Municipal extrapolou o limite para a despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361721/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2330/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos



interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5667/16 (Peça n.º 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. CLAUDIO GOTARDO, Presidente da entidade no período de 28/02/2013 a 27/02/2014;

- Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, Presidente da entidade no período 28/02/2014 a 28/02/2016.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 990048/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2331/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294846/15

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE

HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2332/16

I. Considerando a Informação n.º 1007/16 – COFIE, encaminhe-se o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: BERNADETE MARIA FANTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO

TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2333/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 986954/16 (Peça n.º 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2334/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º ** (Peça n.º *), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 746383/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DOMINGOS DE MEIRA, NAZIR DE MEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão Nazir de Meira, consubstanciado na Portaria n.º 1000 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 19/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 297482/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

FLORINDA GONÇALVES RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Florinda Gonçalves Rodrigues, ocupante do cargo de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 037/2016 do Município de Campo Largo, de 24/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235762/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO

ANTONIO DALMORA, ROSALI PUDELLO DO VALLE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosali Pudello do Valle, ocupante do cargo de Coordenadora Educacional, consubstanciado no Decreto n.º 025/2016 do Município de Matinhos, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 808564/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSILDA LIDIA RUDEK ZANIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosilda Lidia Rudek Zanin, ocupante do cargo de Pedagogo, consubstanciado no Decreto n.º 28755/2015 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município, de 26/08/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 711351/16
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, FRANCELINA APARECIDA MARQUES, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Francelina Aparecida Marques, ocupante do cargo de Agente Social, consubstanciado na Portaria n.º 486/2016 do Município de Pitanga, publicada na Tribuna do Interior, de 12/08/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 194853/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CAROLINA PORFIRIO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Carolina Porfírio de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, consubstanciado na Portaria n.º 83/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 05/02/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 982657/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1942/16
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Pitangueiras, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Antonio Edson Kolachinski, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 337857/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1943/16
Considerando o contido na Instrução nº 454/16 (peça 82) - COEX e no Parecer nº 11.638/16 (peça 84) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Estanislau Mateus Franus, CPF 097.657.519-15, em relação ao item II do Acórdão nº 3.056/2016 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.
Certificado o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 640927/08
ORIGEM: ROSELI APARECIDA BARBOSA
INTERESSADO: EDWARD LAWRENCE LOEBLEIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOELSON CORREA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RALF DRUSO DE MESQUITA, SILVANA GIRARDI
ADVOGADO/PROCURADOR LUDMILA MESQUITA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1945/16
Com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela senhora Evani Cordeiro Justus (peça 94) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental.
Ficando a interessada intimada, para que, neste mesmo prazo, junte aos autos cópia da certidão de óbito do senhor Miguel Jamur.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 946215/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONALDO MAZZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1950/16
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 12.554/16 (peça 39), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria com incorporação de gratificação natalina (13º salário), em discussão no Prejudicado nº 772369/16, que se encontra na COFAP para instrução.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.
Publique-se.



Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

PROCESSO Nº: 421540/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1951/16

Trata-se de admissão realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, cuja admissão inicial já foi apreciada e julgada legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 428/16 – GCFC (peça 34). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 879/16, esclarece que os documentos juntados às peças 36/37, tratam de documentos relativos às admissões complementares, razão pelo qual solicita desentranhamento das peças citadas para nova autuação. No entanto, a partir de 07 de novembro de 2016, o envio de documentação referente à admissão de pessoal (inicial/complementar) só será recebida via sistema SIAP - Admissão.

Diante do Exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:
- desentranhamento dos documentos de peças 36/37 e seu encerramento.
- comunicação ao Município de São Miguel do Iguaçu para que envie a documentação peticionada no presente processo, via sistema SIAP - Admissão.

Publique-se.
Após retornem os autos.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

PROCESSO Nº: 705475/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, JONAS ANGELO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1952/16

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, cuja admissão inicial já foi apreciada e julgada legal por meio do Acórdão nº 5.074/16 – Segunda Câmara (peça 34). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 878/16 (peça 31), esclarece que os documentos juntados às peças 21 a 28, tratam de documentos relativos às admissões complementares, razão pelo qual solicita desentranhamento das peças citadas para nova autuação como admissão complementar.

No entanto, a partir de 07 de novembro de 2016, o envio de documentação referente à admissão de pessoal (inicial/complementar) só será recebida via sistema SIAP - Admissão.

Diante do Exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:
- desentranhamento dos documentos de peças 21/28 e seu encerramento.
- comunicação ao Município de Nova Esperança do Sudoeste para que envie a documentação peticionada no presente processo, via sistema SIAP - Admissão.

Publique-se.
Após retornem os autos.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

PROCESSO Nº: 122950/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1953/16

Diante do contido no Despacho nº 1.532/16 – COEX (peça 76), autorizo a Coordenadoria de Execuções intimar o atual gestor do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, nos termos requeridos pelo mencionado Despacho.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 990080/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1954/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Figueira, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Valdir Garcia, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 731182/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS MAGRIN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRÂNCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1957/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

PROCESSO Nº: 487400/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1961/16

Considerando que o Acórdão nº 4.563/16 – STP foi atendido, conforme Informação nº 94/16 da Escola de Gestão Pública e Informação nº 19.213/16 da Diretoria de Protocolo, com fundamento no disposto pelo art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 640655/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA LUCINDA FERREIRA PADILHA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1237/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6778/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 10018/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 29030/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 02/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 46016/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1238/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e o Município de Peabiru, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por meio



do Convênio n.º 143/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.213.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 1627/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9499/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 960536/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2755/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada nas peças 445/448.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 323048/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: ALEXANDRINA GALVÃO DA SILVA, AMILTON LUIZ DA SILVA, ANIBAL ALBINO DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE VALES, CLÁUDIO DA ROSA, DAVID CORREA DE VASCONCELOS, DELVA APARECIDA LÍVIERO, DINAEL GENIS VIEIRA, DIVINO COSTA VALE, ELTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO MARIA DAS CHAGAS, JOÃO SERGIO DOS PASSOS, JOSÉ RILDO DA ROSA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, NADIANA NASCIMENTO RODRIGUES, OLIVÉRIO FRANCISCO DIAS, PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, RENIVALDO INOCENCIO DE OLIVEIRA, ROBERSON ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, ROBERTO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA, SEBASTIÃO LOURENÇO DA COSTA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SILEIA SONIA ARAÚJO, SILVIO NEI INOCENCIO MALAQUIAS, THIAGO JOSÉ SIMÃO, VALDECI GOMES DA ROSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2756/16

I – Tendo-se em conta o registro das admissões em exame pelo Acórdão 3243/16 – 1ª Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações quanto ao documento de exoneração a pedido encaminhado pelo Município.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 579958/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2757/16

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Mandirituba referente ao Concurso Público regulamento pelo Edital 01/2001.

Após apontamento ministerial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Instrução nº 13259/16 manifestou-se pelo encerramento dos presentes, em virtude de já ter se operado o registro dessas admissões pelo Acórdão 8061/14

(autos nº 575908/10). Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 14965/16, de peça 12.

Dessa forma, verificada a duplicidade de processos e o registro das admissões em exame, em conformidade com o §2º do artigo 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, nos termos propostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 984781/16

ORIGEM: ANDREIA CANDIDA VITOR

INTERESSADO: ANDREIA CANDIDA VITOR, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2758/16

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 716752/16, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 716752/16.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 151871/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2759/16

Vieram os autos conclusos a este gabinete com a proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, reiterada pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento dos presentes autos, em razão de tramitar processo sob o mesmo objeto de nº 168332/14, que se encontra em fase mais avançada de instrução.

Assim, tendo em conta a litispendência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 994701/16

ORIGEM: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2763/16

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Senhor Riad Said Zahoui no qual solicita certidão narrativa relativa ao julgamento do processo nº 767663/15, ocorrido na Sessão do Tribunal Pleno de 08/12/2016.



Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para informar sobre a publicação do Acórdão relativo aos autos supramencionados, bem como sobre os meios de que dispõe para atender o que foi requerido, uma vez que a ata de julgamento relativa àquela sessão ordinária será homologada na próxima sessão do dia 15 de dezembro.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 265170/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2764/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 999282/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 1138408/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA DA LUZ SOARES SILVA GONCALVES

PROCURADORES: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO 3239/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 696215/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO AILTON TIMOTEO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3241/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565613/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAZARO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO Rocio MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3242/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 677702/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA LUIZA DALA ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO 3244/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 1074965/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VALERIA BORBA

INTERESSADOS: FELIX TODESCATTO, JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

VALDIR PICOLOTTO, VALERIA BORBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 1985/16

I. Encaminhem-se os autos à COFAP para que informe sobre possíveis processos de admissão referentes aos concursos públicos aventados na peça exordial;

II. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 638210/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: ALLAN ARRUDA FALCÃO, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, CLAUDEMAR CASEIRO, FABRIKA - HIDROJATEAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, GERRY JOSE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, JUARES DE JESUS CORDEIRO, LIMPEZA DE FOSSAS SAO BENTO LTDA - ME, LIRANI MARIA FRANCO, MARIANA FRANCISCA JOZEPH NASCIMENTO FERNANDES, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, ELTON BAIOTTO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MARCELO SZADKOSKI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 1994/16

I. Proceda-se à intimação dos nominados na Informação n. 9867/16 (peça 82)

por ofício;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 598470/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, MAGALI DE MATOS BERTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2013/16

I. Trata-se de representação formulada por Daniel Pacor, Luiz Reinaldo Martins e Magali de Matos Berti, todos vereadores da Câmara Municipal de Moreira Sales, por meio da qual notificam supostas irregularidades na Lei Complementar Municipal nº 007/2013, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Moreira Sales, consistentes na ausência de previsão das atribuições relativas aos cargos em comissão e na previsão de remuneração atribuída à pessoa designada para ocupar o cargo e não em relação ao próprio cargo.

II. Primeiramente, considerando a matéria tratada na presente representação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 288873/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ADELINO DOS SANTOS, GEDSON PARUCCI FELIX

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2015/16

I. Encerram os autos Representação formulada pelo vereador Gedson Parucci Félix (então Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso), por meio da qual noticia o gasto excessivo de diárias e inscrições em cursos pela Câmara de Vereadores nos anos de 2009 a 2012;

II. Compulsando os autos, verifico que o art. 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal não foi cumprido, eis que a Representação mostra-se genérica e carente de sustentabilidade documental. Noto, ainda, que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante, não tendo o denunciante acostado aos autos documento para comprovar o excesso dos gastos e nem mesmo que as inscrições referem-se a cursos que esta Corte de Contas ofereceu no período referenciado, mas apenas dados contendo valores de diárias e cópias de contratos celebrados;

III. Destaco, ainda, que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 658464/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: SERGIO VESCO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2021/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização



Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos foram objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 66711/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: GERALDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: REGIANE MARIA DE OLIVEIRA, RICARDO PIRAGINI

DESPACHO Nº: 2025/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa GERALDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA, em face do não cumprimento do contrato nº 132/2007, oriundo da Tomada de Preços nº 008/2007, realizada pelo Município de Prudentópolis visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores novos;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)". Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)". Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São

numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)". Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)". Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)". Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)". Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desabastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº: 770624/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS:

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2026/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se todos fatos constantes dos autos foram objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 694907/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSO SUTIL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2028/16

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas, pela Câmara do Município de Castro, cientificando este órgão a respeito de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios;

II. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 32/2009; nº 067/2009; nº 096/2009 e nº 118/2008, cuja finalidade é a contratação de psicólogos para atuarem no convenio realizado com a CIRETRAN. Aparentemente existem duas irregularidades: os valores pagos no âmbito do contrato são desproporcionais e uma das profissionais contratadas é filha do chefe de gabinete do então prefeito do município.

b) Contratos nº 352/2007 e nº 211/2008 formado com a empresa FLAMA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, cuja finalidade era a contratação de empresa para manutenção de praças, parques, jardins e etc. Aparentemente os aditivos contratuais fizeram com que o valor global da ação extrapola-se o limite de 1milhão de reais.

c) Contrato de nº23/2009, firmado com SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, cuja finalidade era fornecimento de gêneros alimentícios, preparo e distribuição nas escolas municipais e centros municipais de educação infantil de refeições, logística, treinamento e manutenção de equipamentos. Aparentemente a prestadora de serviço foi contratada por dispensa de licitação

d) Contrato de nº 01/2010, firmado com CONCIPASA - CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA, cujo objeto indefinido. Aparentemente o prazo da convocação para participação do certame foi exíguo.

e) Contrato de nº 02/2010, firmado com K. DE FARIAS INFORMÁTIC, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de informática e telefonia. A única empresa a realizar orçamento ganhou o certame.

f) Contratos nº 234/2008; nº087/2009; nº 114/2009; nº133/2008; nº 135/2008 e nº 310/2009 – firmado com a empresa FLAMA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA e



com a empresa SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA. Objeto e irregularidade não delimitados.

g) Contrato de nº 190/2009 ou 101, cujo objeto era contratação de serviço de caminhões para carga e descarga de materiais – Objeto e irregularidade não delimitados.

h) Contrato de nº 149/; nº 167/2008; nº 320/2009; nº 321/2009; nº 245/2009 – firmado com BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL e CONCIPASA - CONSTRUÇÃO CIVIL PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. Objeto e irregularidade não delimitados.

I) Contratos de nº 323/2009; nº 353/2009 e nº 318/2007. Sem objeto definido, firmado com CONCIPASA - CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA, JC FANI-IA E CARNEIRO LTDA, ARACEM CONSTRUTORA LTDA. Objeto e irregularidade não delimitados.

III. É o relatório.

IV. Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que alguns processos foram mencionados sem que se explicita-se a ocorrência de qualquer irregularidade. Como sabido, o regimento deste tribunal não admite a figura da denuncia genérica. Isso significa que todo e qualquer procedimento distribuído no âmbito desta Corte deve conter a indicação de pelo menos uma irregularidade. Visando suprir tal lacuna, remeteu-se ofício tanto ao atual presidente da câmara de vereadores, quanto ao presidente à época da denúncia (peça 11, 12). No entanto, tal intento restou infrutífero. Desta feita, outra opção não há que deixar de conhecer os seguintes pontos: f, g, h e i.

V. No mais, embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) Incluir tanto o Município de Castro (através de seu atual representante), como interessado; (b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Castro para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: manifestação preliminar quanto ao contido na representação e cópia integral de todos os processos licitatórios elencados. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 852957/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO

DESPACHO Nº: 2033/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Bonito, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, por meio da qual noticiou suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do ex-gestor municipal, Sr. Antonio Carlos Dominiac, em razão das seguintes irregularidades:

- (a) empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no valor de R\$ 378.526,89;
- (b) obrigações não empenhadas no valor de R\$ 100.977,45;
- (c) ausência de pagamento ao Fundo Previdenciário Municipal no valor de R\$ 73.079,81;
- (d) aquisição de troféus, medalhas, uniformes e bolas, no valor de R\$ 13.459,70, em 21 de novembro e 27 de dezembro de 2012, período em que não havia qualquer campeonato ou prática desportiva no município;
- (e) obra inaugurada e período eleitoral e não quitada, no valor de R\$ 10.101,23, referente à iluminação de campo de futebol suíço;
- (f) obrigação no valor total de R\$ 22.722,30, referente a serviços não executados de uma reforma de pá carregadeira;

II. Os autos foram encaminhados à COFIM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Em sua manifestação, a unidade técnica opinou pelo não recebimento em relação aos pontos a seguir relacionados, uma vez que tais fatos já estão sendo tratados nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 15519-9/13: (a) empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no valor total de R\$ 378.526,89; (b) obrigações não empenhadas no valor total de R\$ 100.977,45; (c) ausência de pagamento ao Fundo Previdenciário Municipal no valor total de R\$ 73.079,81;

III. Também opinou pelo não recebimento da representação em relação à possível irregularidade de inauguração de obra em período eleitoral e ausência de quitação, no valor de R\$ 10.101,23, referente à iluminação de campo de futebol suíço. Entendeu não haver qualquer vedação legal à inauguração de obras públicas em período eleitoral, somente da presença de candidatos, conforme art. 77 da Lei nº 9.504/97. afirmou, ainda, que a possível ausência de quitação da despesa já está sendo tratada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 15519-9/13.

IV. Quanto à possível irregularidade da obrigação no valor total de R\$ 22.722,30, referente a serviços não executados de uma reforma de pá carregadeira, igualmente opinou pelo não recebimento, por não verificar irregularidades, já que a não realização dos serviços foi devidamente justificada, tendo o prazo sido prorrogado.

V. No entanto, quanto à possível irregularidade da aquisição de troféus, medalhas, uniformes e bolas, no valor total de R\$ 13.459,70, entendeu que não constam nos autos comprovação da data exata da realização de tais práticas desportivas e dos tipos de materiais que teriam sido adquiridos. Opinou, assim, pela intimação do representante para fornecer as informações e documentos a respeito das datas exatas das práticas desportivas e dos materiais adquiridos.

VI. Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e sugeriu a intimação do representante e do representado para que forneçam as informações e documentos comprobatórios a respeito das datas exatas das práticas desportivas realizadas em 2012, e encaminhem cópia do respectivo procedimento licitatório que legitimou a realização de pagamentos à empresa Pandini e Dallelaste Ltda.

VII. Acato os opinativos apresentados pela COFIM (Instrução nº 4827/16, peça 41) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 13166/16, peça 42).

VIII. Assim, deixo de receber a representação em relação aos pontos abaixo relacionados pelos mesmos argumentos apresentados pela COFIM na Instrução nº 4827/16 (peça 41):

- empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no valor de R\$ 378.526,89;
- obrigações não empenhadas no valor de R\$ 100.977,45;
- ausência de pagamento ao Fundo Previdenciário Municipal no valor de R\$ 73.079,81;
- obra inaugurada e período eleitoral e não quitada, no valor de R\$ 10.101,23, referente à iluminação de campo de futebol suíço;
- obrigação no valor total de R\$ 22.722,30, referente a serviços não executados de uma reforma de pá carregadeira;

IX. Quanto à possível irregularidade na aquisição de troféus, medalhas, uniformes e bolas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o representante e o Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que forneçam as informações e documentos a respeito das datas exatas das práticas desportivas e dos materiais adquiridos. O Município deve, ainda, juntar aos autos cópia do respectivo procedimento licitatório que legitimou a realização de pagamentos à empresa Pandini e Dallelaste Ltda.

X. Após, retornem à COFIM para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 555103/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: HAROLDI SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS

NARLOCH, RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO Nº: 2036/16

I. Trata-se de representação formulada pela Srª. Lilian Ramos Narloch, Prefeita Municipal de Guaraqueçaba (gestão 2013-2016), por meio da qual noticiou diversas irregularidades perpetradas na gestão anterior;

II. Segundo a representante, seriam as seguintes irregularidades (peça nº 03, fl. 11):

“(…) obras irregulares, inacabadas ou que sequer tiveram início, mas que no entanto tiveram seus pagamentos realizados. Considerando-se ainda o grau de deterioração dos bens imóveis do municípios, tendo em vista também que muitas unidades de saúde e escolas foram deixadas sem condições de uso. Considerando também que muitos bens do patrimônio municipal sequer foram localizados, temos a informar a grave ocorrência de dano ao erário público, sob responsabilidade dos senhores gestores públicos dos exercícios 2009/2012: Estima-se como prejuízo o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de dano ao erário público do Município de Guaraqueçaba”.

III. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e informe se os fatos constantes dos autos são objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 493295/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2040/16

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União em decorrência do Acórdão nº 778/2013 – Plenário, em que restou decidido pelo não recebimento de Representação formulada àquele órgão de controle externo federal pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II. O representante relata a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba. O Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Instituto Ellos, no valor inicial de R\$ 2.263.528,80 (dois milhões duzentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte oito reais e oitenta centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 013/2010-PMG) sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93;

III. Compulsando-se o banco de dados desta Corregedoria, constatou-se que também foi formulada perante esta Corte de Contas Denúncia com idêntico objeto da Representação formulada ao TCU, inclusive pelo mesmo interessado, Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

IV. Constatada a litispendência administrativa com a tramitação da Denúncia nº 296208/12, que inclusive encontra-se em estágio processual avançado, entendendo por



bem **NÃO RECEBER** o presente expediente, nos moldes do art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Contrato nº 32/2010.

PROCESSO Nº: 265795/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: AMELIA GRAMS, CARINE GRACIELE LEONHARDT, ITALO FERNANDO FUMAGALI, JOÃO MAURO LIELL, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBSON AUGUSTO BLANK, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DEISE REGINA STROHERSPOHR
DESPACHO Nº: 2041/16

I. À DICAP para manifestação quanto ao requerido no Parecer Ministerial n. 12092/13 (peça 51);

II. Após, retornem os autos ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 441006/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO Nº: 2045/16

I. Acato a diligência sugerida pela unidade técnica (Parecer n. 5253/16, peça 92) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Município de Araruna, na pessoa do seu atual representante legal, para que preste os esclarecimentos solicitados no referido opinativo notadamente quanto ao encaminhamento da Lei Municipal n. 1486/09 e informação quanto a legislação vigente que prevê cada um dos cargos em comissão presente no SIM-AP, já que o cargos descritos no SIM-AP não guardam relação com os previstos pela Lei 1230/2006;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 488359/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: ANTONIO PINESSO, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 2047/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Parecer n. 209/16, peça 62), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 5809/16, peça 64) e determino:

a. a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária consoante o contido no artigo 278, § 3º c/c artigo 2363 do Regimento Interno;

b. a inclusão do Sr. Celso de Campos, que exerceu mandato de Prefeito no período de 30/03/2004 e 31/12/2004, na atuação;

c. a citação dos ex-gestores Sr. Antonio Pinesso no período de fevereiro de 2003 a 29/03/2004, Sr. Celso de Campos entre 30/03/2004 e 31/12/2004 e Sr. Dalvo Lucio Moreira entre 01/01/2005 e agosto de 2007, para, querendo, apresentarem as pertinentes defesas.

II. À DP para os devidos fins;

III. Com ou sem resposta, à COFAP e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 582150/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 2048/16

I. À COFAP para manifestar-se quanto ao cumprimento da decisão exequenda;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 568874/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADOS: LUIS RAIMUNDO CORTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO AGUSTINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO Nº: 2051/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Município de São Jorge D'Oeste em face do ex-prefeito municipal, Sr. Raimundo Corti (gestão 1997/2004), noticiando as supostas irregularidades: (a) pagamento de horas extras a servidores comissionados e com função gratificada; (b) diversos bens não localizados após a posse do representante no cargo de prefeito municipal; (c) concessão de benefícios à empresa privada sem respaldo de lei municipal; (d) utilização de recursos públicos para edificação de bens em áreas particulares; (e) falta de repasse da contribuição devida ao PASEP, o qual teria gerado diversas demandas contra o Município propostas por servidores municipais, bem como pagamento de multa pelo atraso no pagamento quando da celebração de termo de parcelamento da dívida junto à União.

II. Por meio do Acórdão nº 198/10 – TP (peça 18), a presente representação foi julgada improcedente, determinando-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – PR para dar ciência quanto à quebra do dever de cuidado no exercício da advocacia pelo escritório Advocacia Gusso e adotar as providências cabíveis. No entanto, constou da referida decisão que “caso a atuação omissa do escritório contratado resulte em dano ao patrimônio público, este Tribunal poderá analisar o caso e aplicar as sanções cabíveis”.

III. A referida decisão transitou em julgado em 06/04/2010 (peça 19, fl. 3), sendo encaminhado ofício à OAB/PR, conforme determinado na referida decisão (peça 19, fl. 5). Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, juntou aos autos cópia do Acórdão nº 35.755, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação Cível nº 0496051-6, e respectiva certidão de trânsito em julgado, solicitando providências desta Corte de Contas no sentido de investigar possível prejuízo ao erário decorrente da atuação do escritório de advocacia Advocacia Gusso na defesa do Município na Ação de Cobrança nº 732/2006 (0000440-25.2006.8.16.0079).

IV. Em que pese a decisão juntada pelo órgão ministerial, entendo ser inócua a apuração dos fatos noticiados. Isto, pois os dados contidos nos autos não são suficientes para afirmar que a conduta do referido escritório foi, de fato, omissiva. Também não se pode sugerir que a condenação do Município decorreu exclusivamente de eventual conduta omissiva do referido escritório. Assim, considerando essas afirmações e tendo em vista que os fatos noticiados são muito antigos, o que dificultaria, ou até inviabilizaria a produção de novas provas, dificilmente a instauração de eventual representação para apurar a responsabilidade do escritório de advocacia teria resultados satisfatórios.

V. Logo, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação de uma nova representação. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeiro interesse público, o que não ocorre no presente caso. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável a não instauração de nova representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 956869/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

DESPACHO Nº: 2052/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Rogério de Oliveira Rodrigues, em face de ausência de pagamentos firmados entre Ipiranga Produtos de Petróleo e a Prefeitura Municipal de Piraquara.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 101810/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES, TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2053/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, nas Instruções nº 712/16 (peça 79) e nº 713/16 (peça 80), que os valores recolhidos pelos Sres. Claudinei Costa e José Ari Nunes estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno (peça 49), mantido pelo Acórdão 4564/16 – Tribunal Pleno (peça 62).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 658448/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: SERGIO VESCO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2054/16

I. Trata-se de Representação formulada por Sérgio Vesco, então vereador na Câmara Municipal de Formosa do Oeste, por meio da qual aponta a má gestão de verbas públicas por parte do ex-Prefeito do mesmo Município, Sr. José Machado Santana (gestão 2009/2012), que teria infringido a Lei de Responsabilidade Fiscal com o aumento exponencial dos gastos com publicidade em seu mandato, inclusive deixando restos a pagar em ano eleitoral, em contrariedade ao que estabelece o Prejulgado nº 13 desta Corte de Contas;

II. Com efeito, não há identificação documental do subscritor da peça inicial e não foi anexado o mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do autor;

III. Destaque-se que a identificação documental é requisito de admissibilidade do feito (parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno) e que a Representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determinam a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, realizar a intimação do representante por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da carteira de identidade e documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 337748/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2055/16

I. Acato a diligência sugerida pela unidade técnica (Parecer n. 1602/15, peça 31) e determino a intimação da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon para que junte a normativa que estabelece o quadro de cargos do poder legislativo municipal, tendo em vista que no SIM-AP constam mais servidores efetivamente pagos do que vagas existentes;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 271977/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARCOS PAULO PÉRIGO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO Nº: 2057/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 2586/16, peça 35), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 8102/16, peça 38), e determino a intimação do Município de Terra Rica, por meio do seu representante legal, para que essa encaminhe os esclarecimentos solicitados nos referidos opinativos;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 898180/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2059/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, dando conta da propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa baseada no Inquérito Civil nº MPPR 0059.05.000013-8;

II. Consta da inicial da aludida ação civil pública (peça nº 02, fls. 08/09) que houve fraude e direcionamento nas contratações da empresa A.M. Silva Laboratório de Análises Clínicas nos anos de 2005 a 2008 (Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 e Convites nºs. 066/2005 e 013/2007);

III. Em razão disso, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade de bens dos acusados e a condenação dos mesmos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 7º da Lei nº 8.429/1992;

IV. Em que pesem os indícios de irregularidades narrados na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o próprio Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração dos fatos, inclusive pugnando pela decretação de indisponibilidade de bens e ressarcimento integral ao erário;

V. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pela Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, considerando que as medidas propostas na ação judicial são mais abrangentes do que o que poderia ser considerado no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas, o que impede a hígida investigação de cada uma delas, reforçando a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, sem que ao menos se possa cogitar eventual condenação de ressarcimento de valores (princípio do non bis in idem) neste processado, a tramitação de processos em juízo e nesta Corte parece ir de encontro aos princípios da eficiência e razoabilidade;

IX. Mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não significa enfraquecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf. MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279."



PROCESSO Nº: 550054/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADOS: ADRIANA MOLETA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA, SANDRO APARECIDO MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2061/16

I. Dada a ausência de julgamento em definitivo do Processo n. 487482/15, determino novo sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

II. À COFIM para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 492474/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2074/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Diamante do Norte, Sr. Daniel Domingos Pereira, por meio da qual encaminha relatório do ex-contador municipal, Sr. Paulo Afonso de Oliveira, informando as atividades realizadas pelo setor de contabilidade e os trabalhos que se encontravam em atraso no momento do pedido de exoneração do servidor.

II. O representante noticia, em síntese, as supostas irregularidades: (a) contas pendentes de conciliação bancária; (b) acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Paulo Afonso de Oliveira entre o período de 08/03/2014 a 05/05/2014; (c) contratação irregular do Sr. Marcos da Silva Barbosa, por meio da empresa HP – Consultoria e Planejamento Ltda ME (CNPJ nº 17.842.876/0001-88), para prestar serviços como contador; (d) recolhimento de receita de ITBI somente em abril de 2013, mas contabilizada como realizada em 31/12/2012.

III. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), a unidade opinou pelo recebimento parcial da representação.

IV. A representação merece ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ademais, a presente representação foi proposta por membro do Poder Executivo, o qual é parte legítima para representar junto a este Tribunal.

V. Assim, recebo parcialmente a representação, nos termos da Instrução nº 2256/14, em relação ao suposto “recolhimento de receita de ITBI somente em abril de 2013, mas contabilizada como realizada em 31/12/2012”, uma vez que a unidade técnica informou que consultou o Sistema SIM-PCA 2012 e constatou que “efetivamente houve uma contabilização de receita sem que houvesse a efetiva entrada de recursos nos cofres públicos”. Entendeu, assim, que houve irregular reconhecimento de receita em 31/12/2012, a qual foi recolhida somente em 17/04/2013.

VI. Também acolho o opinativo da DCM (atual COFIM) no sentido de não receber o presente feito em relação à alegação de contas pendentes de conciliação prévia, pois essa situação, por si só, não constitui uma irregularidade. Igualmente, deixo de receber o feito quanto às alegações de acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Paulo Afonso de Oliveira, por não verificar irregularidades, bem como em relação à contratação do Sr. Marcos da Silva Barbosa, uma vez que esta já foi analisada na Prestação de Contas do Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte referente ao exercício de 2012 (autos nº 192540/13 e Relatório de Inspeção nº 602470/11).

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação como representados: Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (CPF nº 932.104.278-53); Waldir Aparecido Martins (CPF 640.226.179-34); Paulo Afonso de Oliveira (CPF 616.614.739-20); Gilberto Alves de Araujo Junior (CPF 097.496.368-21); (b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas acima mencionadas (item “a”) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 486896/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADOS: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU

SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA

DESPACHO Nº: 2082/16

I. Recebo a documentação complementar juntada pelo Município de Iracema do Oeste nas peças 209 e 210 que reforçam o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4433/14 – Tribunal Pleno (peça 136), mantido pelo Acórdão nº 712/2016 – Tribunal Pleno (peça 163);

II. Tendo em vista já ter havido determinação pela baixa de responsabilidade total do Município de Iracema do Oeste referente às obrigações imputadas no Acórdão nº 4433/14 – Tribunal Pleno (conforme Despacho n. 1189/16, peça 207), os autos devem retornar à Coordenadoria de Execuções – COEX para que esclareça se houve quitação integral do débito relativo ao parcelamento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto;

III. Após, retornem para decisão pela baixa de responsabilidade, caso tenha havido a quitação integral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 118992/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2088/16

I. Encerram os autos Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, Sr. Fábio Marcelo Chiqueto, por meio da qual relata determinadas movimentações supostamente irregulares na conta bancária do ex-Prefeito do Município de Rebouças, José Amilton Mazzoqueto;

II. O representante coloca sob suspeita alguns depósitos realizados por empresas fornecedoras, além de depósitos da própria Prefeitura Municipal de Rebouças;

III. Como se pode observar (peça nº 02, fl. 03), a intenção do representante era a de que as supostas irregularidades fossem avaliadas na Prestação de Contas Anual - PCA do exercício de 2005 (protocolo nº 134315/06), assim como na análise das contas do exercício de 2006;

IV. Muito embora a parte representante possua legitimidade para propor Representação junto a este Tribunal, entendo que a Representação não pode ser recebida com a mera apresentação de cheques e demais movimentações financeiras de contas bancárias desacompanhada de outros elementos indicativos de fraudes ou desvios de recursos públicos por parte do ex-gestor;

V. A apresentação de conjecturas sem o mínimo de evidências caracteriza violação ao disposto nos artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte[1];

VI. Assim, **NÃO RECEBO** a Representação, porquanto ausentes indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, em razão da ausência de documentação comprobatória dos fatos narrados, requisito de admissibilidade previsto nos artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”.

PROCESSO Nº: 881094/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PONTAROLO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2105/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Imbituva, por meio da qual encaminha cópia de relatório resultante da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da Portaria nº 35/2013 para investigar e apurar irregularidades nas obras de construção da Escola na localidade de Palmar; Escola na localidade de Vila Nova, obras do Pronto Atendimento e, ainda, do Posto de Saúde de Arroio Grande, contratadas na gestão do Prefeito Municipal de Imbituva José Antonio Pontarolo com a empresa Stafim Construções de Obras Ltda.

II. Embora a presente representação esteja instruída com cópia do relatório final

da CPI, não está acompanhada dos documentos mencionados no referido relatório, como cópia integral dos autos dos processos licitatórios mencionados, o que impossibilita a análise das possíveis irregularidades.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) intime a Câmara Municipal de Imbituva para que junte aos autos cópia integral dos autos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 35/2013; (b) oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de eventual inquérito civil e/ou outro procedimento administrativo e/ou judicial instaurado para apurar as supostas irregularidades mencionadas no presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 561435/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2108/16

Considerando a informação contida à peça 25 dos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie, novamente, à Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos respectivos: (a) qual a conclusão final do Relatório nº 25/2010 (Inquérito Civil nº 0130.11.000088-7) instaurado pelo Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro; (b) quais as demais medidas administrativas e/ou judiciais adotadas acerca dos fatos tratados no presente feito.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 897469/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2109/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, dando conta da tramitação de Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº 0001596-38.2013.8.16.0100 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Srª. Carla Priscila Fadel, Diretora de Comunicação que teria se apropriado de bens públicos pertencentes à Rádio Jaguariaíva;

II. Em razão disso, o órgão ministerial pleiteou a condenação da requerida nas sanções previstas no art. 9, caput e incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

"(...) a - condenando a requerida Carla Priscila Fadel a devolver ao erário do Município de Jaguariaíva (Radio Jaguariaíva) o dinheiro desviado no valor atualizado R\$ 38.305,79 (trinta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos) quantia esta que decorre do valor de R\$ 15.568,72 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), e que deve ser novamente atualizado quando do efetivo pagamento;

b - condenando a requerida Carla Priscila Fadel nas sanções do art. 12, inciso I, c/c art. 9º, caput, e incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92;

c - subsidiariamente, não sendo aceito o pedido contido na letra "b", condenando a requerida Cada Priscila Fadel nas sanções do art. 12, inciso III, c/c art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (...)."

III. Em que pesem os indícios de irregularidades narrados na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o próprio Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública para a apuração do fato, caracterizando-o como prejudicial ao erário, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

IV. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

V. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, considerando que as medidas propostas na ação judicial são mais abrangentes do que o que poderia ser considerado no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas; VI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

VII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas, o que impede a hígida

investigação de cada uma delas, reforçando a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, sem que ao menos se possa cogitar eventual condenação de ressarcimento de valores (princípio do non bis in idem) neste processado, a tramitação de processos em juízo e nesta Corte parece ir de encontro aos princípios da eficiência e razoabilidade;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é enfraquecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

IX. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf. MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº: 766317/13 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADOS: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO Nº: 2110/16

I. Tendo em vista a Informação n. 3326/15 – DEX (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, primeiramente, inverta a ordem dos processos apensados, passando a Representação da Lei 8666/93 n. 156786/10 a tramitar como principal, após, realize a intimação do Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos comprovação do cumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4082/13 – Pleno (peça 52), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 685/15 – Pleno (peça 80);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 415643/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO Nº: 2116/16

Recebo a Petição Intermediária nº 974140/16 (peças 28 a 35), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à COFIT e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 403661/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO



TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2119/16

I. Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão em face do Município de Campo Mourão;

II. O Representante traz ao conhecimento desta Corte o relatório apresentado pela Comissão Especial constituída para realizar vistorias em obras públicas do município com o objetivo de identificar motivos de atrasos, paralisações e eventuais alterações de custos de edificação;

III. Preliminarmente, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, determino o envio dos autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, em especial para que esclareçam se as obras objeto da investigação da Comissão Especial já foram objeto de investigação nesta Corte;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 845007/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MARCIA REGINA GONCALVES, MARISA TRIANO, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ

DESPACHO Nº: 2120/16

I. Acato a sugestão contida no Parecer n. 6114/15 (peça 56) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que realize a intimação da Vara Cível de Cornélio Procópio e do Ministério Público Estadual junto à Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio (NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE NORTE PIONEIRO), a fim de que informem o deslinde da Ação Civil Pública cujo objetivo era, dentre outros, a anulação do Concurso Público 01/2011;

II. Após, retornem os autos à COFAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 471306/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADOS: ANTONIO AMARO ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2121/16

I. Encerram os autos representação formulada por Sr. Antonio Amaro Alves, Vereador do Município de Rancho Alegre D'Oeste;

II. O Representante relata suposta ocorrência de acúmulo indevido de cargos pela Sra. Celia Borges Tonelli, professora e Chefe do Departamento de Saúde do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Rancho Alegre D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 476863/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS BARRADAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2122/16

I. Encerram os autos representação formulada por Sr. Luiz Carlos Barradas, Vereador do Município de Perobal;

II. O Representante relata suposta ocorrência de fraude em relação a pagamento de diárias, desvio de função, fraude no abastecimento de veículos e fraude em licitação;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR, JOAO MORAIS DO BONFIM

DESPACHO Nº: 2125/16

I. Acato a sugestão contida no Parecer n. 5354/15 (peça 92) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que realize a intimação do Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório Convite nº 08/2011, conforme já determinado no Despacho n. 1259/14 (peça 69);

II. Após, retornem os autos à COFIM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 893530/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2128/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel, então Prefeito Municipal de Rebouças, por meio da qual noticia suposta irregularidade na compensação unilateral de contribuições devidas pelo Município de Rebouças ao INSS, sem o ajuizamento da pertinente ação judicial, decorrente do Contrato nº 188/2012 (Tomada de preços nº 26/2012) celebrado entre o Município e o escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados.

II. Considerando a matéria discutida na presente representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 561516/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO Nº: 2129/16

I. Tendo em vista o teor da Informação n. 3804/15 (peça 39) indefiro os pedidos formulados na Petição de peças 34 a 38;

II. Retornem os autos à COEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 477489/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, LUIZ ANTONIO KRAUSS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2130/16

I. Encerram os autos representação formulada por vereadores do Município de Tuneiras do Oeste, dirigida originalmente à Procuradoria-Geral do Ministério Estadual e encaminhada a esta Corregedoria pela Presidência (Despacho n. 2123/11, peça 4), por meio da qual notificam-se impropriedades havidas na gestão do referido município entre os anos de 2001 e 2003.

II. Foi relatada a alienação de bem móveis e imóveis a particulares, inclusive servidor público, sem a necessária desafetação, avaliação prévia e licitação, apesar de se ter procedido à colheita da autorização legislativa (conforme projetos de lei n. 099/2001 e n. 163/2008, e Lei n. 194/2003);

III. Assim, considerando os indícios de irregularidades ora noticiados, para fins de admissibilidade da presente, foi determinada a intimação do Sr. Luiz Antonio

Krauss (prefeito na gestão 2001-2004), para apresentar manifestação preliminar, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Regularmente intimado, o representado acostou manifestação prévia acerca dos fatos narrados na peça exordial e, em síntese, alegou que foi realizado leilão para a alienação dos bens imóveis, que não haveria vedação na Lei 8666/93 a participação de servidor público no leilão e que o Presidente da Câmara se quisesse poderia ter impetrado ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 194/2003 através de ato da mesa legislativa;

V. Para deslinde do caso, foi ainda determinado que se oficiasse o Procurador Geral do Ministério Público Estadual para que esclarecesse se houve a instauração de algum procedimento investigatório acerca dos fatos narrados e se porventura houve a instauração de ação perante o Poder Judiciário;

VI. Verifica-se pela Certidão de Decurso de Prazo que não houve resposta da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público (peça 21);

VII. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

VIII. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

X. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

XI. Incluir o Município de Tuneiras do Oeste, CNPJ 76.247.329/0001-13, como Representado;

XII. Incluir o Prefeito atual de Tuneiras do Oeste como Representado;

XIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Palmeira, CNPJ 76.179.829/0001-65, do seu Prefeito atual e do Sr. Luiz Antonio Krauss (prefeito na gestão 2001-2004) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 852485/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2138/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, Sr. Marcos Adriano dos Reis, que encaminha denúncia apresentada àquela Casa de Leis pelo Sr. Alessandro da Silva;

II. Na exordial de peça 03, há notícias de que a Tomada de Preço nº 01/2013 e o Pregão Presencial nº 24/2013 foram direcionados a determinadas empresas em benefício de apoiadores da campanha eleitoral do Sr. Fabiano Lopes Bueno;

III. Observo que a representação não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante, não tendo o autor acostado aos autos qualquer documento apto a trazer indícios do alegado direcionamento, cópia dos processos licitatórios e aditivos tidos por irregulares ou mesmo a participação dos empresários na campanha eleitoral indigitada;

IV. Destaco que a representação deve conter informações e documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e o art. 276, §1º, do Regimento Interno;

V. Sendo assim, a Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação não apresentam suporte probatório suficiente e eficaz para o seu recebimento, limitando-se a requer, de forma genérica, que esta Corte de Contas investigue os fatos e puna os envolvidos;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 48637/07 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2144/16

I. procedimento fiscalizatório realizado no Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu em decorrência de iniciativa da Corregedoria-Geral (conforme consta da exposição de motivos - peça nº 2), para a avaliação da terceirização de serviços públicos;

II. Por meio do Despacho n. 992/15 (peça 52) foi determinado a reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e o envio dos mesmos à Unidade Competente para delimitação dos pontos de irregularidade a serem apurados e a individualização das responsabilidades;

III. Neste momento, em razão do teor da Informação n. 967/15 (peça 54), na qual se delimitou a matriz de responsabilização, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para reautuação dos autos como Tomada de Contas Extraordinária e, na sequência, incluir como interessados o Município de Santa Terezinha do Itaipu e o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97;

IV. Após, Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária;

V. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 143210/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2147/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades nas despesas realizadas pela Secretaria de Saúde do Município, em razão da suposta existência de notas de empenho escrituradas “sem planejamento, sem contrato, sem procedimento administrativo, sem um processo de licitação (sic), contrariando o artigo 37 inc. XXI da Constituição Federal de 1988 e a lei federal 8.666/93”;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Diamante do Norte, CNPJ 76.972.082/0001-06, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Diamante do Norte como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Diamante do Norte, CNPJ 76.972.082/0001-06 e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 48629/07 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANDRESSA BOLSI, ARLEI VENDRUSCOLO ALVES, CARLA FABIANA DEICKE, ELOI SEIBERT, FLAVIO AZANHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, JAIR JOSE DIAS, LEOMAR ABEGG, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LORECI CRISTINA LIPKE, LUIZ ALBERTO LIPKE, MARCELO ANTONIO TESSARO, MARCIO DORVALINO TESSARO, MARCIO PASCHOALLOTO, MARIA SALETE GOMES, MARIANA LISBOA JOANIDES, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, MARISE NEUMANN FIN, MARIZA ADRIANA BOSING, NILSON LUIS THIEL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SILVANI OLIVIA GROTH, VENDELINO ROYER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAUDE PEDRO PRATES FILHO

DESPACHO Nº: 2149/16

I. Em face do teor da Informação n. 1033/15 (peça 64), determino as seguintes providências:

a. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos seguintes nomes do rol de interessados: Sra. Mariana Lisboa Joanides, Sr. Eloi Seibert, Sr. Marcio Dorvalino Tessaro, Sra. Loreci Cristina Lipke, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão-Ibidec, Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, Sra. Silvani Olivia Groth, Sra. Marise Neumann Fin, Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann, Sr. Nilson Luis Thiel, Sr. Luiz Alberto Lipke, Sra. Carla Fabiana Deicke, Leomar Abegg, Sra. Maria Salete Gomes, Sra. Mariza Adriana Bosing, Sr. Marcio Paschoalloto, Sr. Marcelo Antonio Tessaro, Sr. Arlei Vendruscolo Alves, Robert Bedros Fernezan, Lilian de Oliveira Lisboa, Flavio Azanha, Sra. Andressa Bolsi, e Sr. Jair Jose Dias.

b. Incluir o Espólio de Vendelino Royer como interessado

c. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Espólio de Vendelino Royer, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária;

II. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 561640/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2153/16

I. Encerram os autos Representação formulada pelo Sr. Edson Paulo Klembe, Vereador do Município de Rio Azul, em face do Poder Executivo do Município de Rio Azul;

II. O Representante traz a notícia de que a Administração Municipal fez uso de veículos cedidos por terceiros para realizar o transporte escolar.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 487846/06 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANTONIO KREFTA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, SERGIO LEONEL BELTRAME, WALDENIR GIMENEZ MOLINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTHUR BUCHI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE

MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO Nº: 2162/16

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências:

a. Incluir como procurador nos autos o Advogado Nelson Wiliams Fraton Rodrigues, OAB/SP nº 128.341;

b. Conforme sugerido na Instrução n. 1490/15, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF nº 737.525.099-53; do Sr. Celso Samis da Silva, CPF nº 610.514.709-00; da ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, CNPJ nº 05.998.023/0001-50; do Sr. Hiroyuki Yamamoto, CPF nº 204.286.859-00 e do Sr. Luiz Fernando Martins, CPF nº 873.472.299-87, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões levantadas na Instrução n. 1490/15 – DAT (peça 157);

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 495583/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2163/16

I. Diante das informações prestadas pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (peça nº 53) de que os mesmos fatos noticiados a esta Corte de Contas seriam objeto do Inquérito Civil Público nº 32/2007, considerando-se que não há notícia nestes autos acerca das conclusões a que chegou o órgão ministerial responsável pelas investigações, pertinente que o mesmo seja oficiado para que aponte o resultado dos trabalhos e as possíveis medidas que tenha adotado em seu âmbito de atuação, no intuito de complementar o juízo de admissibilidade deste expediente;

II. Ainda, considerando-se a informação do mesmo órgão ministerial de que foi proposta a Ação Penal nº 2009.2453-7 perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá para apurar a prática dos mesmos crimes licitatórios aqui noticiados, entendo por bem que seja oficiado aquele juízo para que encaminhe certidão de inteiro teor da aludida ação penal;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná junto à Comarca de Maringá (Primeira Promotoria de Justiça) e ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações/certidões requisitadas nos termos dos itens “I” e “II”;

IV. Com as respectivas respostas, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 797264/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2164/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná em face do Município de Alto Paraná noticiando suposto descumprimento da Lei Municipal nº 2630/2015, que trata do piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e que está em conformidade com a Lei Federal nº 12.994/2014.

II. A representação aponta que o Prefeito Municipal ainda não adotou as medidas necessárias para garantir o cumprimento da referida lei municipal, ou seja, o pagamento do piso salarial à referida categoria de servidores.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1699/16 (peça 15). Em sua manifestação, afirmou que vem cumprindo a Lei Municipal nº 2.630/15, ou seja, vem pagando o valor do novo piso salarial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. Também vem adotando as medidas necessárias para efetuar o pagamento da diferença retroativa do período de junho de 2014 a abril de 2015, embora tenha encontrado dificuldades em razão da falta de recursos.

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são suficientes para afastar eventuais irregularidades. Observa-se que o Município vem pagando o valor do novo piso salarial aos agentes comunitários e saúde e aos agentes de combate às endemias e adotando as



medidas necessárias para efetuar o pagamento da diferença retroativa.

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 574601/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI

INTERESSADOS: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2165/16

I. Encerram os autos representação originada de comunicação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, por meio do qual encaminha denúncia protocolada pela ONG Brasil mais Limpo;

II. Consta da narrativa que em 17/05/2015, foi realizado evento pela Empresa Premium Brasil Congressos Nacionais, nas dependências do Wish Resort Golf, em Foz do Iguaçu, com a finalidade de premiar agentes políticos municipais (Prefeitos, Secretários e Vereadores) por terem sido eleitos dentre os "100 Melhores do Brasil", entretanto, a premiação seria falsa, exigindo-se o dispêndio, pelos cofres públicos, de até R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para cada um dos premiados, que, na realidade, desfrutaram do resort e do turismo que a cidade oferece e realizaram compras no Paraguai;

III. Analisando-se os autos verifica-se que a Representante se limita a fazer as alegações de que agentes públicos municipais estariam usando verba pública de modo irregular para participar do citado evento, sem, no entanto, trazer elementos mínimos probatórios;

IV. Conforme consta da peça inicial, o evento é de caráter nacional e visa premiar agente políticos eleitos os "100 melhores" do país e teria ocorrido no Município de Foz do Iguaçu;

V. Ocorre que não há nos autos informação que permita concluir que algum agente político/servidor público sob a jurisdição desta Corte de Contas cometeu a irregularidade apontada na peça inicial, o simples fato do evento ter se dado na cidade de Foz do Iguaçu não atrai a competência desta Corte para análise do feito;

VI. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 402235/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADOS: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2166/16

I. Trata-se de representação formulada por Nicolau Russen, Neimar Granoski e Fernando Mierzva, todos vereadores da Câmara Municipal de Virmond, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no abastecimento de combustível da frota municipal daquela municipalidade, nos anos de 2013, 2014 e parte de 2015;

II. Os representantes informam que solicitaram a este Tribunal de Contas, por meio do Requerimento Externo nº 191303/15, relatório referente aos gastos do Município de Virmond com combustível para abastecer a frota municipal. Afirmam que compararam tais informações com dados contidos em outros documentos e verificaram irregularidades em relação ao abastecimento dos seguintes veículos: (a) Veículo DUCATO MULTI - Placa AMR 2824; (b) 04 Veículos GOL - Placas AMP 7926, AMP 7929, AMP 7922 e AMP 7930 (c) Veículo Mercedes Benz 914, ano 1996, Placa AGC 3157; (d) 07 tratores de pneus Marca NewHolland, modelo TL75, cadastrados sob nº 10464264, 10464265, 10464266, 10464267, 10464268, 10464269, 10464270; (e) Veículo Ambulância MERCEDES BENZ, ano 1995, RENAVAM 67.190369-1, Placa AGX 8012; (f) Veículo Ambulância RENAULT, ano 2006, Placa ANM 9767. Os autores também apontam irregularidades em relação à aquisição de combustíveis das empresas Nelson Bavaresco & BAVARESCO Ltda EPP (empenho 2139), Retificadora de Motores Guaramotores Ltda (empenho 1524) e Icalvel Veículos (empenho 692), já que, segundo eles, tais empresas não atuam no ramo de comercialização de combustíveis;

III. Instado a se manifestar, o Município informou, em síntese, que as irregularidades verificadas no abastecimento de alguns veículos decorreram de falhas no preenchimento do sistema de frotas e que a aquisição do combustível foi regularmente lícita;

IV. Em que pesem os argumentos apresentados pela Municipalidade, bem como os documentos que acompanharam a manifestação preliminar (peças 10/18), verifico que os fatos não restaram suficientemente esclarecidos, motivo pelo qual

deve o presente feito ser recebido para análise minuciosa dos fatos;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (Prefeita Municipal de Virmond) como representada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Virmond e da Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 524657/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2167/16

I. Tendo em vista a alegação contida na resposta ao ofício n. 2796/14 (peça 16) determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que esclareça se o objeto em análise nos presentes autos é o mesmo que se analisou nos autos da Representação n. 99028/09;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 608545/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2169/16

I. Acato a sugestão contida na Informação n. 1205/15 (peça40) e determino o envio dos autos para análise de mérito por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP e, na sequência, sigam para análise do Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 479068/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2171/16

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador da Câmara Municipal de Piraquara, por meio da qual noticiam possíveis irregularidades em relação a contratos realizados entre o Município de Piraquara e a empresa Fabro & Gomes Ltda ME, durante a gestão do Prefeito Municipal Marcus Mauricio de Souza Tesserolli.

II. A representação aponta a ocorrência de supostas irregularidades na contratação da empresa Fabro & Gomes Ltda – ME (CNPJ 04.550.179/0001-01) pelo Município de Piraquara, para a prestação de serviços de aulas de violão, coral e banda musical. Consta da inicial que a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer solicitou a abertura de licitação para a prestação de serviços de aulas de violão, coral e banda musical, conforme edital de Pregão Presencial nº 86/2013, o qual foi homologado e adjudicado à empresa Fabro & Gomes Ltda ME, em 27/01/2014, no valor de R\$ 169.632,00. Posteriormente, o Município realizou o Pregão Presencial nº 16/2015 objetivando o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de atividades de apoio à execução da Política de Assistência Social nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município visando à oferta de oficinas específicas para atendimento aos usuários da Secretaria de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses. O referido certame foi homologado e o objeto adjudicado a mesma empresa, pelo valor de R\$ 1.770.258,80. No entanto, segundo o autor, a aludida empresa é de propriedade do irmão e cunhada da Sra. Lucineide Mariani Gomes, a qual exerce o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, desde 08/01/2013, e coordena as atividades culturais do município, incluindo aulas de violão, banda e coral.

III. Instado a se manifestar o Município apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1191/16 (peça 6).



IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas.

V. Observa-se que os mesmos fatos estão sendo analisados na Ação Civil Pública nº 0007725-92.2015.8.16.0034 ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa Fabro & Gomes Ltda Me, do Sr. Alessandro Gomes, da Sra. Adriana Fabro Gomes, e do Prefeito Municipal de Piraquara, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesseroli e que se encontra acostada aos autos às peças 62/64.

VI. Assim, apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

2. "Cf. MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº: 316700/96 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2172/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, na Instrução nº 731/16 (peça 68), que o valor recolhido pelo Sr. José Paulo Novaes está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 6132/2005 – Tribunal Pleno (peça 12).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 478142/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, WILSON JARDIM DE CARVALHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2176/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Ângelo Prudêncio de Britto, vereador da Câmara Municipal de Peabiru, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2016 (Processo Administrativo nº 051/2016) realizado pelo Município de Peabiru para a contratação de empresa para prestação de serviços de som e iluminação de pequeno, médio e grande porte, filmagem, fotografia, vídeo e áudio, propaganda de rua com carro e moto, incluso o fornecimento de equipamentos de som, imagem de informática diversos, em regime de locação, para eventos a serem realizados pelo município, na gestão do Prefeito Municipal Sr. Claudinei Antonio Minchio;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no ato convocatório: (a) valor estipulado no edital (R\$ 416.520,81) é exorbitante; (b) o edital, no subitem 7.4, faz referência ao subitem 4.10, inciso I, alíneas "a" e "c" e subitem 6.1, incisos VII e VIII, os quais não existem no ato convocatório; (c) incompatibilidade entre a adoção do critério de julgamento menor preço por lote e a previsão, no subitem 2.4 do edital, de que a melhor proposta será aquela que apresentar a melhor qualidade e o menor preço; (c) previsão de desclassificação para a proposta de produto ou serviço cuja qualidade seja questionável; (d) ausência de requisitos no edital para a aferição da qualidade do produto ou serviço; (e) ausência de divulgação de custo unitário e do total de veiculação de publicidade nos meios de comunicação e no site do Poder Executivo da Administração Direta, Indireta e Fundações, em desconformidade com a Lei Municipal nº 992/2014;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1178/16 (peça 8). Em sua manifestação, afirmou que o valor estipulado no edital não é exorbitante, já que o processo licitatório visa registrar preços para eventual e futura contratação de serviços de som, iluminação, fotografia, vídeo, áudio, propaganda de rua com carro e moto para eventos pequenos, médios e de grande porte para atender as demandas de todas as secretarias do município, quais sejam: Secretaria da Ação Social, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, bem como o Serviço Militar. Ressaltou que houve erro material ao enumerar os itens do edital, mas este não prejudicou a interpretação do ato convocatório, não havendo qualquer nulidade. Também afirmou não haver qualquer incompatibilidade entre o critério de julgamento adotado (menor preço por lote) e a previsão de que será desclassificada a proposta de produto ou serviço cuja qualidade seja questionável, pois as propostas deverão estar em conformidade com o edital, já que este traz claramente a descrição da forma como cada serviço a ser contratado deverá ser executado (peça 16, fls. 41/44). Ainda, ressaltou que o edital, no item 2, prevê o valor unitário dos itens (peça 16, fls. 39/41) e que o aviso de licitação foi devidamente publicado em órgão oficial do Município (peça 16, fls. 81/82) e no mural do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indicio de irregularidade no certame. Observa-se que o Município, ao prestar informações, afastou todos os pontos questionados na inicial e apresentou documentos que apontam que o certame em apreço foi realizado de acordo com as normas legais e, inclusive, já se encontra homologado (peça 17, fl. 62). Logo, verifico que não subsistem irregularidades no certame ora questionado que justifiquem o prosseguimento do presente feito;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 551469/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2178/16

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal de Floresta, por meio da qual solicita que esta Corte de Contas analise juntamente com a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Floresta do exercício de 2012 (Processo nº 178016/13) diversas irregularidades que teriam ocorrido durante aquele exercício;

II. Assim, tendo em vista que algumas das informações trazidas na inicial podem ser relevantes para a análise das prestações de contas do Prefeito do Município de Floresta, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que informe se os fatos constantes dos autos foram analisados na prestação de contas do prefeito municipal e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 369936/07 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº: 2179/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 611272/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS****MACHADO, SILVIO GALVAN****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº: 2180/16**

I. Os autos versam acerca de Representação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba;

II. O Representante traz a notícia de que foi instaurado processo administrativo para apurar a ocorrência de irregularidades havidas em procedimento licitatório cujo objeto foi a reforma e ampliação das instalações da Câmara Municipal;

III. Traz ainda o Representante que além do processo administrativo foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração das irregularidades e responsabilidades;

IV. Com efeito, analisando-se a documentação trazida pelo Representante, verifica-se que no parecer final do processo administrativo se concluiu que houve irregularidades nos procedimentos licitatórios para a contratação do projeto de reforma da Câmara, entretanto, não há a indicação de responsabilização sobre essas irregularidades, mas antes a recomendação de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para aprofundamento da apuração das irregularidades e responsabilidades;

V. Assim, como medida complementar, determino a intimação do Representante para que traga informações acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para aprofundar a apuração dos fatos e as responsabilidades sobre os mesmos, em especial do seu relatório final;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente informações acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para aprofundar a apuração dos fatos e as responsabilidades sobre os mesmos, em especial do seu relatório final;

VII. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 548781/09 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº: 2182/16**

I. Os autos nº 548781/09 e nº 548803/09 tratam de representações formuladas pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por meio das quais o órgão notícia supostas irregularidades nos processos licitatórios Convite nº 81/2009, Tomada de Preços nº 035/2009 e Convite nº 97/2009, todos realizados pelo Município de Dois Vizinhos.

II. Em relação ao Convite nº 81/2009, cujo objeto era a aquisição de 3 (três) veículos de passeio para a Administração Municipal, a representante alega, dentre outras irregularidades formais, que foram convidadas para participar do certame empresas que possuíam os mesmos sócios, quais sejam, DIVEI – Distribuidora de Veículos Ltda de Dois Vizinhos Fiorentina Veículos Ltda de Dois Vizinhos e Vale do Iguaçu Veículos Ltda de Dois Vizinhos, o que teria restringido a competitividade do certame.

III. Quanto à Tomada de Preços nº 035/2009, realizada para a aquisição de 08 (oito) veículos, modelo 2010, ano de fabricação 2009, para uso da Administração Municipal, o representante afirma, dentre outras irregularidades, que o edital, ao descrever o objeto, inseriu características muito detalhadas, direcionando-o a determinada marca.

IV. Já quanto à Carta Convite 97/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento e transporte de cargas de cascalho para utilização em serviços no interior do município, o representante sugere que houve direcionamento do certame à empresa O.R. de Moraes e que a empresa convidada S.V.C. Ferragens Ltda não possuía objeto social compatível com o objeto do certame.

V. Considerando que os processos licitatórios em análise referem-se ao ano de 2009, ou seja, são bem antigos, e tendo em vista que ainda não se encontram devidamente instruídos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 495698/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE****PEABIRU****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº: 2184/16**

I. Os autos versam acerca de Representação originada de comunicação do Ministério da Previdência Social dos resultados de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Peabiru;

II. O feito foi submetido à apreciação da Unidade Técnica desta Corte (DCM) para subsidiar o juízo de admissibilidade;

III. Em seu opinativo (peça 5) a Unidade Técnica destaca que a notícia trazida pelo Ministério da Previdência Social traz as seguintes irregularidades havida no RPPS de Peabiru: falta de repasses previdenciários relativos às obrigações instituídas pela Lei Municipal nº. 797/2010: 1) Aporte Real para recuperação do passivo atuarial, relativo aos exercícios de 2010 e 2011; 2) Cobertura das despesas administrativas, relativo aos exercícios 2010 e 2011; 3) Não cumprimento dos prazos de vencimentos das Guias de Recolhimento, acarretando o pagamento de juros e correção (valor do débito R\$284.663,88, fls. 11 e 12 da peça 2);

IV. Continuou a Unidade Técnica destacando que a falta de repasses, em momento exigível, acarretou, no momento dos parcelamentos (666/2014, 667/2014 e 669/2014), a assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS e que a responsabilidade do gestor em ressarcir pessoalmente os cofres públicos pelos juros decorrentes do não pagamento de obrigações previdenciárias foi reconhecida e reiterada pelo Tribunal Pleno desta Corte;

V. Por fim a Unidade Técnica sugere o recebimento do feito como Representação em razão da possibilidade de dano ao erário;

VI. Com efeito, em face do exposto entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Peabiru, CNPJ 75.370.148/0001-17, como Representado;

X. Incluir o Sr. João Carlos Klein (Prefeito Municipal, exercícios 2010-2011) como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Peabiru, CNPJ 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. João Carlos Klein (Prefeito Municipal, exercícios 2010-2011), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 606805/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE****LARANJEIRAS DO SUL****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº: 2185/16**

I. Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento do Ofício nº 608/2015, pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul informa que houve o ajuizamento de Denúncias propostas pelo Ministério Público Estadual em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi, Luiz Carlos Henkes, Edson Dombroski e Angelo K. Rufino;

II. Preliminarmente, entendo necessário oficiar a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul para que esclareça o andamento da ação penal proposta, se houve o recebimento da mesma e seu trâmite atual;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul para que em 15 (quinze) dias traga esclarecimentos acerca do andamento da ação penal proposta, se houve o recebimento da mesma e seu



trâmite atual;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 820144/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, JAFFER GUILHERME

SAGANSKI FERREIRA, LUIZ CARLOS GIL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA

SILVA NETO

DESPACHO Nº: 2187/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira por meio da qual notícia supostas irregularidades na criação de cargos em comissão durante o período eleitoral pelo Município de Ivaiporã.

II. Consta dos autos que a Administração Municipal teria criado cargos em comissão por meio da Lei nº 2.194/12 e realizado contratação de pessoal, conforme Decreto nº 9580/12, concedendo 100% de gratificação.

III. Instado a se manifestar, a Municipalidade afirmou que houve alteração do plano de cargos e salários sem qualquer replique financeiro, seja em relação ao número de horas trabalhadas, seja em relação aos vencimentos, não havendo qualquer irregularidade. afirmou, ainda que a legislação eleitoral não veda a criação de cargos e, ainda, ressalva a nomeação de cargos comissionados no período eleitoral, conforme prevê o art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97[1]. Alegou, ademais, que a criação do cargo de "gerência contábil orçamentária" e de "gerência de ensino superior" decorreu de recomendação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV. Observa-se dos autos que o Sr. Vanderlei Stipp foi nomeado para ocupar cargo em comissão, por meio do Decreto nº 9580/12, e estava recebendo gratificação de 100% pelos serviços prestados em regime de tempo integral de dedicação exclusiva (peça 2, fl. 7).

V. Assim, considerando tais considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que, em consulta ao SIM-AP, informe sobre a situação atual do referido servidor (Vanderlei Stipp) e preste outras informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

PROCESSO Nº: 906336/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2188/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da qual notícia irregularidades[1] na contratação direta (inexigibilidade de licitação), pelo Município de Colombo, de diversas revistas educativas para distribuição no ano letivo de 2012;

II. Há notícias de que o Ministério Público Estadual apurou os mesmos fatos aqui noticiados no Inquérito Civil nº MPPR-0039.14.000233-6 ("instaurado em 30/01/2015. Assunto: PATRIMONIO PUBLICO. Objeto: apurar a legalidade da contratação, sem licitação, da Editora Ediouro, pelo município de Colombo, no ano de 2012, para o fornecimento de revistas temáticas personalizadas no formato coquetel. Representado(s): ALCIONE LUIZ GIARETTON, EDIOURO PUBLICACOES LTDA.");

III. Em consulta[2] ao sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, é possível constatar que a antiga 6ª Promotoria do Município de Colombo (atual 5ª Promotoria) promoveu o arquivamento do aludido inquérito civil pelas seguintes razões:

"(...) a administração municipal agiu com fundamento no documento acostado à fls. 73, produzido pela Associação Nacional de Editores de Revistas, a qual afirmava ser a Editora Ediouro, à época dos fatos, a "única empresa no território nacional a produzir revistas temáticas personalizadas no formato 'Coquetel' (...)" Assim, não há que se cogitar sobre a concorrência dolosa ou culposa dos agentes públicos que entenderam pela presença de hipótese de inexigibilidade de certame licitatório para a contratação da Editora Ediouro. Passamos então a verificar possível ocorrência de superfaturamento nos preços das revistas produzidas pela Editora Ediouro. Isto porque teria causado espanto aos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Colombo o fato de a revista destinada aos alunos do 3º ano ter um preço muito elevado, no caso, R\$ 77,04, conforme se verifica no contrato acostado às fls. 108.

De se notar, porém, que houve posterior aditamento aos termos do contrato, tudo como se verifica às fls. 123 e seguintes, de modo que os preços cobrados por cada revista foram assim estabelecidos: R\$ 30,50 (1º ano); R\$ 36,60 (2º ano); R\$ 25,68 (3º ano); R\$ 37,80 (4º ano); R\$ 37,80 (5º ano); R\$ 19,26 (Infantil III); R\$ 19,26

(Infantil IV); R\$ 19,26 (Infantil V) e; R\$ 2,26 (Educação Trânsito).

Assim, ao contrário do que inicialmente estava previsto, o valor da revista destinada aos alunos do 3º ano passou a ser de R\$ 25,68 e a diferença foi usada para custear o aumento da quantidade de revistas destinadas à Educação Infantil, que passou de 5.000 unidades (vide fls. 108) para 15.000 unidades (vide fls. 124).

Finalmente, a partir da análise de alguns dos exemplares das revistas produzidas pela Editora Ediouro, os quais estão acostados às fls. 152, podemos observar um inegável trabalho de pesquisa, voltado à realidade do município de Colombo, com cuidados pedagógicos, produção artística e utilização de material de qualidade, fatos que não nos permitem concluir que tenha ocorrido superfaturamento nos preços cobrados pela empresa".

IV. Considerando que o Parquet estadual já realizou a devida apuração dos mesmos fatos/condutas aqui noticiados (arquivamento por falta de justa causa), não guarda qualquer utilidade e vai de encontro ao princípio da eficiência o recebimento deste feito;

V. Diante de todo o exposto, entendo por bem NÃO RECEBER o presente expediente, nos moldes do art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Atraso na entrega das revistas, valor abusivo, sobras excessivas e fornecimento parcial dos produtos.

2. <http://apps.mppr.mp.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?numDocumento=0039140002336&logic=and&cid=33442>

PROCESSO Nº: 492346/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2189/16

I. Os autos versam acerca de Representação originada de comunicação do Ministério da Previdência Social dos resultados de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guaratuba;

II. O feito foi submetido à apreciação da Unidade Técnica desta Corte (DCM) para subsidiar o juízo de admissibilidade;

III. Em seu opinativo (peça 5) a Unidade Técnica destaca que o Ministério da Previdência traz as seguintes irregularidades havida no RPPS de Guaratuba: "falta de repasses previdenciários relativos à alíquota suplementar incidente sobre a folha de pagamento dos servidores ativos da Prefeitura e Câmara Municipal, relativos aos período de mai/2012 a dez/2012 (valor originário de R\$146.446,37) que acarretou, no momento do pagamento extemporâneo, a assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS";

IV. Continuou a Unidade Técnica destacando que houve o pagamento à vista do débito, no valor de R\$206.682,81, o que gera indício de que o Ente tinha recursos em caixa, mas por dolo ou culpa, não fez os repasses no momento correto o que gerou o pagamento a maior de R\$60.236,44;

V. Por fim a Unidade Técnica sugere o recebimento do feito como Representação em razão da possibilidade de dano ao erário;

VI. Com efeito, em face do exposto entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Guaratuba, CNPJ: 76.017.474/0001-08, como Representado;

X. Incluir a Câmara Municipal de Guaratuba, CNPJ: 78.177.771/0001-46, como Representada;

XI. Incluir a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal, exercício 2012) como Representada;

XII. Incluir o Sr. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício 2012) como Representado;

XIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Guaratuba, CNPJ: 76.017.474/0001-08, na pessoa de seu representante legal, da Câmara Municipal de Guaratuba, CNPJ: 78.177.771/0001-46, da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal, exercício 2012) e do Sr. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício 2012) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a



aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 242503/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2190/16

I. Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da qual encaminha cópia da Representação Fiscal nº 03/2011/PREVIC/ERRS referente à fiscalização realizada na Fundação Copel de Previdência e Assistência Social que constatou irregularidades consistentes na violação, em tese, aos artigos 202, §3º, da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

II. Os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da COPEL-PR, que sugeriu diligência à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC da PREVIC para que encaminhasse a este Tribunal cópia integral dos processos administrativos 44190.000002/2011-45, nº 44190.000003/2011-90 e nº 44190.000004/2011-34.

III. Na Informação nº 23796/13 da Diretoria de Protocolo (peça 12), a unidade informa que os arquivos encaminhados pelo Ministério da Previdência Social foram apresentados fora dos padrões estabelecidos por este Tribunal.

IV. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação apresentada pela Inspeção de Controle Externo e a informação da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, uma vez que, por ser a atual responsável pela fiscalização da COPEL-PR, dispõe de melhores condições para instruir o feito, já que tem acesso a documentos e informações necessárias à elucidação dos fatos. Deve informar, ainda, se os fatos ora questionados já foram analisados em outro procedimento administrativo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 416119/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: G.A.E.C.C.O.N.R.C.

INTERESSADO: A.D.P.E.P.C.

DESPACHO Nº: 1082/15

I. Versam os autos acerca de denúncia apresentada a esta Corte pela A.D.P.E.P.C. contra suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.138, de 04 de julho de 2014, que estendeu aos policiais civis e militares que integram o G. e a segurança institucional do Ministério Público a gratificação instituída pela Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

II. A Entidade associativa se insurge contra o que considera uma afronta ao previsto no art. 39, §4º c/c art. 144, §9º da Constituição Federal de 1988, pois o pagamento da citada gratificação contrariaria a sistemática do pagamento de subsídio em parcela única, instituída para os policiais civis do Paraná pela Lei Estadual nº 17.170, de 24 de maio de 2012;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Ainda, verifica-se que os subscritores da petição inicial devem completar a documentação que os identifique, em especial cópia da ata na qual conste sua eleição para o corpo diretivo da A.;

V. Assim, diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) intimar, por meio de ofício, a A.D.P.E.P.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia da documentação de identificação dos subscritores da petição inicial da presente denúncia, além de cópia da ata na qual conste sua eleição para o corpo diretivo da A.;

b) ainda, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, intimar, por meio de ofício, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Exmo. Sr. P.G.J., para que, em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, se manifeste sobre a existência de gratificações pagas a policiais, integrantes do G., instituídas pela Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, na forma autorizada pela Lei Estadual nº 18.138, de 04 de julho de 2014, indicando, nominalmente, os beneficiários, passados e presentes, e o respectivo tempo de fruição da verba, valores e o órgão a que se vinculam;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 852133/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADO: L.M.A.

DESPACHO Nº: 1863/16

I. Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal de Contas, pela Sr.ª L.M.A., cientificando este órgão a respeito de irregularidades cometidas no âmbito de contratação de pessoal;

II. Aparentemente, a P.J., através do edital 01/2014, abriu concurso público para preenchimento de diversas vagas do quadro efetivo de funcionários do município.

III. Sem causa explícita, no ano de 2015, a prefeitura remeteu a C.M.J. o projeto de lei de nº 045/2015, cujo objeto era a criação de cargos e vagas no âmbito da administração municipal, sem que o mesmo estivesse acompanhando de análise de impacto financeiro.

IV. Além disso, realizou convocação irregular de aprovados em concurso público dentro do prazo de 180 dias imediatamente anteriores a transição de mandato.

V. Ao final requereu a tomada das medidas cabíveis.

VI. É o relatório.

VII. À COFAP para informar se existe admissão de pessoal em tramite nesta Corte acerca do concurso ventilado nos autos e manifestação quanto à admissibilidade do presente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 929403/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.

INTERESSADO: J.S.

DESPACHO Nº: 1914/16

I. Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. J.S. em face da S., da Diretoria de Recursos Humanos – DRH e da P.G.E., por meio da qual noticia suposta irregularidade no indeferimento de seu pedido de revisão de enquadramento funcional.

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 565490/09 – TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: ONG T.

INTERESSADO: M.S.

DESPACHO Nº: 1927/16

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas pela ONG T., por meio de seu Presidente Sr. M.D.L., na qual noticia suposto abandono de ginásio de esportes (quadra poliesportiva coberta no J.S.) no M.S..

II. Consta dos autos que em meados de 2011, o P.M., Sr. A.F.S., iniciou obra de construção do ginásio de esportes no bairro J.N.I. (localizada na Rua, s/n, no J.N.I.), a qual não foi concluída ao término de seu mandato e não foi retomada pelo novo p.m., Sr. M.A.M., por desavenças políticas, sendo danificada por vândalos.

III. Instados a se manifestarem, o C.I.M., Sr. M.A.R., e o P.M., Sr. M.A.M., apresentaram resposta (peças 16 e 20, respectivamente). Informaram que por meio do processo licitatório Carta Convite nº 49/2002 foi contratada a empresa C. – C.C. Ltda para a construção de quadra poliesportiva coberta, com área total de 1.033,20 metros quadrados, edificada no loteamento J.S., com recursos oriundos de contrato firmado com a C.E.F. No entanto, por motivo de força maior a referida empresa teve que encerrar as atividades da empresa e consequentemente houve a paralisação da obra. Em razão disso, o contrato foi rescindido por inexecução contratual, sendo realizado novo processo licitatório, Carta Convite nº 63/2004, por meio do qual foi contratada a empresa M. Construtora Civil e Incorporadora Ltda que concluiu a referida obra (segundo semestre de 2005), tendo sido devidamente aprovada a Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse nº 0110542-69, do P.D.. Afirmaram, ainda, que, na época da apresentação da manifestação preliminar, estava em andamento a obra de revitalização do ginásio de esportes por meio do P. “A”.

IV. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) que por meio da Instrução nº 1235/10 (peça 28) entendeu a irregularidade no presente caso não está presente no emprego da verba federal, pois esta foi devidamente aplicada na construção do ginásio de esportes e dela foi prestada contas ao agente financeiro. Afirmou que a irregularidade aparece em momento posterior, exatamente no descaso das autoridades municipais que falharam no dever de cuidado com o patrimônio do município e deixaram a obra abandonada, a mercê dos vândalos. Nesse caso, as autoridades municipais (p. e v.) faltaram com o dever de cuidado com o patrimônio público, não dando ao ginásio de esportes a destinação que lhe era devida. Verificou, ainda, que o P. que elaborou essa justificativa e recebeu verba federal para a construção do ginásio de esportes foi reeleito para a gestão 2005/2008. Ressaltou que, no ano de 2005, a C.E.F. aprovou a prestação de contas final, o que significa que a obra foi iniciada e concluída na sua gestão. Diante disso, entendeu estar evidente que foi o p. da época, Sr. A.F.S., que não deu ao ginásio a destinação que lhe era devida, juntamente com o S.E., C.E. (Sr. J.L.A.) e também os v. da gestão 2005/2008, pois seriam eles os responsáveis pela fiscalização dos atos do P.E.. Opinou, assim, pelo recebimento do presente feito.



V. Primeiramente, considerando que o presente feito, ao que parece, trata do mesmo ginásio de esportes questionado no processo nº 299140/13, qual seja, ginásio "J.N.I.", e tendo em vista que o referido processo encontra-se aguardando instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos à COFIT para que se manifeste quanto à viabilidade de realizar o apensamento dos presentes autos àquela representação já em trâmite nesta Casa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 537333/11 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.A.

INTERESSADOS: O.B., R.F.P.

DESPACHO Nº: 2017/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. O.B., v. da C.M.C.A., por meio da qual notícia supostas irregularidades na contratação da empresa N. P. e P. pelo M.C.A..

II. O denunciante aponta as seguintes irregularidades: (a) a empresa N. P. e P., embora contratada para realizar a divulgação de atos políticos com fins educativo, informativo e de orientação social, realizava somente propaganda política para o e.; (b) as notas fiscais anexadas ao processo eram da R.U.C.A., a qual não possuía certidão do INSS, do FGTS e outras indispensáveis para participar do processo licitatório; (c) no período das contratações (2005 a 2008) o S.F.M., Sr. J.P.Z., era filho do proprietário da R.U.C.A. Ltda, e tinha acesso aos processos de licitação, tendo dirigido as propostas de modo que o vencedor fosse a empresa N. P. e P..

III. O M.C.A. e o ex-P. M., Sr. R.F.P., apresentaram esclarecimentos às peças 13/22 e juntaram documentos aos autos.

IV. Primeiramente, verifica-se que foi realizado o Convite nº 81/2005, que resultou no Contrato nº 53/2005 com a empresa N. P. e P. Sociedade Simples Ltda (05.918.585/0001-47). O objeto do referido contrato foi a "Contratação de empresa para agenciar, planejar, administrar, produzir e contratar junto a terceiros a produção de peças publicitárias, bem como dar-lhes publicidade em veículos impressos e eletrônicos, referente a ações e programas da A.M.C.A.". O prazo inicialmente previsto foi de 6 meses (05/09/2005 a 05/03/2006), tendo sido prorrogado por meio do 1º termo aditivo, por mais 60 dias (06/03/2006 a 05/05/2006). Posteriormente, o M. promoveu o processo licitatório Tomada de Preços nº 4/2006, no qual foi novamente vencedora a empresa N. P. e P. SOCIEDADE SIMPLES LTDA (05.918.585/0001-47), sendo firmado o Contrato nº 53/2006, com o mesmo objeto do anterior. O prazo de vigência foi de 12 meses (25/04/2006 a 25/04/2017), sendo prorrogado até final de 2008. Durante esse período de prorrogação houve alteração da razão social da empresa para T.A.P.P. LTDA, permanecendo o mesmo CNPJ, sem qualquer prejuízo em relação às responsabilidades contratuais.

V. Analisando-se os documentos juntados aos autos não verifico irregularidades na contratação da referida empresa, uma vez que estes sugerem que os processos licitatórios realizados pela M. obedeceram aos ditames legais e aos princípios da A.P..

VI. Em relação à alegação de que a empresa N. P. e P. teria realizado somente propaganda política para o e., ressalto que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para apontar indícios de irregularidades em relação a esse ponto. Quanto às notas fiscais da R.U.C.A., observo que realmente as referidas notas fiscais foram apresentadas pela empresa contratada. No entanto, noto que o objeto do referido contrato permitia a contratação junto a terceiros, já que os serviços a serem prestados pela agência de publicidade para a divulgação dos atos públicos se dariam por meio de jornais, rádios, etc, conforme se verifica a seguir: "Contratação de empresa para agenciar, planejar, administrar, produzir e contratar junto a terceiros a produção de peças publicitárias, bem como dar-lhes publicidade em veículos impressos e eletrônicos, referente a ações e programas da A.M.C.A.". Ocorre que não foram juntadas apenas notas fiscais da R.U.C.A., como também de diversos jornais que circulam pela região (peça 17). Ademais, conforme informou o Município, a R.U.C.A. é a única emissora de radiodifusão sonora estabelecida no município e constitui o meio mais eficaz de atingir aos objetivos propostos pela Administração. Logo, também não verifico irregularidade quanto a esse ponto. Ainda, no que tange à alegação de que o então S.F.M., Sr. J.P.Z., tinha acesso aos processos de licitação, tendo dirigido as propostas de modo que o vencedor fosse a empresa N. P. e P., também entendo que não há indícios de que o referido Secretário tenha participado do referido certame, muito menos influenciado na contratação da agência de publicidade.

VII. Assim, entendo que a presente denúncia é insubsistente, não havendo motivo para o prosseguimento do presente feito. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 552243/11 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.I.

INTERESSADO: S.G.P.

DESPACHO Nº: 2020/16

I. Trata-se de denúncia formulada por S.G.P., por meio da qual notícia supostas

irregularidades praticadas pelo então P.M.A.I., Sr. C.B.M. (gestão 2009/2012), e pela servidora da C.M., Sra. N.O.M..

II. O denunciante alega que a Sra. N., nos exercícios de 2007 e 2008, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao e. e à C., mas as parcelas não foram descontadas dos vencimentos da servidora, mas pagas, mensalmente, pela C.M.A.I..

III. Por meio do Despacho nº 778/13, o então Corregedor-Geral determinou a intimação do denunciante para esclarecer os fatos trazidos na inicial, informando a relação do ex-P. M., Sr. C.B.M., com os fatos narrados na inicial, já que a servidora que tinha realizado o empréstimo pertencia ao quadro de servidores da C.M.. Em resposta, o denunciante informou que o ex-P. M. promoveu medidas administrativas ilícitas e procrastinatórias com o intuito de manter a impunidade da servidora N.O.M.. Também juntou aos autos cópia de Ação Civil Pública nº 0000392-02.2012.8.16.0097 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça da Comarca de I.) em face do Sr. M.X.C. (então P.C.M.A.I.) e da Sra. N.O.M. (responsável pelo Departamento Financeiro e pela emissão da folha de pagamento da C.M.) para apurar os mesmos fatos denunciados na presente denúncia.

IV. Primeiramente, entendo que os argumentos apresentados pelo denunciante não foram suficientes para demonstrar o envolvimento do ex-P.M., Sr. C.B.M., nos fatos tratados no presente feito. O autor formulou apenas meras alegações sem juntar aos autos qualquer documento que pudesse dar respaldo às suas argumentações.

V. Ademais, verifica-se que os fatos apresentados a esta Corte de Contas também foram denunciados ao Ministério Público do Estado do Paraná que, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de I., ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000392-02.2012.8.16.0097 em face do Sr. M.X.C. e da Sra. N.O.M., e que ainda encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de I..

VI. Com efeito, nota-se a existência de indícios de irregularidades nos fatos tratados no presente feito. Entretanto, observa-se que o objeto da presente representação é o mesmo da Ação Civil Pública supracitada. Assim, uma vez que já está em trâmite perante o Poder Judiciário medida buscando o ressarcimento de eventual prejuízo provocado ao erário, entendo que não seria razoável instaurar um procedimento semelhante nesta Corte de Contas, pois haveria o risco do bis in idem.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação cujos fatos já estão sendo analisados em ação civil pública. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante no prosseguimento do presente feito.

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 230448/13 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: R.A.S.

DESPACHO Nº: 2034/16

I. Trata-se de Denúncia formulada por R.A.S., por meio da qual notícia o não recebimento de honorários advocatícios provenientes de executivos fiscais em que teria atuado como procurador do M.M.. Sustentou que há indícios de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.396/2010 e improbidade administrativa, pugnando nos seguintes termos (peça nº 02):

"a) seja instaurado o competente processo administrativo de denúncia em face dos servidores já nominados e do Sr. P.M.M. a fim de apurar a prática de eventual ilegalidade ou improbidade administrativa, com a final condenação nas penalidades, na forma da lei, e devolução do dinheiro indevidamente desviado da(s) conta(s) de honorários advocatícios;

b) sejam tomadas as providências cabíveis visando reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.396/2010;

c) em consequência, seja orientado adequadamente o Sr. G.M. já referido;

d) sejam apresentados a este Tribunal todas as contas bancárias que contenham a movimentação de honorários advocatícios desde o dia 02/01/2009;

e) seja, finalmente, tomadas outras providências adequadas em relação à P.M.M., a fim de elidir tal prática, até o julgamento definitivo da ação proposta pelo Requerente".

II. Posteriormente, à peça 05, o denunciante informou que as partes efetuaram conciliação amigável, tomando-se desnecessária e inócua a continuidade do feito.



Sendo assim, requereu a desistência da denúncia com o consequente arquivamento;

III. Como se pode observar, o denunciante em verdade buscou a tutela de seus interesses particulares, tendo sido satisfeito tal interesse com a realização de acordo judicial nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 0001652-57.2012.8.16.0116;

IV. Partindo dessa premissa, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há demanda pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais expedientes, quando admitidos, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público;

VIII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como Denúncia;

IX. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente Denúncia;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TCU 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TCU 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCEMG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCEMG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCEMG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº: 479598/02 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.P.

INTERESSADOS: L.E.G., M.E.S.G., M.P.

DESPACHO Nº: 2037/16

I – Em cumprimento ao Despacho nº 919/12 (peça nº 71), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 31938/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.

INTERESSADOS: A.R.L., F.L.B., L.P.O., L.A.L.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº: 2050/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 1716/16, peça 109) e do órgão ministerial (Parecer n. 5433/16, peça 112) e determino ao atual prefeito do M.S.C. e ao atual responsável pelo controle interno que, no prazo de 15 dias, encaminhem a esta Corte os documentos solicitados na Instrução n. 3685/12 (peça 57), sob pena de aplicação de sanções cabíveis à espécie;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 906543/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: A.J.G.

DESPACHO Nº: 2066/16

I. Versam os autos acerca de Denúncia formulada pelo Sr. A.J.G. em face do P.M.C., o Sr. A.F.V.;

II. Segundo o relato do denunciante, que é o prefeito eleito para o próximo mandato, o atual p. está infringindo a LRF ao promover várias nomeações oriundas do Concurso Público 001/2015, além das vagas previstas, após o pleito do dia 02 de outubro de 2016;

III. Afirma ainda o denunciante que o atual prefeito está agindo assim por vingança por ter perdido nas urnas e com o intuito de inchar a máquina pública impedindo novas nomeações pela próxima administração;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 488332/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: E.G., TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ALEXANDRE ALVES GREGHI, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, MARIO RAMOS LUBASKY, TATIANY DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 2070/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe se o Concurso Público (Edital nº 002/2010) questionado na presente denúncia foi objeto de análise por esta Corte de Contas em processo de admissão de pessoal, bem como preste outras informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 270776/13 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.T.S.

INTERESSADO: C.P.M.T.S. DO PR

DESPACHO Nº: 2094/16

I. Trata-se de denúncia oferecida a este Tribunal de Contas pelo P.R. por meio do qual encaminha cópia do Pedido de Providências protocolado perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que versa sobre supostas irregularidades praticadas pelo M.T.S. na contratação de servidores;

II. O denunciante alega que o M.T.S. teria contratado de forma irregular a Sra. F.J., na função de estagiária, mas esta teria exercido efetivamente a função de telefonista, em total dissonância com sua formação técnica profissional.



Fundamenta sua denúncia em decisão proferida na Reclamatória Trabalhista proposta por F.J. junto à Justiça de Trabalho da Comarca de T.F. (autos nº 0010020-67.2013.5.09.0665), a qual reconheceu a contratação irregular, declarando a nulidade do contrato de estágio e condenando o reclamado ao pagamento da remuneração reconhecida para todo o período, além do FGTS;

III. Por meio do Despacho nº 1680/13 (peça 12), o então Corregedor-Geral exerceu o juízo negativo de admissibilidade do feito em razão da falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 2076 do Regimento Interno, já que o denunciante foi intimado para juntar o referido documento por meio do Despacho nº 1398/13, disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752, mas não apresentou resposta;

IV. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela reconsideração da decisão que negou o recebimento do feito por ausência de identificação documental, bem como pela posterior conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 18732/13, peça 14);

V. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo, com a devida vênia, que o opinativo não merece ser acolhido. Isso, pois já consta formalmente dos autos decisão monocrática de não recebimento da representação, a qual foi regularmente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 772, de 21/11/2013, data essa em que começou a fluir o prazo para eventual interposição de recurso por parte de interessados inconformados com o referido decurso, mas, mesmo assim, até o momento não houve a juntada de documentação pelo denunciante;

VI. Ademais, a presente representação está embasada em decisão trabalhista proferida nos autos nº 0010020-67.2013.5.09.0665, na qual, em razão da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o Município foi condenado ao pagamento da remuneração devida durante o período trabalhado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre a contraprestação recebida. Nesses casos, apesar da patente irregularidade da admissão da servidora, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamação oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Embora a presente decisão não tenha sido encaminhada diretamente pela Justiça do Trabalho, mas sim pelo denunciante, como a finalidade dessa remessa a este Tribunal é a mesma, ou seja, solicitar medidas desta Corte sobre a contratação irregular verificada naqueles autos de reclamação trabalhista, entendo que o mesmo posicionamento que este Tribunal vem adotando para as representações encaminhadas pela Justiça Trabalhista pode ser aplicado no presente caso;

IX. Ademais, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamação trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, deixo de acatar o opinativo do órgão ministerial e mantenho a decisão pelo não recebimento do feito, conforme Despacho nº 1680/13. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa –

Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº: 206108/11 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADO: C.R.F.

DESPACHO Nº: 2099/16

I. Retornam os autos com a Informação nº 1620/13 – DCM (peça nº 10). A unidade técnica aponta indícios de irregularidades na contratação direta da ORDESC, pelo M.Q.B., na gestão do P.L.B.T. (2009/2012);

II. Conforme apontado na instrução técnica:

"(...) cotejo dos dados das prestações de contas das transferências financeiras dos anos de 2009 e 2010 inseridas no SIM-AM com os dados de folha de pagamento lançados no SIM-AP demonstra que a Ordesc realizou a contratação de vários profissionais da área da saúde e da área administrativa com vinculações pretéritas e posteriores com o P.P.. (...)

Os dados acima revelam que o ajuste celebrado com a precitada Oscip, além de permitir a contratação por meio de interposta pessoa de ex-funcionários e de futuros ocupantes de cargos comissionados do M.Q.B. que possuíram ou passaram a possuir subordinação direta aos agentes políticos locais (S.M.S., S.M.A.S., S.M.E., etc.), serviu sobretudo para promover terceirização de mão-de-obra na área da saúde.

Há indícios, deste modo, de influência política de gestores do M.Q.B. nas admissões realizadas pela Ordesc para dar cumprimento ao Termo de Parceria, o que implicaria em desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna.

(...)

Outro aspecto importante a se destacar diz respeito à classificação da despesa com a Oscip. Todos os empenhos emitidos pelo M.Q.B. e listados neste expediente foram contabilizados como Contribuições ou Subvenções Sociais, o que infringiria o § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000".

III. Como a unidade técnica não dispunha de informações precisas acerca do exato montante de gastos com pessoal que deveriam ser classificados no elemento de despesa "Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Terceirização de Mão-de-Obra" e que a matéria não seria de sua competência, recomendou o encaminhamento dos autos para manifestação da antiga DAT (atual COFIT);

IV. Seguindo o opinativo da antiga DCM, remetam-se os autos à COFIT para manifestação quanto ao juízo de admissibilidade, confirmando ou não os indícios apontados na informação de peça nº 10.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 728977/12 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: A.S., M.A.W.

DESPACHO Nº: 2104/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. M.A.W., então M.C.M.V.P., por meio da qual notícia supostas irregularidades na comercialização de estandes na IV E., no ano de 2011;

II. Segundo o denunciante, o então S.M.E., Sr. R.S., e o v. E.H., também responsáveis pela comissão organizadora do evento, estariam cobrando valores ilegais de empresas que teriam estandes na E.;

III. Como bem apontado pelo denunciante, as condutas dos envolvidos, caso confirmadas, podem caracterizar improbidade administrativa e inclusive há tipificação no art. 312 do Código Penal;

IV. Destaque-se que o denunciante já comunicou os fatos ao Ministério Público Estadual, sendo que a Promotoria da Comarca de P. instaurou o Inquérito Civil nº MPPR 0098.11.000092-8 para apurar os mesmos fatos;

V. A representação não merece ser recebida, uma vez que não cabe a esta Corte de Contas analisar as supostas práticas de crime e improbidade administrativa apontadas na inicial;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 522180/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.J.C.

INTERESSADO: J.B.A.

DESPACHO Nº: 2132/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. J.B.A. em face do Sr.



J.C.S.M., P.S.J.C.;

II. O Denunciante relata supostas irregularidade que teriam sido perpetradas pelo p.m. consistentes em: 1) contratação de empresa e/ou pessoas físicas para reforma de bens do município, sem o devido processo licitatório; 2) venda de bens público sem a devida autorização legal;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.S.J.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 523012/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.L.

INTERESSADO: R.L.R.

DESPACHO Nº: 2133/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. R.L.R. em face do Sr. F.A.A., P.L.;

II. O Denunciante relata que realizou pedido de acesso à informação e não foram respeitados os prazos previstos no art. 11 da Lei n. 12.527/2011;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.L., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 523055/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADO: R.L.R.

DESPACHO Nº: 2134/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. R.L.R. em face do Sr. B.B., P.M.;

II. O Denunciante relata que realizou pedido de acesso à informação e não foram respeitados os prazos previstos no art. 11 da Lei n. 12.527/2011;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.M., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 523063/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.P.P.

INTERESSADO: R.L.R.

DESPACHO Nº: 2135/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. R.L.R. em face do Sr. I.P., P.S.P.P.;

II. O Denunciante relata que realizou pedido de acesso à informação e não foram respeitados os prazos previstos no art. 11 da Lei n. 12.527/2011;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.S.P.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 522989/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.M.C.

INTERESSADO: R.L.R.

DESPACHO Nº: 2136/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. R.L.R. em face do Sr. J.M.P.F., P.S.C.M.C.;

II. O Denunciante relata que realizou pedido de acesso à informação e não foram respeitados os prazos previstos no art. 11 da Lei n. 12.527/2011;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.S.C.M.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 183744/11 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.P.

INTERESSADO: C.M.A.P.

DESPACHO Nº: 2143/16

I. Em face do teor da Informação n. 1022/15 (peça 27) remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para análise do mérito e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 557162/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: E.B.T.S.

DESPACHO Nº: 2150/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. E.B.T.S. em face do P.E. e do P.L. do M.C.;

II. A Denúncia aponta a existência de irregularidades consistentes em: a) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do E.M.; b) Descumprimento da Lei Orgânica do Município que obriga a aplicação de 0,7% do orçamento da educação com a aquisição de uniformes escolares e material didático; c) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do L.M.;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.C., na pessoa de seu representante legal e a C.M.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 576919/08 – TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: P.T.

INTERESSADO: I.S.P.G.

DESPACHO Nº: 2155/16

I. Retornam os autos com o Parecer nº 155/10 – DATJ (peça nº 37). Instada a se manifestar acerca do juízo de admissibilidade desta demanda, a unidade técnica suscita preliminarmente a necessidade de apensamento do protocolado nº 7282-0/09, expediente este em que a requerente, C.G.M.P.G., apresenta o trabalho parcial referente à auditoria interna realizada na municipalidade;

II. Este feito restou sobrestado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a C.G.M. apresentasse o resultado final da auditoria, conforme determinação do Despacho nº 1075/09 (peça nº 20);

III. A última manifestação da controladoria municipal (peça nº 29) indica que os



trabalhos internos da auditoria foram sobrestados até que a perícia judicial apontasse os serviços prestados e aqueles efetivamente pagos. Naquela ocasião, foram também apontadas as seguintes irregularidades formais:

"(...) - prorrogação do contrato e continuidade de pagamento com a realização de aditivos apenas de tempo e não de valor; - falta de autorização do C.M.S.; - falta de abertura de conta bancária específica para cada termo de parceria; - no que se refere à liberação de valores existe diferença entre o contido no termo de parceria e o efetivamente praticado, no que se refere a prazos e valores; - falta de colocação de metas claras de avaliação; - falta de publicação; - falta de fiscalização do documento".

IV. Em consulta ao andamento processual da Ação Ordinária de Cobrança nº 474/2008 do 4º Ofício Cível de P.G., em que é autor a A.B.C.G.M.P. e réu o M.P.G., a autora-reconvinde (A.M.P.) foi condenada a restituir aos cofres públicos valores não comprovados na aplicação dos planos de trabalho referentes aos termos de parceria aqui noticiados;

V. Destaque para excertos da sentença proferida, in verbis:

"(...) O réu apresentou reconvenção de fls. 64/67, requerendo a condenação da autora-reconvinde ao pagamento de R\$ 568.541,28 pela não prestação de serviços ao município, desde 2005, o que motivou o encerramento de termos de parceria. Assevera que tal valor foi apurado pela C.M.P.G.. (...) O MP Federal carrou aos autos cópia da Ação Civil Pública (fls. 354/383) ajuizada em face dos ex-g. da autora. (...) 2.2. Da reconvenção A municipalidade afirma ser credora da quantia de R\$568.541,28, segundo apuração da C.G.M., em auditoria realizada nas prestações de contas da reconvinde. A conclusão foi de que :Os valores efetivamente repassados através dos termos de parceria superaram os valores previamente pactuados. Nos aditivos editados para cada termo, não existe cláusula de majoração dos valores iniciais. (fls. 89)A auditoria também constatou que os "repasse foram realizados em desacordo com o pactuado nos termos de parcerias e nas disposições legais" (fls. 91).Insta destacar que despesas incompatíveis com o objeto do contrato foram encontradas, tais como: "depósitos judiciais, serviços de cobranças, pagamento de empréstimo bancário, aquisição de equipamentos e material permanente, honorários jurídicos, despesas com passagens, hospedagens, pedágio, multas, juros e organização de festa" todas "suportadas com recursos públicos", que deveriam ter sido gastos com a saúde pública da população p. (fls. 94).O desvio dessas verbas públicas, concluiu a auditoria, poderia caracterizar "malversação dos recursos públicos" (fls. 97), mesma conclusão da Procuradoria Federal ao ajuizar a Ação Civil Pública de fls. 355/383.Ademais, quando a autora teve a possibilidade de contestar a reconvenção deveria ter utilizado a falcudeza do art. 333, II, e trazido aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no entanto, restringiu-se às fls. 251/255, a sustentar ser "unilateral" a somatória apresentada (laudo da auditoria), quando poderia ter depositado os honorários do expert para realização da perícia contábil sobre as notas - ou mesmo produzido prova de que empenhou o dinheiro público da forma pactuada nos contratos firmados. Dessa forma, poderia ter, a favor de si, consagrado o "direito à ampla defesa" que menciona na contestação à reconvenção.3.Dispositivo Em razão do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC;b) julgo procedentes os pedidos formulados pelos réus-reconvintes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a autora-reconvinde a devolver ao cofres públicos a quantia de R\$568.541,28, que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (...). Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.G., 27/08/2012 Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Substituta em 1º Grau". (sem grifos no original)

VI. É possível extrair da sentença que houve também a propositura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público Federal, o que indica que se trata de recursos federais, afastando por completo a competência desta Corte de Contas;

VII. Notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal detalha as irregularidades nas parcerias firmadas entre o extinto I.S.P.G. e a OSCIP A.B.C.G.M.P., bem como as medidas tomadas;

VIII. Por todo o exposto, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente expediente;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 911016/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.R.

INTERESSADO: B.S.J.

DESPACHO Nº: 2161/16

I. Trata-se de denúncia formulada por B.S.J. em face do M.R., por meio da qual notícia que o M. fez uma Requisição Administrativa do H.S.R. para fins de regularização, organização e garantia à saúde, mas não vem prestando contas referentes a sua gestão na administração do hospital.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.R., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos,

apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo informar quais as medidas adotadas pela Municipalidade até o momento, bem como a situação atual do referido hospital;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 979630/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.E.S.

INTERESSADO: S.T.S.P.E.S.S.P.P.

DESPACHO Nº: 2174/16

Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.T.S.P.E.S.S.P.P., em face da S.E.S., devido a supostas irregularidades na contratação de trabalhadores na área de saúde, sem a realização de concurso público.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata eleição de seu representante legal e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 186170/10 – TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: G.A.W.

INTERESSADOS: A.C., E.R.C., M.B.

DESPACHO Nº: 2186/16

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelos Senhores G.A.W., A.C. e E.R.C., todos v. da C.M.B., por meio do qual noticiam supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo M.B. que resultaram na contratação das empresas J.Z. e P. F. LTDA – ME, as quais possuem alguma relação com o v. P.V.B.P.;

II. Os autores apontam irregularidades em relação aos seguintes processos licitatórios:

- Convite nº 24/2005 – aquisição de mudas de plantas ornamentais, flores, cedrinhos, palmeiras e gramas de diversas espécies, visando à manutenção de paisagismo e jardinagem de praças e jardins públicos.

Irregularidade: o Município convidou a empresa D.P. & CIA LTDA, cujas atividades não guardam relação com o objeto licitado, exercendo atividades em relação à construção de rodovias e ferrovias, favorecendo a empresa J.Z..

- Convite nº 68/2005 - Prestação de serviços de mão de obra de manutenção de vias públicas urbanas e rurais, compreendendo atividades de limpeza/varrição, lavagens de pisos, serviços de limpeza de bocas de lobo, galeria de águas pluviais e canaletas, roçadas de áreas de vegetações, pintura de árvores (tronco) e meio fios das calçadas, reparos de pavimentação asfáltica de vias públicas, manutenção de estradas vicinais compreendendo serviços manuais e podas de árvores, sendo considerado 01 dia o equivalente a 08 horas de trabalho; Prestação de serviços de mão de obra de classificação de mudas de árvores no viveiro municipal; Prestação de serviços de mão de obra de embalar mudas de árvores (embalagem tipo rocambole).

Irregularidade: a Comissão de Licitação enviou carta convite para três empresas atuantes em ramos distintos, cujas atividades não são inteiramente compatíveis com os objetos licitados.

- Convite nº 74/2006 – aquisição de mudas de flores, cedrinhos, palmeiras e grama de diversas espécies, visando à manutenção de paisagismo e jardinagem de praças e jardins públicos.

Irregularidade: foram convidadas para a licitação, além da empresa J.Z., as empresas F.G.C.P.A. LTDA, localizada na cidade de B.C./SC, e A.A.A. - ME, localizada na cidade de G./PR e somente a empresa J.Z. participou do certame.

- Convite nº 79/2006 – prestação de serviços de mão de obra para classificar, embalar, semear e enchimento de jacá, visando cultivo de mudas de árvores para a execução daquele objeto foram convidadas duas empresas que desenvolvem atividades totalmente alheias.

Irregularidade: o objeto social das empresas convidadas para o referido certame não guarda relação com o objeto licitado, já que a empresa J.L.C.O. & CIA LTDA ocupa-se da extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento e a empresa A.C.S. LTDA tem por atividade a fabricação de artefatos de cimento para uso em construção.

- Pregão Presencial nº 44/2007 – registro de preços de mudas de flores, cedrinhos, palmeiras e gramas de diversas espécies, visando à manutenção de paisagismo e jardinagem de praças e jardins públicos; e Pregão Presencial nº 15/2008 – registro de preços de mudas de flores, cedrinhos, palmeiras e gramas de diversas espécies, visando à manutenção de paisagismo e jardinagem de praças e jardins públicos e de prestação de serviços para classificação, embalar, semear e enchimento de jacá, visando o cultivo de mudas de árvores no viveiro municipal.

Irregularidade: a empresa J.Z., vencedora do Pregão nº 44/2007, firmou contrato



com o Município, o qual, posteriormente, foi rescindido amigavelmente antes do termo final. No entanto, em seguida, foi realizado novo processo licitatório - Pregão nº 15/2008 - com o mesmo objeto do anterior, tendo como vencedora a empresa P.F. LTDA - ME, que tem como sócia a filha do v. P.V.B.P..

III. Considerando que os processos licitatórios em análise ocorreram entre os anos de 2005 a 2008 e os autos ainda não estão suficientemente instruídos, entendendo necessário, primeiramente, solicitar informações à unidade técnica a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 148/16

PROCESSO Nº: 993748/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10025/16-DP

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5977/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

13 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 564175/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77)

EDITAL Nº 133/16

Em cumprimento ao Despacho nº. 1762/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 41/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
622340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON HUGO RANCIARO	Resolução 5817	02/06/2016
617347/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACIR SILVEIRA DOS SANTOS	Resolução 5826	01/06/2016
639502/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI FERREIRA TAVARES	Resolução 5893	13/06/2016
632389/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA BITTENCOURT MORSKI	Resolução 5932	13/06/2016
680863/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SILVA GONCALVES	Ato 93460	06/07/2016
678141/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CRUZ LUCHTENBERG	Resolução 6253	20/06/2016
636627/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSA MARIA VIANNA	Ato 93026	13/06/2016
661575/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIR FATIMA FONGUETTO DE SOUZA	Resolução 6117	15/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
525337/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO COLACO	Resolução 5400	09/05/2016
647050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR BEDIN	Resolução 6093	14/06/2016
648552/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DINAURA DE SOUZA	Resolução 6095	14/06/2016
675428/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA HELENA MARQUES LUQUETA	Resolução 6175	17/06/2016
635841/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO SOUZA DE PAULA	Ato 93017	13/06/2016
686241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA VIEIRA NEVES	Resolução 6218	20/06/2016
522222/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA MENDES ALVES PEREIRA	Resolução 5348	03/05/2016
147952/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL ORLOVSKI	Resolução 3916	07/01/2016
688287/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA SYLVIA PONTARA PALAZZO	Decreto 818	16/08/2016
984412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO BINDA ALBERTI	Resolução 7341	25/10/2016
661362/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI JOSE DE ALMEIDA	Resolução 6128	15/06/2016
616499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE ANDRADE LIMA PENCAL	Resolução 5809	01/06/2016
938143/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUSTECLINO CORREIA DE MIRANDA JUNIOR	Resolução 7231	14/10/2016
343450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	TAMARA RESUN GONCALVES	Decreto 288	23/03/2016
633210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS ARTMANN	Resolução 5937	13/06/2016
672801/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON CORDOVA NICOLAU	Ato 93278	23/06/2016
646541/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA MILANI FAVRETO	Resolução 6082	14/06/2016
661745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA CELESTINO REIS	Resolução 6125	15/06/2016
556127/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERCI TERESINHA NEVES	Resolução 5488	12/05/2016
675258/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FRANCISCA LOPES	Ato 93069	20/06/2016
617274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO WALKER DAMASCENO	Resolução 5835	01/06/2016
724003/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 6	01/09/2016
645839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI BELAO	Resolução 6096	14/06/2016
966872/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON EUGENIO DOS SANTOS	Resolução 7336	25/10/2016
673760/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ROMANISIO DE OLIVEIRA	Ato 93342	24/06/2016
937821/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE BRITO	Resolução 7238	14/10/2016
661788/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE RAMZAM DOMINGOS	Resolução 5901	13/06/2016
667140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZALINA MARQUES DE ALMEIDA	Resolução 6184	17/06/2016
677781/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA MARIA FERNANDES	Resolução 6255	20/06/2016
631498/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAISON CRISTOPHER RODRIGUES ROMANICHEN	Ato 92961	13/06/2016
515218/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PAULO DIAS	Resolução 5375	03/05/2016
529456/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERONIMO FERREIRA DA SILVA	Resolução 5423	09/05/2016
601130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NOELI MARIA BOBATO PENTEADO	Decreto 4810	17/06/2016
910729/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NATALIA FRANUS	Portaria 369	29/10/2016
673026/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA BRAZ	Ato 93244	23/06/2016
677960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BORGES DE MACEDO ORMIANIN	Resolução 6258	20/06/2016
633105/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA CATUCCI	Resolução 5949	13/06/2016
634306/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GRABOSKI NETO	Ato 92962	13/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
521609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MARIA FLORIANO	Resolução 5360	03/05/2016
659635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA VOLKMAN SIQUEIRA	Resolução 6126	15/06/2016
667042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR APARECIDA LIMA	Resolução 6185	17/06/2016
680464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE VILANE VEIGA DE FREITAS	Resolução 6216	20/06/2016
937970/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DE OLIVEIRA	Resolução 7236	14/10/2016
688201/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI BARBOSA SOBRINHO	Resolução 6220	20/06/2016
769252/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDWIRGEM MARLY CAMARGO ROGACHESKI	Decreto 840	17/08/2016
481569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EITOR PEREIRA DE CRISTO	Resolução 5079	14/04/2016
613112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURA CARLOS DAS CHAGAS	Resolução 5789	01/06/2016
936809/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMES DAMASIO DE SOUZA	Resolução 7004	03/10/2016
528115/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO	Resolução 5448	09/05/2016
606310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINES MARIA PEREIRA DE CARLOS JERANOSKI	Resolução 5807	01/06/2016
629442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MARQUES	Resolução 5953	13/06/2016
667573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS MARQUES CORREIA	Resolução 6168	17/06/2016
557042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIMAS SOARES	Resolução 5494	12/05/2016
676564/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA LOPES FERREIRA DA SILVA	Ato 93339	24/06/2016
476026/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIUMAR GOETZKE	Resolução 5061	14/04/2016
476816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DEZANETTI	Resolução 5067	14/04/2016
647424/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MYSAK COSTA	Resolução 6084	14/06/2016
668294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO FARIAS	Resolução 6191	17/06/2016
658051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA BUDACH	Resolução 6123	15/06/2016
658159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SCHEEREN ZIMMER	Resolução 6127	15/06/2016
667620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DOS SANTOS LIMA	Resolução 6174	17/06/2016
673646/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUTE ALVES SOUZA DA CRUZ	Ato 93305	24/06/2016
646169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH DA COSTA VASCONCELLOS	Resolução 6098	14/06/2016
657861/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ADEMIR MENEGOLO	Resolução 6121	15/06/2016
675878/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA PADULA FERREIRA	Ato 93334	24/06/2016
684516/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIR GUSSE	Resolução 6240	20/06/2016
645871/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIS BASILIO	Resolução 6094	14/06/2016
605586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNE SANTOS MORATO TRIZOTTE	Resolução 5825	01/06/2016
631439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE OLIVEIRA RAVANELO	Resolução 5935	13/06/2016
645898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO AMARAL DO ESPIRITO SANTO	Resolução 6092	14/06/2016
648951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELEM PEREIRA MATOSO	Resolução 6088	14/06/2016
936019/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUEL FERMINO DE MELLO	Resolução 7009	03/10/2016
637011/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ALVES	Ato 92963	13/06/2016
529430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVAN VICENTE DE SA	Resolução 5449	09/05/2016
688449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LEANDRO E SILVA	Resolução 6221	20/06/2016
484070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA TERESINHA LEMLER SEMICEK	Resolução 5262	26/04/2016
981227/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO EUGENIO COELHO DE OLIVEIRA	Resolução 7347	25/10/2016
691431/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SYSOCKI	Ato 93368	01/07/2016
691024/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NICOLAU HAUARE	Ato 93468	06/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
687124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA TEODORO DA SILVA JUNQUEIRA	Resolução 6252	20/06/2016
937686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINO LUIS MONTEIRO	Resolução 7236	14/10/2016
679261/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON NOVO	Resolução 6228	20/06/2016
617533/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA BRESSAN ZIMMER	Resolução 5803	01/06/2016
679350/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO RUIZ PRADO	Ato 93009	29/06/2016
662121/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA AUGUSTO	Resolução 6118	15/06/2016
789113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VIVIANE MARIA WIEGAND MULFAIT	Decreto 926	16/09/2016
672739/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUARACI VERISSIMO	Ato 93245	23/06/2016
659775/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONTINA MIRANDA DE QUEIROZ	Resolução 6124	15/06/2016
683293/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI PONCIO CHEGOSKI	Resolução 6239	20/06/2016
883705/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA SUELI NEIZER STOCO	Decreto 261	29/09/2016
923626/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RUBENS GUAREZI	Portaria 131	27/09/2016
632311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORANEI PEREIRA	Resolução 6017	13/06/2016
688317/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AQUILINO ANSELMO DE ASSIS	Decreto 821	16/08/2016
637763/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA NUNES GLOCK	Ato 92927	13/06/2016
688309/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	APOLONIA MAJEWSKI PIRES	Decreto 820	16/08/2016
633717/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEL VOLPATO SCHUEROFF	Ato 92970	13/06/2016
911644/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NANCY ALVES RIBEIRO	Decreto 258	04/11/2016
637941/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DE LIMA	Resolução 5903	13/06/2016
647645/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON MENDES MIRANDA	Resolução 6091	14/06/2016
687337/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA DA ROSA	Resolução 6249	20/06/2016
937597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY CARLOS DA SILVA	Resolução 7246	14/10/2016
661516/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIA CORREA GOMES VIEIRA	Resolução 6124	15/06/2016
504984/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	MARIA DO CEU MARTINS SOARES	Decreto 3611	04/05/2016
648030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL FATIMA DE ALMEIDA	Resolução 5954	13/06/2016
685784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINA ALVES PINHEIRO	Resolução 6222	20/06/2016
687370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PRUSSAK	Resolução 6223	20/06/2016
645731/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SOARES DE ARAGAO	Resolução 6082	14/06/2016
655087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VIEIRA DELUCA	Resolução 6120	15/06/2016
659724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA NAROK	Resolução 6116	15/06/2016
679105/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA PETENUSSO DE LIMA	Ato 93662	25/07/2016
673131/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DOS SANTOS, SUZAM CLER RAMALHO MELO	Ato 93277	23/06/2016
529570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMARA BENEDETTI FICAGNA	Resolução 5449	09/05/2016
649427/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA LOURDES DE BONA FOLTRAN	Resolução 6081	14/06/2016
684567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA TEREZA DA SILVA	Resolução 6244	20/06/2016
672607/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL TEREZIN ALBERGONI DE FARIA	Ato 93240	23/06/2016
673654/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON YOCHIMI SONODA	Resolução 6184	17/06/2016
679695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDET BARANCELLI VALENGA	Resolução 6217	20/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
933702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO CLAUDIO HOLLEN JUNIOR	Resolução 7105	03/10/2016
646010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR MARIA PRIMO GALLEG	Resolução 6087	14/06/2016
666852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERNADETH BENSBERG	Decreto 4834	19/07/2016
685830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DALPONT	Resolução 6224	20/06/2016
680278/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AURA DE OLIVEIRA	Ato 93367	01/07/2016
672380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMERI SONIA MAROSO	Resolução 6171	17/06/2016
854586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ARISTIDES GRANA	Portaria 30	27/09/2016
661800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI BASSANI BENATO	Resolução 5950	13/06/2016
680766/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAUL JULIUS STANGANELLI	Resolução 6217	20/06/2016
937732/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR EPAMINONDAS MEHRET	Resolução 7237	14/10/2016
631358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA BEATRIZ GABRIEL CASAGRANDE	Resolução 5902	13/06/2016
645910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GOMES	Resolução 6099	14/06/2016
671708/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MATIAS SANTANA COUTO	Ato 93263	23/06/2016
687515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FERREIRA GONCALVES	Resolução 6240	20/06/2016
556178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEANE MARQUES CAMPESE DA SILVA	Resolução 5490	12/05/2016
554167/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ELIZABETE GARCIA DO CARMO	Resolução 5515	12/05/2016
600185/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DORVALINA SUENSON LAGOEIRO	Portaria 121	16/06/2016
649206/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLECI TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 6086	14/06/2016
658612/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA ANGELICA SAVI	Resolução 6130	15/06/2016
679385/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 6225	20/06/2016
769279/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR	Decreto 909	12/09/2016
673840/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDO LOPES	Ato 93291	24/06/2016
678001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEI SARTORELLE RECH	Resolução 6248	20/06/2016
613546/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEDI MARIA NACKE	Resolução 5788	01/06/2016
653882/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA JERSZURKI	Resolução 6114	15/06/2016
629566/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORDELIA PEREIRA CARVALHO SCHLEDER	Ato 92994	13/06/2016
677935/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BESERRA DE LIMA	Resolução 6243	20/06/2016
523954/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO ALBANO DOS SANTOS	Resolução 5420	09/05/2016
637631/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA BERNARDINO HIRATA	Resolução 5955	13/06/2016
913981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	VALDEMAR CORDEIRO	Decreto 545	10/11/2016
525248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE LUIZA BUSATTA	Resolução 5450	09/05/2016
605349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIEITE DCAZ RIEKEHR	Resolução 5828	01/06/2016
617487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE LIMA FERREIRA	Resolução 5832	01/06/2016
628551/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA VENDRUSCOLO SUSIN	Resolução 6016	13/06/2016
606191/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDA ALVES DA SILVA	Resolução 5806	01/06/2016
617320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR TOSHIYUKI KOHATSU	Resolução 5824	01/06/2016
551591/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA	Decreto 619	15/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
677846/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ PACHECO DE MORAES	Resolução 6255	20/06/2016
671635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN DE MOURA BERMAN	Resolução 6175	17/06/2016
634373/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO TOMIMORI	Ato 93011	13/06/2016
534344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE OLIVEIRA LORSCHIEDER	Resolução 5402	09/05/2016
631692/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO DE OLIVEIRA PIGHI, SUSULEI BERNADETE DE OLIVEIRA PIGHI	Ato 92912	13/06/2016
648153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE BERNARDO MUNHOZ	Resolução 6037	13/06/2016
627660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MALACARIO DE CAMPOS	Resolução 5949	13/06/2016
981014/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVERIO RIBEIRO DE QUEIROZ NETO	Resolução 7338	25/10/2016
671538/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA AMORESE UCHOA	Resolução 6177	17/06/2016
606116/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GONSALVES MEIRA NETO	Resolução 5807	01/06/2016
966686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7346	25/10/2016
681282/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDA DA SILVA ANDREATTA	Ato 93450	06/07/2016
634101/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DIAS DA COSTA FILHO	Ato 92864	13/06/2016
59510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA WANTROBA FILIPUS	Resolução 3543	01/12/2015
627440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAYME BARBOSA	Resolução 5910	13/06/2016
628870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA CARVALHO GOUVEIA	Resolução 5942	13/06/2016
632982/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINA PEREIRA DE SALES	Resolução 5915	13/06/2016
897480/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	SILVIO KICHELESKI	Portaria 291	01/11/2016
618742/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI TEODORO DOS SANTOS	Resolução 5827	01/06/2016
673700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA NUMATA IWAKURA	Resolução 6176	17/06/2016
476735/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DOBBINS DE JESUS	Resolução 5071	14/04/2016
659198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAS REICHERT	Resolução 6126	15/06/2016
632753/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR BUFFARA BOSCARDIM	Resolução 6023	13/06/2016
688236/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSS MARYE APARECIDA NESSEL TEIXEIRA	Resolução 6258	20/06/2016
793226/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLY COSTA OSTROWSKI	Portaria 636	15/09/2016
508629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINEIA GABRIEL IAROZ	Resolução 5213	26/04/2016
670639/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 6194	17/06/2016
687426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA FERNANDES GALLI	Resolução 6247	20/06/2016
670493/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACY RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 6195	17/06/2016
619684/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE POLOTO	Resolução 5797	01/06/2016
651391/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIANE POLETO	Resolução 6119	15/06/2016
627954/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOURACI AGOSTINI DUARTE	Resolução 5943	13/06/2016
647955/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SMANIOTTO CANDAL	Resolução 6092	14/06/2016
677552/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO BELEM VIRMOND RAUEN	Resolução 6223	20/06/2016
648358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON JOSE PETRIS	Resolução 6097	14/06/2016
588363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DE OLIVEIRA SENE	Resolução 5657	17/05/2016
472721/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITACIR ANTONIO WAGNER	Resolução 5095	14/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
521560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GADOWSKI	Resolução 5364	03/05/2016
937830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO MOREIRA DA SILVA	Resolução 7234	14/10/2016
476786/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALENCAR DOS SANTOS	Resolução 5077	14/04/2016
652436/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR BENEDITO DA LUZ PEREIRA	Resolução 6129	15/06/2016
934059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CARLO DOS SANTOS	Resolução 7005	03/10/2016
621409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALICE ROSKOSZ MORES	Portaria 362	28/06/2016
646266/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIONE DO CARMO SOARES DA SILVA	Resolução 5908	13/06/2016
410319/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	MARIA FERREIRA BRITO DE SOUZA	Decreto 3571	02/04/2016
657802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FELICIANO LEITE FRIGERI	Resolução 6127	15/06/2016
658841/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI VENANCIO COSTA	Resolução 6130	15/06/2016
633911/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CICERA DA SILVA BENEDITO	Resolução 5939	13/06/2016
646487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILDE GIMENEZ MARTINS	Resolução 6080	14/06/2016
647033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PIOLI RAMOS	Resolução 6088	14/06/2016
923987/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARI BATISTA	Resolução 7106	03/10/2016
752562/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Decreto 859	25/08/2016
605616/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA QUEIROZ DO NASCIMENTO	Resolução 5798	01/06/2016
631064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUZA DE OLIVEIRA DOMINGOS	Resolução 6017	13/06/2016
820843/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DO CARMO GONCALVES MARQUES	Decreto 234	30/08/2016
646622/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCINEIDE MARIA DE SOUZA	Resolução 6083	14/06/2016
938275/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEMESTOCLES VARGAS PEREIRA FILHO	Resolução 7233	14/10/2016
683943/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA SALES RODRIGUES	Resolução 6215	20/06/2016
518578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON ESPIRITO SANTO DE LUCENA	Resolução 5369	03/05/2016
933974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ORLI FREITAS	Resolução 7109	03/10/2016
759172/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO RASERA	Resolução 2367	05/08/2015
647360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR GASPAROTO MENDES	Resolução 6083	14/06/2016
822730/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI BEATRIZ CAVALLI	Decreto 232	30/08/2016
824326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI BEATRIZ CAVALLI	Decreto 233	30/08/2016
473990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILAS PEREIRA MALDONADO	Resolução 5090	14/04/2016
951359/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CONSALTER	Resolução 3117	15/10/2015
543360/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBERTO BACELLAR	Ato 92754	27/05/2016
632940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR BUFFARA BOSCARDIM	Resolução 6023	13/06/2016
907442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE MARIA NASCIMENTO DESTRI	Portaria 1070	14/09/2016
606167/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA STRYZAKOWSKY	Resolução 5806	01/06/2016
629140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA TEREZA JURGENSEN	Resolução 5944	13/06/2016
606337/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLI CONSTANCIA ALBANO MENEGATI	Resolução 5916	13/06/2016
629361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO TEIXEIRA PRESTES	Resolução 5895	13/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
543416/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA MARTINS	Ato 92801	31/05/2016
936760/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI RIBEIRO	Resolução 7005	03/10/2016
671520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE BENCKE	Resolução 6169	17/06/2016
518276/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR LUCIANO GUBERT	Resolução 5370	03/05/2016
509714/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEANITA BELO ROSSO	Resolução 5269	26/04/2016
605373/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR DE SENA	Resolução 5827	01/06/2016
709608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR JOSE LEONARDO	Resolução 6395	04/07/2016
758277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE OTAVIO PADILHA	Decreto 910	12/09/2016
634012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM PIRES GOMES	Resolução 5943	13/06/2016
601157/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	REGINA APARECIDA GOBA DA LUZ	Decreto 4811	17/06/2016
652746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE JUSSARA SARTORI	Resolução 6125	15/06/2016
543580/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MARQUES DA SILVA DEA	Ato 92753	31/05/2016
671171/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LIDIA SOKOLOVSKI MARQUES	Decreto 4835	19/07/2016
769260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DO CARMO DA SILVEIRA	Decreto 831	17/08/2016
584864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA DE LIMA	Resolução 5639	17/05/2016

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

PROCESSO Nº: 856589/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9378/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 310098/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS BARBOZA BATISTA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9379/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação



de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 265846/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE HIZURU IWAMURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9380/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 543106/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VERA DO RÓCIO LOPES CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9381/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 653971/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANTONIO LORENZETT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9382/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 770838/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9383/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 49758/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9386/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17023/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 668020/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9387/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17124/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 667997/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9388/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17128/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 673390/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9389/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17151/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1068604/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA HELENA BLOCH MARTINS, FELISBERTO MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9390/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13188/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 862003/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANIR TALARICO, MARIA CELIA WIEGMANN TALARICO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9391/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13180/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 850501/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA ALEXANDRINO ABRAAO, GIOVANA ALEXANDRINO ABRAAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRO APARECIDO ABRAAO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9392/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13177/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 846733/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LIANE ZILIO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9393/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13171/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 807855/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9394/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 684249/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9395/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 682343/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO STADINISKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9396/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 660641/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, REGINA CELIA SILVA GRACA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9397/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 997642/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: FELIPE MANTOVANI BERTONE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9398/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12345/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- **MARCO ANTONIO FERRARI – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 678970/15**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ****INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA, JURACI RONALDO CAZELLA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9399/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12743/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 678040/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9400/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12756/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- ALCINDO KORTE – gestor atual.

- JURACI RONALDO CAZELLA – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 655989/15

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELSA SARZI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9401/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12770/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP – gestor atual.

- IVANOR DAMIAO BERNARDI – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 553850/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDO MERLIK, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9402/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12791/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 454006/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DURVALINO BARBOSA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9403/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12801/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- ALDECIR CAIRRAO – gestor atual e do ato.

- JOAO DALMACIO PAVINATO – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 362462/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, IVONE MARIA DA SILVA BLEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9404/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao



Parecer nº 12860/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- ALVACI HAAS – gestor atual e do ato.
- EMERSON JULIO RIBEIRO – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 319849/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, JOAO BATISTA DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9405/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12869/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- IGOR POPOVICZ – gestor atual.
- SILVIO PAULO GIRARDI – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 355300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA LUCENA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9406/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12336/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- MARCO ANTONIO FERRARI – gestor do ato atual e do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 353412/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9407/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12335/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- MARCO ANTONIO FERRARI – gestor atual e do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 300459/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9408/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12589/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- MARCO ANTONIO FERRARI – gestor atual e do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 317254/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9409/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12873/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual e do ato.

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 112687/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSE JORGE DE CARVALHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9410/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12888/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- KEILA FERREIRA DE SOUZA – gestor atual e do ato.

- VALTER PEREIRA DA ROCHA – gestor do ato.

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 973631/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5965/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2016, para serem gozadas a partir de 06/02/2017.

Pela Informação nº 692/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que as férias pleiteadas não foram usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 690/16, opinando pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, inciso LVI, alínea “a”, do Regimento Interno[1], concedo as férias solicitadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no inciso LVIII do mesmo dispositivo regimental[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;”

2. “LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 981715/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5966/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 8212/16 (peça 4) da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento deste expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e, após, para anexação do presente feito aos autos nº 184966/14.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 969596/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5967/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2015, para serem gozadas no período de 09/01/2017 a 09/03/2017.

Pela Informação nº 693/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que as férias pleiteadas não foram usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 691/16, opinando pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, inciso LVI, alínea “a”, do Regimento Interno[1], concedo as férias solicitadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no inciso LVIII do mesmo dispositivo regimental[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;”

2. “LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 973569/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5970/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Katia Regina Puchaski, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a interrupção de suas férias relativas ao exercício de 2016, a partir de 05/12/2016.

Pela Informação nº 693/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou que as férias estavam agendadas para o período de 16/11/2016 a 15/12/2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 692/16, asseverando inexistir impedimento legal à interrupção.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, inciso LVI, alínea “a”, do Regimento Interno[1], defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no inciso LVIII do mesmo dispositivo regimental[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;"

2. "LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 985753/16

ENTIDADE: FRANCISCO IVAM SOARES

INTERESSADO: FRANCISCO IVAM SOARES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5974/16

Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de deliberações desta Corte a respeito do tema ventilado na peça inaugural.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 943961/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5975/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Três Barras do Paraná solicita a emissão de novo relatório de análise da gestão fiscal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelas razões expostas na informação à peça 5, manifestou-se "pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação [DTI], para que possibilite a emissão de novo relatório de Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016", providência previamente autorizada no despacho desta Presidência à peça 4.

A DTI, por sua vez, informou que "uma nova Análise da Gestão Fiscal para o 1º semestre de 2016 estará disponível em 01/12/2016" (peça 7).

Conclui-se, dessa forma, que a finalidade do presente expediente foi atendida, razão pela qual determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 993748/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5977/16

Em atenção ao contido na Informação nº 19752/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 990374/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5985/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Cível de Prudentópolis, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública autuada sob o nº 0001716-66.2010.8.16.0139, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Nelson Dal Santos, ex-prefeito do Município de Prudentópolis.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 356772/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5989/16

Trata-se de requerimento pelo qual Angelo José Bizineli, servidor inativo deste

Tribunal de Contas, pleiteia "o pagamento do saldo da URV, a que tem direito de acordo com a planilha fornecida pela Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP, por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso que ocorreu no ano de 2014" (peça 2).

A DGP informa os valores já recebidos pelo interessado a título de pagamento de diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor (URV) em moeda corrente, bem como o saldo a que faz jus (Informação nº 706/16-DGP, peça 6).

A unidade destaca, ainda, que decisão proferida por esta Presidência nos autos de Processo de Servidor nº 795198/14 (Despacho nº 5748/16-GP) determinou a compensação, em futuros pagamentos de verbas indenizatórias ao requerente, do valor a maior que lhe fora pago a título de licenças especiais indenizadas, objeto do aludido processo.

Assim, a DGP solicita "autorização para proceder à compensação entre o saldo a que o postulante tem a perceber junto a esta Casa, a título de diferenças da URV (Processos 77.080-2/14 e 68.143-2/15) e o montante percebido a maior, conforme o disposto no Processo 79.519-8/14, efetuando-se o pagamento das verbas devidas e descontando a parcela percebida a maior".

Face ao contido no requerimento do interessado (peça 2), no Despacho nº 5748/16-GP e na Informação nº 706/16-DGP, autorizo o pagamento requerido neste expediente, observada a devida compensação de valores recebidos a maior.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para cumprimento.

Após, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 960025/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5991/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Jardim Olinda, por meio do qual solicita reanálise da Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 1123/16, noticiando que a irregularidade apontada no respectivo relatório, relativa a normas de transparência, foi sanada. Diante disso, a Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizou, em 13/12/2016, uma nova Análise da Gestão Fiscal para o período em questão (Informação nº 272/16).

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 977912/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5992/16

Em atenção ao contido no Despacho nº 236/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação no que se refere às partes envolvidas, eis que o Alerta é dirigido ao Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, e não de Tijucas do Sul.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 676483/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SAULO APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6001/16

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



PROCESSO Nº: 996615/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6003/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 996328/16

ENTIDADE: MARIA AUGUSTA DE MENDONÇA GUIMARÃES

INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DE MENDONÇA GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6004/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 482239/16

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6013/16

Trata-se de requerimento interno formulado pelos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores deste Tribunal, subscrito pelo Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, por meio do qual, em razão da desativação do espaço religioso nesta Corte, pleiteiam (peça nº 2):

a) preliminarmente, que seja de imediato formado um grupo de discussão com representante desta Gestão, e dos grupos católico e evangélico;

b) que seja elaborado um planejamento, cuja execução seja dada ainda nessa Gestão, para disponibilização de um espaço ecumênico nas dependências deste Tribunal;

c) que permita a realização dos cultos cristãos pelos servidores do TCE/PR dentro das dependências deste Tribunal.

Afirmam que "receberam com extrema consternação a notícia de que tanto a Capela desta Corte quanto a sala de encontros dos servidores evangélicos seriam desativados", argumentando ser importante a existência de espaços no Tribunal destinados a cultos religiosos, especialmente os cristãos, que representam a maioria da população.

Ponderam que a laicidade do Estado não significa negar a existência de crenças religiosas ou impedir suas celebrações, tampouco "impede que se protejam as crenças religiosas e nem impede a realização de cultos religiosos nos órgãos públicos".

Por fim, defendem que as celebrações religiosas não implicam prejuízo às atividades da Corte, pois, tratando-se de celebrações semanais, sua duração – de 30 a 40 minutos – não impactaria na carga horária exigida dos servidores.

É o relato.

Em que pesem as ponderações dos requerentes, o pedido não comporta deferimento, conforme passo a expor.

Inicialmente, não há que se falar em formação de um grupo de discussão com representantes dos grupos religiosos, uma vez que as questões atinentes à gestão do patrimônio físico desta Corte e a avaliação da discricionariedade e conveniência da disponibilização do espaço pretendida competem tão somente à Administração.

Quanto à disponibilização de um espaço ecumênico e a realização de cultos cristãos nas dependências deste Tribunal, cumprido ressaltar que o processo de reestruturação organizacional atualmente vivenciado torna inviável o deferimento do pedido.

Sem adentrar na discussão acerca da laicidade do Estado, o fato é que atualmente não há espaço físico disponível para atender às demandas religiosas do corpo instrutivo da Casa.

Ao longo dos anos a participação da sociedade na fiscalização da gestão pública aumentou de modo significativo, resultando em um sistema de controle social cada vez mais qualificado, independente e representativo, respaldado pela Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/11) e pela disseminação das Ouvidorias junto aos órgãos públicos.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifica-se que os cidadãos estão mais conscientes do seu fundamental papel no exercício do controle externo das contas públicas, demandando cada vez mais a atuação desta Corte na fiscalização dos recursos públicos.

Deste modo, esta Casa tem adotado todas as medidas necessárias e possíveis para intensificar a atividade fiscalizatória junto aos municípios e entidades

paranaenses, inclusive com a previsão de expansão do seu quadro de pessoal por meio da realização de concurso público para o provimento de cargos de Analista de Controle Externo, o qual está em curso.

Do mesmo modo, foi realizado concurso público para o provimento de vagas do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi homologado e está em fase de nomeação de candidatos.

Nada obstante, foi editada a Lei Estadual nº 18.691 de 22 de dezembro de 2015[1], que instituiu o novo regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, aumentando a exigência de horas semanais de trabalho.

A reestruturação organizacional do TCE-PR evidenciou, também, as competências das unidades técnicas e administrativas que compõem esta Corte, realçando suas atribuições de meio ou de fim, com redução expressiva de gerências e de cargos comissionados de Direção.

Os novos paradigmas trazidos pela legislação em comento destacaram a coordenação da atividade fiscalizatória, passando as unidades técnicas a atuar de modo mais célere e concomitante, respondendo com maior efetividade às exigências da sociedade. Neste sentido, foram criados diversos núcleos de trabalho, quais sejam: Núcleo de Fiscalização em PPP's, Núcleo de Auditoria em Tecnologia da Informação, Núcleo de Fiscalização de RPPS e Núcleo de Apoio à Fiscalização.

As providências acima citadas exigiram melhorias e ampliação das instalações deste Tribunal, otimizando os espaços já existentes. Uma das alterações estruturais realizadas foi o aproveitamento do espaço onde se situava a Capela do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que atualmente recebe a Biblioteca.

Suscitaram-se, por meio do presente requerimento, aspectos negativos da mudança. Entretanto, é justo e ponderado trazer à tona que todas as mutações tem seu lado positivo, e não é diferente com a nova Biblioteca, que foi oxigenada pela remodelagem e realojamento em local estratégico do Prédio Sede[2].

Não se pretende negar o impacto positivo que as celebrações religiosas têm na vida dos servidores. Entretanto, diante das questões de ordem física que se impõem no presente momento, esta Presidência optou por prestigiar as demandas que envolvem as atividades constitucionalmente atribuídas a esta Corte.

Por tais razões, indeferir o pedido de formação de um grupo de discussão sobre o tema e de permissão para a realização, nas dependências deste Tribunal, de cultos cristãos pelos servidores da Casa, nos termos propostos na peça inicial.

A pretensa disponibilização de um espaço ecumênico nas dependências desta Corte, por sua vez, é atualmente inviável, podendo, contudo, ser considerada em um futuro layout.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015.

2. Desde a mudança de local, percebeu-se maior número de frequentadores, bem como houve aumento no número de empréstimo de livros, inclusive por colaboradores terceirizados.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedrosa	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Tiago Alvarez Pedroso Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
 Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
 Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Michael Richard Reiner Procurador
 Valéria Borba Procuradora
 Vacância Procurador
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
 Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
 Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
 Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
 Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
 André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
 Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
 Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
 Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
 Hamilton Bora Controladoria Interna
 João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
 José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
 José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
 Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
 Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

